

INDICE DA COLLECCÃO DAS LEIS

DE

1849.

TOMO XII. PARTE II.

PAG.

N.º 572. — Decreto de 9 de Janeiro de 1849. — Estabelecendo as regras, por que deverão ser feitas, até ulterior disposição Legislativa, as promoções nos diferentes Corpos do Exército.....	1
N.º 573. — Decreto de 9 de Janeiro de 1849. — Approvando as Instruções desta data para a Pagadoria Militar da Província de S. Pedro do Rio Grande.....	3
N.º 574. — Decreto de 9 de Janeiro de 1849. — Approva o novo plano para a organisação dos Corpos fixos da Província de Mato Grosso.	5
N.º 575. — Decreto de 10 de Janeiro de 1849. — Estabelece regras para a incorporação de quaisquer Sociedades anonymas.....	10
N.º 576 A. — Decreto de 11 de Janeiro de 1849. — Autorizando o Presidente da Província de Pernambuco para conceder amnistia aos individuos comprehendidos na rebelião, que depuzerem as armas.....	12 A
N.º 576 — Decreto de 11 de Janeiro de 1849. — Modifica e substitue a Tabella de emolumentos consulares mandada observar pelo de 11 de Junho de 1847.....	13
N.º 577. — Decreto de 17 de Janeiro de 1849. — Revoga os Artigos 136 e 137 do Regulamento N.º 399 de 21 de Dezembro de 1844, na parte somente em que prescreve a publicação das listas das cartas pela imprensa.	16
N.º 578 — Decreto de 17 de Janeiro de 1849. — Autorisa o aumento de cento e trinta contos réis na quantia marcada na Lei do Orçamento vigente para compra de cavallos.	17

N.º 579.	— Decreto de 27 de Janeiro de 1849. — Resolve as duvidas suscitadas a respeito das letras, e outros papeis levados a Juizo, tendo pago hum sello menor do que o devido, para que possão ter effeito legal....	18
N.º 580.	— Decreto de 27 de Janeiro de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda para despender 30.000\$000 com reposições e restituções, no corrente exercicio.....	19
N.º 580 A.	— Decreto de 13 de Janeiro de 1849. — Faz extensiva ao Corpo de Fuzileiros Navaes, na parte respectiva, a Tabella que regula no Exercito a qualidade, preços, quantidade, e duração de diferentes objectos.	20
N.º 581.	— Decreto de 10 de Fevereiro de 1849. — Reune os Termos de Baependy e Ayuruoca, da Província de Minas Geraes, sob jurisdição de hum Juiz Municipal e de Orphãos.	21
N.º 582.	— Decreto de 17 de Fevereiro de 1849. — Augmenta o Credito votado no paragrapho 3.º do Art. 4.º da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, para despezas extraordinarias no exterior.....	22
N.º 583.	— Decreto de 18 de Fevereiro de 1849. — Declara que as copias das Listas parciaes, de que trata o Art. 21 da Lei N.º 387 de 19 de Agosto de 1846, deverão ser extrahidas, e remettidas aos respectivos Juizes de Paz em exercicio dentro do prazo de oito dias.....	23
N.º 584.	— Decreto de 19 de Fevereiro de 1849. — Determina que os Delegados e Subdelegados dos Chefes de Policia tenhão na porta da casa de sua residencia huma taboleta com as Armas do Imperio, e possão, nos actos do seu officio, usar de huma faxa.....	"
N.º 585.	— Decreto de 19 de Fevereiro de 1849. — Autorisa o Ministro da Fazenda para despender mais 2.233\$000 com o Juizo dos Feitos da Fazenda.....	24
N.º 586.	— Decreto de 19 de Fevereiro de 1849. — Transfere para terra a Academia da Marinha,	"

e dá os Estatutos, que nalla se devem observar.....	25
N.º 587. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1849. — Manda observar provisoriamente nas Alfandegas do Imperio o Regulamento para os Despachantes das Alfandegas.....	30
N.º 588. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1849. — Manda observar provisoriamente nas Alfandegas do Rio de Janeiro e da Bahia, o Regulamento sobre os despachos por factura.	32
N.º 589. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1849. — Manda observar provisoriamente nas Alfandegas do Rio de Janeiro e Bahia o Regulamento sobre os cunsumos nas mesmas Alfandegas.....	36
N.º 590. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1849. — Manda observar provisoriamente nas Alfandegas do Rio de Janeiro e da Bahia o Regulamento sobre as avarias e danmos nas mercadorias.....	38
N.º 591. — Decreto de 3 de Março de 1849. — Eleva a duzentos mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadêa da Villa da Barra Mansa, na Província do Rio de Janeiro.....	43
N.º 592. — Decreto de 3 de Março de 1849. — Approva a Tabella do maximo e do minimo das ajudas de custo dos Officiaes do Exercito, que vão em serviço para as Províncias centraes do Imperio.....	"
N.º 593. — Decreto de 3 de Março de 1849. — Autorisa, na forma do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, a despesa não contemplada na Lei do Orçamento, de cem contos de réis com as fortificações da Província de S Pedro do Sul.....	45
N.º 594. — Decreto de 17 de Março de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender no corrente exercicio, com as Ajudas de custo de volta aos Deputados da Camara ultimamente dissolvida, a quantia de 41.200\$.	46
N.º 595. — Regulamento de 18 de Março de 1849. —	

	Estabelece a maneira por que se deve proceder na liquidação das multas, a que forem os réos condemnados, bem como as regras sobre as fianças ao pagamento dellas, e o modo de as commutar em outras penas.	47
N. ^o 596.	— Decreto de 24 de Março de 1849. — Crea os Lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos de S. Gabriel, de S. Leopoldo, e de Uruguayana, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca-lhes os ordenados.....	52
N. ^o 597.	— Decreto de 24 de Março de 1849. — Approva os Estatutos do Banco Commercial do Maranhão, com algumas alterações....	53
N. ^o 598.	— Decreto de 25 de Março de 1849. — Altera os Estatutos do Collegio de Pedro Segundo, na parte relativa ao julgamento dos exames; divide em duas a Cadeiras de Historia e Geographia; subdivide em duas a 2. ^a de Latim; marca o vencimento dos Professores; e providencia sobre a hora em que devem achar-se no Collegio.....	99
N. ^o 600.	(*) — Decreto de 25 de Março de 1849. — Approva o Regulamento para a organisação do Corpo de Operarios artistas do Arsenal de Guerra da Corte.....	72
N. ^o 601.	— Decreto de 19 de Abril de 1849. — Approva o Plano para a organisação do Corpo de Saude do Exercito.....	74
N. ^o 602.	— Decreto de 19 de Abril de 1849. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Rio Formoso da Província de Pernambuco.....	76
N. ^o 603.	— Decreto de 19 de Abril de 1849. — Eleva a quatrocentos mil réis o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Bragança da segunda Comarca da Província de S. Paulo.....	»
N. ^o 604.	— Decreto de 21 de Abril de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender, no corrente exercicio, a quantia de 2.322\$000 com a subscricao de 387 exemplares do Pe-	

(*) Não existem Actos de N.^o 599.

riodico mensal da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	77
N.º 605. — Decreto de 21 de Abril de 1849. — Revoga a ultima parte do Art. 8.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844, que suspendeo os despachos de reexportação e baldeação para dentro do Imperio.....	77
N.º 606. — Decreto de 22 de Abril de 1849. — Desanexa do Termo de S. José da Cidade do Desterro, Capital da Província de Santa Catharina, e aunexa a este Termo o de S. Miguel da mesma Província.....	78
N.º 607. — Decreto de 23 de Abril de 1849. — Approva o Plano para a organisação do Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial.....	79
N.º 608. — Decreto de 4 de Maio de 1849. — Revogando o Decreto N.º 536 do 1.º de Outubro de 1847, que estabeleceo direitos differenciaes.....	80
N.º 609. — Decreto de 12 de Maio de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender no corrente exercicio, com o Tribunal da Junta do Commercio, a quantia de 2.149 7 790, além da quota para o mesmo fim consignada na vigente Lei do Orçamento.....	82
N.º 610. — Decreto de 13 de Maio de 1849. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Villa de Santa Luzia da Comarca do Rio das Velhas, da Província de Minas Geraes.	83
N.º 611. — Decreto de 14 de Maio de 1849. — Marca o vencimento do Ajudante do Carcereiro da Cadéa da Cidade de S. Paulo..	84
N.º 612. — Decreto de 20 de Maio de 1849. — Desanexa o Termo de Maués do da Barra do Rio Negro, da Província do Pará; crea nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos; reune os Termos de Ega, Barcellos e Barra do Rio Negro sob a jurisdiçâo de hum Juiz Municipal e de Orphãos, e marca vencimento a estes Juizes.....	85
N.º 612 A. — Decreto de 31 de Maio de 1849. —	86

Autorisa , na forma do Art. 53 da Lei N. ^o 514 de 28 de Outubro de 1848, a despesa de 407.000 ⁰⁰⁰ , segundo a Tabella que o acompanha.....	87
N. ^o 613. — Decreto do 1. ^o de Junho de 1849. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civil da Comarca da Boa Vista , da Província de Pernambuco.....	89
N. ^o 614. — Decreto de 2 de Junho de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no corrente exercicio a quantia de 28.200 ⁰⁰⁰ com as despezas de Policia , e segurança publica.....	90
N. ^o 615. — Decreto de 15 de Junho de 1849. — Declara de Grande Gala o dia 19 de Julho em substituição do de 29 do mesmo mez..	91
N. ^o 616. — Decreto de 16 de Junho de 1849. — Mandando que fique sem efeito o Decreto N. ^o 79 de 14 de Julho de 1841.	92
N. ^o 617. — Decreto de 20 de Junho de 1849. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Villa do Grão-Mogol, na Província de Minas Geraes.....	93
N. ^o 618. — Decreto de 30 de Junho de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender no corrente exercicio com as Escolas de Medicina a quantia de 1.730 ⁰⁰⁰ , além da somma consignada para esse sim na Lei N. ^o 514 de 28 de Outubro de 1848.	94
N. ^o 619. — Decreto de 7 de Julho de 1849. — Mandando despachar por factura o calçado estrangeiro.	95
N. ^o 620. — Decreto de 8 de Julho de 1849. — Crea no Municipio da Villa do Conde, da Província da Bahia, hum Juiz Municipal, quo accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado.	96
N. ^o 621. — Decreto de 8 de Julho de 1849. — Determina que os Alferes Alumnos, que forem demittidos, regressem ás suas antigas praças.....	"

N.º 622.	— Decreto de 24 de Julho de 1849. — Estabelece hum Inspector para o Theatro desta Corte, subsidiados pelo Governo ou protegidos com Loterias.....	98
N.º 623.	— Decreto de 24 de Julho de 1849. — Reune ao Termo de Pouso-Alegre o de Jaguary na Provincia de Minas Geraes.....	99
N.º 624.	— Regulamento de 29 de Julho de 1849. — Estabelece a maneira pela qual, no Supremo Tribunal de Justiça, se deve verificar a antiguidade dos Magistrados.....	100
N.º 625.	— Decreto de 28 de Julho de 1849. — Marca o peso, toque e valores das moedas de ouro e prata, que se cunharem em virtude da Lei N.º 475 de 20 de Setembro de 1847.....	104
N.º 626.	— Decreto de 28 de Julho de 1849. — Autorisa o Ministro da Fazenda para despender mais 86.235\$000 no exercicio de 1849 — 50.....	105
N.º 627.	— Decreto de 28 de Julho de 1849. — Autorisa o Ministro da Fazenda para despender mais 50.000\$000 por conta do exercicio da 1848 — 49.....	106
N.º 628.	— Decreto de 28 de Julho de 1849. — Autorisa, na conformidade do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro do anno proximo preterito, a despesa de 373.673\$000, segundo a Tabella annexa.....	107
N.º 629.	— Decreto de 5 de Agosto de 1849. — Marcando as taxas de cunhagem, fundição e afinação do ouro, e de toque e ensaio do ouro e prata.....	108
N.º 630.	— Decreto de 6 de Agosto de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender no actual exercicio a quantia de douz contos trezentos vinte e douz mil réis com a subscripção de trezentos oitenta e sete exemplares do Periodico mensal da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	110
N.º 631.	— Decreto de 25 de Agosto de 1849. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos	

	Negocios do Imperio a despender mais no corrente exercicio com as Ajudas de custo de volta aos Deputados da Camara ultimamente dissolvida a quantia da Rs. 24.100\$000.	111
N.º 632.	— Decreto de 27 de Agosto de 1849. — Regula o modo por que devem ser dirigidos das Províncias ás Secretarias d'Estado tanto os requerimentos de partes, como a correspondencia Official de quaesquer Autoridades ou Repartições, e facilita a communicação das decisões, bem como a expedição dos despachos, e a remessa dos Diplomas, que, em virtude delles, deverem expedir-se.	112
N.º 633.	— Decreto de 28 de Agosto de 1849. — Mandando observar provisoriamente nas Alfândegas o Regulamento sobre o despacho livre e o prohibido.....	117
N.º 634.	— Decreto de 28 de Agosto de 1849. — Mandando observar provisoriamente nas Alfândegas o Regulamento sobre o abatimento das taras e quebras.....	122
N.º 635.	— Decreto de 10 de Setembro de 1849.— Determina que o soldo que compete aos Officiaes da quarta classe do Exercito he sempre o da reforma.....	130
N.º 636.	— Decreto de 15 de Setembro de 1849.— Autorisa o Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio a despender no corrente exercicio a quantia de vinte e cinco contos de réis com a exploração dos terrenos carboníferos da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	131
N.º 637.	— Decreto de 27 de Setembro de 1849.— Manda executar o Regulamento interno da Administração do Correio da Corte, e Província do Rio de Janeiro	133
N.º 638.	— Decreto de 28 de Setembro de 1849.— Manda observar desde já em todas as Administrações do Correio deste Imperio varias disposições do Regulamento interno da Administração do Correio da Corte, mandado executar pelo Decreto N.º 637 de 27 do corrente.....	176

N.º 639. — Decreto de 29 de Setembro de 1849. — Perdoa aos réos de 1. ^a e 2. ^a deserção simples, e aggravada, e de 3. ^a simples, que se acharem no Amapá, e pertencerem á Armada, e aos Corpos de Imperias Marinheiros, e Fuzileiros Navaes.....	177
N.º 640. — Decreto de 29 de Setembro de 1849. — Orça a Receita, e fixa a Despeza da Illusterrissima Camara Municipal da Corte para o anno municipal de 1849—1850.	"
N.º 641. — Decreto de 10 de Outubro de 1849. — Altera os Estatutos para a Academia de Marinha, que baixáron com o Decreto N.º 586 de 19 de Fevereiro ultimo.....	182
N.º 642. — Decreto de 19 de Outubro de 1849. — Concede a Joaquim Francisco de Sousa Navarro privilegio exclusivo por dez annos para usar de hum apparelho que inventara para branquear e purisficar a cera de carnaúba....	183
N.º 643. — Decreto de 19 de Outubro de 1849. — Concede a Antonio Gonçalves Neto privilegio exclusivo por seis annos para usar de huma machina de sua invenção para moer cannas.....	184
N.º 644. — Decreto de 20 de Outubro de 1849. — Declara que o Coronel Honorario José Antonio de Menezes Doria, que he Alferes do Exercito, tem direito ao soldo desta Patente..	185
N.º 645. — Decreto de 27 de Outubro de 1849. — Concede a Fructuoso José Coelho privilegio exclusivo por espaço de oito annos para só elle poder construir machinas semelhantes a huma que inventara para despolpar café, e extrahir-lhe o succo para fazer aguardente, vinagre e assucar.....	186
N.º 646. — Decreto de 4 de Novembro de 1849. — Autorisa o Ministro da Fazenda para dispendar mais 14.507 7380 com a impressão das Leis, Decreto, e outros actos daquelle Ministerio.....	187
N.º 647. — Decreto de 6 de Novembro de 1849. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civil da Capital da Província da Paraíba....	188

N.º 648. — Decreto de 10 de Novembro de 1849.— Manda executar o Regulamento sobre os Corretores.....	189
N.º 649. — Decreto de 21 de Novembro de 1849.— Regula a maneira por que se deve proceder na nomeação dos Suplentes dos Juizes Municipaes.....	200
N.º 650. — Decreto de 23 de Novembro de 1849.— Addita e altera o Regulamento approvado pelo Decreto N.º 350 de 20 de Abril de 1844.	202
N.º 651. — Decreto de 24 de Novembro de 1849.— Revoga em parte o Art. 32 do Regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.....	204
N.º 652. — Decreto de 24 de Novembro de 1849.— Reune, na Província do Rio Grande do Norte, debaixo da jurisdição de hum Juiz Municipal e de Orphãos, os Termos da Capital, S. Gonçalo, Estremoz e Touros....	»
N.º 653. — Decreto de 24 de Novembro de 1849.— Creando huma Alfândega em S. José do Norte na Província de S. Pedro, e dando nova organisação ás do Rio Grande e Porto Alegre.....	205
N.º 654. — Decreto de 24 de Novembro de 1849.— Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispendar no corrente exercicio com as Ajudas de custo de vinda aos Deputados á 8.ª Legislatura a quantia de Rs. 65.300 7 000.....	209
N.º 655. — Decreto de 28 de Novembro de 1849.— Regula a execução da Lei de 9 de Dezembro de 1830, e do Art. 44 da Lei N.º 369 de 18 de Setembro de 1845.....	210
N.º 656. — Decreto de 5 de Dezembro de 1849.— Sobre o pagamento do laudemio das alienações de propriedades foreiras á Fazenda Nacional.....	212
N.º 657. — Decreto de 5 de Dezembro de 1849.— Resolvendo sobre a intelligencia e execução de algumas providencias decretadas pelas Leis que regem a Administração da Fazenda Nacional, fiscalização e arrecadação de suas rendas.....	213

N.º 658. — Decreto de 5 de Dezembro de 1849.— Concede a Anacleto Fragoso Rhodes privilegio exclusivo por dez annos para só elle fabricar vasilhas de sua invenção destinadas á condução de materias secas aos lugares marcados para receber-las.....	215
N.º 659. — Decreto de 5 de Dezembro de 1849.— Concede a Ruffier Martelet e Companhia privilegio exclusivo por oito annos para o estabelecimento de seges de quatro rodas, com a denominação de — Andorinhas.....	216
N.º 660. — Decreto de 5 de Dezembro de 1849.— Concede a João Henrique Tauher Nielsen privilegio exclusivo por dez annos para só elle poder construir pianos por hum modelo que inventara.....	217
N.º 661. — Decreto de 12 de Dezembro de 1849.— Autorisa, na fórmula do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, a despeza de 637.139 7 .571 segundo a Tabella que o acompanha.....	»
N.º 662. — Decreto de 22 de Dezembro de 1849.— Approva o Regulamento para a fundação de Colonias Militares na Província do Pará..	219
N.º 663. — Decreto de 24 de Dezembro de 1849.— Crea huma Comissão de Melhoramentos do material do Exercito.....	223

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSEÇÃO 1.^a

DECRETO N.º 572 — de 9 de Janeiro de 1849.

Estabelecendo as regras, por que deverão ser feitas, até ultír ir disposto Legislativa, as promoções nos diferentes Corpos do Exército.

Tomando em consideração a Proposta, que o Conselho Supremo Militar fez subir á Minha Imperial Presença, em Consulta de vinte e tres de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete, Hei por bem, Conformando-Me com a opinião do mesmo Conselho, Determinar o seguinte.

Artigo 1.^o A promoção do Imperial Corpo de Engenheiros continuará a ser feita em conformidade do posto nas Instruções annexas ao Decreto de quatro de Junho de mil oitocentos vinte e deus.

Artigo 2.^o O Estado Maior General, o Estado Maior da primeira Classe do Exército, o Estado Maior de segunda Classe do Exército, o Imperial Corpo de Engenheiros, a Artilharia, a Cavallaria, e a Infantaria são Corpos e Armas independentes, e como tais devem ter suas promoções especiais, e dentro em si, sem que possa dar-se reclamação quando qualquer Oficial de huma Arma, com menos tempo de serviço do que entro de Arma diferente, for primeiramente promovido.

Artigo 3.^o As passagens de humas para outros Corpos ou Armas só serão permitidas até o posto de Alfereis, e per troca entre Officiaes da mesma patente e antiguidade, ficando porém entendido que esta determinação não será applicável áquelles Officiaes que houverem de ser passados do Estado Maior de primeira Classe, em conformidade com o disposto na ultima parte do Artigo 6.^o

Artigo 4.^o Devendo ser considerado como serviço alívio ao Exército o praticado nos Corpos Municipaes Per-

manentes da Corte e das Províncias, embora com outras denominações, os Oficiaes do Exercito nelles empregados, á exceção dos Commandantes e Majores, passarão para a segunda Classe do Exercito; e neste caso não terão acesso em quanto não voltarem para a primeira.

Artigo 5.^o Para que seja mantido o direito dos Oficiaes do Exercito nos seus accessos, e se possão bem desempenhar os detalhes e funções do serviço, se confeccionará na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra o Almanak dos mesmos Oficiaes, pela ordem de suas antiguidades em cada huma das Armas e Classes, designando-se o dia da primeira praça de cada hum, as datas dos Decretos ou Resoluções do posto que ocupar, e daquelles que tiver desempenhado, e, em igualdade de circunstancias, o motivo por que hums são collocados em primeiro lugar de preferencia a outros: devendo ser o Almanak publicado annualmente, com as alterações que tiverem ocorrido depois da ultima publicação.

Artigo 6.^o Convindo para o bem desempenho das importantes funções á que são destinados os Oficiaes do Estado Maior do Exercito de primeira Classe, que seja este Corpo composto somente de Oficiaes habilitados com os estudos do Curso respectivo estabelecido no Artigo terceiro dos Estatutos da Escola Militar, mandados executar pelo Decreto numero quatrocentos e quatro do primeiro de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, não devendo já mais entrar para o mesmo Corpo senão aquelles Oficiaes que tiverem o referido Curso; cumprindo que delles se vão tirando paulatinamente, e da maneira mais razoavel e conveniente ao bem do serviço, os que não tiverem todas as precisas habilitações.

Artigo 7.^o A antiguidade entre os Oficiaes Militares se deve contar da data do Decreto do ultimo posto; havendo igualdade nesta data a respeito de dous ou mais individuos, se recorrerá ás datas dos postos anteriores até o primeiro de Official, e, quando ainda haja igualdade, se terá recurso ao dia da primeira praça; devendo preferir o que tiver mais tempo de serviço, depois o que tiver mais tempo de vida, e ultimamente decidirá a sorte.

Mendel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Con-

seis. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.^o 573 — de 9 de Janeiro de 1849.

Approvando as Instruccões desta data para a Pagadoria Militar da Provincia de S. Pedro do Rio Grande.

Hei por bem que na Pagadoria Militar da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul se observem as Instruccões, que com este baixão, assignadas pelo Doutor Manoel Felizardo de Sousa e Mello, de Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Instruccões para a Pagadoria Militar da Provincia de S. Pedro do Sul, á que se refere o Decreto desta data.

Artigo 4.^o Na Pagadoria Militar da Provincia de S. Pedro do Sul, creada por Decreto N.^o 473 de 42 de Setembro de 1846, haverá os seguintes Empregados, hum Inspector Chefe da Pagadoria com a graduacão de Tenente Coronel, e hum conto quatrocentos mil reis annuas de ordenado; hum Pagador, e hum Execuçao.

ambos com a graduação de Major, e oitocentos mil réis de ordenado, tendo mais o Pagador a gratificação de seiscentos mil réis; quatro Officiaes com a graduação de Capitão, e oitocentos mil réis de ordenado; seis Amazonenses com a graduação de Tenente, e seiscentos mil réis de ordenado; hum Porteiro com o ordenado de trezentos mil réis.

Artigo 2.^o O Inspector terá as attribuições, e faculdades designadas aos Chefes das Pagadorias Militares por Decreto N.^o 378 de 44 de Agosto de 1844, e que não forem privativas do Pagador.

Artigo 3.^o O Pagador receberá da Thesouraria da Província por si, ou por qualquer dos Empregados que autorizar, as sommas que forem destinadas para a despesa do Ministerio da Guerra, fazendo-as recolher ao Cofre.

Artigo 4.^o O Pagador efectuará o pagamento dos documentos que lhe forem apresentados, estando autorizados com o — pague-se — do Inspector.

Artigo 5.^o O mesmo Pagador, apenas verificar qualquer pagamento, lançará no respectivo documento a nota de — pago —, que rubricará com o seu appellido,

Artigo 6.^o O Inspector nos seus impedimentos será substituído pelo Escrivão, e o Pagador por hum dos Officiaes, nomeado pelo mesmo Inspector.

Artigo 7.^o O Pret das Forças destacadas fóra da Capital será pago depois de verificado em revista geral de mostra, e a folha dos Officiaes, e recibos devem ser authenticados com o — Visto — do Commandante das Armas, e, na ausencia deste, pelo das Forças.

Artigo 8.^o Os pagamentos serão feitos pelos Officiaes da Pagadoria, commissionados pelo Pagador, entregando-lhes as quantias designadas pelo Inspector, e cobrando os respectivos recibos, que restituirão depois que apresentados forem os documentos das despezas efectuadas.

Artigo 9.^o O Inspector dará a esses Officiaes as necessarias instruções, que deverão ser previamente aprovadas pelo Presidente da Província, e submettidas á approvação do Governo.

Artigo 10. Tanto o Pagador, como os Officiaes da Pagadoria que houverem de substitui-lo, prestarão fiança idonea na razão decupla de seus vencimentos annuaes. Esta fiança será prestada na Thesouraria da Província.

Artigo 41. Aos Empregados commissionados para irem fazer pagamentos á tropa, fóra da Capital da Província , se fornecerão as precisas bestas de bagagem.

Artigo 42. Haverá na Pagadoria hum Cofre de tres chaves , de que serão clavicularios o Inspector , Pagador e Escrivão.

Artigo 43. Ficão em vigor as mais disposições do Decreto N.º 378 de 14 de Agosto de 1844.

Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de 1849. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

DECRETO N.º 574 — de 9 de Janeiro de 1849.

Approva o novo plano para a organização dos Corpos fixos da Província de Mato Grosso.

Tendo mostrado a experiecia não ser a organisação dada pelo Decreto numero quatrocentos sessenta e seis de vinte e dous de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis aos Corpos fixos da Província de Mato Grosso a mais consentânea com as necessidades do serviço , á que são destinados, Hei por bem, em conformidade do disposto nos Decretos numeros trezentos setenta e sete de vinte cinco de Junho de mil oitocentos quarenta e seis , e quatrocentos cincoenta e tres de enze de Agosto de mil oitocentos quarenta e sete , Approvar o novo Plano , que com este baixa , assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha , e encarregado interinamente dos da Guerra , que assim o tenha entendido , e expeça os despachos necessaries. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove , vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

PLANO PARA A NOVA ORGANISACÃO DOS CORPOS FIXOS
DA PROVÍNCIA DE MATO GROSSO.

Organisacão de um Corpo fixo de Caçadores, composto de seis Companhias.

Coronel ou Tenente Coronel Commandante...	1
Major.....	1
	<hr/>
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião mór.....	1
Cirurgiões Ajudantes.....	2
	<hr/>
Sargento Ajudante.....	1
Dito Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronilheiro.....	1
Corneta mór.....	1
Mestre de Musica.....	1
Musicos.....	16
	<hr/>
	Huma Companhia.
	— 22

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
	<hr/>
1. ^o Sargento.....	1
2. ^o Ditos.....	2
Forriel.....	4
Cabos.....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados.....	72
Cornetas.....	2
	<hr/>
	— 90

Recapitulação.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior....	9
Ditos das seis Companhias.....	24
	<hr/>
	— 33

Praças de pret. do pequeno Estado Maior.....	22
Ditas das seis Companhias.....	540
	— 562
Todos... .	595

*Organização de um Corpo fixo d'Artilharia, composto
de tres Companhias d'Artilharia, e huma de Artífices.*

Tenente Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
	— 2
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
Cayllão.....	1
Cirurgião mór.....	1
Cirurgião Ajudante.....	1
	— 6
Sergento Ajudante.....	1
Dito Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Tambor mór.....	1
Mestre de Musica.....	1
Múscicos.....	12
Cabo de Tambores.....	1
Pifros.....	2
	— 21

Huma Companhia de Artilharia.

Capitão.....	1
1.º Tenente.....	1
2.º Ditos.....	2
	— 4
4.º Sargento.....	1
2.º Ditos.....	2
Forriel.....	1
Cabos.....	6
Anspeadas.....	6
Soldados.....	72
Tambores.....	2
	— 90

Companhia de Artífices.

Capitão.....	1
1.º Tenente.....	1
2.º Ditos.....	2
	—
1.º Sargentio	1
2.º Ditos.....	2
Artífices de fogo.....	6
Forriel.....	4
Cabos.....	6
Anspecçadas.....	6
Soldados.....	72
Tambores.....	2
	—
	96

Recapitulação.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior..	8
Ditos das quatro Companhias.....	16
	—
Praças de pret do pequeno Estado Maior.....	21
Ditas das quatro Companhias.....	366
	—
	387

Todos... 411

*Organisação de hum Corpo fixo de Cavallaria Ligeira,
composto de dois Esquadrões.*

Tenente Coronel Commandante.....	1
Major	1
	—
Ajudante.....	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
Capellão.....	1
Cirurgião mór.....	1
Cirurgião Ajudante.....	1
	—
Sargento Ajudante	1
Dito Quartel-mestre	1
Selleiro.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Trombeta ou Clarim mór.....	1
	—
	6

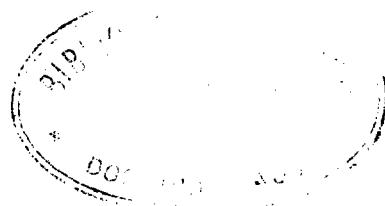
Huma Companhia.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes	2
	—
1.º Sargento.....	1
2.º Ditos.....	2
Forriel	1
Cabos.....	6
Anspeçadas.....	6
Soldados.....	70
Clarins.....	2
Ferrador.....	1
	—
	89

Recapitulação,

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior...	8
Ditos das quatro Companhias.....	16
	—
Praças de pret do pequeno Estado Maior.....	6
Ditas das quatro Companhias.....	356
	—
	362
	—
Todos.....	386

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1849. —
Manoel Felizardo de Sousa e Mello.



COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 2.^aDECRETO N.^o 575 — de 10 de Janeiro de 1849.*Estabelece regras para a incorporação de quaisquer Sociedades anonymas.*

Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1.^o Nenhuma Sociedade anonyma poderá ser incorporada sem autorisação do Governo, e sem que seja por elle approvado o Contracto, que a constituir.

Art. 2.^o As pessoas que quizerem fundar huma Sociedade anonyma dirigirão sua petição, na Corte ao Ministro competente, e nas Províncias aos respectivos Presidentes. Esta petição será assignada por todos os interessados, salvo o caso em que o Contracto constitutivo da Sociedade dê para esse fim poderes a hum ou mais d'entre elles.

Art. 3.^o Para ser admittida deverá a petição ser acompanhada dos Estatutos e Contracto constitutivo da Sociedade, em que se expresse clara e positivamente a obrigação, que contrahir cada hum dos socios, de realizar suas entradas nas épocas, que forem determinadas, sem a existencia de clausulas, que por qualquer modo a possão tornar illusoria.

Art. 4.^o Nesses documentos deve declarar-se: 1.^o, o negocio ou negócios que a Sociedade se propõe emprehender; 2.^o, o domicilio da Sociedade; 3.^o, o tempo que deve durar; 4.^o, a importancia do fundo social; 5.^o, a maneira por que ha de ser formado; 6.^o, os prazos em que deve ser realizado; e 7.^o finalmente, o modo de administração da Sociedade.

Art. 5.^o Os Presidentes de Província transmittirão as petições, que lhes forem entregues, com os documentos precedentemente indicados, ao Ministro competente, a juntando-lhes informações circunstanciadas sobre os seguintes pontos: 1.^o, se a empreza apresenta alguma causa

que pareça contraria ás Leis , á boa fé do Commercio , ou aos interesses da industria em geral : 2.º , se tem probabilidade de ser bem sucedida : 3.º , se as qualidades e moralidade dos subscriptores dão sufficientes garantias , e se tem elles meios de realizar suas entradas nas epochas que forem determinadas.

Art. 6.º O Governo decidirá , á vista dos documentos e informações , de que tratão os Artigos antecedentes , se deve ou não conceder autorisação e approvação para incorporar a Sociedade , a que se referirem , excepto todavia se lhe forem requeridos privilegios , ou faculdades , cuja concessão seja da competencia do Corpo Legislativo , porque em tal caso ser-lhe-hão remettidos os referidos documentos e informações .

Art. 7.º Depois de obtida a approvação do Governo , nenhuma mudança poderá fazer-se , quer nos Estatutos , quer no Contracto constitutivo da Sociedade , nem estenderem-se suas operaçōes á objectos que não estejāo nelles comprehendidos , sem previa autorisação do mesmo Governo .

Art. 8.º Os Administradores ou Directores das Sociedades anonymas responderão pessoal e solidariamente a terceiros , que com ellas contractarem antes de ser autorisadas pelo Governo , e publicada essa autorisação pelos Jornaes , ou por Editaes no respectivo domicilio .

Art. 9.º A installação da Sociedade anonyma que tiver por sim fazer operaçōes bancaes , só poderá ser autorizada quando se tenha realizado a quarta parte das ações ; mas se não for completado o numero total delas na prazo marcado no Contracto constitutivo , será a Sociedade dissolvida , salvo se obtiver do Governo autorisação para fazer suas operaçōes com numero menor de Accionistas , do que o marcado no mesmo Contracto .

Art. 10. O Governo nomeará , todas as vezes que entenda conveniente , hum ou mais Agentes para fiscalisarem as operaçōes das Sociedades , de que trata o Artigo antecedente ; e poderá declará-las dissolvidas , quando se verificar que não cumprem as condições , a que se sujeitarão .

Art. 11. Pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda se expedirão todas as providencias relativas ás Sociedades , de que trata o Artigo nono .

Joaquim José Rodrigues Torres , do Meu Conselho ,

Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do The-
souro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça
executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro
de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da
Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 3.^a

DECRETO N.º 576 — de 11 de Janeiro de 1849.

Modifica e substitue a Tabella de emolumentos consulares mandada observar pelo de 11 de Junho de 1847.

Convindo regular as vantagens, que percebem os Consules do Imperio, á titulo de emolumentos pelos actos de seu Officio, de modo que os diferenciaes, que tenham de pesar sobre os Navios Nacionaes, pelos serviços e especial protecção, que lhes prestão aquelles Funcionarios Publicos, guardem huma justa e bem calculada proporção com a retribuição, que lhes he devida pelos despachos dos Navios Estrangeiros nos seus respectivos Districtos; Hei por bem, em conformidade do que já Resolvi em vinte e hum de Dezembro do anno proximo findo, em consulta da Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho d'Estado, e em attenção ao que Me foi nella representado, que a Pauta de emolumentos consulares, mandada observar pelo Decreto de onze de Junho de mil oitocentos quarenta e sete, seja modifizada e substituida pela que com este baixa, assignada pelo Visconde de Olinda, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Olinda.

*Tarifa dos Emolumentos, que competem aos Consulados
Brasileiros por legalização de documentos e
outros actos consulares.*

Por legalização (duplicada) do Manifesto da carga de hum Navio, conforme a sua tonelagem, calculada segundo a Legislação dos respectivos Paizes

Nacionaes — Estrangeiros.

	— Pezos —
De hum Navio até 200 toneladas	8 6
» de 201 a 250 » 10 8	
» de 251 a 300 » 12 10	
» de 301 a 350 » 14 12	
» de 351 para mais » 16 14	
Por certificado (duplicado) de vir hum Navio em lastro sendo Nacional.....	4
» Estrangeiro.....	2
» carta de Saude de cada Navio nos lugares, onde não houver Repartição que as confira	2
Sendo simplesmente visada	1
» visto na Matricula d'equipagem.....	1
» endosso no Passaporte de hum Navio..	1
» Passaporte expedido a individuos.....	2
» » visado.	1
» inventario de hum Navio.....	8
» vestoria » »	8
» » de fazendas á bordo	8
» » » em terra	5
» hum testamento.....	5
» aprovação de dito.....	4
» Termo de abertura de dito.....	4
» inventario de bens por falecimento	5
» huma Procuração	2
» huma Escriptura de venda ou compra e acto de Sociedade.....	3
» hum Protesto ou Declaração.....	2
» interrogatorio de testemunhas, por cada huma.....	2

Nacionaes — Estrangeiros.

— Pezos —

Por	hum attestado do Consul para servir em qualquer Estação.....	1
Pelo	registro de qualquer documento nos livros do Consulado , que não seja o Manifesto , Carta de Saude , Matricula da equipagem e Passaportes , cada pagina	1/2
»	reconhecimento de assignatura ou legalisacao de qualquer documento não passado no Consulado	1
Por	huma certidão qualquer..... Excedendo a certidão duas paginas , pagará mais por cada huma.....	2
»	traducção de qualquer documento , cada pagina.....	1
»	assistencia do Consul á actos , que exijão a sua ausencia do Consulado , por cada dia , ou cada tres milhas de distancia , além das despezas da jornada , se as houver.....	2 1/2
»	dinheiro recebido , ou despendido por conta do Governo , huma commissão de..	1 por %.
»	conta de particulares.....	2 1/2, por %.
»	deposito de dinheiros ou bens no Consulado , administração de bens de subditos Brasileiros , que morrem abientes-tados , sobre a somma ou valor huma commissão de	2 1/2, por %.
»	assistir a qualquer venda , sendo requerido.....	2 por %.
»	arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco de hum Navio naufragado , sobre o valor ou somma.....	2 1/2, por %.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1849. — Visconde de Olinda.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 4.^aDECRETO N.^o 577 — de 17 de Janeiro de 1849.

Revoga os Artigos 136 e 137 do Regulamento N.^o 399 de 21 de Dezembro de 1844, na parte somente em que prescreve a publicação das listas das cartas pela imprensa.

Tendo a experencia demonstrado que a providencia de dar publicidade pela imprensa á lista especial das cartas sem Sello, ou com Sello inferior ao devido, e ás cartas atrazadas, pela maneira prescripta nos Artigos 136 e 137 do Regulamento dos Correios N.^o 399 de 21 de Dezembro de 1844, não tem produzido beneficio algum, mas antes a inutil perda da despeza, que demanda a impressão de taes listas: Hei por bem Revogar nesta parte o citado Regulamento, continuando a dar-se publicidade ás mencionadas cartas por meio das listas geraes, e sua reforma passados tres mezes, as quaes serão expostas ao publico em lugar proprio, que será annunciado pela imprensa, como se dispõe no citado Artigo 137 do Regulamento, que nesta parte continua em vigor. O Visconde de Mont' Álegre, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont' Alegre.

DECRETO N.º 578 — de 17 de Janeiro de 1849.

Autorisa o augmento de cento e trinta contos de réis na quantia marcada na Lei do Orçamento vigente para compra de cavallos.

Não sendo sufficiente a quantia de cento e vinte contos de réis marcada no Artigo sexto da Lei numero quinhentos e quatorze de vinte oito de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito para a compra de cavallos, Hei por bem, Attendendo á urgente necessidade que ha de augmenta-la , para se prover convenientemente as necessidades do serviço do Exercito ; e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros , em conformidade do Artigo cincuenta e tres da citada Lei , Autorisar para o mesmo fim a despeza de mais cento e trinta contos de réis. Manoel Felizardo de Sousa e Melio , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha , e interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido , e expêça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove , vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 5.^aDECRETO N.^o 579 — de 27 de Janeiro de 1849.

Resolve as duvidas suscitadas a respeito das letras, e outros papeis levados a Juizo, tendo pago hum sello menor do que o devido, para que possão ter effeito legal.

Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Meu Conselho d'Estado a respeito das duvidas suscitadas sobre a taxa que devem pagar as letras, quando tendo pago dentro do prazo legal hum Sello menor do que o devido, tenhão de ser levadas a Juizo depois do seu vencimento; e se devem ou não os Juizes admittir como documento, para qualquer effeito legal, as letras ou outros papeis que, embora sellados na Estação competente, não tenhão todavia pago a quota estabelecida na Lei: Hei por bem Resolver: 1.^o, que huma letra nas circunstancias figuradas tem perdido a natureza de letra, e não pôde ser protestada, nem attendida em Juizo como letra, podendo só ser produzida e attendida como documento, mediante o pagamento de quarenta por cento, se não for em tempo revalidada: 2.^o, que os Juizes devem admitir como documento, para qualquer effeito legal, as letras que ou nada tiverem pago de Sello, ou que tiverem pago Sello menor ao da Tabella, sómente depois que se tiver pago quarenta por cento do seu respectivo valor. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Tesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 580 — de 27 de Janeiro de 1849.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para despender 30.000\$000 com reposições e restituições, no corrente exercicio.

Tendo-se reconhecido não ser sufficiente o Credito votado no § 27 do Art. 7.º da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, para a despesa com reposições e restituições; e attenta a natureza de tal despesa, que não deve sofrer demora: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do Art. 53 da citada Lei, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para despender com aquella rubrica de despesa, no corrente exercicio, até a quantia de trinta contos de réis, além da quota consignada na dita Lei; devendo porém o mesmo Ministro e Secretario d'Estado dar conta á Assembléa Geral Legislativa, na sua proxima reunião, das razões que motivarão este aumento de despesa, para ser definitivamente approvado. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSEÇÃO 6.^aDECRETO N.^o 580 A — de 13 de Janeiro de 1849.

Faz extensiva ao Corpo de Fuzileiros Navaes, na parte respectiva, a Tabella, que regula no Exercito a qualidade, preços, quantidade, e duração de diferentes objectos.

Hei por bem Fazer extensiva ao Corpo de Fuzileiros Navaes, na parte respectiva, a Tabella mandada executar por Decreto numero quinhentos quarenta e sete de oito de Janeiro do anno passado, que regula a qualidade, preços, quantidade, e duração dos diferentes objectos, que se fornecem ao Exercito. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 7.^a

DECRETO N.º 581 — de 10 de Fevereiro de 1849.

Reune os Termos de Baependy e Ayuruoca, da Província de Minas Geraes, sob jurisdição de hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem, de conformidade com a Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Termos de Baependy e Ayuruoca na Província de Minas Geraes, ficão reunidos sob a jurisdição de hum só Juiz Municipal, que accumulatorá as funcções de Juiz de Orphãos.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 8.^aDECRETO N.^o 582 — de 17 de Fevereiro de 1849.

Augmenta o Credito votado no paragrapho 3.^o do Art. 4.^o da Lei n.^o 514 de 28 de Outubro de 1848, para despezas extraordinarias no exterior.

Tendo-se reconhecido não ser sufficiente o Credito votado no paragrapho 3.^o do Art. 4.^o da Lei n.^o 514 de 28 de Outubro de 1848, para despezas extraordinarias no exterior, e attenta a natureza de tal despeza, que não deve soffrer demora; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do Art. 53 da citada Lei, autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros para dispender com aquella rubrica de despeza, no corrente exercicio, até a quantia de vinte e oito contos de réis, além da quota consignada na dita Lei. O Visconde de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Olinda.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 9.^aDECRETO N.^o 583 — de 18 de Fevereiro de 1849.

Declara que as copias das Listas parciaes , de que trata o Art. 21 da Lei N.^o 387 de 19 de Agosto de 1846 , deverão ser extrahidas , e remettidas aos respectivos Juizes de Paz em exercicio dentro do prazo de oito dias.

Não se marcando no Art. 21 da Lei N.^o 387 de 19 de Agosto de 1846, o prazo dentro do qual deverão as Juntas de Qualificação fazer extrahir e remetter aos Juizes de Paz em exercicio as copias parciaes do respectivo alistamento para que sejão publicadas por Editaes , como prescreve o dito Artigo ; e convindo obviar ao abuso , que se possa fazer do silencio da Lei a tal respeito : Hei por bem, Conformando-Me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio , exarado em Consulta de 21 de Dezembro ultimo , Declarar que as sobreditas copias deverão ser extrahidas , e remettidas aos Juizes de Paz respectivos dentro de oito dias , contados daquelle , em que ficar terminado o alistamento. O Visconde de Mont'Alegre , Conselheiro d'Estado , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove , vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'Alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 10.^aDECRETO N.^o 584 — de 19 de Fevereiro de 1849.

Determina que os Delegados e Subdelegados dos Chefes de Policia tenham na porta da casa de sua residencia huma taboleta com as Armas do Imperio, e possão, nos actos do seu officio, usar de huma faxa.

Hei por bem Determinar o seguinte:

Art. 1.^o Os Delegados e Subdelegados dos Chefes de Policia, terão, á porta da casa em que residirem, huma taboleta em que estejão pintadas as Armas do Imperio, com huma legenda que declare o cargo.

Art. 2.^o Nos actos de officio, poderão usar de huma faxa semelhante ás dos Juizes de Paz, tendo porém a lista verde entre as duas amarellas.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

DECRETO N.^o 585 — de 19 de Fevereiro de 1849.

Autorisa o Ministro da Fazenda para despender mais 2.233\$000 com o Juizo dos Feitos da Fazenda.

Em conformidade do Art. 53 da Lei N.^o 514 de 28 de Outubro de 1848: Hei por bem, Tendo ouvido o

Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para despender, além da somma votada para os Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, mais 2.233\$000 com a diferença de vencimento dos Solicitadores, de que trata o Art. 49 da mesma Lei; devendo o referido Ministro dar conta deste augmento de despesa á Assembléa Geral Legislativa, na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 586 — de 19 de Fevereiro de 1849.

Transfere para terra a Academia da Marinha, e dí os Estatutos, que nella se devem observar.

Hei por bem que a Academia da Marinha seja transferida para terra, e que nella se observem os Estatutos, que com este baixão, assignados por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

*Estatutos para à Academia da Marinha, a que se
refere o Decreto desta data.*

Art. 1.^o A Academia de Marinha será d'ora em diante estabelecida em hum Edifício Nacional, e na falta delle em qualquer casa particular, que accommodações tenha para aquartelar cincuenta alumnos, maximo que, na qualidade de Aspirantes a Guardas Marinhas, poderá o Governo fazer admittir. Se as necessidades do serviço exigirem maior numero de alumnos, será elevado annualmente por hum Decreto.

Art. 2.^o Para a admissão dos Aspirantes a Guardas Marinhas, exige-se: 1.^o, a idade de mais de doze annos, e menos de dezeseis: 2.^o, ser cidadão Brasileiro: 3.^o, saber ler e escrever orthographicamente; a pratica das quatro operações d'arithmetica, tanto dos numeros inteiros, como dos decimais, e fracções ordinarias; gramática da lingua Nacional; ter sufficiente intelligencia da lingua Franceza, e os principios geraes de Geographia: 4.^o, apresentar certidão de bom procedimento, passada pelos Mestres, ou Directores das Escolas, que houverem frequentado: 5.^o, não ter desfeito physico, que o inhabilitare para o serviço Militar. Huma Comissão de tres Lentes será encarregada do exame dos preparatorios, e o Cirurgião da Companhia dos Guardas Marinhas do do es-tado physico.

Art. 3.^o Em igualdade de merecimento, demonstrado em os exames preparatorios, devem ser preferidos para Aspirantes a Guardas Marinhas os filhos dos Officiaes da Armada, e Exercito, especialmente dos que morrerem, ou forem feridos em combate. Os Aspirantes a Guardas Marinhas, em quanto estiverem aquartelados, vencerão, além do soldo de terra, doze mil réis mensaes de comedorias.

Art. 4.^o Os Aspirantes, que forem aprovados nos tres annos do Curso da Academia, serão promovidos a Guardas Marinhas.

Art. 5.^o Os individuos, que quizerem frequentar os estudos da Academia, como alumnos externos, poderão ser admittidos, huma vez que satisfação as seguintes condições: 1.^a, ter mais de doze e menos de vinte annos de idade, salvo o caso de autorisação especial do Governo: 2.^a, saber ler, escrever e as quatro primeiras

operações d'Arithmetica ; 3.º, apresentar certidão de bom comportamento passada pelos Mestres , ou Directores das Escolas , que tiverem frequentado: 4.º, apresentar despacho de admissão , dado pelo Commandante da Academia. Os discípulos externos não terão direito a ser em tempo algum nomeados Aspirantes a Guardas Marinhas.

Art. 6.º Aos estrangeiros somente será permitida a frequencia das Aulas da Academia por despacho do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha ; ficando sujeitos a todas as condições dos discípulos pai-zanos.

Art. 7.º O Aspirante a Guarda Marinha , que for reprovado em qualquer das Aulas do anno , terá baixa , e só poderá frequentar a Academia , na qualidade de externo. O que for porém approvado pela maior parte conservara a mesma praça que tiver , mas terá seu quarte fóra do da Academia , e só poderá tornar a ser nestel admittido , depois que houver obtido approvação plena no exame das materias proprias do seguinte anno ; ficando sempre sujeito ás ordens do Commandante da Companhia , e a todos os exercícios , a que são obrigados os Aspirantes a Guardas Marinhas.

Nenhum discípulo será admittido á matricula de hum mesmo anno mais de duas vezes , nem se matriculará no segundo , ou terceiro anno , sem approvação de todas as Aulas do anno anterior.

Art. 8.º A Academia terá hum primeiro Commandante de Patente Superior á de Capitão de Fragata , e que será ao mesmo tempo Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas ; e hum segundo Commandante , que o será igualmente da Companhia ; devendo ambos ter os conhecimentos profissionaes das materias que se ensinão na Academia.

Art. 9.º Compete ao primeiro Commandante , além das funções de Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas : 1.º, mandar matricular todos aquelles individuos , que estiverem nas circumstancias dos Arts. 1.º , 2.º e 3.º , conforme a designação feita pelo Governo , depois que o mesmo 1.º Commandante lhe apresentar o resultado dos exames preparatorios , que deverá ser remettido á respectiva Secretaria d'Estado no dia , em que se concluirão taes exames , e pelo modo e forma que actualmente se practica ; executar e fazer executar pen-

tualmente os Estatutos, Regulamento e Ordens do Governo, ácerca da Academia, já lembrando aos Lentes, e mais Empregados, que sendo o fim deste Estabelecimento educar a mocidade, que se destina á profissão das Armas, deve nelle manter-se ordem, disciplina, e rigorosa subordinação; para o que muito concorrerá o bom exemplo, que elles devem dar aos discípulos no exacto desempenho de suas obrigações, já servindo-se para esse fim dos meios coactivos, que couberem dentro das suas atribuições, já finalmente representando e pedindo ao Governo, por via da respectiva Secretaria d'Estado, as medidas que para isso julgar necessárias: 2.º, assistir, todas as vezes que entender conveniente, ás lições dos Lentes e Mestres: 3.º, examinar, e fiscalizar a economia interna da Academia: 4.º, remetter no princípio de cada mez á mesma Secretaria huma parte circunstanciada do estado da Academia no mez antecedente; da maneira por que os Lentes e mais Empregados cumprirão com os seus deveres; e das faltas que cada hum teve; sendo esta parte acompanhada de huma relação dos discípulos que a frequentão.

Art. 10. Compete ao segundo Commandante, além das atribuições de segundo Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas: 1.º, substituir ao primeiro Commandante em todas as suas funções, no caso de falta, ou impedimento: 2.º, receber e executar as ordens, que lhe forem dadas pelo primeiro Commandante, no que diz respeito ao serviço da Academia: 3.º, ter a seu cargo e cuidar na conservação de todos os objectos pertencentes á Academia: 4.º, assistir a todos os exercícios e ensino d'armas, que houverem na Academia, ou a bordo do navio de ensino.

Art. 11. O 1.º e 2.º Commandante da Academia perceberão os vencimentos e mais vantagens, aquelle de Commandante de Navio armado, e este de embarcado, também em Navio armado.

Art. 12. A actividade da Academia começará no primeiro de Fevereiro, e finalisará a quinze de Novembro, ficando destinado para os exames o mez que corre de quinze de Novembro a quinze de Dezembro. Serão também feriados os dias do Carnaval, os da semana Santa, e os da seguinte, e bem assim os Domingos, e dias de guarda, os de Festa Nacional, e as

Quintas feiras das semanas, em que não houver outro feriado.

Art. 13. Hum navio, competente mente apparelhado, será destinado ao ensino da manobra e trabalhos do aparelho, e nelle os discípulos terão exercícios sobre a vela, sempre que isso não contrariar o serviço academico, e tempo de estudo; praticando-se nessa occasião todas as fainas da arte de marinheiro, como fundear, rocegar, espiar, suspender ancoras do fundo por diversos modos, &c., &c.

No mesmo navio, ou em outro lugar, que for mais apropriado, haverá durante as ferias, huma vez por semana, exercício de Artilharia em todas as suas partes, ensinado pelo Lente respectivo.

Art. 14. O 1.^o e o 2.^o Commandante da Academia deverão ter o seu quartel no edifício para onde ella for transferida.

Art. 15. Ficão em vigor, na parte em que não são alteradas pelos Artigos antecedentes, as disposições dos Estatutos do primeiro de Abril de mil setecentos noventa e seis, bem como as do Regulamento especial ora existente, na parte em que for applicável, até que hum novo Regulamento seja mandado executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1849. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSEÇÃO 11.^aDECRETO N.^o 587 — de 27 de Fevereiro de 1849.

Manda observar provisoriamente nas Alfandegas do Imperio o Regulamento para os despachantes das Alfandegas.

Hei por bem que nas Alfandegas do Imperio se observe provisoriamente o Regulamento sobre os despachantes das mesmas Alfandegas, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Tesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Regulamento sobre os despachantes das Alfandegas.

Art. 1.^o Não serão admittidos a agenciar negocios que corram pelas Alfandegas:

§ 1.^o Os fallidos, cuja quebra tenha sido legalmente qualificada de má fé.

§ 2.^o Os que tiverem sido, em qualquer tempo, convencidos dos crimes de contrabando, furto e estellionato.

§ 3.^o Aquelles a quem tiver sido prohibida a entrada na Alfandega.

§ 4.^o Os que não tiverem autorisação do Inspector, ou titulo de despachante geral, ou especial, e de caixeiro despachante, ou ajudante de despachante.

Art. 2.^o A autorisação, de que trata o Artigo ante-

cedente, será dada pelo Inspector da Alfandega ao dono ou consignatario das mercadorias, que, além de não se achar comprehendido nas disposições dos §§ 1.^º, 2.^º e 3.^º do mesmo Artigo, mostrar por documentos, admitidos como válidos pelas Leis e estilos commerciaes, que os ditos generos e mercadorias são sua propriedade ou consignação.

Art. 3.^º Os titulos, de que trata o Art. 1.^º, serão conferidos pelo Inspector da Alfandega aos individuos, que além de não se acharem comprehendidos nas referidas disposições dos §§ 1.^º, 2.^º e 3.^º do mesmo Artigo, satisfizerem as condições e formalidades seguintes :

§ 1.^º O titulo de despachante geral ou especial, não será conferido senão a quem provar com documentos : 1.^º, ser cidadão Brasileiro ; 2.^º, ter 24 annos de idade ; 3.^º, não estar pronunciado por delicto ou cumprido sentença ; 4.^º, ter dous fiadores idoneos que se obrigue, por termo, assignado em livro proprio, a responder por qualquer acto praticado por elle ou seus ajudantes, que seja prejudicial á Fazenda Publica ou aos particulares.

§ 2.^º O titulo de caixearo despachante só pôde ser concedido ao empregado em casa commercial, cujo dono se obrigue, pelo modo indicado no § antecedente, a responder por qualquer abuso praticado pelo dito empregado, nos despachos que fizer como caixearo despachante.

§ 3.^º O titulo de ajudante de despachante não será conferido senão a quem, sobre as qualidades exigidas nos numeros 1.^º e 3.^º do § 1.^º do Artigo 3.^º, for apresentado, e asiançado por hum despachante geral ou especial, que se obrigue, como dito fica nos §§ precedentes, a responder pelos actos que elle praticar como seu ajudante.

Art. 4.^º Os titulos de despachante geral ou especial são sujeitos ao imposto de patente, e assim estes, como os demais titulos, ficão tambem sujeitos á taxa do respectivo Sello, e a do feitio, que será de 2⁰400 em favor do cofre da Alfandega. Tanto o imposto como as taxas respectivas, serão arrecadadas na Alfandega.

Art. 5.^º Ao despachante geral compete tratar de todos e quacsquer negocios que correrem pela Alfandega, e ser-lhe-ha permitido ter o numero de ajudantes que lhe convier.

Art. 6.^º Ao despachante especial só le licito tratar dos despachos de huma até tres casas commerciaes, e

terá por isso a faculdade de empregar até tres ajudantes seus.

Art. 7.^o Ao caixeiro despachante he somente permitido tratar dos despachos das mercadorias pertencentes ou consignadas a seu amo.

Art. 8.^o Ao ajudante do despachante cabe unicamente praticar em nome do despachante, que o apresentou e aliançou, os actos necessarios para o expediente do despacho, menos o de assignar nota, passar quitações, ou recibos de entrega da mercadoria nos livros dos armazens.

Art. 9.^o Os que tiverem titulos para despachar na Alfandega, e excederem do que lhes fica prescripto nos precedentes Artigos 5.^o, 6.^o, 7.^o e 8.^o sofrerão a multa de 20⁰⁰ até 100⁰⁰ pela primeira vez, e o dobro pela segunda, e pela terceira vez serão despedidos da Alfandega e cassados os respectivos titulos.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.^o 588 — de 27 de Fevereiro de 1849.

Manda observar provisoriamente nas Alfandegas do Rio de Janeiro e da Bahia, o Regulamento sobre os despachos por factura.

Hei por bem que nas Alfandegas do Rio de Janeiro e da Provincia da Bahia, se observe provisoriamente o Regulamento sobre os despachos por factura, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Regulamento para os despachos por factura nas Alfandegas do Imperio.

Art. 1.^o Serão despachados por factura:

- 1.^o As mercadorias que não tiverem avaliação na Tarifa.
- 2.^o Os objectos usados pertencentes a passageiros, que não forem livres de direitos.
- 3.^o As mercadorias avariadas, e reconhecidas como tales, á vista do exame e processo respectivo.
- 4.^o As amostras de mercadorias, que, embora tenham avaliação na Tarifa, não excederem ao valor de cem mil réis.
- 5.^o As mercadorias que transitarem e sahirem por baldeação ou reexportação.
- 6.^o As mercadorias sujeitas a direitos de expediente.

Art. 2.^o Nos despachos por factura os despachantes declararão exactamente a qualidade, quantidade, medida ou peso por que a mercadoria se costuma vender no mercado, assim como o valor de cada adição da factura.

Art. 3.^o O valor declarado na factura será o que a mercadoria tiver no mercado (menos a importânciā dos direitos que tiver de pagar) na occasião em que o despacho for apresentado á distribuição.

Art. 4.^o O Inspector facilitará aos donos ou despachantes das mercadorias o exame dellas, antes do despacho, em presença de hum Feitor, para que possão fazer com exactidão as declarações exigidas nos Artigos precedentes.

Art. 5.^o As mercadorias despachadas por factura para consumo, cujo valor parecer lesivo á Fazenda Pública, poderão ser impugnadas na occasião do despacho.

Art. 6.^o Cabe o direito de impugnar ao Inspector, Escrivão, primeiros e segundos Escripturarios, e Feitores conserentes das Alfandegas; podendo qualquer destes Empregados, e somente elles, usar deste direito a respeito de todos, ou de alguns dos objectos mal avaliados nas facturas, cobrindo todavia o respectivo preço com mais cinco por cento.

Art. 7.^o Nenhuma impugnação porém será levada a effeito sem ter sido julgada procedente por huma Comissão, que fica instituída em cada Alfandega, composta do Inspector, Escrivão, hum primeiro e hum segundo Escripturario, e hum Feitor, sendo os tres ultimos designados pelo Inspector de tres em tres mezes.

§ 1.º O concurso de tres membros pelo menos, e a maioria de votos, são necessarios para que a Comissão julgue se procede ou não a impugnação.

§ 2.º O Inspector se tiver feito a impugnação, será substituido na Comissão pelo Escrivão, e este, ou algum dos outros membros, se for o impugnador, o será por quem o Inspector designar, dentro das classes dos Empregados que podem impugnar.

Art. 8.º O impugnador deverá no mesmo dia em que a factura for apresentada, declarar ao despachante, por nota escripta e assignada na mesma factura, que impugna todas ou algumas das mercadorias nella comprehendidas; e outrossim deverá submeter a impugnação logo no dia seguinte ao juizo da Comissão, a qual decidirá dentro de 24 horas, á vista da factura e das mercadorias, se he ou não procedente.

Art. 9.º Se a impugnação for procedente, o Inspector mandará affixar Editaes de tres dias, ou de 24 horas, segundo a natureza das mercadorias, para a arrematação destas em leilão á porta da Alfandega.

Art. 10. Dentro de tres dias uteis, contados do em que se sizer o leilão, quer as mercadorias tenham sido arrematadas, quer não, o dono dellas será pago pelo cofre da Alfandega, do respectivo valor da factura impugnada, e mais cinco por cento do mesmo valor.

Art. 11. Feita a arrematação será o arrematante obrigado, dentro de 24 horas, a entrar com o preço della para o cofre da Alfandega, sob pena, se o não fizer, de incorrer na multa de cinco por cento do mesmo preço, a favor do referido cofre, e de ser recolhido á cadeia, onde permanecerá preso á ordem do Inspector.

§ 1.º Se nos tres primeiros dias de prisão o arrematante não entrar com a importancia do preço, serão as mercadorias de novo postas em praça, e continuará elle na cadeia até que pague a multa, ou que a tenha expiado, ficando preso tantos dias quantos forem bastantes para preenche-la, a razão de mil réis por dia.

§ 2.º Quando porém o preço da arrematação exceder de 400\$000, o Inspector permitirá ao arrematante, se o requerer, apresentar como seu fiador hum assignante da Alfandega, que assigne letra ao prazo improrrogavel de 4 mezes, com vencimento do premio de meio por cento ao mez; e neste caso ficará a letra desde logo

hypothecada, e o respectivo premio pertencente ao cofre da Alfandega.

§ 3.^o Nenhuma das mercadorias arrematadas sahirá da Alfandega sem que o arrematante haja pago o respectivo preço, ou assignado letra como dito fica.

Art. 12. Se a arrematação não se fizer por não haver lançador, proceder-se-ha á avaliação das mercadorias e a novo leilão, até que sejam arrematadas.

Art. 13. Os lucros provenientes das arrematações das mercadorias impugnadas, serão apurados no fim do mez, e deduzindo-se delles as sommas necessarias para indemnizar o cofre da Alfandega dos pagamentos, que tiver feito, e não se acharem garantidos pelas letras dos arrematantes, terão a seguinte applicação: $\frac{1}{4}$ do lucro liquido de cada impugnação, pertencerá ao Empregado que a tiver feito; $\frac{1}{4}$ entrará para o cofre da Alfandega; e $\frac{1}{2}$ será dividida igualmente pelos Empregados, que tem direito de impugnar, incluidos os mesmos impugnadores, e exceptuados aquellos, que por qualquer motivo tiverem estado ausentes da Alfandega, durante o mez em que forão feitas as impugnações liquidadas.

Art. 14. Haverá huma escripturação especial das impugnações, e sua conta corrente com o cofre da Alfandega, de sorte que os interesses deste cofre, e os dos impugnadores e dos Empregados, que participão dos lucros das impugnações, sejam determinados com precisão e clareza.

Art. 15. Nos despachos por factura para baldeação ou reexportação, e das mercadorias que transitão, e para o pagamento dos direitos de expediente, os despachantes procederão nos termos dos Arts. 2.^o e 3.^o, ajuntando as facturas, ou contas originaes.

E salvo o caso de veemente suspeita de fraude, a que o Inspector deve attender, taes mercadorias não serão sujeitas á abertura dos volumes respectivos.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.^o 589 — de 27 de Fevereiro de 1849.

Manda observar provisoriamente nas Alfandegas do Rio de Janeiro e Bahia o Regulamento sobre os consumos nas mesmas Alfandegas.

Hei por bem que nas Alfandegas do Rio de Janeiro e Provincia da Bahia se observe provisoriamente o Regulamento sobre os consumos de mercadorias nas mesmas Alfandegas, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Regulamento para os consumos nas Alfandegas do Imperio.

Art. 1.^o Ficão sujeitas a consumo as mercadorias existentes nos armazens e depositos da Alfandega, e traphices alfandegados, depois de permanecerem nelles o tempo marcado nos §§ seguintes, a saber:

§ 1.^o As mercadorias destinadas ao transito, ou reexportação, depois de tres annos.

§ 2.^o As destinadas ao consumo interno, depois de douz annos.

§ 3.^o Os sobresalentes dos navios, depois de hum anno.

§ 4.^o As mercadorias chamadas de estiva, depois de 6 mezes.

§ 5.^o As sujeitas a corrupção, qualquer que seja o seu destino ou natureza, depois de 3 mezes.

§ 6.^o As depositadas no pateo e telheiros da estiva, depois de 30 dias.

Art. 2.^o São igualmente sujeitas a consumo as mercadorias, que existirem nos ditos armazens, depositos e

trapiches, e se acharem nas circunstancias dos §§ seguintes, a saber :

§ 1.º Aquellas a que não for achado senhor certo.

§ 2.º As que consistirem em sobras de peso, ou medida ou contagem.

§ 3.º As avariadas ou damnificadas, logo que a avaria ou damno sejão conhecidos.

§ 4.º As que seus donos ou consignatarios requerem que sejão postas a consumo.

§ 5.º As abandonadas.

Art. 3.º Reputar-se-hão abandonadas as mercadorias:

§ 1.º Que por escripto forem declaradas como taes por seus respectivos donos.

§ 2.º Que não forem despachadas, ou que tendo-o sido, não forem tiradas da Alfandega dentro dos prazos marcados no Regulamento.

Art. 4.º As mercadorias comprehendidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Artigo 1.º, e nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 2.º, precedendo Editaes de trinta dias, serão arrematadas em hasta publica, por conta e á custa de seus donos, se estes ou os consignatarios as não despacharem dentro do referido prazo.

O mesmo se observará a respeito das mercadorias comprehendidas nos outros §§ dos citados Artigos, só com a diferença, que o prazo dos Editaes será para as dos §§ 5.º e 6.º do Artigo 1.º de vinte dias; para os do § 3.º do Artigo 2.º de dez dias; e para as dos §§ 4.º e 5.º do mesmo Artigo de tres dias.

Art. 5.º Os Editaes para consumo serão affixados nos lugares do costume, e publicados nas gazetas commerciaes, e deverão mencionar a qualidade, quantidade e estado das mercadorias; as marcas e numeros dos volumes, o navio a cujo carregamento pertencereim, a data da sua descarga, e os nomes de seus donos, se forem sabidos.

Art. 6.º Para que haja toda a exactidão nos Editaes, de que trata o Artigo precedente, serão as mercadorias previamente examinadas, conferidas e classificadas por dous Feitores designados pelo Inspector; devendo os respectivos Fieis apresentar, sob pena de demissão, as listas das mesmas mercadorias, com todas as declarações, que dos seus livros constarem.

Art. 7.º Feita a arrematação das mercadorias serão

deduzidos do producto della os direitos , que , segundo a Tarifa , deverem pagar as mesmas mercadorias , assim como as despezas da armazenagem , e do dobro do expediente ; sendo o restante depositado para ser entregue a quem de direito for , á vista do titulo legitimo que deverá apresentar .

Exceptua-se o producto da arrematação das mercadorias comprehendidas no § 5.º do Artigo 2.º combinado com o § 4.º do Artigo 3.º , o qual producto entrará como renda para o cofre da Alfandega .

Art. 8.º Se as mercadorias arrematadas por consumo forem das sujeitas a despacho por factura , os respectivos direitos e despezas serão cobrados sobre o preço da arrematação ; se porém forem das avaliadas na Tarifa , e o dito preço não chegar para o pagamento dos mesmos direitos e despezas , não serão os donos ou consignatários obrigados a preencher a diferença .

Art. 9.º Nas arrematações por consumo observar-se-ha , quanto aos arrematantes , o mesmo que se estabelece a respeito delles nas arrematações por impugnação .

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 590 — de 27 de Fevereiro de 1849.

Manda observar provisoriamente nas Alfandegas do Rio de Janeiro e da Bahia o Regulamento sobre as avarias e danños nas mercadorias.

Hei por bem que nas Alfandegas do Rio de Janeiro e da Província da Bahia se observe provisoriamente o Regulamento sobre as avarias e danños nas mercadorias importadas no Imperio , que com este baixa , assignado por Joaquim José Rodrigues Torres , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda , e Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional , que assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e nove , vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

Joaquim José Rodrigues Torres.

Regulamento sobre as avarias e danos nas mercadorias importadas nas Alfandegas do Imperio.

Art. 1.^º Reputar-se-ha avaria, toda e qualquer deterioração sofrida pela mercadoria:

§ 1.^º Por causa de successos do mar, ocorridos desde o seu embarque até a sua descarga na Alfandega e trapiches alfandegados.

§ 2.^º Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria.

Art. 2.^º Para o reconhecimento das avarias, de que trata o Artigo precedente, ha necessario:

§ 1.^º Que o Commandante do navio, no caso de avaria do mar, dentro de 24 horas depois da descarga da mercadoria, apresente ao Inspector da Alfandega huma exposição, por escripto, referindo os successos de mar que causarão a avaria; os volumes que a sofrerão, o conteúdo, numero e marca de cada hum, e o nome do respectivo dono ou consignatario.

§ 2.^º Que no caso de avaria por vicio intrinseco, o dono ou consignatario da mercadoria, requeira por escripto ao Inspector, declarando a natureza da mesma mercadoria, o numero e marca do volume que a contiver, a data da sua entrada para a Alfandega, o nome do navio a cujo carregamento pertencer, e ajuntando documento por onde prove ser ella de sua propriedade ou consignação.

§ 3.^º Que a verdade da exposição do Commandante e do allegado no requerimento do dono ou consignatario, seja comprovada pelo exame das mercadorias, feito por peritos nomeados pelo Inspector, e ainda por outros meios ou diligencias, que o mesmo Inspector entender necessario.

Art. 3.^º Os peritos informarão sobre o estado das mercadorias e realidade das avarias, separando, se estas forem parciais, a parte das mesmas mercadorias, que não estiver deteriorada, e deva ficar sujeita ás regras do despacho das mercadorias não avariadas.

Art. 4.^º As mercadorias que não perdem de valor pelo contacto d'agua, não serão consideradas como avariadas por successos de mar.

Nem tão pouco serão consideradas como avariadas por vicio intrinseco as que por sua inferior qualidade não tiverem preço no mercado.

Art. 5.º A' vista da informação dos peritos, e de quaequer outras diligencias a que tiver procedido, o Inspector decidirá reconhecendo ou não a avaria.

§ Unico. Quando porém do reconhecimento da avaria resultar huma perda de direitos equivalente a 800 P nesta Corte, a 600 P na Bahia, Pernambuco, Rio Grande de S. Pedro, e Maranhão, e a 400 P nas outras Provincias marítimas, os Inspectores levarão as suas decisões, antes de executá-las, ao conhecimento do Thesouro Público na Corte, e das Thesourarias nas Provincias, que ressolverão com urgencia.

Art. 6.^o Reconhecida a avaria, seja do mar, ou intrínseca, os donos ou consignatários das mercadorias avariadas poderão despacha-las por factura para consumo ou reexportação, ou vende-las em leilão á porta da Alfandega ou sóra della, qual mais quizerem, com tanto que o façam dentro de dez dias, contados do reconhecimento das mesmas avarias, sob pena de serem as mesmas mercadorias havidas por abandonadas, e como tales arrematadas por conta da Alfandega, a cujo cofre pertencerá o producto da arrematação.

Art. 7.^o Quando se proceda a leilão das mercadorias avariadas fóra da Alfandega, o Inspector nomeará um Empregado de confiança para assistir ao mesmo leilão, que será feito por leiloeiro reconhecido como tal pelas Leis commerciaes.

E sobre o preço da venda em leilão, seja á porta da Alfandega, ou fóra della, cobrar-se-hão os direitos respectivos.

Art. 8.^o Havendo duvida sobre estar ou não avariada a mercadoria, sobre ser ou não a avaria de mar, ou intrinseca, será o dono ou consignatario da mesma mercadoria obrigado a despacha-la dentro do prazo marcado no Artigo 6.^o como não avariada, e se o não fizer, o Inspector ordenará que seja a dita mercadoria arrematada, e o seu producto, depois de deduzidos os direitos e despezas, recolhido em deposito ao cofre da Alfandega para ser entregue a quem direito tiver.

Art. 9.^º No caso de naufrágio, quando seja difícil recolher as mercadorias salvadas ao lugar onde estiver a Alfândega, o leilão permittido pelo Artigo 6.^º poderá ser feito onde se acharem as ditas mercadorias, ou onde for mais conveniente, observadas as disposições do Artigo 7.^º

Art. 10. Os generos alimenticios, ou os comestiveis, sejam líquidos ou solidos, cuja avaria de mar, ou intrínseca for reconhecida, não poderão ser despachados nem vendidos em leilão para consumo, sem que preceda exame de pessoas idoneas, e se verifique não ser a deterioração damnosa á saude publica.

No caso contrario serão tales generos inutilizados para que não possam servir de alimento, lavrando-se de tudo o competente termo.

Os cascos e outros envoltorios, porém, poderão ser despachados como vazios, ou vendidos em leilão.

Art. 11. Reputar-se-ha damno todo e qualquer estrago que possa sofrer a mercadoria, ou o seu envoltorio, por culpa ou negligencia dos Empregados da Alfandega, ou trapiches alfandegados, a cujo cargo estiver a entrada, arrumação, guarda e saída da mesma mercadoria.

Art. 12. Para o reconhecimento do damno, logo que requerido seja pelo dono ou consinagtario da mercadoria, proceder-se-ha como fica disposto no § 3.^º do Artigo 2.^º, e no Artigo 3.^º, e demais, o Inspector passará a averiguar o sinistro que produzio o damno, para descobrir o seu causador e responsavel.

Art. 13. Reconhecido o damno, se for no envoltorio, far-se-ha immediatamente a conveniente separação: e se for na mercadoria, proceder-se-ha da maneira seguinte:

§ 1.^º Se a mercadoria damnificada for das que tem avaliação na Tarifa, será posta em leilão, e a indemnização ao dono ou consignatario consistirá em se lhe preencher a diferença que houver entre o preço da arrematação, e o da avaliação da Tarifa.

§ 2.^º Se a mercadoria for das que se despachão por factura, será o damno estimado por dous árbitros, hum nomeado pelo Inspector, e outro pelo dono ou consignatario, e ainda por 3.^º árbitro escolhido á aprazimento destes, se os dous primeiros não concordarem; e então consistirá a indemnização em pagar-se o que estimado for.

§ 3.^º Se porém a estimação arbitral parecer excessiva ao Inspector, poderá este mandar arrematar a mercadoria; e neste caso se indemnizará a diferença, que houver entre o preço da arrematação, e o da estimação da mercadoria antes de damnificada.

§ 4º E nas arrematações assim feitas, o Inspector permitirá aos arrematantes, o mesmo que lhes foi permitido no caso da arrematação de mercadorias impugnadas.

Art. 14. A reparação e indemnisação, de que trata o Artigo precedente, serão feitas á custa do causador e responsável do dano; e quando este não possa fazel-as logo, á custa do cofre da Alfandega, dando o Inspector, neste caso, as necessárias providências para que o dito cofre seja indemnizado, ou por via executiva contra o responsável, ou seus fiadores, se os tiver, ou pela retenção de seus ordenados e salários.

Art. 15. Se por nenhum dos meios indicados no Artigo antecedente, nem por outro qualquer, puder verificar-se a indemnização do cofre da Alfandega, o causador do dano será demitido, ou despedido do emprego que tiver; e além disto, se o dano tiver excedido a 300\$000, sofrerá a pena de prisão até que o pague, ou o espie na cadeia, como foi determinado a respeito do arrematante, que não satisfizer a multa em que incorrer por ter deixado de pagar o preço da arrematação á porta da Alfandega.

Art. 16. Se o dano for causado em algum trapiche alfandegado, o respectivo dono ou rendeiro será o responsável, e como tal obrigado á reparação e indemnização, de que trata o Art. 13, sob pena de ficar privado por hum anno do direito de receber mercadorias da Alfandega.

Art. 17. Logo que se descubra qualquer avaria ou dano, ou outro motivo de ruina em alguma mercadoria depositada na Alfandega, ou nos trapiches alfandegados, o Inspector tomando as cautelas necessárias, permitirá ao dono ou consignatário o poder beneficia-la, e na ausencia de hum ou outro, ordenará que o beneficio seja feito á custa delles pela Alfandega, ou pelo dono do trapiche alfandegado.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSEÇÃO 12.^a

DECRETO N.º 591 — de 3 de Março de 1849.

Elevar a duzentos mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadéa da Villa da Barra Mansa, na Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. O vencimento do Carcereiro da Cadéa da Villa da Barra Mansa, na Província do Rio de Janeiro, fica elevado a duzentos mil réis annuaes, e nesta parte revogada a Tabella annexa ao Decreto numero duzentos sessenta e sete de vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres. Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigésimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 592 — de 3 Março de 1849.

Approva a Tabella do maximo e do minimo das ajudas de custo dos Officiaes do Exercito, que vão em serviço para as Províncias centraes do Imperio.

Hei por bem, em conformidade de Minha Immediata e Imperial Resolução de dous do corrente, Tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de seis de Fevereiro ultimo, Approvar a Tabella que marca o maximo

e o minimo das ajudas de custo que se devem abonar aos Officiaes do Exercito que vão em serviço para as Províncias centraes do Imperio, a qual baixa com este, assignada por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Marinha, e interinamente dos da Guerra, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Tabella das ajudas de custo que se devem abonar aos Officiaes que vão em serviço para as Províncias centraes do Imperio.

POSTOS DOS OFFICIAES.	DISTANCIAS.	MAXIMO	MINIMO
De Brigadeiro até Tenente General inclusive.	Por cada legua de marcha . . .	6\$000	3\$000
De Major até Coronel inclusive.....	Idem.....	4\$000	2\$000
De Alferes até Capitão inclusive.....	Idem.....	2\$000	1\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1849. —
Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N.^o 593 — de 3 de Março de 1849.

Autorisa, na forma do Art. 53 da Lei N.^o 514 de 28 de Outubro de 1848, a despesa não contemplada na Lei do Orçamento, de cem contos de réis com as fortificações da Província de S. Pedro do Sul.

Em conformidade do Art. 53 da Lei N.^o 514 de 28 de Outubro de 1848, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra para despender, além da somma votada para obras militares, mais cem contos de réis para as fortificações da Província de S. Pedro do Sul, que se não comprehendêrão naquella verba; devendo o Mesmo Ministro dar conta deste augmento de despesa á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e interinamente encarregado dos da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 13.^a

DECRETO N.º 594 — de 17 de Março de 1849.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender no corrente exercicio, com as Ajudas de custo de volta aos Deputados da Camara ultimamente dissolvida, a quantia de Rs. 41.200\$000.

Não consignando a Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 o Credito necessario para o pagamento das Ajudas de custo de volta aos Deputados da Setima Legislatura, e sendo urgente occorrer áquelle pagamento, visto que pela dissolução da respectiva Camara findou a Legislatura: Hei por bem, na conformidade do Art. 53 da referida Lei, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle objecto no corrente exercicio a quantia de quarenta e hum contos e duzentos mil réis, devendo o mesmo Ministro e Secretario d'Estado dar conta á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião das razões, que motivárão este augmento de despeza para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'Alegre, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'Alegre.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 14.^a

REGULAMENTO N.º 595 — de 18 de Março de 1849.

Estabelece a maneira, por que se deve proceder na liquidação das multas, a que forem os réos condenados, bem como as regras sobre as fianças ao pagamento dellas, e o modo de as commutar em outras penas.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição, Decretar o seguinte.

Art. 1.^o O Juiz da execução, no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligencias necessarias para liquidação da multa, se a houver.

Art. 2.^o Quando a multa for de tantos por cento do valor de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o Juiz mandará fazer a conta, e por ella ficará liquidada a multa. Quando porém o valor desse objecto não for conhecido, o Juiz nomeará hum arbitrador para o liquidar, e ter depois lugar a conta.

Art. 3.^o Quando a multa for correspondente a hum certo espaço de tempo, deverá o Juiz mandar avaliar por hum arbitrador quanto pôde o condenado haver em cada dia pelos seus bens, emprego, ou industria, para que o Contador, regulando-se por este arbitramento, designe a somma correspondente ao tempo marcado na sentença. (Codigo Criminal Art. 55).

Art. 4.^o O arbitrador, de que tratão os Artigos antecedentes, será nominalmente designado no despacho do Juiz, que em caso algum deixará sua designação dependente do Escrivão, nem de qualquer terceiro, nem mesmo a titulo de informação.

Art. 5.^o No mesmo dia, em que for o despacho entregue ao Escrivão, ou no dia immediato, será o arbitrador avisado e juramentado, dando logo, e em seguida, o seu arbitramento fundamentado, por elle es-

cripto e assignado, ou lavrado pelo Escrivão, e assignado pelo arbitrador. Se porém o arbitramento depender de maior exame, poderá o Juiz nomear dous arbitradores, em vez de hum, e marcar-lhes hum prazo improrrogavel, que não exceda de oito dias para ambos conjunctamente.

Sendo Advogados, terão vista dos autos; não o sendo, poderão examina-los no Cartorio, onde o Escrivão lhes franqueará, em quanto durar o prazo marcado.

Art. 6.^º Feito o arbitramento, irá em vinte e quatro horas o feito ao Contador, independente de novo despacho, e este, em quarenta e oito horas improrrogáveis, liquidará a multa, e tornará o feito ao Cartorio.

Art. 7.^º Esta liquidação será intimada ao réo, e ao Procurador da Camara, que poderá, dentro de cinco dias, requerer nova liquidação por arbitradores escolhidos a aprazimento das partes, para o que indicará cada huma tres nomes, d'entre os quaes o Juiz escolherá hum. Se esses dous assim escolhidos discordarem, o Juiz indicará terceiro, que será obrigado a concordar com algum dos laudos, ou com o primeiro arbitramento. X

Quem requerer a segunda liquidação deve fazer as intimações e diligencias necessarias, para que se conclua dentro de vinte dias; e só no caso de impedimentos alheios á sua vontade, poderá o Juiz conceder-lhe outros tantos dias, além do prazo necessário para correr qualquer citação, edital, ou por precatório.

Se nos prazos marcados não se concluir a segunda liquidação, subsiste a primeira. Se porém o Juiz entender que essa primeira he evidentemente exagerada, ou diminuta, poderá ex-officio ordenar, que se prosiga nas diligencias da segunda, ou mesmo que se faça independente de reclamação contra a primeira.

Art. 8.^º Se algum dos arbitradores escolhidos sobre proposta da parte não der laudo, será processado como desobediente, e substituído por outro escolhido pelo Juiz, independente de audiencia dos interessados.

Art. 9.^º O accusador particular, ou o Promotor Publico, podem espontaneamente aparecer, e intervir na liquidação, qualquer que seja o seu estado, preferindo nesse caso ao Procurador da Camara. O Juiz tambem pôde ordenar que o Promotor Publico intervenha. Nos casos, em que a multa não for applicada á Municipalidade, e sim a beneficio de terceiro, a este competem

os direitos, que acima se reconhecem no Procurador da Câmara.

Art. 10. Se contra a primeira liquidação não se reclamar, e passados oito dias, contados da intimação, o réo não tiver pago a quantia liquidada, será recolhido a prisão, ou nella conservado até prestar fiança idonea, ou pagar (Codigo Criminal Art. 56), ou cumprir a pena substitutiva da multa. (Codigo Criminal Art. 57).*

* Se se houver ordenado nova liquidação, os oito dias contar-se-hão da segunda intimação. Quando porém essa nova liquidação houver sido requerida pelo réo, em vez de segunda intimação, basta que ex-officio o Escrivão assigne em audiencia os oito dias, que correrão logo, quer tenhão estado presentes o réo, e seus procuradores, quer não.*

Art. 11. Concluido o prazo dos oito dias, se o réo não tiver pago, o Escrivão fará logo nas vinte e quatro horas seguintes os autos conclusos ao Juiz para reduzir a multa a outra pena, segundo as regras seguintes.

Art. 12. Se a multa tiver sido imposta ao réo condenado em prisão simples, por infracção de hum mesmo Artigo de Lei, será commutada em hum terço mais da pena de prisão, que lhe tiver sido imposta por essa infracção. (Codigo do Processo Art. 291).

Art. 13. Quando não se verificar a hypothese do Artigo antecedente, e a multa imposta for correspondente a hum certo espaço de tempo, a commutação será em prisão com trabalho por esse mesmo tempo. (Codigo Criminal Art. 57).

Art. 14. Quando a multa for sem relação a tempo, o Juiz nomeará arbitradores para calcularem o tempo de prisão com trabalho necessário ao réo, para ganhar a importancia da multa, e nesse tempo lhe será commutada. (Codigo Criminal Art. 57).

Art. 15. Quando não houver prisão com trabalho, terá lugar a redução desse tempo a prisão simples, com o augemento da sexta parte do tempo. (Codigo Criminal Art. 49).

Art. 16. Feita a redução, o réo será imediatamente enviado a cumprir a pena substitutiva da multa, salvo se estiver cumprindo outra pena de maior, ou igual intensidade (Codigo Criminal Art. 61); devendo

mesmo nesse caso fazer-se as communicações necessárias, para, concluída huma pena, começar logo o cumprimento da outra.

Esta disposição não comprehende o caso de estar provado no processo, que o réo tem meios de pagar a multa, devendo nessa hypothese conservar-se em prisão indefinidamente até pagar. (Codigo Criminal Art. 56).

Art. 17. A todo o tempo que o réo satisfizer em dinheiro a importancia da multa, ou da parte que lhe faltar, para se haver por cumprida a sentença, será posto em liberdade, não estando por al preso. Tambem poderá o Juiz admittir fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, que não exceda de hum mez, nas multas inferiores a quatrocentos mil réis; de tres mezes, nas inferiores a hum conto de réis; e de seis mezes, nas outras. (Codigo Criminal Arts. 32 e 57).

Art. 18. Só será admittido a asfiançar:

1.º Quem hypothecar bens de raiz equivalentes á multa, e sitos na mesma Comarca, mostrando que os possue livres e desembargados, e sob sua livre administração.

2.º Os que depositarem no cofre da Camara Municipal o valor da multa, em moeda, Aplices da Divida Publica, de que mostrarem ter a plena propriedade, ou trastes de ouro ou prata devidamente avaliados, e que cubrão com segurança o valor da multa. (Codigo do Processo Art. 107, e Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 46).

Art. 19. O Juiz que admittir fiança, que não tenha esses requisitos, incorrerá na multa de cem a duzentos mil réis. O Escrivão, que não tiver informado ao Juiz contra essa falta, incorrerá na de vinte a oitenta mil réis. O Fiador, que, sem ter os meios de fazer effectiva a fiança, a assignar, incorrerá em prisão de hum a tres mezes, e as testemunhas de abono, em prisão de oito dias a hum mez. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 112).

Art. 20. Os Juizes de Direito nas correições examinarão com especial attenção, se os Juizes e Escrivães, Contadores e Arbitradores tem cumprido com zelo estes deveres, impondo-lhes multas de dez até cem mil réis, conforme a gravidade das faltas.

Art. 21. Ninguem poderá ser recolhido a prisão, nem nella conservado, a pretexto de multa, em quanto não estiver liquidada.

Art. 22. As multas actualmente illiquidadas serão imediatamente liquidadas, mesmo quando os réos tenham outras penas de longa duração a cumprir. Os Escrivães mandarão ex-officio conclusos aos Juizes todos os processos de execução criminal, em que houver multas illiquidadas: os Juizes farão a este respeito as maiores recommendações e diligencias.

Art. 23. Logo que as multas estiverem liquidadas, os Procuradores das Camaras Municipaes, ou as partes interessadas, poderão requerer contra os bens do multado as providencias necessarias para se fazer effectiva a cobrança.

Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 15.^a

DECRETO N.º 596 — de 24 de Março de 1849.

Crea os Lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos de S. Gabriel, de S. Leopoldo, e de Uruguayana, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca-lhes os ordenados.

Irei por bem, em additamento aos Decretos numeros duzentos e vinte, quatrocentos e seis B, e quinhentos trinta e nove A, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Em cada hum dos Termos de S. Gabriel, de S. Leopoldo, e de Uruguayana, que forão criados na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, haverá hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, vencendo cada hum o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 597 — de 24 de Março de 1849.

Approva os Estatutos do Banco Commercial do Maranhão com algumas alterações.

Attendendo ao que Me representou a Direcção do Banco Commercial do Maranhão, solicitando a approvação de seus Estatutos; e Tendo Ouvido as Secções de Justiça e Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar os referidos Estatutos; com as alterações que abaixo se declarão.

1.º Os Arts. 16, 17 e 18 ficão substituídos pelo seguinte.

As Letras e titulos de particulares não poderão descontar-se, ou negociar-se com maior prazo que o de 4 mezes, e não tendo pelo menos duas firmas diversas e acreditadas; mas se alguma destas for de Membro da Direcção, não se contará; e nenhuma poderá ser dos dous Directores, que estiverem de serviço. Na compra e negociação de Letras de cambio, será sufficiente que tenham huma só firma. Se as Letras e titulos de particulares forem legalmente garantidos por Apolices da Dívida Pública, por Accções do Banco, ou de qualquer outra Companhia, que ofereça segurança, bastará que tenham huma só firma.

2.º Os Arts. 26 e 27 ficão igualmente substituídos pelo seguinte.

O Banco poderá por meio de sua Direcção crear Letras com o título de vales, com vencimento determinado da data, ou vista, cujo prazo não excederá de 10 dias precisos de vista, nem será menor de cinco. Estes vales serão sacados por dous Directores sobre o Thesoureiro do Banco, seja ao portador, ou seja nominalmente, conforme for exigido; e não poderão ser de valor menor de 100\$000, nem o total delles excederá da terça parte do capital efectivo do Banco. A responsabilidade dos ditos vales será toda do Banco, e não dos portadores ou endossadores, que nenhuma terão, salvo se a quizerem tomar e expressamente o declararem.

3.º Acrescentem-se os dous seguintes Artigos.

O Banco não poderá aumentar os seus fundos, nem prorrogar o tempo de sua duração além do prazo marcado nestes Estatutos, sem previa autorisação do Governo.

O Governo nomeará, todas as vezes que entender conveniente, hum ou mais Agentes para fiscalisarem as operações do Banco, e poderá declara-lo dissolvido quando se verificar que não cumpre as condições a que fica sujeito pelo presente Decreto.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Estatutos do Banco Commercial do Maranhão, a que se refere o Decreto N.º 597 de 24 de Março de 1849.

TITULO I.

DO BANCO.

Art. 1.º O Banco será de desconto e deposito. Se capital poderá ser elevado até 800 contos de réis, divididos em quatro mil acções de duzentos mil réis cada huma, moeda legal, admittindo-se por ora somente Accionistas para duas mil acções, e ficando as restantes duas mil em reserva para serem vendidas quando a Assembléa Geral do Banco assim o determinar.

Art. 2.º As entradas das acções serão realizadas em 4 pagamentos iguais, sendo o 1.º dentro de 10 dias depois do Edital affixado pela Direcção, e os seguintes nos prazos impreteríveis de 4, 8 e 12 meses dentro dos 12 meses contados da instalação do Banco; os novos Accionistas realizarão á vista os pagamentos vencidos, e só gozarão dos prazos que restarem a vencer; e findos os referidos 12 meses, os novos Accionistas realizarão tudo á vista.

Art. 3.º Os Accionistas, que depois de verificarem alguma entrada, deixarem de pagar por si ou por o-

trem, as subsequentes entradas no dia prelio, perderão a beneficio do Banco as quantias com que anteriormente tiverem entrado, e aquellas acções ficão á disposição do Banco. Exceptuão-se os casos de morte, de fallimento, e de invençivel embaraço, que serão justificados perante a Direcção; nestes casos os herdeiros, os credores, e os interessados, perderão os dividendos, em quanto não preencherem as entradas vencidas; e se as preencherem, além do prazo marcado, principiarão a ter dividendo somente no semestre seguinte. Os que forem julgados com direito á importancia das prestações entradas no Banco por conta de huma ação, direito que só existe em virtude da excepção acima declarada, e que não puderem preencher da forma alli marcada a dita ação, receberão do Banco huma Letra de tal quantia pagavel a hum anno semi vencimento de juro, ficando a ação á disposição do Banco. Mas se a subseripção for por mais de huma ação, e as prestações já entradas chegarem ao valor de huma ou mais ações, neste caso tal Letra será passada só pelo excedente do computo de ação ou ações, que puderem ser formadas de taes prestações; estas ações assim formadas tem o seu vigor a bem de quem pertencerem.

Art. 4.^º O Banco durará 15 annos, contados da data da sua instalação. Findo este prazo poderá ser prorrogado por determinação da Assembléa Geral dos Acionistas.

Art. 5.^º O Banco poderá ser dissolvido por deliberação da sua Assembléa Geral, mesmo antes de findarem os 15 annos marcados no Art. 4.^º, se se conhecer que a sua duração he prejudicial.

Art. 6.^º O Banco será dissolvido de facto, e entrará em liquidação, logo que tiver sofrido prejuizos que tenham absorvido o seu fundo de reserva, e 10 por cento de seu capital efectivo.

Art. 7.^º A Assembléa Geral para eleição da primeira Direcção terá lugar logo que hajão subscriptos 120 contos de réis.

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.^o O Banco considera seu Accionista toda a pessoa que possuir acções, seja como primeiro proprietario, seja como cessionario, cujas acções estiverem completamente averbadas no Livro dos Registros. O averbamento para fazer effectivamente transferencia, terá lugar á vista das acções, e das partes contractantes, sem que jámais haja endosso no mesmo titulo.

Art. 9.^o Os Accionistas não respondem por mais do que o valor de suas acções, as quaes podem ser dadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, doadas ou legadas na fórmula do Artigo antecedente, mas o seu capital não poderá ser retirado antes da extincção do Banco.

Art. 10. Os Accionistas de 5 ou mais acções são os habilitados para votar em Assembléa Geral, e para Membros da Comissão de exame. Somente os Accionistas de 20 ou mais acções poderão ser votados para Directores; mas quando se verifique não haver 21 Accionistas deste numero de acções, serão admittidos a completar este numero os de immedioato numero de acções, e onde se dê empate a sorte decidirá quem será o Candidato.

Art. 11. Os Accionistas, o Presidente, e Secretario da Assembléa Geral, os Membros da Comissão de exame, os Directores, e os Empregados do Banco poderão ser Nacionaes ou Estrangeiros indistinctamente.

Art. 12. Havendo Accionistas com firmas sociaes só hum dos Socios poderá votar, e ser votado, podendo este no impedimento nomear o Socio que o deva substituir como votante.

Art. 13. He permitido aos Accionistas, depois de concluida a revisão pela Comissão de exame, verificar o Balanço, á vista dos Livros que lhe estarão para isso patentes por 3 dias, sem com tudo poder extrahir copias. He prohibido o exame nas contas de depositos, e registros das Letras, que só serão patentes á Comissão de exame.

TITULO III.

DAS OPERAÇÕES DO BANCO.

Art. 14. As operações do Banco serão as seguintes :

§ 1.º Descontar Letras de cambio, e da terra, que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, das quaes huma, em todo o caso, será de pessoa residente nesta Cidade.

§ 2.º Descontar bilhetes da Alfandega, e quaequer outros titulos do Governo, pagaveis em prazo fixo.

§ 3.º Emprestar dinheiro sobre penhores de prata, ouro, e brilhantes, mediante as cautelas marcadas no Art. 22.

§ 4.º Emprestar sobre Apolices da Dívida Publica pela forma que convier á Direcção, e sobre as acções do Banco Commercial Maranhense até $\frac{3}{4}$ do valor primitivo.

§ 5.º Emprestar por meio de Letras até quatro meses, sobre algodão até $\frac{2}{3}$ do valor no mercado; e sobre arroz metade do valor no mercado.

§ 6.º Especular sobre operações de cambio, limitando-se ás Praças do Imperio. Comprar e vender moedas de ouro e prata, quando convier o emprego de fundos paralysados, ou realisação delles (precedendo para huma e outra operação voto unanime dos Directores) até o valor de 15 por cento de seu capital efectivo.

§ 7.º Receber gratuitamente dinheiros de quaequer pessoas para lhes abrir contas correntes, e verificar os respectivos pagamentos, e transferencias por meio de cautelas cortadas dos talões, que devem existir no Banco com a assignatura do proprietario na tarja, com tanto que taes cautelas não sejam de quantia menor de 100\$.

§ 8.º Receber em deposito ouro, prata, joias, e titulos de valor, mediante a commissão de $\frac{1}{2}$, por cento, a qual se repetirá cada vez que exceder a hum anno o tempo do deposito.

Exceptuão-se quaequer titulos do Banco, que se guardaráo gratuitamente.

§ 9.º Cobrar por conta de terceiros quaequer valores, e fazer delles remessa em dinheiro, ou Letras, mediante a commissão de 1 por cento.

§ 10. Encarregar-se da cobrança, na Praça, de Letras pertencentes a individuos que já tinhão conta corrente aberta, mediante a commissão de $\frac{1}{2}$, por cento.

§ 11. Receber, em quanto convier, dinheiro a juro de 6 por cento ao anno a prazo fixo, não menor de 3 mezes, e por quantia maior de 100~~000~~000 inclusive.

§ 12. Emissir Letras e vales, em conformidade dos Arts. 26 e 27, não podendo jámais a sua emissão exceder a 50 por cento do capital efectivo do Banco.

Art. 15. O juro para quaequer descontos e emprestimos, será até 10 por cento ao anno, em quanto a Assembléa Geral do Banco o julgar conveniente.

Art. 16. Nenhuma transacção de desconto ou emprestimo poderá ser feita, se não por meio de Letra a prazo não maior de seis mezes, mas nos respectivos vencimentos terá lugar a sua reforma, mediante a amortisação de 10 por cento do capital primitivo, e pagamento do competente premio; tendo-se sempre em vista que as novas Letras não diminuão em garantias Excepcionalmente as Letras de cambio, e aquellas que não trouxerem declarado o premio comminatório marcado no Art. 18, as quaes deverão ser integralmente pagas.

Art. 17. Se em qualquer Letra oferecida a desconto vier a firma de algum dos Directores, não se contará no numero das exigidas para garantia, e nenhuma Letra será descontada trazendo a firma de algum dos Directores de serviço.

Art. 18. Na falta de renovação da transacção pela fórmula marcada no Art. 16, ou do pagamento integral, se a Direcção não convier na reforma, o premio pela demora até real embolso será elevado a 18 por cento ao anno; este premio será declarado no corpo da Letra, e desde logo será proposta a competente acção.

Art. 19. Se qualquer Letra proveniente de emprestimo sobre penhores não for paga ou resgatada no vencimento, far-se-ha venda delles em leilão mercantil, precedendo annuncios por oito dias affixados na porta do Banco, e publicados em Jornaes; podendo com tudo seu dono resgata-los até o momento de começar o leilão, pagando as despezas que tiver occasionado.

Art. 20. A nenhuma firma se deixará responder por mais de 20 contos de réis, seja como originario devedor, seja como garante. Nesta quantia se não comprehendem os emprestimos feitos sobre penhores.

Art. 21. As Letras e titulos a cobrar por conta de terceiros, que não forem pontualmente pagas, serão en-

tregues a seus donos, depois de feito o protesto das que delle carecerem. Em nenhum caso o Banco se encarregará de pleitos judiciaes estranhos, assim como não responderá por enganos de vencimentos provenientes de cotas erradas nos mesmos documentos.

DOS PENHORES.

Art. 22. Os emprestimos sobre penhores de ouro, prata, e joias terão lugar quando os que os offerecerem apresentarem avaliação delles pelos Contrastes aprovados pela Direcção, e além disso mostrarem que os penhores são seus, que estão livres e desembaraçados; devendo assignar termo de responsabilidade com obrigação de se sujeitarem ás disposições dos Estatutos, Ordens, e usos do Banco.

Art. 23. O prazo sobre penhores não excederá a seis mezes, mas poderá ser reformado. A quantia que se emprestar sobre ouro e prata não excederá a $\frac{2}{3}$, e sobre joias á metade do valor dado pelos Contrastes.

Art. 24. Quando se offerecer em penhor generos armazenados em deposito, o Banco exigirá da parte ordem escripta para que os Administradores desses depositos os ponham á sua disposição, o que será logo verificado.

Art. 25. A venda dos penhores de qualquer natureza, para solução de Letras vencidas, será feita em leilão mercantil presidido por hum Director do Banco, e liquidada a conta das despezas do leilão, juros vencidos, e commissão de 1 por cento, se entregará o saldo, se o houver, a quem pertencer.

DAS LETRAS E VALES.

Art. 26. O Banco para conveniencia dos particulares, e melhor facilidade de suas operaçōes, poderá crear Letras com o titulo de vales, com prazo certo da data, ou da vista até trinta dias, e de quantia menor de 100.000, que serão passados pelos Directores de serviço, e rubricados pelo Presidente e Secretario da Direcção, seja ao portador, seja nominalmente, como for exigido. A responsabilidade destes vales será toda do Banco, e nunca dos portadores, ou endossadores, que

nenhuma terão , salvo se a quizerem tomar , e expres-
samente o declararem.

Art. 27. Os vales serão pagos no Banco em moeda
corrente nacional , apenas sejão apresentados , no ven-
cimento , ou depois delle indistinctamente , como for von-
tade dos portadores. Nenhuma emissão porém poderá
ser feita sem estar autorizada pela Direccão , de que se
lavrará Acta designando a somma a emitir , e quali-
dade dos Titulos.

TITULO IV.

DOS DIVIDENDOS , E FUNDO DE RESERVA.

Art. 28. Haverá hum Balanço todos os semestres
com o fecho de 30 de Junho , e 31 de Dezembro , que
será apresentado impreterivelmente á Assembléa Geral em
sua primeira reunião ordinaria.

Art. 29. Do lucro liquido de cada semestre se de-
duzirão 5 por cento para fundo de reserva , e o resto
será o luero de que se fará dividendo nos meses de
Janeiro e Julho.

Art. 30. Se a installação do Banco tiver lugar até
30 de Junho de 1846 , o primeiro Balanço será em 31
de Dezembro , mas não haverá dividendo neste primeiro
semestre , por isso que devem começar os dividendos se-
mestraes hum anno depois da installação.

Art. 31. A debito do fundo de reserva serão leva-
das as dívidas , que forem reputadas inteiramente per-
dididas. O fundo de reserva se augmentará com o bene-
ficio que houver na venda de accções acima do par.

Art. 32. Na dissolução do Banco o fundo de re-
serva que houver será accumulado ao capital , e
dividido pelos Accionistas proporcionalmente ao numero
de suas accções.

TITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 33. A totalidade dos Accionistas será repre-
sentada pela sua Assembléa Geral.

Art. 34. Formará Assembléa Geral a reunião le-

galmente convocada (Art. 35) dos Accionistas de 5 ou mais acções. Os de menor numero de acções poderão assistir ás deliberações, propor, e discutir sem voto.

Art. 35. A convocação da Assembléa Geral terá lugar por convite da Direcção, em Edital firmado por seu Presidente e Secretario, affixado á porta do Banco, na Praça do Commercio, e publicados nos periodicos de mais publicidade.

Art. 36. No dia e hora marcado para reunião da Assembléa Geral, esta se julgará constituída com os Accionistas presentes (Art. 34), e tomará decisões por maioria absoluta de votos. Mas nenhuma deliberação poderá ser tomada na primeira convocação, não estando presentes pelo menos tantos Accionistas quantos representem $\frac{1}{3}$ do capital efectivo do Banco.

Art. 37. Quando a Assembléa Geral não puder deliberar por falta de votos sufficientes, haverá nova convocação com a formalidade do Art. 35, declarando o motivo da nova reunião, e nesta se tomarão decisões com qualquer numero de votos que se reunir.

Art. 38. As deliberações para augmentar o fundo do Banco, para sua dissolução antes dos 15 annos, para prorrogar-se a sua duração, e para reforma destes Estatutos, só poderão tomar-se quando se reunirem votos concordes de Accionistas, que representem maioria absoluta do capital efectivo do Banco.

Art. 39. As reuniões extraordinarias terão lugar quando a Direcção as convocar por occurrencia de cassos, para cuja decisão ella se não julgue competente, e quando lhe for isso requerido em representação individualmente assignada por Accionistas, que possuão pelo menos hum terço de capital efectivo do Banco. Em virtude de tal representação deverá a Direcção convocar a Assembléa dentro dos oito dias uteis, que se seguirão ao da entrega, que constarão da data que lhe porá o Secretario do Banco, depois de averiguar e conhecer sua legalidade quanto á porção de capital, que deve comprehendêr. Se a Direcção não fizer a convocação, incorrerá em responsabilidade, e os representantes tem direito de chamar os Accionistas á reunião extraordinaria por annuncios publicos, nos quaes se assignem com designação do numero de acções de cada hum, e declaração do motivo de chamamento, e das razões que tiverão para representar a Direcção.

Art. 40. A Assembléa Geral reunida na forma do Artigo antecedente, só poderá tomar decisão reunindo os votos do Art. 38, e não admittirá discussão alguma além do objecto para que foi convocada. Podem com tudo alli apresentar-se indicações para serem decididas na primeira reunião ordinaria.

Art. 41. A Assembléa Geral terá hum Presidente e dous Secretarios, todos eleitos annualmente na Sessão de 31 de Julho, por maioria de votos relativa, em escrutínio secreto, e em huma só lista dos Accionistas que tem voto.

Art. 42. Havendo impedimento do Presidente e Secretario, serão substituidos o Presidente pelo 1.º Secretario, e este pelo 2.º, e este pelo immedio em votos, até a primeira reunião da Assembléa, em que terá lugar a eleição do que faltar.

Art. 43. Pertence ao Presidente abrir e fechar as Sessões; conceder a palavra; manter a ordem e regularidade nas discussões; e fazer executar as decisões da Assembléa. A nenhum Accionista he permitido, mesmo para explicaçao, fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assunto: exceptuão-se a Direcção, e a Comissão de exame, que poderão responder ás arguições que lhe forem dirigidas.

Art. 44. Pertence ao Secretario ler, e repetir as leituras quando o Presidente ordenar; redigir as Actas; apurar os votos nas eleições (com os dous maiores Accionistas presentes); e fazer a correspondencia e expediente, que deverá ser assignado pelo Presidente, e 1.º Secretario.

Art. 45. Na primeira reunião da Assembléa, e logo depois de eleita a Mesa, se procederá á eleição por escrutínio secreto, e maioria relativa de votos, de tres Accionistas habilitados na forma do Art. 34 para formarem a Comissão de exame, que deverá servir até a seguinte reunião ordinaria da Assembléa, em que será renovada. Occorrendo no intervallo impedimento de algum Membro será substituído pelo immedio em votos.

Art. 46. Nas reuniões ordinarias da Assembléa General, que terão lugar em 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada anno, a Direcção apresentará os Balanços semestraes do Banco, fechados em 31 de Dezembro e 30 de Junho, e a Comissão de exame o relatorio do es-

tado do mesmo Banco, para o que deverá ter sido previamente chamada pela Direcção. A' vista do dito Balanço, e relatorio, a Assembléa discutirá, e pronunciará seu juizo sobre as contas, e administração.

Art. 47. Na Assembléa Geral de 31 de Julho terá lugar por escrutinio secreto, e maioria absoluta de votos, a eleição da nova Direcção, para a qual podem ser reeleitos quaequer dos Directores que reunão os votos necessarios. Em seguida se procederá á eleição da Mesa, e Comissão de exame, que tem de servir no anno seguinte, na fórmula dos Arts. 41 e 45.

Art. 48. Pertence á Assembléa Geral fixar os ordenados aos Empregados sobre proposta da Direcção.

Art. 49. Depois de aprovados pela Assembléa Geral (Art. 79) os presentes Estatutos, só ella poderá reformá-los do modo que dispõe o Art. 38; mas qualquer reforma ou innovação nunca terá lugar na Sessão em que for proposta.

TITULO VI.

DA COMISSÃO DE EXAME.

Art. 50. A Comissão, logo que for convidada pela Direcção (Art. 46), deverá examinar escrupulosamente o estado da escrituração, das operações da caixa, da correspondencia, e comportamento dos Empregados, fiscalisando se os Estatutos, e decisões da Assembléa Geral tem sido restrictamente executados; para o que todo o Estabelecimento lhe será franqueado, e a Direcção lhe dará todos os esclarecimentos, que forem exigidos. O exame deverá terminar tres dias antes da reunião da Assembléa Geral.

Art. 51. Concluido o exame, a Comissão fará hum relatorio circunstanciado, no qual emitirá sua opinião sobre o estado do Banco, e maneira por que tiver sido administrado. Este relatorio será registrado no Livro das Actas da Assembléa, e impresso com o Balanço, para ser distribuido pelos Accionistas, que o pedirem.

TITULO VII.

DA VOTAÇÃO.

Art. 52. Os votos serão contados na proporção de hum por cada cinco acções. Nenhum Accionista, porém, por maior que seja o numero de suas acções, poderá ter mais de seis votos, ainda sendo procurador de outros Accionistas.

Art. 53. Os Accionistas com voto, impedidos ou ausentes, só poderão ser representados por outros Accionistas, que devem estar munidos de procuração.

Art. 54. Para o Accionista poder votar, deverá constar o seu direito pelo assento, no registro do Banco, das suas Acções, ao menos tres mezes antes do dia da reunião da Assembléa Geral.

TITULO VIII.

DA DIRECÇÃO.

Art. 55. O Banco será administrado por 7 Directores, que serão Accionistas pelo numero de acções que marca o Art. 10, os quaes serão eleitos annualmente pela Assembléa Geral de 31 de Julho. Exceptuão-se os primeiros, que por terem de organizar o Banco, e polo em regular andamento, devem completar hum anno de servico, ou mais se na primeira epoca marcada da eleição não o tiverem completado, devendo neste caso servirem até a epoca da eleição seguinte.

Art. 56. Os Directores serão obrigados a conservar em deposito no Banco vinte acções, de que sejam proprietarios, ou aquellas que possuirem na conformidade do Art. 10, das quaes não poderão dispor durante o tempo que servirem.

Art. 57. A Direcção nomeará annualmente d'entre os seus Membros hum Presidente, e hum Secretario, e este escreverá circunstanciadamente os trabalhos, e decisões da Direcção em hum Livro de Actas, que serão assignadas por todos os Membros presentes.

Art. 58. Haverá reunião ordinaria da Direcção huma vez por semana, e extraordinaria quando ella julgar necessário, ou quando for convocada pelos Directores de

serviço. Todos os Directores tem obrigação de vigiar incessantemente pelos interesses do Banco; mas além disso haverá diariamente de serviço (desde que se abrir até se fechar as portas) dous Directores que devem dirigir as operações.

Art. 59. Pertence á Direcção a inteira administração dos fundos do Banco, que regerá como entender, cingindo-se aos presentes Estatutos, e ao Regulamento interno, que houver de organizar.

Art. 60. Os fundos do Banco estarão em casa forte, sob a guarda da Direcção, em cofre que terá tres chaves, sendo huma a cargo do Thesoureiro, ou Fiel do Banco, e as outras a cargo dos Directores de semana. A Direcção poderá escolher Thesoureiro, ou 1.^º Fiel do Banco, como melhor entender, e os Fieis que mais possa precisar, que tenha a probidade e aptidão necessaria para o expediente da caixa: todos estes Empregados prestarão a fiança, que a Direcção entender necessaria.

Art. 61. A Direcção tomará suas deliberações á pluralidade de votos; e não estando presentes todos os Membros, em todo o caso, serão necessarios quatro votos conformes para tornar valiosa a deliberação. Os Membros vencidos podem declarar seu voto na Acta.

Art. 62. As ordens, correspondencias, e resoluções importantes, serão assignadas pelo Presidente e Secretario, em nome da Direcção; e os objectos de expediente pelos Directores de serviço. Tudo quanto se expedir ficará registrado.

Art. 63. Os Directores e mais Empregados do Banco serão individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos, e o Regulamento interno, ou praticarem abusos de qualquer natureza.

Art. 64. Quando algum dos Directores se achar impedido por mais de hum mez, a Direcção por meio de seu Presidente e Secretario chamará Substituto para servir durante o impedimento, regulando-se pela ordem dos mais votados. Em quanto houver em exercicio cinco Directores não terá lugar a substituição, salvo ocorrendo negocio importante em que se não dêem quatro votos conformes (Art. 61), porque então serão chamados os Substitutos.

Art. 65. A Direcção, logo que estejão concluidos

os Balanços semestraes de 30 de Junho e 31 de Dezembro (o que não deverá exceder de 15 de Julho, e de 15 de Janeiro) participará aos tres Membros da Comissão de exame, para que vão verificar o estado do Banco nos intervallos de 15 a 26 de Julho, e de 15 a 26 de Janeiro.

Art. 66. Os Directores, em compensação de seu trabalho e responsabilidade, terão huma commissão de 5 por cento sobre o total dos lucros do Banco, a qual será repartida com igualdade entre elles.

TITULO IX.

DOS EMPREGADOS.

Art. 67. Os Empregados do Banco serão escolhidos e demittidos pela Direcção, e seus ordenados fixados pela Assembléa Geral, sob proposta da Direcção (Art. 48). Os Accionistas, que reunirem as qualidades precisas, terão preferencia aos empregos.

Art. 68. Todos os Empregados, que receberem ordenados, prestarão, á satisfação da Direcção, fiança idonea correspondente ao ordenado. Esta fiança será de vinte vezes o importe do ordenado para aquellos que manejarem fundos; e somente de dez vezes para os que forem unicamente de escripta. As fianças podem ser substituídas por depositos de valores, ou de acções do Banco; exceptuão-se os Empregados, de que trata o Art. 60, que prestarão fiança pela maneira alli indicada.

TITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 69. A morte do Accionista não obrigará a liquidar o Banco, seus herdeiros, ou representantes não poderão de forma alguma embaraçar o andamento e operações do Banco, e somente terão direito á percepção dos dividendos, e a poder transferir suas acções, se lhes convier.

Art. 70. A Direcção procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações, que se possão suscitar durante a sua administração.

Art. 71. O Banco poderá requerer dos Poderes Políticos quaesquer privilegios, ou medidas favoraveis ao credito, segurança, e prosperidade do Estabelecimento; e particularmente requererá que as acções, ou fundos no Banco pertencentes a Estrangeiros, sejão em quaesquer casos, mesmo no de guerra, tão respeitados e inviolaveis, como os dos Nacionaes.

Art. 72. O Banco não poderá negociar por sua conta em generos, mercadorias, ou bens de raiz, salvo se os adquirir por trato com os seus devedores, execução ou adjudicação, mas neste caso deverá vende-los no menor prazo possivel.

Art. 73. O Banco poderá comprar, e possuir os predios, que forem necessarios para o seu estabelecimento.

Art. 74. As operações do Banco, e especialmente as que disserem respeito a particulares, são objecto de segredo para os seus Empregados. Aquelle que o revelar será reprehendido, se da revelação não resultar danno; se resultar será expulso, e responsabilisado.

Art. 75. Toda a pessoa que faltar á boa fé, ou não cumprir pontualmente os seus tratos com o Banco, ficará excluida de negociar com elle directa ou indirectamente.

Art. 76. Havendo tres dias Santos seguidos, em hum delles os Directores de semana farão com o Porteiro a visita interna, e externa do Estabelecimento, para verificar se ha motivo de desconfiança, que exija providencias.

Art. 77. A Direcção do Banco fica pelos presentes Estatutos autorisada a demandar, e ser demandada, e a obrar e exercer com livre e geral administração, plenos e positivos poderes, comprehendidos e outorgados todos e sem reserva alguma, mesmo os de poderes em causa propria.

Art. 78. As pessoas que contractarem com o Banco pagarão a taxa do Sello dos Titulos porque contractarem.

TITULO XI.

DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAES E TRANSITORIAS.

Art. 79. A Comissão nomeada para a organisação do Banco, apenas tiver prontificado os Estatutos, os fará

imprimir em numero de mil exemplares (dos quaes reservará duzentos para entregar ao Banco) os distribuirá, e fará publicos como melhor entender, e procederá á subscrisção das acções; e logo que tenha completado cento e vinte contos subscriptos, dará começo á instalação do Banco, convocando a primeira Assembléa Geral, que tem de aprovar os Estatutos, e eleger a primeira Direcção na fórmā do Art. 55.

Art. 80. Concluida a eleição da Direcção terá lugar a da Mesa da Assembléa Geral, e Comissão de exame (Arts. 41 e 45).

Art. 81. A Comissão nomeada presidirá á reunião dos subscriptores que tem de constituir a Assembléa Geral installadora, e esta assumirá todas as atribuições, que competem á primeira reunião ordinaria (Art. 45), qualquer que seja o numero de Accionistas que se reunão, e de acções que possuão, ou tenhão subscripto.

A mesma Comissão apresentará a conta do que tiver despendido com impressões para ser autorizado o pagamento. — S. Luiz do Maranhão em 26 de Abril de 1846. — Assignados. — João Gualberto da Costa, Presidente da Direcção. — Francisco Fructuoso Ferreira, Secretario da Direcção. — Thomaz B. Gunston. — Bento Ribeiro da Cunha. — José Moreira da Silva. — Antonio Francisco de Azevedo. — Henrique Pearson.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 16.^aDECRETO N.^o 598 — de 25 de Março de 1849.

Altera os Estatutos do Collegio de Pedro Segundo , na parte relativa ao julgamento dos exames ; divide em duas a Cadeira de Historia e Geographia ; subdivide em duas a 2.^a de Latin ; marca o vencimento dos Professores ; e providencia sobre a hora em que devem achar-se no Collegio.

Tendo em consideração a urgente necessidade de providenciar sobre o julgamento dos exames do Collegio de Pedro Segundo , a fim de que haja naquelle acto a maior garantia de imparcialidade , e rectidão ; bem como a de distribuir melhor as materias de ensino de algumas Cadeiras actualmente oneradas de excessivo numero de lições ; a de melhorar a sorte dos Professores , fazendo desaparecer a desigualdade e mesquinhez , que se observa no vencimento de alguns ; e a de regular a hora da entrada dos mesmos Professores , de maneira que se fiscale , e puna qualquer impontualidade da parte delles : Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^o O Tribunal de exame continuará a ser formado pela maneira prescripta no Art. 122 do Regulamento N.^o 8 de 31 de Janeiro de 1838 ; mas o de julgamento , alterada a practica actual , será composto do Comissario do Governo , do Reitor , Vice-Reitor , e de douz Professores , hum da classe de Sciencias , e outro da de Letras , os quaes serão designados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio no dia da abertura dos exames .

A unanimidade dos votos a favor approva plenamente ; a maioria a favor approva simplesmente , e a maioria contra reprova .

Art. 2.^o O julgamento terá lugar immediatamente no fim de cada exame , e o resultado do escrutínio será

logo proclamado pelo Reitor ante os alumnos, e espetadores.

Art. 3.^o O Reitor no dia da abertura dos exames apresentará ao Commissario do Governo, para seu uso particular, o apanhamento das notas do Banco de honra, que os alumnos tiverem obtido durante o anno.

Art. 4.^o A Cadeira de Geographia, e Historia será dividida nas duas seguintes: 1.^a de Geographia, Historia media e moderna, e Historia do Brasil, 2.^a de Geographia e Historia antiga; e a actual segunda Cadeira de Latinus fica tambem subdividida em duas.

Art. 5.^o Tanto nas Cadeiras novamente criadas, como nas que ficão subsistindo haverá por semana o numero de lições marcado na Tabella, que com este bâixa, assignada pelo Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; percebendo o Professor de cada huma, a contar do dia dous de Fevereiro proximo passado, o vencimento annual fixado na mesma Tabella.

Art. 6.^o Fica supprimida a pratica do quarto d' hora de tolerancia; e o Professor, que ao toque preciso da hora não se achar á porta da Aula, será havido por faltoso, e se lhe descontará no vencimento a parte equivalente á hora perdida.

Art. 7.^o Ficão revogadas todas as disposições em contrario. O Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, das Cadeiras do Collegio de Pedro Segundo, lições semanais a cargo de cada huma, e vencimento dos respectivos Professores.

<i>Professores.</i>	<i>Cadeiras.</i>	<i>Licões semanais.</i>	<i>Vencimento annual.</i>
1	De Sciencias Naturaes.....	9	1.200\$000
1	De Sciencias Mathematicas	10	1.200\$000
1	De Philosophia	10	1.200\$000
1	De Rhetorica.....	10	1.200\$000
1	De Geographia , Historia media e moderna , e Historia do Brasil — 1. ^a Cadeira — (Geographia 2. ^º ao 6. ^º anno ; Historia media e moderna 5. ^º e 6. ^º ; Historia do Brasil 7. ^º).	16	1.200\$000
1	De Geographia , e Historia antiga — 2. ^a Cadeira — (Historia 3. ^º e 4. ^º anno , Geographia 7. ^º)...	9	800\$000
1	De Grego.....	15	1.200\$000
1	De Latin — 1. ^a Cadeira — , e de Grammatica Nacional(1. ^º anno).	10	800\$000
1	De Latin — 2. ^a Cadeira — (2. ^º e 3. ^º anno).....	10	800\$000
1	De Latin — 3. ^a Cadeira — (4. ^º 5. ^º , 6. ^º e 7. ^º anno)....	15	1.000\$000
1	De Alemão.....	13	1.000\$000
1	De Francez	15	800\$000
1	De Inglez	13	1.000\$000
1	De Desenho.....	10	720\$000
1	De Musica.....	13	720\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Março de 1849.—
Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 600 (*) — de 25 de Março de 1849.

Approva o Regulamento para a organização do Corpo de Operarios artistas do Arsenal de Guerra da Côrte.

Hei por bem Approvar o Regulamento para a organização do Corpo de Operarios artistas do Arsenal de Guerra da Côrte, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Counselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e encarregado interinamente dos da Guerra, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Março de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Regulamento para a organização do Corpo de Operarios artistas do Arsenal de Guerra da Côrte.

Art. 1.º De todo o pessoal livre, que compõe as officinas do Arsenal de Guerra, se formarão Companhias na razão de huma por officina.

Art. 2.º Cada Companhia se subdividirá em tantas Esquadras, quantos forem os Contramestres e Apparelhadores a ella pertencentes.

Art. 3.º Os Mestres são os Commandantes naturaes das Companhias respectivas, e os Contramestres e Apparelhadores os das Esquadras formadas com os obreiros de suas officinas.

Art. 4.º O armamento de todos os Operarios livres do Arsenal de Guerra constará de huma espada curta de Artilheiro, e de huma espingarda com bayoneta, e do correame e equipamento correspondente: o dos Commandantes de Companhias e Esquadras consistirá em huma espada semelhante, e hum par de pistolas de adarme 12.

Art. 5.º O uniforme do Corpo dos Operarios ar-

(*) Não existem Actos de N.º 599.

tistas do Arsenal de Guerra compõe-se de huma fardeta (tendo na gola as iniciaes A. G) de panno azul com vivos e cabos da mesma cor e oito botões lisos de metal amarelo, e hum bonet do mesmo panno com as mesmas iniciaes no lugar proprio: inclue-se no fardamento hum par de calças de brim branco, huma camisa e hum par de sapatos.

Art. 6.^o Os Operarios, que forem de menor ou de avançada idade, ou desfeitosos, serão dispensados da formatura nos casos extraordinarios, em que o seu Corpo tenha de marchar armado para o serviço além dos portões.

Art. 7.^o Os Operarios artistas livres do Arsenal de Guerra não poderão ser admittidos á chamada do ponto, nem á trabalho algum de suas officinas, sem que estejam de uniforme.

Art. 8.^o O Corpo dos Operarios artistas e todos os demais empregados e trabalhadores livres do Arsenal de Guerra, nelle se reunirão (sempre que se toque a rebate, ou teuhão ordem para isso) á disposição do Director do Estabelecimento, e sob o commando do Vice-Director, que he o seu Chefe immediato.

Art. 9.^o O armamento do Corpo dos Operarios artistas do Arsenal de Guerra será guardado na Casa das armas do dito Arsenal, aonde se conservará sempre limpo e pronto para ser distribuido na conformidade das Ordens superiores, que a tal respeito houverem.

Art. 10. O Corpo dos artistas Operarios do Arsenal de Guerra tem por fim a defesa e guarda do Estabelecimento, que os alimenta e a suas familias: aquelles pois dos referidos operarios que, por motivos não justificados, não se apresentarem na forma do disposto no Art. 8.^o, serão considerados menos dignos de fazer parte dos empregados delle, e por conseguinte despedidos das officinas a que pertencerem.

Paço em 25 de Março de 1849. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSEÇÃO 17.^aDECRETO N.^o 601 — de 19 de Abril de 1849.*Approva o Plano para a organisação do Corpo de Saude do Exercito.*

Tendo Ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, Hei por bem Approvar o Plano para a organisação do Corpo de Saude do Exercito, o qual com este baixa , assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha , e encarregado interinamente dos da Guerra , que assim o tenha entendido , e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos quarenta e nove , vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.**Plano para a organisação do Corpo de Saude do Exercito , a que se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.^o O Corpo de Saude do Exercito será composto dos individuos abaixo designados , os quaes gozrão das graduações Militares que vão declaradas , a saber:

§ 1.^o Hum Cirurgião mór do Exercito , Coronel.

§ 2.^o Dous Cirurgiões mores de Divisão do Exercito , Tenentes Coronéis.

§ 3.^o Seis Cirurgiões mores de Brigada , Majores.

§ 4.^o Trinta e dous primeiros Cirurgiões , dos quaes 16 poderão ser graduados Capitães , e os outros terão a graduação de Tenentes.

§ 5.^o Sessenta e quatro segundos Cirurgiões , dos quaes 32 poderão ser graduados Tenentes , e os outros terão a graduação de Alferes.

Art. 2.^o O Cirurgião-mór do Exercito será o Chefe do Corpo de Saude do Exercito, e sua nomeação dependerá somente da capacidade para o bom desempenho do serviço: o Governo designará suas atribuições e nos seus impedimentos será substituído pelo Facultativo que o Governo designar.

Art. 3.^o Os Facultativos de Saude terão direito ao acesso dos Postos superiores quando se fizerem dignos por sua maior antiguidade militar, a par de bom comportamento, conhecimentos profissionais, e perfeito desempenho das Comissões de que forem encarregados.

Art. 4.^o Os Facultativos serão subordinados ao Cirurgião-mór do Exercito, e às Autoridades superiores do Corpo de Saude; servirão de Comissão nos Corpos do Exercito, em os quais serão admittidos ou delles retirados, conforme julgar o Governo conveniente; e em quanto se acharem empregados em qualquer Corpo ficarão sujeitos à disciplina delle, e subordinados ás respectivas Autoridades, na forma estabelecida pelas Leis, usos, e ordens em vigor.

Art. 5.^o Em serviço de campanha os Corpos do Exercito terão os Facultativos de Saude que lhes pertencerem segundo sua organização, porém fóra deste caso o Governo conservará nos mesmos Corpos aquelles Facultativos que forem indispensáveis, segundo a força, ou circunstâncias peculiares de cada Corpo. Os que se acharem desempregados perceberão somente o respectivo soldo.

Art. 6.^o Os Empregados do Corpo de Saude do Exercito terão hum mesmo uniforme, que o Governo designar, com os distintivos correspondentes a seus Postos.

Art. 7.^o Os actuais Cirurgiões-mores dos Corpos passarão a denominar-se primeiros Cirurgiões, e os Cirurgiões Ajudantes, segundos Cirurgiões.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1849.—
Manoel Felizardo de Sousa e Melo.

DECRETO N.^o 602 — de 19 de Abril de 1849.

Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Rio Formoso da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem, de conformidade com a Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica extinto o Lugar de Juiz de Direito da Vara Civel da Comarca do Rio Formoso da Provincia de Pernambuco.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Abril de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

—
DECRETO N.^o 603 — de 19 de Abril de 1849.

Eleva a quatrocentos mil reis o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Bragança da segunda Comarca da Provincia de S. Paulo.

Em attenção ao que representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica elevado a quatrocentos mil reis annuas o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Bragança da segunda Comarca da Provincia de S. Paulo, e revogada nesta parte a Tabella annexa ao Decreto numero cento sessenta e dous de dez de Maio de mil oitocentos quarenta e dous.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Abril de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 18.^aDECRETO N.^o 604 — de 21 de Abril de 1849.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispendar, no corrente exercicio, a quantia de 2.322\$000 com a subscricao de 387 exemplares do Periodico mensal da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Sendo o Governo autorisado pelo Artigo 14 da Lei N.^o 514 de 28 de Outubro de 1848 a tomar tantas assinaturas do periodico mensal da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional quantas são as Camaras Municipaes do Imperio, para ser por elles distribuido o mesmo periodico; e não consignando a referida Lei o credito necessario para occorrer a esta despeza, que alias se torna urgente: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispendar com o mencionado objecto, no corrente exercicio, a quantia de dous contos trezentos e vinte dous mil reis, correspondente a trezentas oitenta e sete assinaturas do referido periodico, devendo o mesmo Ministro e Secretario d'Estado dar conta á Assemblea Geral Legislativa na sua proxima reuniao das razões, que motivarão este augmento de despeza, para ser definitivamente approvada. O Visconde de Mont'alegre, do Men Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Abril de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 605 — de 21 de Abril de 1849.

Revoga a ultima parte do Art. 8.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844, que suspendeo os despachos de reexportação e baldeação para dentro do Imperio.

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Revogar a disposição do Art. 8.º do Regulamento annexo ao Decreto N.º 376 de 12 de Agosto de 1844, na parte em que suspende provisoriamente os despachos por baldeação e reexportação para portos dentro do Imperio, sem o pagamento dos direitos de consumo. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Tribunal do The-
souro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e huim de Abril de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oita-
vo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 19..

DECRETO N.^o 606 — de 22 de Abril de 1849.

Desanexa o Termo de S. José da Cidade do Desterro, Capital da Província de Santa Catharina, e annexa a este Termo o de S. Miguel da mesma Província.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o O Termo de S. José da Província de Santa Catharina fica desanexado do da Cidade do Desterro, a que fora reunido pelo Decreto N.^o 189 de 25 de Junho de 1842, servindo nesse os Juizes Municipaes substitutos, de que trata o Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, na fórmula permitida pelo Art. 16 da mesma Lei.

Art. 2.^o O Termo de S. Miguel se annexará ao da Cidade do Desterro, ficando nesta parte revogado o Decreto n.^o 272 de 24 de Fevereiro de 1843.

Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Abril de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 20.^aDECRETO N.^o 607 — de 23 de Abril de 1849.*Approva o Plano para a organisação do Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial.*

Hei por bem Approvar o Plano para organisação do Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial , que com este baixa , assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha , que assim o tenha entendido , e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Abril de mil oitocentos quarenta e nove , vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Plano para a organisação do Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial , a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.^º O Corpo de Saude da Armada será composto dos individuos abaixo designados , os quaes gozarão das graduações Militares , que vão declaradas , a saber :

§ 1.^º Hum Cirurgião Mór da Armada. Capitão de Mar e Guerra.

§ 2.^º Hum Cirurgião Mór de Esquadra. Capitão de Fraga-

ta.

§ 3.^º Tres Cirurgiões Móres de Divisão Naval, Capitães Tenentes.

§ 4.^º Doze primeiros Cirurgiões , dos quaes seis po-

derão ser graduados Primeiros Tenentes , e os outros te-

rão a graduação de Segundos Tenentes.

§ 5.º Vinte e quatro segundos Cirurgiões, dos quaes doze poderão ser graduados Segundos Tenentes, e os outros terão a graduação de Guardas Marinhas.

§ 6.º Seis Pharmaceuticos, dos quaes douz serão de primeira classe, e quatro de segunda. Guardas Marinhas.

Art. 2.º O Cirurgião Mór da Armada será o Chefe do Corpo de Saude, e sua nomeação dependerá somente da capacidade para o bom desempenho do serviço: o Governo marcará as respectivas atribuições e designará, quem nos impedimentos o deve substituir.

Art. 3.º Os Facultativos terão direito ao acesso dos Postos superiores, quando se sizerem dignos, por sua maior antiguidade militar, a par de bom comportamento, conhecimentos profissionaes, e perfeito desempenho das commissões, de que forem encarregados.

Art. 4.º Os Facultativos serão subordinados ao Cirurgião Mór da Armada, e ás Autoridades superiores do Corpo de Saude; servirão de Comissão nos Navios de Guerra, e nos Corpos de Imperiaes Marinheiros e Fuzileiros Navaes, e, em quanto se acharem empregados, ficarão sujeitos á disciplina, e subordinados ás respectivas Autoridades, na fórmula estabelecida pelas Leis, usos e ordens em vigor.

Art. 5.º Os Facultativos desempregados perceberão o soldo simples de suas Patentes, ou graduações.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1849.—
Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 21.^a

DECRETO N.º 608 — de 4 de Maio de 1849.

Revogando o Decreto N.º 536 do 1.º de Outubro de 1847, que estabelece direitos diferenciaes.

Tendo ouvido as Secções reunidas dos Negocios Estrangeiros e da Fazenda do Meu Conselho d'Estado, Hei por bem Revogar o Decreto N.º 536 do 1.º de Outubro de 1847, que estabelece direitos diferenciaes. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 22.^a

DECRETO N.º 609 — de 12 de Maio de 1849.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender no corrente exercicio, com o Tribunal da Junta do Commercio a quantia de 2.149\$790, além da quota para o mesmo fim consignada na rígente Lei do Orçamento.

Não sendo suficiente a quantia de oito contos oitocentos cincoenta e douz mil réis votada no § 23 do Art. 2.^o da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 para ocorrer no corrente exercicio ás despezas indispensaveis com o pessoal e expediente do Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; e sendo patente a urgente necessidade de satisfaze-las: Hei por bem, na conformidade do Art. 53 da dita Lei, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender, com aquelle objecto no corrente exercicio, a quantia de douz contos cento quarenta e nove mil setecentos e noventa réis, além da quota para o mesmo fim consignada na citada Lei; devendo o referido Ministro e Secretario d'Estado dar conta á Assembléa Geral Legislativa, na sua proxima reunião, das razões que motivárão este augmento de despesa para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Maio de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSEÇÃO 23.^aDECRETO N.^o 610 — de 13 de Maio de 1849.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa de Santa Luzia da Comarca do Rio das Velhas, na Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. O Carcereiro da Cadeia da nova Villa de Santa Luzia da Comarca do Rio das Velhas, na Província de Minas Geraes, terá o vencimento annual de sessenta mil réis, dependendo tal vencimento da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do Art. 8.^o da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em treze de Maio de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 24.^a

DECRETO N.º 611 — de 14 de Maio de 1849.

Marca o vencimento do Ajudante do Carcereiro da Cadeia da Cidade de São Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. O Ajudante do Carcereiro da Cadeia da Cidade de São Paulo terá o vencimento annual de cento e cincuenta mil réis, dependendo tal vencimento da aprovação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do Art. 8.^o da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 25.^aDECRETO N.^o 612 — de 20 de Maio de 1849.

Desannexa o Termo de Maués do da Barra do Rio Negro, da Província do Pará; crea nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos, reun os Termos de Ega, Barcellos e Barra do Rio Negro sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal e de Orphãos, e marca vencimento a estes Juizes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º O Termo de Maués, na Província do Pará, fica desannexado do da Barra do Rio Negro, e sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Art. 2.^º Os Termos de Ega, Barcellos e Barra do Rio Negro ficão reunidos sob a jurisdicção de hum Juiz Municipal que accumulará tambem as funcções de Juiz de Orphãos.

Art. 3.^º Os sobreditos Juizes vencerão o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Maio de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 26.^aDECRETO N.^o 612 A. — de 31 de Maio de 1849.

Autorisa, na fórmula do Art. 53 da Lei N.^o 514 de 28-de Outubro de 1848, a despesa de 407.000\$000, segundo a Tabella que o acompanha.

Em conformidade do Art. 53 da Lei N.^o 514 de 28 de Outubro de 1848, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a despender, além da somma votada, mais quatrocentos e sete contos de réis, segundo a Tabella que com este baixa, assignada pelo dito Ministro e Secretario d'Estado, devendo elle dar conta deste augmento de despesa á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinlia, encarregado interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Maio de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Tabella das despezas que motivarão o augmento de credito, a que se refere o Decreto desta data.

Conselho Supremo Militar.....	1.000\$000
Arsenaes de Guerra.....	60.000\$000
Hospitaes.....	50.000\$000
Officiaes da 3. ^a Classe do Exercito.....	16.000\$000
Guarda Nacional destacada.....	120.000\$000
Gratificações diversas.....	40.000\$000
Obras Militares.....	20.000\$000
Diversas despezas e eventuaes	100.000\$000
<hr/>	
R.º	407.000\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1849.—
Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSEÇÃO 27.^a

DECRETO N.º 643 — do 1.º de Junho de 1849.

Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca da Boa Vista, da Provincia de Pernambuco.

Hei por bem , Usando da attribuição , que Me confere o Artigo cento e dous , paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum , Dar por extinto o lugar de Juiz de Direito do Civel da Comarca da Boa Vista , da Provincia de Pernambuco. Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Junho de mil oitocentos quarenta e nove , vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 28.^aDECRETO N.^o 614 — de 2 de Junho de 1849.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a despender no corrente exercicio a quantia de 28.200\$000 com as despezas de Policia, e Segurança publica.

Não chegando o credito concedido pelo § 5.^o Art. 3.^o da Lei N.^o 514 de 28 de Outubro de 1848 para as indispensaveis despezas da Policia, e Segurança publica: Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a despender com aquele ramo de Serviço publico no corrente exercicio mais a quantia de vinte oito contos e duzentos mil réis, devendo dar conta á Assembléa Geral Legislativa na primeira reunião, das causas que motivárão este augmento de despesa para ser definitivamente aprovado. Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Men Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Junho de mil oitocentos quarenta e nove. vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 29.^aDECRETO N.^o 615 — de 15 de Junho de 1849.*Declara de Grande Gala o dia 19 de Julho em substituição do de 29 do mesmo mez.*

Tendo cessado os motivos, pelos quaes foi declarado de Grande Gala o dia vinte e nove de Julho: Hei por bem que, em lugar daquelle dia, seja de Grande Gala o dia dezanove de Julho, em que teve lugar o Feliz Nascimento do Principe Imperial Dom Pedro Affonso, Meu Muito Amado e Prezado Filho. O Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos quarenta e nove, vigezimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 30.^a

DECRETO N.^o 616 — de 16 de Junho de 1849.

Mandando que fique sem effeito o Decreto N.^o 79 de 14 de Julho de 1841.

Hci por bem Determinar que fique sem effeito o Decreto numero setenta e nove de quatorze de Julho de mil oitocentos quarenta e hum, ficando em seu inteiro vigor as disposições da Minha Imperial Resolução de tres de Novembro de mil oitocentos e quarenta. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interimamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Junho de mil oitocentos quarenta e nove, vigezimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperadôr.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 31.^a

DECRETO N.^o 617 — de 20 de Junho de 1849.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Villa do Grão-Mogol, na Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Carcereiro da Cadéa da nova Villa do Grão-Mogol da Comarca de Gequitinhonha, na Província de Minas Geraes, terá o vencimento annual de sessenta mil réis, dependendo tal vencimento da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do Art. 8.^º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 32.^aDECRETO N.^o 618 — de 30 de Junho de 1849.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender no corrente exercicio com as Escolas de Medicina a quantia de 1.730\$000, além da somma consignada para esse fim na Lei N.^o 514 de 28 de Outubro 1848.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no § 20 do Art. 2.^o da Lei N.^o 514 de 28 de Outubro de 1848 para despezas com Escolas de Medicina, e á urgente necessidade de satisfazer taes despezas: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do Art. 53 da citada Lei, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle objecto no corrente exercicio a quantia de hum conto setecentos e trinta mil réis, além da quota para o mesmo fim consignada na sobredita Lei; devendo o referido Ministro e Secretario d'Estado dar conta á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião das razões que motivárão este augmento de despeza, para ser definitivamente aprovado. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 33.^a

DECRETO N.º 619 — de 7 de Julho de 1849.

Mandando despachar por factura o calçado estrangeiro.

Hei por bem Ordenar que em quanto não for reformada a Tarifa das Alfândegas do Imperio, o despacho do calçado estrangeiro seja feito por factura. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.*

SECÇÃO 34.*

DECRETO N.º 620 — de 8 de Julho de 1849.

Crea no Municipio da Villa do Conde da Provincia da Bahia hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; e marca o respectivo ordenado.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica criado o lugar de Juiz Municipal do Termo da Villa do Conde, na Provincia da Bahia, o qual accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e terá o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigezimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

DECRETO N.º 621 — de 8 de Julho de 1849.

Determina que os Alferes Alumnos, que forem demitidos, regressem ás suas antigas praças.

Tendo Ouvido o Conselho Supremo Militar, Hei por bem Determinar que os Alferes Alumnos, que forem demitidos por não haverem preenchido as condições do seu accesso, regressem á praça que anteriormente occupavão no Exercito. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu

Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 36.^a

DECRETO N.^o 622 — de 24 de Julho de 1849.

Estabelece hum Inspector para os Theatros desta Corte, subsidiados pelo Governo, ou protegidos com Loterias.

Convindo inspecionar a marcha dos Theatros desta Corte, que são protegidos com Loterias, ou recebem quaesquer outros auxilios do Governo: Hei por bem Declarar o seguinte:

Art. 1.^o Fica estabelecido hum Inspector dos Theatros desta Corte, que são subsidiados pelo Governo em virtude de autorização legislativa, ou tem tido concessões de Loterias.

Art. 2.^o O Inspector, de que trata o Artigo antecedente, não vencerá ordenado algum, mas o seu serviço será tomado em consideração pelo Governo, e remunerado como melhor convier.

Art. 3.^o Incumbe ao Inspector fiscalizar o emprego dado pela Direcção de cada Theatro aos auxilios, que lhe tiverem sido, ou forem concedidos, e inspecionar a marcha dos Theatros, sobretudo no que respeita ao cumprimento das obrigações, com que lhes tem sido ou forem outorgados quaesquer auxilios.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.º 623 — de 24 de Julho de 1849.

Reune ao Termo de Pouso-Alegre o de Jagoary , na Provincia de Minas Geraes.

Irei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Fica reunido ao Termo de Pouso-Alegre o de Jagoary , na Provincia de Minas Geraes , sob a jurisdição de hum Juiz Municipal , que acumulará as funções de Juiz de Orphãos ; e revogado nesta parte o Art. 2.º do Decreto numero duzentos quarenta e tres de seis de Novembro de mil oitocentos quarenta e dous.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , o tenha assim entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos quarenta e nove , vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.*

SECÇÃO 37.*

REGULAMENTO N.º 624 — de 29 de Julho de 1849.

Estabelece a maneira pela qual, no Supremo Tribunal de Justiça, se deve verificar a antiguidade dos Magistrados.

Hei por bem, Usando da atribuição, que Me confere o Artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição, Decretar o seguinte.

Art. 1.º O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ouvido o mesmo Tribunal, na forma da Lei de 18 de Setembro de 1828, Resolução de 20 de Dezembro de 1830, Decreto de 16 de Novembro de 1831, e mais Legislação em vigor, mandará pelo Secretario organizar huma relação nominal de todos os Magistrados de primeira Instancia do Imperio (sem comprehender os Juizes Municipaes) por ordem chronologica de sua entrada na carreira da Magistratura.

Art. 2.º Esta relação será organisada á vista da matricula, registros e documentos, que existirem na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, na Secretaria do Tribunal, e de quaesquer esclarecimentos, que forem obtidos, na forma do Art. 7.º

Art. 3.º A mesma relação, em referencia a cada hum dos Magistrados, e seguidamente a seus nomes, será acompanhada: 1.º, da declaração do primeiro lugar de Magistratura: 2.º, data da primeira nomeação: 3.º, data da posse desse lugar, e da entrada em exercicio: 4.º, data da matricula no Tribunal: 5.º, designação dos lugares em que tenhão successivamente sido providos, e datas das posses, e das entradas em exercicio: 6.º, declaração do tempo, que tiverem estado sem lugar na Magistratura, e dos motivos porque: 7.º, interrupção da effectividade ou exercicio, e se foi devida a emprego em qualquer Comissão ou Serviço Publico, dentro ou fóra

do Paiz, ou a outras causas, e quaes, se pelo Tribunal forem sabidas: 8.º, se forão suspensos, pronunciados, ou sentenciados, huma vez que disso tenha o Tribunal conhecimento oficial.

Art. 4.º Esta relação será publicada pela Imprensa, e especialmente no jornal, em que se imprimirem os Actos Officiaes do Governo, precedida de hum Edital do mesmo Presidente, pelo qual, em referencia a este Decreto, se marcará a todos os Magistrados relacionados em exercicio, ou sem elle, e a todos os que deixarem de ser contemplados por qualquer motivo, o prazo de hum anno, contado do dia da publicação do referido Edital na Corte, para dentro deste, e sob pena de não serem mais entendidos sobre seu direito de antiguidade relativa, apresentarem ao Tribunal as reclamações fundadas, que tiverem sobre a eliminação, ou injusta inscripção, e classificação.

Art. 5.º Da mesma relação e Edital enviará o Presidente do Tribunal exemplares impressos, que pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça lhe serão transmitidos, acompanhando-os de Officios aos Presidentes das quatro Relações do Imperio, a fim de que cada hum destes os faça publicar e correr nas diversas Províncias comprehendidos nos districtos de sua jurisdicção, imprimindo-os na Capital em que estiver situada a Relação, precedidos de novo Edital, em que, com referencia a este Decreto, e ao Officio, que tiver acompanhado a relação, a intime aos Magistrados subordinados a cada hum dos ditos Tribunaes, e que servirem nas respectivas Províncias, ou por qualquer motivo nelas residirem, ainda que não estejão em serviço.

Art. 6.º Iguas exemplares serão oficialmente remittidos, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, aos Presidentes das Províncias do Imperio, para que os enviem directamente a cada hum dos Magistrados em exercicio nas respectivas Províncias, dando a tudo a maior publicidade possível, e ao Presidente do Tribunal conta minuciosa do que á respeito houverem praticado.

Art. 7.º Além disso o Presidente do Tribunal se dirigirá aos mesmos Presidentes das Províncias, aos das Relações, aos Ministros e Secretarios d'Estado das diferentes Repartições, e mais Autoridades e Corporações, a quem competir, para que lhe subministrem todos os es-

clarecimentos , que puderem , em vista das relações , a fim de que possa ser cumprido o que dispõe o Art. 3.º , principalmente quanto aos numeros 6.º , 7.º e 8.º.

Art. 8.º A medida que forem chegando os esclarecimentos , e reclamações , ir-se-hão fazendo , na Secretaria do Supremo Tribunal , a respeito de cada Magistrado as declarações , correções ou observações , que delles resultarem , e no lim de 4 e 8 mezes se publicará no Jornal , que imprimir os Actos Oficiais do Governo , a relação dos Magistrados , com os additamentos , que tiver recebido.

Art. 9.º Findo o anno , não se admittirão mais reclamações , ou mesmo petições para juncção de documentos de interessados , qualquer que seja a natureza dellas , e o fundamento com que requeirão ; e o Presidente do Tribunal , em vista do que se tiver apresentado , organizará a relação , mas pela ordem das antiguidades.

Art. 10. Publicada esta relação , pela mesma maneira recommendeda nos Arts 4.º , 5.º e 6.º , poderão reclamar contra a indevida classificação os Magistrados , que se sentirem prejudicados , fazendo-o dentro de hum anno , os que estiverem na Província de Mato Grosso , ou na Comarca do Alto Amazonas ; dentro de seis mezes , os que estiverem residindo na Província do Rio de Janeiro , ou nas Capitaes das Províncias em que tocão os Paquetes de Vapor ; e dentro de oito mezes todos os outros. Nestas reclamações não se poderão pôr em questão as declarações mencionadas no Art. 3.º , salvo o caso de haverem sido desattendidas , apezar de apresentadas no prazo do Art. 4.º

Art. 11. Apresentada qualquer reclamação será distribuida , e depois de ouvido o Procurador da Coroa , Soberania , e Fazenda Nacional , e examinada pelo Relator e Revisores , será exposta , e se o Tribunal entender que he infundada , o julgará desde logo improcedente. Quando porém lhe parecer objecto de questão , manda-rá ouvir os Magistrados , cuja antiguidade pôde ser prejudicada , marcando a cada hum prazo razoavel , segundo as distancias. Para os que estiverem na Corte , não excederá de quinze dias.

Art. 12. Findos os prazos marcados , com as respostas , ou sem ellas . examinado o feito pelo Relator e

Revisores, terá lugar o julgamento, como se se tratasse de hum conflito de jurisdição, na fôrma dos Arts. 34 e 35 da Lei de 18 de Setembro de 1828, e Decreto de 10 de Abril de 1833.

Art. 13. Logo que estejão definitivamente julgadas todas as reclamações apresentadas em tempo, o Presidente do Tribunal fará lançar em hum livro para esse fim designado, a relação dos Magistrados pela ordem de suas antiguidades, conforme os julgamentos do Tribunal, seguindo-se á cada nome as declarações mencionadas no Art. 3.^o Esta relação será escripta pelo Secretario, e assignada pelo Presidente, e por todos os Membros do Tribunal, sendo ao depois publicada no Jornal que imprimir os Actos Officiaes do Governo.

Art. 14. Nesse livro serão pelo Secretario registrados todos os julgamentos, que o Tribunal for proferendo a respeito das antiguidades.

Art. 15. Não serão admittidas questões de antiguidade entre os contemplados na relação, de que trata o Art. 13, senão quando tiverem por fundamento alterações provenientes de factos posteriores ao prazo marcado no Art. 4.^o, ou quando o reclamante estivesse fóra do Imperio, caso em que o prazo marcado no Art. 10, será de douz annos.

Art. 16. Deste Decreto, logo que for publicado e impresso, enviar-se-hão exemplares ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, aos Presidentes das Relações e aos das Províncias, para o executarem na parte que lhes toca.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara-

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 38.^aDECRETO N.^o 625 — de 28 de Julho de 1849.

Marca o peso, toque e valores das moedas de ouro e prata, que se cunharem em virtude da Lei N.^o 475 de 20 de Setembro de 1847.

Attendendo ao que dispõe as Leis N.^o 401 de 11 de Setembro de 1846, e N.^o 475 de 20 de Setembro de 1847; e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Meu Conselho d'Estado, Hei por bem Ordenar.

Art. 1.^o As moedas de ouro e prata, que se cunharem d'ora em diante, terão o peso, toque e valores seguintes, a saber:

MOEDAS DE OURO.

De 5 oitavas, de 22 quilates.....	20\$000
De 2 $\frac{1}{2}$, ditas, idem.....	10\$000

MOEDAS DE PRATA.

De 7 oitavas e 8 grãos, de 11 dinheiros.....	2\$000
De 3 ditas e 40 ditos, idem.....	1\$000
De 1 dita e 56 ditos, idem.....	\$500

Art. 2.^o As moedas de prata, de que trata o Art. 1.^o, não serão admittidas, nem na receita e despeza das Estações Publicas, nem nos pagamentos entre particulares (salvo o caso de mutuo consentimento destes) senão até a quantia de vinte mil réis.

Art. 3.^o A disposição do Artigo antecedente não he extensiva ás moedas de prata nacionaes cunhadas até agora, as quaes serão recebidas nas Estações Publicas pelos valores, que lhes deo o Decreto de 28 de Novembro de 1846; ficando revogadas todas as outras disposições do mesmo Decreto.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 626 — de 28 de Julho de 1849.

Autorisa o Ministro da Fazenda para despender mais 86.235 \$000 no exercicio de 1849 — 50.

Hei por bem na conformidade do Art. 53 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para despender no corrente exercicio de 1849 — 50, além das quantias votadas na mesma Lei, mais hum conto cento setenta e cinco mil réis com a verba de Juizo dos Feitos da Fazenda, cincuenta e seis contos oitocentos e sessenta mil réis com a das Alfandegas, treze contos e duzentos mil réis com a dos Consulados, e quinze contos de réis com a de Aposentados; devendo porém o mesmo Ministro dar conta deste augmento de despeza ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião, para ser definitivamente aprovado. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.^o 627 — de 28 de Julho de 1849.

Autorisa o Ministro da Fazenda para despender mais 50.000\$000 por conta do exercicio de 1848—49.

Hei por bem, na conformidade do Art. 53 da Lei N.^o 514 de 28 de Outubro de 1848, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para despender, além das quantias votadas na referida Lei para o exercicio de 1848—49, mais trinta e douz contos de réis com a verba de Alfandegas; oito contos com a de Consulados, e dez contos com a de Aposentados; devendo porém o mesmo Ministro dar conta deste augmento de despeza ao Corpo Legislativo, na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.º 628 — de 28 de Julho de 1849.

Autorisa, na conformidade do Artigo 53 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro do anno proximo preterito, a despeza de 373.673 \$000, segundo a Tabella annexa.

Hei por bem, na conformidade do Artigo cincuenta e tres da Lei numero quinhentos e quatorze de vinte e oito de Outubro do anno proximo preterito, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Marinha a despender, além da somma votada, mais a de trezentos setenta e tres contos seiscentos setenta e tres mil reis, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada pelo referido Ministro e Secretario d' Estado; devendo elle dar conta deste augmento de despeza á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reuniao, para ser definitivamente approvado. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Guerra, encarregado interinamente dos da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Julho de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello:

Tabella das despezas, que derão lugar ao augmento de credito, á que se refere o Decreto desta data, conforme as seguintes verbas.

§ 11. Arsenaes.....	278.351 \$000
§ 13. Força Naval.....	70.847 \$800
§ 14. Hospitaes.....	820 \$000
§ 21. Despezas extraordinarias e even-	
tuaes	23.654 \$200
	<hr/>
R.º	373.673 \$000

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1849.
Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECCÃO 39.^aDECRETO N.^o 629 — de 5 de Agosto de 1849.

Marcando as taxas de cunhagem, fundição e afinação do ouro, e de toque e ensaio do ouro e prata.

Hei por bem Ordenar, em virtude do Artigo 31 da Lei de 28 de Outubro de 1848, que as taxas de cunhagem, fundição e afinação do ouro, e de toque e ensaio do ouro e prata na Casa da Moeda, se regule pela Tabella, que com este baixa, assignada por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ficando derogadas quaequer disposições em contrario. O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Agosto de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Taxas que se devem cobrar na Casa da Moeda pelas operações abaixo declaradas, que alli se fizerem no ouro e prata.

OURO.

Afinar.....	2 por cento.
Fundir.....	1½ " "
Amoedar.....	1 " "
Ensaio, cada hum.....	2\$000
Toque, dito	500

Nas taxas de afinar e amoedar está incluida a de fundir, e nas de fundir, afinar e amoedar as de ensaio ou toque.

PRATA.

Ensaio, cada hum	1\$000
Toque, dito	\$500

Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1849. — Joaquim
José Rodrigues Torres.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSEÇÃO 40.^aDECRETO N.^o 630 — de 6 de Agosto de 1849.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender no actual exercicio a quantia de dous contos trezentos vinte e dous mil réis com a subscricao de trezentos oitenta e sete exemplares do Periodico mensal da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Sendo o Governo autorizado pelo Art. 14 da Lei N.^o 514 de 28 de Outubro de 1848 a tomar tantas assignaturas do Periodico mensal da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, quantas são as Camaras Municipaes do Imperio, para ser por elles distribuido o mesmo Periodico; e não consignando a referida Lei o necessario credito para ocorrer a esta despesa, que aliás se torna urgente: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com o mencionado objecto no corrente exercicio a quantia de dous contos trezentos vinte e dous mil réis, correspondente a trezentos oitenta e sete assignaturas do referido Periodico, devendo o mesmo Ministro e Secretario d'Estado dar conta á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião das razões que motivárão este augmento de despesa para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Agosto de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Cota a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 41.^aDECRETO N.^o 631 — de 25 de Agosto de 1849.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender mais no corrente exercicio com as Ajudas de custo de volta aos Deputados da Camara ultimamente dissolvida a quantia de Rs. 24.100~~000~~

Não sendo suficiente o Credito de quarenta e hum contos e duzentos mil réis aberto ao Governo, por Decreto N.^o 594 de 17 de Março ultimo para o pagamento de Ajudas de custo de volta aos Deputados da setima Legislatura: Hei por bem, na conformidade do Art. 53 da Lei N.^o 514 de 28 de Outubro de 1848, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle objecto no corrente exercicio mais a quantia de vinte quatro contos e cem mil réis; devendo o mesmo Ministro e Secretario d'Estado dar conta á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião das razões, que motivarão este augmento de despesa para ser definitivamente aprovado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 42.^aDECRETO N.^o 632 — de 27 de Agosto de 1849.

Regula o modo por que devem ser dirigidos das Províncias ás Secretarias d'Estado tanto os requerimentos de partes, como a correspondencia Official de quaequer Autoridades ou Repartições, e facilita a comunicação das decisões, bem como a expedição dos despachos, e a remessa dos Diplomas, que, em virtude delles devem expedir-se.

Querendo estabelecer huma marcha mais regular, e uniforme para a direcção da correspondencia oficial, que quaequer Autoridades, ou Repartições Publicas das Províncias tenham de encaminhar á Minha Imperial Presença pelas diversas Secretarias d'Estado; e Querendo outrossim que a todos os Subditos do Imperio residentes nas mesmas Províncias se facilitem os meios de fazer chegar ao Meu Conhecimento quaequer requerimentos ou representações, que devão ter andamento pelas ditas Secretarias d'Estado; Providenciando ao mesmo tempo sobre o acerto e brevidade das decisões, bem como sobre o modo de serem ellas comunicadas aos pretendentes, e lhes serem remetidos os Diplomas dos Despachos, com que forem attendidos, sem que para isso necessitem ter na Corte procuradores: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Tanto os Ofícios de quaequer Autoridades ou Repartições, como os requerimentos e representações, que das Províncias se tiverem de enviar a alguma das Secretarias d'Estado, serão sempre remetidos por intermedio do Presidente da respectiva Província; não se devendo nas mesmas Secretarias d'Estado dar andamento algum aos que de outro modo forem dirigidos.

Art. 2.^º Do disposto no Artigo antecedente exceptuaõ-se:

§ 1.^º As representações que Me forem dirigidas con-

tra alguma determinação, decisão, ou outro qualquer acto, que emanar do Poder Executivo.

§ 2.^º As queixas e denuncias contra o Presidente da Provincia, que poderão ser directamente apresentadas na respectiva Secretaria d'Estado, huma vez que o requerimento seja assignado pelo queixoso ou denunciante, e reconhecida a sua assignatura.

§ 3.^º Os recursos interpostos pelas partes, ou por qualquer Autoridade ou Repartição Publica, das decisões proferidas pelo Presidente da Provincia, que poderão ser enviados por intermedio dos mesmos Presidentes ou directamente apresentados na respectiva Secretaria d'Estado.

§ 4.^º Os Officios dos Secretarios dos Collegios Eleitoraes, que acompanharem as Authenticas da Eleição de Senadores ou de Deputados, que na forma dos Arts. 79 e 84 da Lei N^o 387 de 19 de Agosto de 1846, devem ser directamente enviadas á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

§ 5.^º Os Officios das Camaras Municipaes das Capitaes das Provincias participando a posse dos Presidentes para elles nomeados.

§ 6.^º Os Officios dos Directores dos Cursos Juridicos e Escolas de Medicina do Imperio, bem como os de quaequer outras Corporações ou Autoridades, que, na forma das Leis em vigor, devão directamente dirigir-se á respectiva Secretaria d'Estado.

Art. 3.^º O Presidente da Provincia a quem forem dirigidos Officios, requerimentos, ou representações para subirem á Minha Imperial Presença, os remetterá sem demora acompanhados de todas as informações, que possão esclarecer a materia, e orientar o Governo sobre a justiça, ou injustiça das pretenções, bem como sobre a necessidade, conveniencia, ou utilidade das medidas ou providencias, que forem propostas ou reclamadas.

Art. 4.^º As petições, em que se requerer alguma graça ou alguma mercê pecuniaria em remuneração de serviços, não serão remettidas ao Governo pelos Presidentes das Provincias, sem que sejam instruidas com documentos originaes competentemente legalizados, e sempre acompanhadas de folha corrida, com data que não exceda de seis mezes, pela qual o pretendente se mostre isento de culpa.

Art. 5.^º Se as graças, ou mercês pecuniarias forem

pedidas em remuneração de serviços prestados no Exercito ou Armada deverão as petições, além dos documentos exigidos pelo Artigo antecedente, ser sempre acompanhadas da Fé de Oficio do pretendente, a qual deverá conter as declarações, de que tratão os §§ 1.^º, 2.^º e 3.^º do Decreto N.^º 89 de 31 de Julho de 1841; e, se o pretendente não pertencer á classe militar, juntará em vez da Fé de Oficio a atestação requerida pelo § 5.^º do mencionado Decreto.

Art. 6.^º Logo que taes petições sejão recebidas na respectiva Secretaria d'Estado se juntará a elles ex-oficio certidão das mercês que o pretendente tiver obtido pela mesma Secretaria d'Estado, declarando-se na certidão a importancia dos respectivos emolumentos, para em tempo ser carregada ao agraciado, bem como huma nota de tudo quanto constar officialmente a respeito do pretendente; e assim preparadas terão as ditas petições o seu regular andamento, até que definitivamente sejão despachadas.

Art. 7.^º Se nas petições se requerer algum emprego publico civil, militar, ou de justiça, não serão as mesmas petições remettidas pelos Presidentes á respectiva Secretaria d'Estado, sem que estejão preenchidas todas as formalidades prescriptas nos Regimentos, Leis, e Ordens, porque se regular o provimento do emprego requerido.

Art. 8.^º As informações dos Presidentes que acompanham as petições, de que tratão os Artigos antecedentes, conterão, além da sua opinião sobre o merecimento da pretenção, todos os esclarecimentos, que puderem dar sobre as circunstancias dos pretendentes, seu estado, moralidade, profissão, e serviços.

Art. 9.^º Quando nos requerimentos houver queixa ou representação contra qualquer Funcionario Publico, o Presidente da Província o ouvirá por escripto, e com a sua resposta remetterá o requerimento, sempre acompanhado da sua opinião, e de todas as informações, que puder ministrar sobre o objecto de que for arguido o Empregado.

Art. 10. Todas as Decisões do Governo sobre os Ofícios, requerimentos, ou representações, que na forma do presente Decreto subirem á Minha Imperial Presença, serão comunicadas ao Presidente da respectiva Província, para que este as transmitta oficialmente ás Auto-

ridades, a quem competir, ou as faça constar aos pretendentes pela maneira indicada no Artigo seguinte.

Art. 11. Haverá na Secretaria do Governo de cada Província hum livro proprio, que a todos será patente, no qual se lançará não só a direcção dada aos requerimentos, com declaração da data em que forem remettidos, mas tambem as decisões communicadas á Presidencia da Província, a fim de que os pretendentes tenhão assim sciencia do deferimento de suas petições, e possão, no caso de terem sido attendidos, solicitar a expedição de seus Títulos.

Art. 12. Se para o registro e expedição do Titulo não houver dependencia do pagamento de joia, sello, direitos, emolumentos, ou alguma outra imposição, será elle sem demora expedido e remettido ao Presidente da Província respectiva, para que o faça chegar á mão do agraciado, logo que este o solicite. No caso contrario será sempre a communicação do despacho acompanhada de huma Nota rubricada pelo Official Maior da respectiva Secretaria d'Estado, na qual se especifiquem todos os direitos, sello, joia, ou qualquer outra imposição ou emolumentos a que seja sujeita a expedição do Titulo.

Art. 13. A Nota a que se refere o Artigo antecedente será entregue na Província ao agraciado, para que á vista della possa pagar a importancia dos direitos, sello e emolumentos na Thesouraria da mesma Province, onde se lhe passará conhecimento em forma das quantias recebidas, para que com elle possa requerer ao Presidente da Província a expedição do seu Titulo.

Art. 14. Os Presidentes das Províncias logo que lhes sejão apresentados os conhecimentos, de que trata o Artigo antecedente, os remetterão á competente Secretaria d'Estado, na qual sem demora se expedirão, e serão enviados aos mesmos Presidentes os respectivos Títulos para serem entregues a quem os houver solicitado. Expedidos os Títulos serão os conhecimentos remettidos ao Thesouro, onde ficarão archivados; e em vista delles serão as Secretarias indemnizadas pelo mesmo Thesouro da quota dos emolumentos a elles devidos que tiverem sido pagos nas Províncias.

Art. 15. Se os Títulos forem de alguma condecoração das diversas Ordens honorificas do Imperio não serão entregues aos agraciados, nem estes poderão usar

das respectivas insignias, sem que prestem nas mãos do Presidente da Província o juramento de fidelidade exigido pelo Art. 6.^o do Decreto N.^o 321 de 9 de Setembro de 1843; do que se lavrará termo em hum livro para isso destinado.

Art. 16. As disposições dos Arts. 12, 13 e 14 não embaração que as partes, por si ou por seus procuradores, solicitem directamente os seus Títulos na respectiva Secretaria d'Estado.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSEÇÃO 43.^a

DECRETO N.º 633 — de 28 de Agosto de 1849.

Mandando observar provisoriamente nas Alfandegas o Regulamento sobre o despacho livre e o prohibido.

Hei por bem que nas Alfandegas do Imperio se observe provisoriamente o Regulamento sobre o despacho livre e o prohibido, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Consellio, Senador do Imperio; Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Regulamento para o despacho livre e o prohibido.

Art. 1.^º Os Inspectores das Alfandegas, precedendo os exames e garantias fiscaes que julgarem precisas, darão despacho livre de direitos aos objectos seguintes:

§ 1.^º Mercadorias e effeitos para uso e serviço dos Chefes das missões Diplomaticas Estrangeiras que residirem nesta Corte, ou transitarem, guardadas as disposições do Decreto N.º 477 de 8 de Outubro de 1846, ou outras que estabelecidas forem.

§ 2.^º Objectos do uso e serviço do Chefes das missões Diplomaticas Brasileiras, que regressarem, precedendo ordem do Ministro dos Negocios Estrangeiros, transmittida ao da Fazenda.

§ 3.^º Effeitos e mercadorias importadas para o uso

dos Arsenaes de Guerra e de Marinha , e de Estabelecimentos Publicos , Geraes ou Provincias , á vista da ordem do Thesouro Publico na Corte , e dos Presidentes nas Provincias por intermedio das respectivas Thesourarias.

§ 4.^º Mercadorias e objectos , cuja importação livre tenha sido ou for concedida por Lei a alguma pessoa ou Companhia nacional ou estrangeira.

§ 5.^º Objectos e generos importados para o uso dos navios de guerra das Nações amigas , que chegarem em transportes de guerra , ou em navios mercantes , exclusivamente fretados pelos respectivos Governos , precedendo requisição do Agente Diplomatico competente e ordem do Tribunal do Thesouro.

§ 6.^º Mercadorias de producção e industria nacional , que tendo sido exportadas para o estrangeiro , regressarem em qualquer embarcação , com tanto que taes mercadorias : 1.^º, sejão distinguiveis , ou possão ser differenciadas de outras semelhantes de producção e industria estrangeira : 2.^º , que regressem dentro de dous annos e nos mesmos envoltorios , e por conta do proprio individuo que as exportara : 3.^º , venhão acompanhadas de certificado da Alfandega do porto do retorno , legalizado por Agente Consular Brasileiro , ou em sua falta por dous negociantes conhecidos do mesmo porto .

§ 7.^º Os sobresalentes dos navios devendo ser manifestados á entrada , e , deixada a bordo a porção necessaria para uso do respectivo navio durante a sua estada no porto , depositados no local indicado pela Alfandega , onde permanecerão até serem reembarcados antes da saída do mesmo navio .

Reputar-se-hão sobresalentes , os generos trazidos á bordo para suprirem a falta dos necessarios á conservação e navegação do navio , sustento da tripulação , e passageiros e dos animaes que conduzir .

§ 8.^º O ouro e prata em moeda , ou em pó , barra , pinha e mineral ; as obras dos mesmos metaes que se acharem quebrados , ou o forem por seus donos na occasião do despacho ; e a platina em pó , barra , lamina e fios , ou em utensilios proprios para usos chimicos .

§ 9.^º Os instrumentos e utensilios de agricultura , e de qualquer arte liberal ou mechanica , sendo proprios da pessoa que vier residir no paiz , e necessarios para o exercicio de sua arte ou officio .

§ 10. As machinas de vapor, em geral as machinas de qualquer especie, que possão melhorar a produçao e manipulação do assucar, café, algodão e outros generos do paiz; e quaesquer outras machinas, além das mencionadas, com tanto que sejão novas, ou não possão ser fabricadas dentro da Provincia em que forem importadas.

Reputar-se-ha machina todo o apparelho mechanico completo, e seus pertences, que por experiéncia feita tenha correspondido ao fim para que forá inventado.

§ 11. As materias primas e os objectos importados para usos das fabrichas estabeleccidas (em quanto por Lei não for admittido outro meio de protecção á industria fabril) á vista de ordem do Thesouro Publico, fixando a quantidade annual permittida a cada fabrica.

§ 12. Animaes vivos de qualquer especie util proprios para o melhoramento das raças respectivas.

§ 13. Arbustos, sementes, raizes de quaesquer plantas, colmées, bixos de seda, e seda em casulos.

§ 14. Collecções scientificas de historia natural, de numismatica e de medalhas antigas ou modernas; qualquer exemplar em separado que possa servir em taes collecções; objectos da antiguidade, em bronze ou outra materia perduravel, laboratorios chimicos e outros apparelhos scientificos; preparações anatomicas, livros, mappas, cartas e manuscriptos, desenhos, exquisas e estampas; pinturas classicas, originaes ou copias; estatuas ou bustos de metal ou pedra; modelos para a escultura e para a construcção de qualquer machina, invento ou melhoramento feito nas artes; com tanto que sejão importados para uso de qualquer Estabelecimento Publico, Geral ou Provincial, ou de qualquer Sociedade approvada pelo Governo, tendo por fim promover as sciencias, letras e artes; ou que pertença a qualquer Cidadão Brasileiro, que possuindo os referidos objectos em paiz estrangeiro, queira transferi-los para o Imperio, precedendo em todo o caso a ordem exigida pelo § 3.^º

§ 15. Os instrumentos, livros e utensilios proprios de qualquer naturalista, que por commissão do seu Governo, ou de alguma Sociedade scientifica conhecida se destinare á exploração da natureza do Brasil, precedendo a requisição e ordem exigida pelo § 5.^º

§ 16. Amostras e modelos que não tiverem valor mercantil, isto he, que não possão servir se não para demonstrar a qualidade da mercadoria, ou a forma do objecto que representão.

§ 17. A roupa e calçado usados das tripolações dos navios, os instrumentos nauticos, livros e utensilios proprios dos capitães e pilotos, que deixarem os navios em que servião; os livros mercantis escripturados, e quaquer manuscritos.

§ 18. Roupa, calçado e mais objectos usados do servico pessoal e diario de qualquer passageiro, e as alfaias que, segundo sua qualidade e profissão, forem proprios do seu uso e já usados, os seus retratos de familia e os seus livros, com tanto que os traga consigo e não haja mais de hum exemplar de cada obra.

Art. 2.^o As mercadorias e objectos que forem despachados livres de direitos, ficão todavia sujeitos:

§ 1.^o Ao pagamento do expediente, com excepção dos comprehendidos nos §§ 1.^o, 2.^o, 3.^o, 5.^o, 7.^o, 8.^o, 17 e 18 do Artigo precedente.

§ 2.^o Ao pagamento da armazenagem, se entrarem e permanecerem nos armazens e depositos da Alfandega por mais de douz mezes, os comprehendidos no § 7.^o, e por mais de vinte dias, os de que tratão os §§ 2.^o, 4.^o, 6.^o, 8.^o, 9.^o 10, 11, 13, 14, 15 e 18 do mesmo Artigo precedente.

Art. 3.^o Para ser autorisado ou concedido o despacho livre, o despachante na nota que fizer, seja para requerer ao Inspector, ou para solicitar a intervenção do Agente Diplomatico competente (§§ 5.^o e 15), ou para obter ordem do Ministro, ou do Thesouro Publico Nacional, ou do respectivo Presidente da Provincia, (§§ 1.^o, 2.^o e 14) deverá mencionar com exactidão os numeros e marcas dos volumes, o conteúdo de cada hum, ou a qualidade, quantidade, peso e medida dos objectos que contiverem.

Art. 4.^o Não se concederá despacho livre do § 7.^o do Artigo 1.^o, sem que o capitão do navio dentro de quarenta e oito horas depois de sua entrada, pena de ser multado em cem mil réis, apresente em duplicita, assinuada por elle, a lista dos sobresalentes que tiver a bordo, com declaração da qualidade, quantidade, peso, ou medida dos mesmos, e do numero das pessoas da sua tripulação.

A vista desta lista far-se-ha oportunamente o competente exame e conferencia, e proceder-se-ha ao deposito facultado pelo referido § 7.^o, ficando sujeito a direitos qualquer objecto comprehendido na mesma lista,

que não seja reputado sobresalente , ou qualquer accrescimo , ou diminuição que se verificar para mais de dez por cento ; e sendo appreendido qualquer outro objecto encontrado a bordo , que não se ache comprehendido na dita lista nem no manifesto do navio.

E quando o capitão não apresente a lista , ainda dentro de outras quarenta e oito horas depois de multado , perderá a faculdade de depositar , e será obrigado ao dobro dos direitos dos sobresalentes , que lhe forem achados no exame a que logo se procederá.

Art. 5.º Para verificar-se o despacho livre do § 10 do Art. 4.º , no caso de duvida a respeito da applicação e utilidade da machina importada , ou de ser ella nova , e não poder fabricar-se na Provincia , o Inspector nomeará peritos que a examinem , e resolverá á vista do exame feito.

Art. 6.º Ficão sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de consumo os objectos comprehendidos nos §§ 1.º , 5.º e 11 do Art. 4.º , que depois do despacho livre forem expostos á venda em leilão ou em particular , não podendo a mesma venda effectuar-se , pena de appreensão dos ditos objectos , sem previa autorisação do Inspector , o qual , havendo leilão , nomeará hum Empregado da Alfandega que assista a esse acto por parte da Fazenda Publica.

Art. 7.º Os Inspectores das Alfandegas negarão despacho aos objectos seguintes :

§ 1.º Qualquer objecto de escultura , pintura , ou lithographia , cujo assumpto seja contrario à moral e costumes publicos.

§ 2.º Punhaes , canivetes-punhaes , espingardas , ou pistolas de vento , bengalas , guarda-chuvas , ou qualquer outro objecto , que contenha espadas , estoques , punhaes , ou espingardas.

§ 3.º Substancias e preparações venenosas , quando o despachante não apresentar com a nota a necessaria licença da Autoridade policial competente.

§ 4.º Armamento e petrechos de guerra , quando não seja apresentada a licença exigida pelo § antecedente.

Art. 8.º Denegado o despacho em virtude do Artigo precedente , os objectos dos §§ 1.º e 2.º ficarão appreendidos , sendo aquelles immediatamente destruidos e estes remettidos para os Arsenaes de Guerra ; e dos §§ 3.º e 4.º serão retidos ou depositados nos lugares que

o Governo designar, até que seja o seu despacho regularmente feito, lavrando-se sempre, e de tudo, o competente termo, que será assignado pelo Inspector.

Art. 9.^o O despacho livre dos objectos comprehendidos no Art. 1.^o §. 1.^o, 17 e 18, e o despacho prohibido dos objectos do Art. 6.^o § 4.^o, entende-se tanto a respeito do consumo, como da reexportação ou transito.

Art. 10. Os Inspectores das Thesourarias das Províncias remetterão ao Thesouro Publico, no fim de cada trimestre, huma relação circunstanciada dos objectos, cujo despacho livre for ordenado pelos respectivos Presidentes nos termos das disposições dos §§ 3.^o e 14 do Art. 1.^o

Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.^o 634 — de 28 de Agosto de 1849.

Mandando observar provisoriamente nas Alfandegas o Regulamento sobre o abatimento das taras e quebras.

Hei por bem que nas Alfandegas do Imperio se observe provisoriamente o Regulamento sobre os abatimentos das taras e quebras, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janciro em vinte e oito de Agosto de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Regulamento sobre o abatimento das taras e quebras.

Art. 1.^o Todas as mercadorias sujeitas a direitos na razão do seu peso, deverão paga-los na razão do peso líquido que for verificado pelos Empregados das Alfandegas.

Art. 2.^o Ficão exceptuadas da regra do Artigo antecedente, devendo pagar os respectivos direitos na razão do seu peso bruto, as mercadorias seguintes:

§ 1.º As que forem expressamente sujeitas a esse onus pela Tarifa ou pela Tabella junta.

§ 2.º As comprehendidas na referida Tabella junta com o abatimento das taras marcado na mesma Tabella.

§ 3.º As que não puderem ser pesadas fóra dos seus envoltorios sem evidente perda ou deterioração.

§ 4.º Aquellas cujo peso não exceder de huma arroba.

§ 5.º As não comprehendidas nos paragraphos antecedentes, cujos donos preferirem pesa-las juntamente com os seus envoltorios ou dentro delles.

§ 6.º As que transitarem ou forem reexportadas.

§ 7.º As depositadas por efeito de arribada forçada do navio que as conduzir, e forem reembarcadas.

Art. 3.º Entender-se-ha por peso liquido o que tiver a mercadoria pesada fóra dos seus envoltorios, e por peso bruto, o que tiver a que for pesada dentro dos seus envoltorios, ou juntamente com estes.

Art. 4.º Se as mercadorias sujeitas a direitos na razão do seu peso liquido acharem-se acondicionadas em mais de hum envoltorio, o abatimento das taras será feito na razão de cada envoltorio.

Art. 5.º Se algum volume contiver mercadorias de diversas espécies que devão pagar na razão do seu peso direitos diferentes, será verificado o peso de cada huma como se não estivessem reunidas no mesmo volume.

Art. 6.º Na verificação do peso liquido será licito ao despachante separar das mercadorias todos e quacsquer objectos em que possão estar envolvidas.

Art. 7.º Os líquidos em geral pagaráo os respectivos direitos na razão da capacidade dos cascos ou vasos que os contiverem com o seguinte abatimento de quebras:

§ 1.º De dous por cento para os que não são sujeitos a evaporação e vierem em cascos, e de mais meio por cento por cada mez que se seguir aos dous primeiros mezes de estada nos armazens e depósitos da Alfandega.

§ 2.º De tres por cento para os alcoholicos, ou sujeitos à evaporação, que também vierem em cascos, e de mais hum por cento por cada mez, como fica dito no § antecedente.

§ 3.º De cinco por cento para os de qualquer natureza, que vierem em vasilhas de vidro ou barro.

Art. 8.º São exceptuados da regra do Artigo precedente:

§ 1.º Os líquidos em geral cuja quebra for reclamada na occasião da descarga pelo respectivo dono ou consignatário, ou pelo capitão do navio que os importara.

§ 2.^o Aquelles cuja quebra tiver sido causada por mero accidente, ou sem ser por culpa ou deleixo de alguem.

Art. 9.^o No caso do § 1.^o do Artigo antecedente, o Inspector ordenará logo a vistoria e medição necessaria para a verificação das quebras, mandando lavrar o competente termo com declaração da falta achada em cada casco ou vaso, e do seu respectivo numero e marca, para ser reconhecido em qualquer tempo.

E verificada a reclamação das quebras serão os direitos cobrados na razão do liquido que existir nos respectivos casclos ou vasos.

Art. 10. O Inspector, se o julgar conveniente, poderá mandar verificar por qualquer meio a exactidão da quebra achada na vistoria.

E ao dono ou consignatario, se o requerer ao mesmo Inspector, será permittida igual verificação, com tanto que o faça dentro de vinte e quatro horas depois da vistoria.

Art. 11. No caso do § 2.^o do Artigo 8.^o, o Inspector fará proceder nos termos do Regulamento das avarias e danos.

Art. 12. A louça e vidros importados em caixas, barreiras, gigos, ou qualquer outro envoltorio, pagarão os respectivos direitos com o abatimento da quebra de tres por cento.

E quando o dono ou consignatario reclame maior quebra, o Inspector precedendo exame feito por peritos de sua escolha poderá conceder até cinco por cento mais de abatimento, ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario, conformar-se com essa concessão, ou servir-se dos meios que lhe faculta o Regulamento das avarias e danos.

Art. 13. As caixas, casclos, vasos e quaesquer outros envoltorios em que se acharem as mercadorias não serão sujeitos a outros direitos além dos que pagarem as mesmas mercadorias. Exceptuão-se:

§ 1.^o Os envoltorios especialmente classificados ou avaliados na Tarifa, não comprehendidas as pipas, e quaesquer outros casclos de madeira.

§ 2.^o Os que tiverem valor mercantil, ou forem objecto ordinario de compra e venda no commercio.

§ 3.^o Os que por qualquer causa acharem-se vazios, ou completamente separados das mercadorias.

Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

TABELLA DAS TARAS QUE SE DEVEM DEDUZIR NOS VOLUMES
 COM MERCADORIAS SUJEITAS A DIREITOS POR SEU PESO
 LIQUIDO, E DE ALGUMAS MERCADORIAS QUE DEVEM PAGAR
 OS DIREITOS PELO SEU PESO BRUTO.

<i>Nomenclatura das mercadorias.</i>	<i>Qualidade dos volumes.</i>	<i>Quantos por % de deducção.</i>
Acido sulfurico, e outro qualquer	Botija	25
Aço de Milão.....	Caixotes.....	8
Agua da Colonia, rosada ou de rosas, de flor de laranja, lavanda, melissa, rainha, vulneraria, cravo, louro ce-rejo, e quaosquer outras de cheiro para beber ou de perfumaria.....	Vidros, ou outra qualquer vasi-lha ou envol-toorio que não seja porcellana ou crystal.....	Peso bruto
Agua-raz.....	Barris.....	20
Idem.....	Folhas.....	10
Alfinetes	Cartas ou massos..	Peso bruto
Alvaiade	Barris e barricas..	8
Assucar.....	Barricas, caixas e fechos.....	15
	Caras	8
	Sacas, sacos e em-brulhos de sa-carias.....	2
Arame de latão.....	Barris	7
Aloes succotorino.....	Caixas.....	16
Amendoas com casca.....	Barricas	18
Ditas sem casca.....	Idem.....	14
Azarcão.....	Idem ou barris...	8
Asem ou zinco, anil ou flor de anil	Barris	4
Azougue	Fraseos de ferro..	24
Azul da Prussia.....	Caixas.....	14
Bacalhão	Barricas e caixas..	14
Bacias de arame.....	Idem.....	9
Banha, unto ou manteiga de porco	Barris.....	22

<i>Nomenclatura das mercadorias.</i>	<i>Qualidade dos volumes.</i>	<i>Quantos por % de deducção.</i>
Banha , unto ou manteiga de porco.....	Boiões e potes....	30
Batatas	Caixas.....	10
Idem	Canastras e jacaz..	8
Bolacha fina.....	Barricas.....	20
Bolacha grossa.....	"	18
Canella	Caixas.....	20
Carne salgada em salmoura , ensacada	Barris e celhas..	30
Cantharidas.....	Caixas.....	25
Cré para pintores.....	Barris e barricas ..	10
Capa-rosa	"	8
Correntes de ferro.....	"	7
Cobre.....	"	4
Idem	Caixas.....	5
Cremor (pô).....	Coitaes , barris...	10
	Até 20 libra	30
Chá em cofres , caixas comuns	" 40 "	24
	" 70 "	22
	" 100 "	20
Drogas de qualquer qualidade ou natureza não especificada nesta Tabella....	Vidros , ou qualquer vasilhas ou envoltorio que não seja porcelana ou crystal..	Peso bruto
Essencias , ou oleos volatéis de qualquer denominação ou natureza que sejão...	Em quaesquer vasilhas ainda que sejão do porcellana ou crystal.....	"
Enebadas.....	Barris	4
Estanho em verguinha.....	Barricas	4
Farinha de trigo	"	10
Idem	Sacos	2

<i>Nomenclatura das mercadorias.</i>	<i>Qualidade dos volumes.</i>	<i>Quantos por % de deducção.</i>
Fezes de ouro.....	Barris e barricas.	10
Ferros de engomar fundidos.	Barricas	4
Dito estanhado em chaleira..	»	18
Dito em chocolateiras e frigideiras	»	16
Fio de vela	Barris	18
Dito de sapateiro em novello.	Barricas e caixas.	16
Dito de latão.....	Barris.	9
Grão de bico	Garrasões	18
Graxa	Barris e pipas	10
Idem.....	Surrões	3
Gesso.....	Barris e barricas..	14
Gomma laca.....	Caixas	25
Liquidos não especificados nesta Tabella	Vidros ou outra qualquer vasi- lha ou envolto- rio que não se- ja porcellana ou crystal.	Peso bruto.
Lirio florentino	Barricas.....	23
Le-Roy	Garras	40
Linhaça.....	Barris e barricas..	8
Latão em bacias	Barris.	8
Maná	Caixas, caixotes..	14
Manteiga de vacca	Bocetas metidas nas caixas ou cai- xotes , inclu- ida as mesmas caixas.	30
Oleo de linhaça	Barris	30
	Boiões ou potes..	35
	Frascos	20
	Botijas.....	45

<i>Nomenclatura das mercadorias.</i>	<i>Qualidade dos volumes.</i>	<i>Quantos por % de deducção.</i>
Oleo de linhaça.....	Barris e quartolas.	16
Dito de amendoas.....	Latas	10
Paio e chouriços.....	Barricas	25
Peixe salgado em salmoura.	Barris e celhas	25
Pedra hume.....	Barricas	10
Pregos e brochas para sapateiro, e cravo de barril e até tonel, e de ferrar, taxas de ferro, cobre, asem ou zinco.....	Barricas, barris, caixas, caixotes e celhas	5
Presuntos em sal.....	Barris	40
Quina em casca, quassia..	Caixa ou caixote..	20
Dita em pó ou em sorte..	Vidros.....	40
Queijos	Caixas simples	16
Idem	Caixas com repar- timentos	22
Ruibarbo.....	Caixas	22
Rolhas de cortiça	Canastras	15
Idem	Caixas	40
Sabão.....	»	18
Sardinhas	Barris	30
Sebo derretido	Barris, barricas e caixas	10
Dito em rama.....	»	14
Dito em velas.....	Caixotes	10
Sarro de vinho.....	Barris	8
Sal amargo.....	»	9
Dito refinado	Cestos	10
Senne	Barris	25
Sagú	Barris	10
Tabaco ou fumo em palha.	Barris e barricas	12
	Sacos e fardos	2
	Rolo, capa de couro	6
Tintas preparadas a oleo....	Frascos de ferro	12
Verdete	Barris e barricas	10

<i>Nomenclatura das mercadorias.</i>	<i>Qualidade dos volumes.</i>	<i>Quantos por % de dedução.</i>
Vitriolo	Garrafões de barro, incluindo cestos e mais pertences..... Ditos de vidro idem	25 15
Todas as mais mercadorias quando não forem pesadas fóra das taras, ou quando não estiverem sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, conforme esta Tabella ou disposição da Tarifa.	Barris, barricas, caixas, surrões de couro..... Balas, balotes, paca, pacotes, fardos, sacos e embrulhos de grossarias, ou esteiras, ou algodão.	10 2

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 44.^a

DECRETO N.º 635 — de 10 de Setembro de 1849.

Determina que o soldo que compete aos Officiaes da quarta Classe do Exercito he sempre o da reforma.

Tendo Ouvido o Conselho Supremo Militar, e a secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, sobre o requerimento do Capitão da quarta Classe do Exercito Antonio Fernandes de Andrade, Commandante da Companhia de Pedestres da Província do Espírito Santo, pedindo o abono de vencimentos á que se julga com direito, em conformidade de Artigo quinto do Plano das ditas Companhias, que baixou com o Decreto numero quatrocentos trinta e cinco de trinta de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco; Hei por bem Determinar que o soldo que compete aos Officiaes da quarta Classe do Exercito, qualquer que seja a comissão em que se achem, he sempre o declarado na Patente da reforma. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 45.^aDECRETO N.^o 636 — de 15 de Setembro de 1849.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispender no corrente exercicio a quantia de vinte e cinco contos de réis com a exploração dos terrenos carboníferos da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Tendo consideração ao que informa o Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sobre a impossibilidade de progredirem com vantagem os trabalhos de pesquisa e exploração a que se mandou proceder nos terrenos carboníferos da mesma Província, sem que esta empresa seja auxiliada pelo Governo Imperial, attenta a escassez dos fundos consignados pela Assembléa Legislativa Provincial para as despezas que ella demanda; e sendo incontestáveis as vantagens que resultarão ao Imperio da descoberta de huma mina de carvão de pedra possante e explorável, que convide por sua localidade ao estabelecimento de huma lavra, vantagens que jámais se conseguirão sem que se prosiga nos trabalhos encetados, por meio dos quaes se tem já reconhecido a existencia do combustível, embora não sejão as camadas até agora descobertas de espessura e qualidade tal que animem a emprehender desde já huma lavra regular: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, na conformidade do Art. 53 da Lei N.^o 514 de 28 de Outubro de 1848, a dispender com este objecto no corrente exercicio a quantia de vinte e cinco contos de réis; devendo o mesmo Ministro e Secretario d'Estado dar conta à Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião das razões que motivarão a decretação desta despesa, para ser definitivamente aprovada. O Vigente de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos

Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça
executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro
de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da
Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSEÇÃO 46.^a

DECRETO N.º 637 — de 27 de Setembro de 1849.

Manda executar o Regulamento interno da Administração do Correio da Corte, e Província do Rio de Janeiro.

Conformando-Me com o parecer das Secções do Imperio e Fazenda do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dez do corrente : Hei por bem Approvar e Mandar que se execute o Regulamento interno da Administração do Correio desta Capital, de suas Agencias, e das da Província do Rio de Janeiro, que com este baixa, assinado pelo Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Regulamento interno da Administração do Correio desta Capital, de suas Agencias, e das da Província do Rio de Janeiro.

TITULO I.

Do trabalho do Correio.

CAPITULO I.

Das turmas e das horas do trabalho.

Art. 4.^a A Administração do Correio desta Corte constará, além do Administrador e de seu Ajudante, de

cinco turmas : a 1.^a será denominada turma da entrada da correspondencia; a 2.^a da sahida ; a 3.^a da tarde ; a 4.^a da Contadoria ; a 5.^a da Thesouraria.

Art. 2.^o A turma da tarde será composta da quarta parte dos Empregados , em cujo numero não são comprehendidos os da 4.^a e 5.^a , nem o Administrador e seu Ajudante , e terá por chefe hum dos Officiaes que o Administrador nomear.

Art. 3.^o As outras 3/4 partes dos Empregados se- rão divididas em duas partes iguaes , das quaes huma formará a turma da entrada , e outra a da sahida.

Art. 4.^o Cada huma das duas turmas do Art. antecedente terá por chefe o Official que o Administrador nomear , e o Ministro do Imperio approvar.

Art. 5.^o A Contadoria terá por chefe o Contador , e a Thesouraria o Thesoureiro.

Art. 6.^o O serviço da Thesouraria principiará ás 8 horas da manhã e acabará ás 7 da tarde de todos os dias , ainda que sejão feriados , santos de guarda , ou Domingos.

Art. 7.^o A turma da Thesouraria constará , além do Thesoureiro , de seis Empregados , e será subdividida em duas , das quaes a 1.^a exercerá suas funcções das 8 horas da manhã em ponto até ás 2 horas da tarde , fazendo sempre parte della o Thesoureiro , e a 2.^a até ás 7 horas da tarde pelo menos.

Não obstante o disposto , o Thesoureiro comparecerá sempre que o Administrador julgar conveniente.

Art. 8.^o A turma da Contadoria trabalhará no verão das 8 horas da manhã em ponto , e no inverno das 9 da manhã em ponto até ás 2 da tarde de todos os dias , ainda que sejão feriados , excepto os Domingos.

Todavia poderá retirar-se naquelles dias antes da hora , estando em dia o seu trabalho , e cumprida a disposição do § 3.^o do Art. 220 , e Art. 230 .

O Administrador lhe dará os auxiliares precisos , quando esteja atrazada a escripturação , e haja Empregados disponíveis para este serviço.

Art. 9.^o As turmas de entrada e sahida trabalharão ás mesmas horas que a da Contadoria , em todos os dias , ainda que sejão feriados , santos de guarda ou Domingos (Art. 8.^o)

Se for provavel que não haja em huma manhã trabalho consideravel em qualquer das turmas da entrada

e sahida ou em ambas, e se houver certeza de que o haverá em grande quantidade na tarde do mesmo dia, poderá a turma da tarde servir de manhã, e de tarde a da entrada ou sahida, ou ambas, huma vez que o Administrador assim o julgue conveniente.

Art. 10. No caso em que qualquer das turmas ou ambas tenham concluido o seu trabalho, e não seja provável que haja algum mais naquelle dia ou manhã, o chefe da turma proporá ao Administrador a sua retirada.

Art. 11. Se o Administrador julgar conveniente, poderá dispensar a presença dos Empregados da turma ou turmas de que não tiver precisão; mas ficarão sempre de cada turma dispensada dous Empregados para alguma occurrence extraordinaria.

Art. 12. Dous Oficiaes ou Praticantes, hum da turma da entrada, e outro da da sahida, comparecerão no verão ás 7 horas da manhã em ponto, e no inverno ás 8 horas da manhã em ponto, a fim de abrirem qualquer mala que chegue, para della extrahirem e mandarem entregar a correspondencia oficial, e de fazerem o exame do Art. 153.

Os dous Empregados deste Art. e os do antecedente serão designados pelos respectivos chefes das turmas, servirão diariamente, e não serão obrigados a repetir este serviço antes que todos o tenham feito.

Art. 13. Quando for necessário a turma da tarde será subdividida em duas, huma da entrada e outra da sahida da correspondencia; trabalhará até ás 7 horas da tarde no inverno, e até ás 8 no verão, e ainda além das 7 e das 8 se necessário for, não se retirando já-mais antes de ter concluído o exame dos impressos do Art. 153.

Art. 14. A turma da tarde será semanaria e no-meada por escala, de maneira que o serviço recaia com igualdade sobre todos os Empregados.

Art. 15. O Administrador poderá convocar extraordinariamente todos os Empregados das tres primeiras turmas, e até os da 4.^a

Art. 16. Os Empregados de cada huma das duas primeiras turmas serão fixos quanto ser possa, o que não obsta a que se auxiliem mutuamente quando huma dellas estiver sobrecarregada de trabalho, e a outra possa prestar o auxilio sem prejuizo dos seus deveres.

Art. 17. Nem o Administrador, nem seu Ajudante poderá presidir a qualquer das turmas: sua principal incumbência he inspeciona-las e dirigi-las, na forma deste Regulamento e do Geral.

Art. 18. Os Empregados de huma turma não poderão, sem licença do Administrador, falar a qualquer pessoa estranha que os procure na casa da Administração, nem entrar na sala em que outra trabalhar, senão para serviço do Correio, sob pena de perda de vencimentos por hum a tres dias.

Art. 19. Nenhuma pessoa estranha á Administração do Correio poderá entrar em qualquer das salas em que trabalharem as turmas, o que não inhibe qualquer inteligencia com o Administrador, sobre objecto relativo ao Correio.

CAPITULO II.

Disposições communs a todas as cinco turmas.

Art. 20. Aos chefes de cada turma compete:

§ 1.^o Dirigir os trabalhos e distribui-los pelos Empregados dellas com a maior igualdade possível.

§ 2.^o Multar na perda dos vencimentos de dous até quatro dias os Empregados que não quizerem cumprir seus deveres, o fizerem mal, com indesculpavel negligencia, ou os desatenderem ou não lhes obedecerem.

§ 3.^o Requisitar verbalmente ao Administrador, e na sua ausencia ao chefe de qualquer das turmas, os auxiliares de que tiverem necessidade para prompto desempenho de suas funções. (Art. 16.)

Art. 21. Os chefes das turmas se sentarão no lugar da respectiva sala d'onde possão avistar todos os Empregados, e fiscalisar a maneira pela qual elles cumprem seus deveres.

Art. 22. Aos chefes das turmas de entrada e saída será conferida huma gratificação de 20.000 mensaes.

Art. 23. Cada hum dos chefes das turmas do Art. antecedente, terá na respectiva sala hum carteiro especial ás suas ordens.

Art. 24. Os chefes do Art. antecedente servirão em quanto desempenharem satisfatoriamente suas obrigações, mas não serão privados desta comissão senão de ordem do Ministro do Imperio.

Art. 25. O Empregado que se retirar da turma em que estiver trabalhando sem licença do chefe da mesma, ou sem lhe comunicar que a obteve do Administrador, perderá o vencimento de tres dias.

Art. 26. Haverá em cada sala hum arquivo em que se recolhão os livros, listas e mais papeis de sua competencia.

TITULO II.

Do arriamento das malas, e da entrega das cartas e mais papeis.

CAPITULO I.

Da condução das malas pelo Agente do mar.

Art. 27. Apenas entrar hum navio neste porto, o Agente do mar receberá delle a mala, cartas e mais papeis avulsos que tiver trazido do porto ou portos de sua procedencia para esta Corte, e os remetterá immediatamente á casa da Administração pelo seu Ajudante no escaler do Correio, continuando o mesmo Agente a visitar e receber as malas de outros navios que por ventura tiverem entrado, ou forem entrando, no escaler da Saude.

Art. 28. Se não houver mais do que huma embarcação entrada, nem signal de outras proximas á barra, as malas serão conduzidas ao Correio pelo proprio Agente do mar.

Art. 29. As malas e mais papeis avulsos, recebidos e entregues no Correio pelo Agente ou seu Ajudante, serão acompanhados de huma nota assignada, em que se designe resumidamente a qualidade dos objectos entregues, o nome do navio que os trouxe, a hora em que foi elle visitado, e a razão justificativa da demora na vinha das malas, se a houver. Estas notas serão emmassadas, recolhidas ao arquivo e conservadas com a correspondencia que no mesmo dia entrar no Correio, para dissolver duvidas futuras.

Art. 30. Feita a entrega das malas, cartas ou quaisquer papeis na Administração, voltará immediatamente o Agente, ou seu Ajudante para o ancoradouro, e conti-

nuará na visita das embarcações e condução das malas na fórmula sobredita, com a maior brevidade possível.

Art. 31. O Commandante da Barca de Vigia do ancoradouro de franquia comunicará ao Administrador do Correio todos os dias depois do sol posto, a que horas fundeu cada huma das embarcações que entrárão neste porto, e esta comunicação será incluida na publicação do Art. seguinte.

Art. 32. O chefe da turma da tarde mandará publicar na Folha oficial quantas malas, saccos, ou qualquer genero de correspondencia chegarem cada dia á casa da Administração, a que horas, em quantas forão conferidos os officios, cartas e mais papeis, o seu numero, e dentro de que tempo forão entregues aos carteiros, e o marcado a estes para a levarem a seus endereços.

CAPITULO II.

Da conferencia e numeração da correspondencia vindas de dentro do Imperio por mar e por terra.

Art. 33. Ao chefe da turma da entrada fica competindo :

§ 1.º Escrever em caderno especial a relação dos officios que se tiverem de entregar aos carteiros para os levarem a seus endereços (Modelo n.º 1.)

§ 2.º Eminassar as notas dos chefes das Secções, as do Art. 29, as guias e listas, que acompanharem a correspondencia oficial e não oficial, com as que se fizer na respectiva sala para a entrega das cartas, e mais papeis.

§ 3.º Escrever o livro da entrada das cartas e mais papeis de porte que entrarem diariamente carregando-os ao Thesourciro na fórmula do Modelo n.º 2.

Entregará ao Administrador até o dia 3 de cada mês a factura das cartas e mais papeis de porte, que no anterior tiverem entrado para o fim do Art. 264; e ao Contador huma copia da mesma factura para a carregar ao Thesourciro no livro das contas correntes de cartas e sellos.

Para execução do disposto neste §, o chefe da turma da tarde comunicará ao da entrada os necessarios esclarecimentos, que lhe cumpre escrever em a nota dos trabalhos a seu cargo.

§ 4.^o E exclusivamente escrever em caderno a acta de todas as ocorrências, a das faltas dos outros Correios, (Modelo n.^o 3) e a do arrombamento e abertura illegal das malas, e leva-las por escripto ao conhecimento do Administrador.

Art. 34. Às 8 ou 9 horas da manhã em ponto o chefe da turma anunciará o principio do trabalho por toque de campainha, tomará o ponto, e o comunicará ao Ajudante do Administrador quando este lh' o exija.

Art. 35. O chefe da turma dividirá os Empregados della em Secções, e as designará por numeros, por exemplo — Secção 1.^a, Secção 2.^a, &c.

Art. 36. Cada huma Secção será composta de tres membros pelo menos, podendo annexar-se-lhe mais hum quando a experiecia mostre a conveniencia desta medida.

Os membros das Secções serão fixos quanto ser possa.

Hum destes Empregados será pelo menos Official ou Praticante, e dos outros convirá que alguns sejão carteiros.

Cada Secção terá hum exemplar deste Regulamento, papel, pennas, e os tinteiros necessarios, &c.

Art. 37. A cada Secção poderá incumbir o chefe da turma, quando o julgue conveniente, o aviamento de huma ou mais malas, ou de cartas e papeis avulsos.

E terá cuidado em que todas as Secções estejão sempre ocupadas, e com igualdade de trabalho.

Art. 38. Poderá commetter a duas ou mais Secções, para maior presteza do expediente, o aviamento de huma só mala quando contiver mui avultada correspondencia, aquinhoando-as pelas letras do alphabeto.

Se por exemplo quatro Secções forem incumbidas do aviamento de huma mala, a divisão será feita pela maneira seguinte: da letra A até D a huma Secção; da letra E até I a outra; da letra J até L a outra; e á ultima da letra M até Z.

Art. 39. Se o exigir a presteza do expediente poderá incumbir o exame e o porteamento dos jornaes a diversa Secção, ainda no caso do Art. antecedente.

Art. 40. As Secções principiarão por examinar se os cadeados, fechios e sellos das malas cujo aviamento lhes he incumbido, vem em bom estado, ou se offerecem indícios de terem sido arrombados ou abertos.

Art. 41. No segundo caso do Art. antecedente o

Administrador immediatamente ordenará ao Porteiro ou seu Ajudante, que notifique para testemunhas duas pessoas de conceito, que não sejam Empregados da casa, perante as quaes serão abertas as malas ou massos, e feita a abertura, conferencia, relacionamento e distribuição da correspondencia oficial, e particular que nos mesmos existir.

Art. 42. O chefe da turma formará auto do estado em que se acharem as malas, saccos ou massos, os seus fechos, e a correspondencia respectiva, e depois de por elle assignado e pelas duas testemunhas (Modelo n.^o 4), transcreve-lo-ha na acta respectiva do dia, e entregará ao Administrador o original, para o remetter ao Juiz Criminal competente, e copia para ser transmittida ao Director Geral dos Correios, com officio, participando o ocorrido, a fim de ser presente ao Governo; e em todo o caso procederá aos necessarios annuncios como prescreve o Art. 100 do Regulamento.

Semelhante procedimento terá lugar com as cartas em que se descobrirem os vestigios de terem sido abertas depois de lançadas no Correio.

Art. 43. Se a occurrence do Art. 41 se verificar em alguma das Agencias deste Municipio ou Provincia, o Agente o participará immediatamente ao Juiz Municipal, Delegado, Subdelegado, ou Juiz de Paz, qual mais prompto estiver, para comparecer com a maior brevidade, a fim de proceder ás diligencias prescriptas nos Arts. 99 e 100 do Regulamento.

Art. 44. Aberta a mala ou sacco será logo conferida a correspondencia oficial com a guia ou lista que a acompanhar.

Quando o chefe da Secção achar conforme o numero e endereço dos officios com a guia ou lista que os acompanhou o declarará pela maneira seguinte — Conferir —, e assignará; e não havendo conformidade, declarará a falta especificadamente na mesma guia ou lista, e assignará. E o Administrador comunicará esta occurrence tambem á Autoridade á qual tiver sido dirigido o officio ou officios que faltarem.

Art. 45. Se estiver commettido o aviamento de duas ou mais malas a duas ou mais Secções, cada huma dellas conferirá os officios vindos na mala ou malas de cujo serviço estiver incumbida. O carteiro do Art. 23 reunirá os officios depois de conferidos, emmassando á parte os

que forem dirigidos a cada huma Autoridade, e imediatamente se procederá na forma dos Arts. 70 e 71.

O trabalho do Art. antecedente será feito na mesa do chefe da turma, ou em outra a este fim destinada.

Art. 46. Haverá nas duas quinas de cada cabeceira destas mesas dous repartimentos, hum em que porá o chefe da Secção as cartas e mais papeis de Assignantes, e outro a de Districtos, depois de terem sido por elle numeradas.

Art. 47. Os carteiros ao serviço das Secções irão conduzindo destes repartimentos as cartas e mais papeis, para os lançarem nos respectivos escaninhos do Art. 51.

Art. 48. Haverá por baixo de huma das quinas de cada cabeceira destas mesas hum sacco ou vaso, em que o chefe da Secção vá lançando as cartas selladas que tiverem de seguir para outros Correios. Estas serão imediatamente remetidas para a turma da saída.

As cartas e mais papeis de porte, concluído o aviamento da mala ou malas, serão entregues ao Thesoureiro, ao qual cumpre assignar a carga do § 3.^o do Art. 33.

Art. 49. Por baixo da outra quina da cabeceira haverá sacco ou vaso, para nelle serem lançadas as cartas e mais papeis que se tiverem de entregar ao Thesoureiro, quando a experiência não mostre ser preferivel mesa ou mesas com escaninhos para este serviço.

Art. 50. Seis mezes depois da data deste Regulamento as cartas vindas de paizes estrangeiros para Correios estrangeiros não terão seguimento, salvo se houver quem pagne o devido porte.

Art. 51. Junto ás mesas do Art. 40 haverá escaninhos fixados na parede ou onde melhor convier, para as cartas e mais papeis de Assignantes, e para as de Districtos.

Haverá para cada Distrito dous ou mais escaninhos, em que seja lançada a parte da correspondencia respectiva, que for numerada nas mesas que lhes ficarem mais proximas. Hoje, por exemplo, haverá trinta e quatro escaninhos parciaes para os dezasete Districtos em que está dividida a Cidade, e doze para os seis de Assignantes.

Art. 52. Em seguida ao disposto no Art. 44, será conferida e numerada ao mesmo tempo a correspondencia, mandando ler o chefe da Secção por hum dos membros della a lista nominal que a acompanhar, e lançando no so-

brescripto da carta ou papel o nome da rua, o n.^o da casa, o andar e o Districto, com o accrescimo de hum A nas de Assignantes, empregando as abreviaturas usadas, ou que se viarem a usar na Repartição; exemplo: N.^o do Ouv., 27, A 2 (4); para designar a morada na Rua nova do Ouvidor N.^o 27, 2.^o andar, Districto 4.^o, e de Assignante. Isto feito fará depositar logo a carta ou papel no escaninho do Assignante, se for delle, e se o não for no de Districto respectivo.

Art. 53. Quando se não saiba de cér a morada ou Districto do endereço, se recorrerá aos livros de Assignantes e de Districtos, que cada Secção deve ter.

Haverá pelo menos seis livros de Assignantes e seis de Districtos, organizados como os actuaes, e com os accrescimos do Artigo antecedente.

No caso de mudança de domicilio de qualquer dos inscriptos em hum dos dous livros referidos será grudado sobre a numeração existente em qualquer d'elles hum bilhete em que seja declarada a nova; isto he o nome da rua, o n.^o da casa e andar, e o Districto.

Art. 54. O Administrador ensaiará a numeração e distribuição da correspondencia por Secções, commettendo a cada huma destas o aviamento de parte da mesma, comprehendida em determinadas letras do alphabeto. Por exemplo: apresentão-se no Correio quatro, seis, ou oito malas, ou huma com mui avultada correspondencia, para serem abertas, e terem o devido destino os officios, cartas e mais papeis; a huma Secção será encarregado o aviamento da correspondencia até a letra — C —; a outra o da correspondencia até a letra — E —; a outra o da correspondencia até a letra — H —; a outra o da correspondencia até a letra — L —; a outra o da correspondencia até a letra — O —; e a outra o da correspondencia até a letra — Z.

Art. 55. Para execução do Art. antecedente poderá ser dividido em seis volumes o livro dos Districtos, comprehendendo cada hum destes volumes tantas letras alphabeticas iniciaes de nomes de subscriptos quantas a cada Secção couber aviar.

Este ensaio poderá ser feito com os livros actuaes.

Esta providencia se fará indispensavel quando crescer, como he provavel, o numero dos que reclamarem a entrega da correspondencia em suas casas.

Além de que, esta providencia recomenda-se por ser natural que a repetida numeração da correspondencia das mesmas letras de parte do alfabeto imprimirá mais facilmente na memoria dos membros das Secções, a rua, morada, e Districto do endereçado.

Art. 56. O chefe da Secção mandará inutilizar os sellos das cartas e mais papeis quando o não tenhão feito os Correios que as remetterão.

Art. 57. O chefe da Secção tomará notas do numero das cartas e mais papeis contidos na mala, e de seus valores, com declaração das que são dirigidas a outros Correios, das selladas e das de porte; e achando-as conforme em numero e em endereço, o declarará nas referidas listas por esta formula — Confere — que assignará.

Fará menção de quacsquer faltas ou diferenças que encontrar, e principalmente das cartas e mais papeis que não tiverem sello algum, ou em que estiver posto sello insuficiente, já servido ou falso.

Estas notas serão por elle assignadas e entregues ao chefe da turma.

Art. 58. O chefe da turma mandará extrahir primeiro dos escaninhos dos Assignantes a correspondencia que lhes for endereçada, e a reunirá, conservada sempre a distinção dos Districtos para terem o devido andamento.

CAPITULO III.

Da conferencia, numeracão e porte das cartas e mais papeis vindos de paizes estrangeiros.

Art. 59. A Secção ou Secções incumbidas do aviamento desta correspondencia principiará a conta-la e portea-la no mais breve tempo possível.

Art. 60. As cartas singelas ou de peso até $\frac{1}{8}$, não serão pesadas senão quando houver duvida se excedem a este peso.

Para verificar se excede ou não ao dito peso, serão examinadas por dois Empregados, hum depois do outro.

Art. 61. Nas cartas de que trata o Art. antecedente, que não he necessario pesar, não será lançado o porte, devendo entender-se que a falta de portecamento indica ser o valor das carimbadas nos Correios estrangeiros de 120 réis, e das não carimbadas ou avulsas de 150 réis.

Art. 62. Todavia serão porteadas, como até agora se tem praticado, as cartas e mais papeis do Art. antecedente, vindas da Europa em Paquetes Inglezes.

O mesmo se praticará com todas as cartas e mais papeis de porte seja qual for o seu volume, quando tiverem de ser remettidas para outros Correios.

Art. 63. As outras cartas serão pesadas e porteadas. As que pertencerem a huma só pessoa serão emmassadas e atadas á parte, e se escreverá no verso do sobrescripto de huma dellas com tinta vermelha o numero de cartas e jornaes que contêm o massete, e a importancia delle:

V. g. — 4 cartas ₡ 600
2 jornaes ₡ 040

₦ 640

Art. 64. Haverá até quatro balanças portateis no lugar da casa que for mais proprio para este serviço, que será feito com a maior regularidade e exactidão possível.

Art. 65. Posta a carta na balança, ainda que pese menos de $\frac{1}{8}$, se pesar mais de $\frac{4}{8}$, lhe será sempre posto o porte como se as tivesse, e passando deste peso, ainda que não chegue a ter $\frac{8}{8}$, sempre lhe será posto o porte correspondente a $\frac{8}{8}$, como se realmente as pesasse, e assim progressivamente se observará esta mesma ordem e regra em todas as cartas de maior peso.

Art. 66. Os portes das cartas e mais papeis vindos dos paizes estrangeiros serão pagos em moeda.

Art. 67. Os 30 réis de porte das cartas não carimbadas ou avulsas, além do de 120 réis, serão destinados a gratificar só aos Commandantes das embarcações que as entregarem aos Agentes do mar, ou aos Empregados da Alfandega que as forem visitar.

Quando os Commandantes ou renunciem a esta gratificação, ou a não procurem antes da saída do porto, reverterá ella em beneficio da Fazenda Publica. (Art. 228 do Regulamento.)

Art. 68. Quando por qualquer motivo os Commandantes não entregarem as cartas e mais papeis ao Agente do mar, ou aos Empregados da Alfandega, farão saber ao Correio que tem cartas de porte a seu bordo, a fim de que o Correio as mande lá buscar.

Art. 69. Porteada que seja a correspondencia dos Assignantes, e posta em ordem alphabetică, será numerada e distribuida por Districtos, como se pratica com a recebida de diferentes pontos do Imperio, na forma do Art. 52.

A correspondencia dos não Assignantes, depois de numerada e distribuida por Districtos, será remettida á Thesouraria, e entregue pelo Thesoureiro aos carteiros, como prescreve o Art. 99, e no caso do Art. 94.

CAPITULO IV.

Da entrega dos officios, cartas e mais papeis.

Art. 70. Conferidos que sejão os officios, será feita a relação de quantos vão ser entregues a cada Autoridade, na forma do § 4.^o do Art. 33.

Esta relação será escripta pelo chefe da turma da entrada, e assignada pelo carteiro ou carteiros incumbidos da entrega, na parte a cada hum respectiva, e recolhida ao arquivo depois de emmassalada com as listas e notas do Art. 57.

Art. 71. Immediatamente sahirão os carteiros a levar os officios, que lhes forem assim entregues, aos seus endereços, principiaudo sempre a distribuição pelos dos Ministros.

Art. 72. Expedidos os officios, e concluido o aviamento da mala, passará a Secção a entregar a correspondencia aos respectivos carteiros, separando-a pelas ruas, ou parte das ruas de que constar cada Districto, lendo-lhes os endereços, a morada e Districto, e rectificando os enganos que por ventura tenhão havido.

Art. 73. Ao mesmo tempo que hum dos membros da Secção fizer a leitura do Art. antecedente, outro irá lançando na lista do Art. seguinte, em algarismo, e com as abreviaturas admittidas na Repartição, o nome da rua, o n.^o da casa, o andar, o Districto, e o porte das cartas e mais papeis.

Só nas listas das cartas dos Assignantes será lançado o porte ainda não pago. (Modelo n.^o 5.)

Art. 74. Haverá listas impressas de Districtos, com columnas para as ruas, n.^o das casas, andares, n.^o das cartas e dos mais papeis (Modelo n.^o 6.)

As listas dos Assignantes terão, além das columnas mencionadas, mais huma para a declaração dos portes da sua correspondencia, que ainda os não tiver pago, e serão entregues ao Thesoureiro, o qual depois de cobrado o porte as restituirá ao chefe da turma.

Estas listas serão assinadas pelos carteiros que forem entregar a correspondencia nellas mencionada, e recolhidas ao archivo da sala.

Art. 75. Immediatamente se procederá na forma dos Arts. 72 e 73 á entrega das cartas e mais papeis de cada Districto ao respectivo carteiro.

Art. 76. Esta Corte será dividida em Districtos para a entrega da correspondencia dos Assignantes e dos residentes na mesma.

Art. 77. O Assignante, cuja correspondencia lhe for entregue em sua casa, não pagará o porte ao carteiro, mas o fará na Thesouraria do Correio no mesmo dia em que a receber, ou em outro qualquer, com tanto que o faça até o 1.º dia do mez seguinte.

Os que não pagarem o porte no prazo fixado, não receberão mais cartas em suas casas, nem no Correio em quanto o não fizerem.

Art. 78. Haverá Assignantes além dos do Art. 127 do Regulamento para lhes serem entregues as cartas até as 9 horas da noite, pagando mais metade do que pagão como Assignantes do dia.

Art. 79. O Administrador fixará a quantia que devem pagar os Assignantes do Art. 127 do Regulamento entre 10 $\text{$_{\text{D}}$}$ e 20 $\text{$_{\text{D}}$}$; attendendo á distancia em que morarem, e ao n.º da correspondencia que tiverem, para o que ouvirá o chefe da turma da entrada e o Contador.

Art. 80. Logo que forem separadas e numeradas as cartas e mais papeis dos Assignantes, sahirão os carteiros competentes a entrega-las em suas casas, ficando no Correio listas das mesmas, organizadas na forma do Art. 74.

Será permitido aos Assignantes optarem pela entrega da sua correspondencia na Thesouraria do Correio depois de sahir a dos outros Assignantes, desistindo de a receberem em suas casas, qualquer que seja sua natureza.

Art. 81. Não será admittida reclamação dos Assignantes ácerca do porte de sua correspondencia, se a não fizerem até o dia seguinte ao em que os carteiros a entregáram.

Art. 82. Não serão entregues em casa cartas e mais papeis dirigidos a pessoas, cujos nomes não estejam scriptos nos livros de Assignantes ou de Districtos. e Exceptuão-se as cartas das caixas filiaes, e as enviadas no caso do Art. 94.

Art. 83. Meia hora depois de posto o sol não se entregará cartas nos domicílios, nem na Thesouraria.

Art. 84. Se o aviamento da mala for concluído depois da hora em que pelo Art. antecedente se não entregão cartas nem na Thesouraria, nem nas casas dos residentes, será a correspondencia dos Assignantes entregue aos carteiros, os quaes a depositarão em huma das salas da casa da Administração, que o Administrador designar, fechada com duas chaves, huma das quaes ficará em mão do Porteiro, e outra na de hum carteiro, para ser entregue ás oito horas da manhã do dia seguinte.

Art. 85. Não excederá a trinta e quatro o numero dos carteiros, qualquer que seja a sua denominação e serviço.

Art. 86. Os carteiros usarão sem distinção de classes, de jaqueta de panno azul com gola e canhão de panno encarnado e botões amarellos lisos, e bonet de oleado preto com as iniciaes do Correio da Corte em metal amarelo, por cima da pala envernizada; devendo trazer as cartas em huma bolsa de panno azul suspensa a tiracol por huma correia preta envernizada, ou talabarte.

A bolsa terá tantas divisões quantas forem as ruas comprehendidas no Districto.

A transgressão deste Art. ou de qualquer de suas disposições será punida com a multa de seis dias de vencimento, e na reincidencia com a demissão.

Art. 87. Os carteiros serão fixos nos Districtos para que huma vez forem nomeados, e só na sua falta ou impedimento poderá ser commettida a entrega da correspondencia de hum Districto a carteiro de diferente; nunca porém hum carteiro será incumbido de entregar cartas em mais de hum Districto.

Art. 88. Os carteiros logo que lhes forem entregues as cartas e mais papeis, as disporão nas divisões do Art. 86, e na ordem em que entenderem que lhes será mais facil e expedito entregar-las.

Art. 89. O carteiro não se demorará na casa em que tiver de entregar a carta ou outro papel, senão o

tempo necessário para depositá-la no lugar mais inacessível a qualquer pessoa estranha, e a dar o signal que certifique aos moradores da casa, de que a ella leva cartas ou outros papeis.

Art. 90. Os carteiros darão hum signal que consistirá no toque de campainha em cada casa ou andar della, em que tiverem de entrar para entregar cartas e mais papeis.

A transgressão deste ou do Art. antecedente será punida como a do Art. 86.

Art. 91. Serão convidados os Assignantes, e todas as pessoas a quem se entregão cartas e mais papeis em casa, para que tenham caixas ou lugar seguro em que os carteiros as lancem, sem risco de serem subtraídas.

Art. 92. O carteiro que sahir a entregar cartas e não voltar á casa da Administração na hora marcada, não entregar as cartas dentro da mesma hora, sem razão atendível, ou incumbrir a outro a entrega das cartas que tiver recebido, será punido com a perda dos vencimentos de tres até doze dias.

Art. 93. Os carteiros que não estiverem empregados pelo Administrador nas outras turmas, estão sujeitos ao chefe da de entrada, que os poderá punir com a perda dos vencimentos de oito dias, e até de doze; e, na reincidencia, com a demissão, no caso deste e do Art. antecedente.

As demissões, porém, só poderão realizar-se quando sejam aprovadas pelo Administrador.

Art. 94. O Administrador do Correio poderá mandar carteiros para qualquer Distrito sem que tenham regressado os que anteriormente sahirão, como lhe permite o Art. 126 do Regulamento, e no caso de que não possam faltar para o serviço ordinario e regular.

Art. 95. Os carteiros que entregarem as cartas e mais papeis sellados não conduzirão outros de que tiverem de receber portes, salvo as dos Assignantes. (Art. 77.)

Art. 96. Os seguros que tiverem de ser distribuidos no Correio, serão entregues ao Thesoureiro, assignando este recibo nas guias que os acompanharem.

A entrega dos seguros só pode ser feita ás proprias pessoas a quem forem dirigidos, na forma do Art. 151 do Regulamento.

Art. 97. Os seguros dirigidos a outros Correios se-

rão remetidos pelo chefe da turma da entrada ao da sabida, que os mencionará na acta, bem como o da entrada o fará na respectiva.

Art. 98. Os carteiros sahirão até tres vezes por dia a entregar a correspondencia nos domicilios das pessoas a quem for dirigida, na forma do Art. 125 do Regulamento.

Art. 99. Além do porte das cartas não selladas pagarão os que as receberem em suas casas mais 20 réis de cada huma, a não serem Assignantes, salvo se declararem que as irão buscar ao Correio.

Haverá sellos de 20 réis, que serão destinados exclusivamente a pagar este accrescimo de porte.

Estes sellos serão inutilizados com dous riscos em cruz na Thesouraria, antes de serem entregues aos carteiros.

Art. 100. O chefe da sala da entrada tomará a ponto os carteiros tres vezes por dia, e de ordinario sempre depois de se recolherem da entrega das cartas á hora marcada.

Art. 101. Entregues as cartas e mais papeis ao carteiro, proceder-se-ha á classificação alphabeticamente pelos nomes, e sobrenomes das que tiverem de ser entregues na mesma casa do Correio, para o que serão emmassadas e atadas. Exceptuão-se as da ultima parte, que serão conservadas distribuidas por Districtos.

Art. 102. Logo que forem entregues as cartas e mais papeis na Thesouraria, serão levadas aos taboleiros privativos, e nelles conservadas em perfeita ordem alphabeticamente.

Art. 103. As cartas e mais papeis estarão divididas em maritimas, terrestres, estrangeiras e de mezes anteriores.

Art. 104. Para mais facilitar a busca e entrega, ainda se subdividirão as maritimas em — cartas maritimas das Províncias do Norte, e cartas maritimas das Províncias do Sul —. Também se subdividirão as terrestres em duas ou tres partes segundo a casa o permittir. As cartas estrangeiras serão igualmente classificadas em — cartas de Portugal e seus dominios — cartas de França — cartas de Inglaterra — e cartas de diversos paizes estrangeiros. Nesta ultima classe estarão reunidas as cartas e jornais de todos os paizes estrangeiros, que não forem os tres acima mencionados, por ser menor o seu numero. (Modelo. n.º 7.)

Art. 105. O Thesoureiro fará fixar em lugar patente da sala da espera o annuncio (que pôde ser em parte impresso), de que estão promptas para serem entregues as cartas e mais papeis que vierão pelo Correio de tal parte , de lá sahido a tantos, &c. (Modelo n.º 8.)

CAPITULO V.

Das caixas filiaes.

Art. 106. Haverá no lugar mais proximo á sala da entrada da casa da Administração, huma caixa com fenda para nella serem lançadas as cartas da Cidade para a Cidade , comprehendida nos Districtos em que está dividida.

Art. 107. Haverá mais seis caixas filiaes do Correio em Mataporcos , Engenho Velho , S. Christovão , Catete , Botafogo e Cosme Velho. O Administrador do Correio contractará com quem nestes pontos responda pelas ditas caixas , obrigando-se ao que prescrevem os Arts. 108 e 110.

E poderá mudar os pontos , e aumentar o numero dos mesmos , e o das caixas quando a experiençia o convenir de que convém faze-lo.

Art. 108. As caixas terão sendas pelas quaes serão introduzidas as cartas ; remetter-se-hão , e conservar-se-hão fechadas nos respectivos pontos ; e só devem ser abertas na casa da Administração do Correio.

Art. 109. O Administrador do Correio commetterá a conduçao das caixas e dos massos do Art. 117 a quem a faça com a possivel rapidez e segurança da casa da Administração para os pontos indicados , e vice-versa.

Art. 110. As caixas serão postas em lugar seguro e accessivel , de maneira que com facilidade se possão lançar nellas as cartas de dia , e até as 8 horas da noite.

Art. 111. Nas casas em que forem postas as referidas caixas , ou nas mais proximas , serão vendidos os sellos destinados ao pagamento dos portes.

Art. 112. Serão feitas por dia tantas remessas de caixas , dos ditos pontos para a Cidade e vice-versa , quantas forem necessarias para que se possa ter resposta na mesma manhã , ou pelo menos no mesmo dia , das cartas dirigidas ainda dos lugares mais distantes desta Cidade.

Art. 113. Nas ditas caixas poderão ser lançadas tanto

as cartas para outros Correios, como as que se tiverem de remetter de huns para outros pontos desta Cidade.

Art. 114. Os portes das cartas serão pagos sempre adiantados, e só em sellos fixados nas mesmas, como prescreve a 1.^a parte do Art. 190 do Regulamento.

Todavia poderão ser nas referidas caixas conduzidos periodicos que se remetterem para outros Correios.

Art. 115. O porte das mencionadas cartas será de metade do dos Correios de terra, isto he, até $\frac{1}{8}$ 30 réis, até $\frac{6}{8}$ 50 réis, até $\frac{8}{8}$ 70 réis, e assim progressivamente, accrescentando-se a cada $\frac{1}{8}$ mais 20 réis.

O porte das cartas que forem dirigidas ao Correio para por elle serem mandadas a outros Correios fóra da Cidade, será unicamente o que he marcado no Art. 183 do citado Regulamento para as cartas conduzidas pelo Correio de terra e mar, e se praticará o que dispõe o Art. 127 do mesmo Regulamento.

Art. 116. Na separação, direcção, numeração e entrega das cartas, se observará o que está disposto a tal respeito para as cartas e mais papeis recolhidos das caixas do Correio, ou que vierem de outros.

Art. 117. Serão postas em ordem alphabeticá, numeradas e emmassadas no Correio, as cartas e mais papeis que se tiverem de entregar nos seguintes Districtos:

1.^º Desde a Ponte do Catete, pelo largo do Machado até o Cosme Velho.

2.^º Desde a dita Ponte seguindo pelos caminhos novo e velho e praia do Botafogo, até onde começa a rua do Brocó.

3.^º Desde Mataporcos, Rio Comprido, rua da Bella Vista, Engenho Velho, e Andarahy, até o Portão Vermelho.

4.^º Desde o caminho de S. Christovão e respectivas travessas, até a Ponta do Cajú.

Os massos das cartas e mais papeis do § 1.^º levarão o rotulo de — Cosme Velho —, os do § 2.^º o de — Botafogo —, os do § 3.^º o de — Engenho Velho —, e os do § 4.^º o de — S. Christovão.

Art. 118. Para cada hum dos Districtos enumerados no Art. antecedente haverá hum carteiro.

Art. 119. Os ditos carteiros estarão ás horas marcadas pelo Administrador do Correio nas casas do Catete e Mataporcos, que se incumbirem do recebimento das caixas e massos dos Arts. 107, 117 e 120.

Art. 120. Os carteiros terão na Administração do Correio, no acto de serem emmassadas as cartas e mais papeis, quem por elles assista ao emmassamento das mesmas.

Art. 121. Recebidos pelos carteiros os massos referidos, passarão immediatamente a entregar as cartas e mais papeis, ás pessoas a quem são dirigidas.

Art. 122. As cartas e mais papeis que não forem entregues em consequencia do falecimento, mudança das pessoas a quem forem endereçadas, ou por qualquer motivo, serão immediatamente devolvidas á casa da Administração, explicando o carteiro a causa por que as reenvia.

Art. 123. As cartas do Art. antecedente, logo que forem recebidas na Administração do Correio, serão incorporadas ás outras que tem de nella ser distribuidas.

Art. 124. Em quanto se não estabelecer regularmente o que fica disposto sobre carteiros, e casas em que sejam postas as caixas, o Administrador do Correio requisitará do Commandante do Corpo de Permanentes até quatro praças do mesmo Corpo, para servirem de carteiros, bem como autorisação para depositar as caixas nas casas em que nos referidos pontos do Art. 117 haja Guarda de Permanentes.

Art. 125. O Administrador designará as vezes que os carteiros devem sahir dos ditos pontos a entregar as cartas e mais papeis.

Art. 126. Será permitido aos carteiros, depois de entregar as cartas e sem faltarem ás suas outras obrigações, conduzir — cartas para as lançarem nas caixas filiaes, percebendo por este trabalho 20 réis por cada huma.

Art. 127. Serão observadas as disposições deste Regulamento e do Geral no que lhes forem applicaveis, relativamente aos carteiros e á correspondencia.

Art. 128. O chefe da turma da entrada mandará da caixa da correspondencia da Cidade, de espaço a espaço recolher as cartas que nella existirem, e sempre $\frac{1}{2}$ hora antes de sahires as caixas filiaes para os respectivos pontos.

Art. 129. As cartas que existirem na referida caixa e nas filiaes serão distribuidas da mesma maneira pela qual o são as vindas de outros Correios.

Art. 130. As pessoas que não forem servidas com a

devida regularidade e presteza pelos carteiros dos pontos do Art. 118 poderão queixar-se em carta fechada ao Administrador do Correio, declarando as omissões, e quaesquer outros defeitos dos mesmos.

As cartas deste Art. serão isentas de porte.

Art. 131. Nesta sala serão marcadas com carimbo especial, e na forma do Art. 142, as cartas das caixas filiaes, ou da Cidade para a Cidade.

TITULO III.

CAPITULO UNICO.

Da sahida da correspondencia.

Art. 132. Além das attribuições conferidas ao chefe da turma da entrada nos §§ 2.º e 4.º do Art. 33, cumpre ao chefe da turma da sahida o seguinte:

§ 1.º Escrever o livro da sahida das cartas de porte, na forma do Modelo n.º 9.

§ 2.º Fazer sahir as malas nas horas marcadas, e publicar por meio de annuncios, precedendo participação ao Administrador, o dia e hora em que serão fechadas e entregues as malas e saccos, bem como até que horas serão nesses dias recebidos os periodicos, as cartas e mais papeis.

§ 3.º Confeccionar todos os seguros de cartas e mais papeis.

Art. 133. O Thesoureiro ou Fiel, quando se lhe apresentar para o seguro qualquer carta ou papel, declarará que recebeo a importancia do seguro pela seguinte formula — Recebi —, e assignará com o appellido.

O mesmo Thesoureiro mandará ao chefe da turma da sahida a carta que quizerem segurar para este encher a cautela, conhecimento e talão, na forma prescripta neste Regulamento, e até ao presente observada.

Art. 134. O livro de talões de seguros servirá por hum exercicio, e cada talão será numerado seguidamente pela ordem natural da numeração, e assignado pelo chefe da turma; as cautelas e conhecimentos que delle se extrahirem terão o numero correspondente aos mesmos, e as mesmas declarações que ficarem no dito talão.

Art. 135. Haverá nesta sala hum armario com ga-

vetas , para serem nellas recolhidos os officios e seguros.

As gavetas serão pelo menos tantas , quantos forem os lugares para que houverem linhas de Correios , e terão os rotulos que os indiquem.

Art. 136. Haverá mais nesta sala huma ou mais mesas grandes com tantos gavetões , quantas pelo menos forem as linhas de Correios.

As chaves das gavetas e gavetões do Artigo antecedente e deste estarão em poder do chefe da turma da sahida , que as confiará , quando for necessário , ao chefe da turma da tarde , ou a qualquer Empregado sob sua responsabilidade.

Art. 137. Serão affixadas nesta sala tabellas em que estarão escriptas em letras maiusculas as linhas dos Correios , com a declaração dos saccos , massos ou malas , que por qualquer dellas devem ser remettidos . (Modelo n.º 10.)

Art. 138. Em quanto a casa da Administração não offerecer commodo para mais conveniente recepção da correspondencia , haverá , além da caixa estabelecida pelo Art. 106 , ao menos tres caixas com fendas para serem nellas lançadas as cartas e mais papeis.

Art. 139. O chefe da turma ordenará a dous Empregados de confiança , que recolhão toda a correspondencia que estiver nas caixas destinadas para a receberem. A estes incumbe irem conduzi-la para huma das mesas grandes logo que principiarem os trabalhos , e continuaram a faze-lo com o intervallo de huma hora quando muito , e sempre na em que principiar o fechamento da mala , e $\frac{1}{2}$ hora antes e ainda menos que este se ultime , a fim de que seja remettida a que tiver pago o porte duplo.

Art. 140. Levada a correspondencia que for extra-hida da caixa para a sala da sahida , será depositada em huma das mesas grandes , e ali examinada attentamente a de que for devido o porte como determina o Art. 88 do Regulamento.

Art. 141. À medida que forem chegando serão carimbados os officios , seguros , cartas e mais papeis que estiverem nas circunstâncias de serem remettidos a seu destino.

O chefe da turma poderá incumbir este trabalho a Addidos ou a carteiros , como for mais conveniente ao serviço.

Este serviço será feito ante os Empregados do Art. 139.

Art. 142. O carimbo das cartas, seguros e mais papeis assentará, parte no papel do sobreescrito e parte no sello, de sorte que este não possa servir ao pagamento de outro porte, na forma dos Arts. 90 e 193 do Regulamento.

O carimbo declarará a Administração e Agencia, o dia, mēz, e anno em que for lançado, e quando lhe faltem todas ou algumas destas especificações, ou não haja carimbos, serão escriptas á mão.

Art. 143. Principiará o exame por verificar-se se o sello he sufficiente, verdadeiro, ou se já foi servido.

Verificando-se ter servido o sello, ou ser insufficiente, não será remettida a carta, e se procederá como vai adiante determinado.

Art. 144. Quando se reconhecer a falsidade do sello, não será tambem remettida a carta ou papel; o Administrador o participará ao Director Geral, e este ao Chefe de Policia, remettendo-lhe todos os esclarecimentos que a tal respeito obtiver.

Se este facto se verificar em Agencia em que não esteja presente o Chefe de Policia, será a participação e remessa dos ditos esclarecimentos feita pelo Agente ao Delegado ou Subdelegado do Distrito.

Art. 145. Havendo duvida sobre a sufficiencia do sello, será pesada a carta, para o que haverá huma balança na sala da sahida.

Ha duvida sobre a sufficiencia do sello quando os dous Empregados do Art. 139, que devem fazer o dito exame, hum depois do outro, não estiverem de acordo a tal respeito.

Art. 146. Tambem não serão remettidas as cartas sem sobreescrito, ou com sobreescrito illegivel, ou para lugares do mesmo nome, sem a necessaria declaração ou sem destino.

Nestes casos se observará o disposto nos Arts. 89, 105, 115 e 116 do Regulamento.

Art. 147. Todas as vezes que pelos motivos mencionados nos Arts. 143 e 146 não forem remettidas as cartas e mais papeis, será anunciado na casa da Administração e na Folha oficial, que tres dias depois serão abertas para o fim unico de se saber quem as dirige.

Esta abertura terá lugar na sala da Directoria Geral, presentes o Director Geral, o Administrador do Correio, e chefe da turma, do que lavrará termo o chefe da turma da saída, ou o da entrada quando a carta ou papel for da Cidade para a Cidade. O Director Geral convidará por escripto a Comissão da Praça do Commercio para nomear dous dos seus membros que assistão como testemunhas a esta abertura. Conhecida que seja a assignatura, será fechada a carta immediatamente com obréa e lacre.

Não se effectuará a abertura se houver quem pague o porte no caso do Art. 143.

Art. 148. Será escripto no sobrescripto da carta o nome da pessoa que a assignou, e anunciado na Folha oficial o processo expedido, a fim de que lhe sejão entregues os ditos papeis, ou remettidos, pago o porte duplo.

Não comparecendo a pessoa que tiver assignado os ditos papeis tres mezes depois do referido annuncio, passarão á classe das cartas atrazadas, e serão com estas consumidos, menos os documentos que contiverem, que serão conservados no archivo da respectiva sala.

O dinheiro que em qualquer delles se encontrar, será recolhido no cofre do Correio.

Art. 149. A correspondencia entregue até a hora anunciada para principio do fechamento da mala he sujeita a porte simples, e ao duplo a recebida até a hora marcada para a saída. Art. 110 do Regulamento.

Art. 150. As cartas e mais papeis que chegarem ao Correio depois das horas marcadas para sua recepção, na forma do Art. 110, não terão seguimento naquelle Correio, mas no immediato.

Art. 151. As cartas e mais papeis do Art. antecedente, bem como quaesquer outras que não tenham de seguir immediatamente para outros Correios serão recolhidas nos gavetões, depois de se ter examinado se os respectivos sellos são legítimos e competentes, como fica disposto.

Empregar-se-ha a necessaria attenção em notar as faltas que se possão ter commettido, e observar-se-ha o disposto nos Arts. 89, 102, 105, 115 e 116 do Regulamento.

Para execução do Art. 102, o Administrador comunicará as reclamações que recebeo dos outros Correios.

Os assentos do Art. 102 só terão lugar quando hajão reclamações.

Art. 152. Nenhum impresso será remettido por qualquer Correio , senão for levado á casa da Administração quatro horas antes do fechamento das malas ou saccos.

Art. 153. Quando os impressos contiverem cartas , objectos estranhos , quaesquer papeis sujeitos a porte ou escriptura além do endereço , não serão remetidos , e se procederá na fórmula dos Arts. 89 , 105 , 115 e 116 do Regulamento.

Art. 154. Havendo duvida se hum impresso tem direito á isenção do porte , a questão será submettida á decisão do Director Geral , e o que este deliberar será provisoriamente executado , em quanto o Governo Imperial outra cousa não ordenar.

Art. 155. Os impressos que tiverem de seguir em Correio cuja mala se feche até ás 11 horas do dia , serão examinados na vespera pela turma da tarde (Art. 13.)

Art. 156. Quando os periodicos estiverem de tal fórmula fechados que se possa verificar se foi infringido ou não o Art. 153 não será necessário que sejam abertos.

Art. 157. Haverá o maior cuidado em toruar a fechar os jornaes , de maneira que nem hum delles se extravie , nem soffra qualquer detimento.

Art. 158. As quatro horas marcadas para o exame dos periodicos serão contadas com as uteis do dia antecedente em que tiver principiado o exame.

Art. 159. Não obstante o disposto no Art. antecedente , serão remetidos os impressos publicados no mesmo dia da sahida do Correio se forem fechados á parte , e se tiver sido concluido o exame do Art. 143 , ainda que se não tenham completado as quatro horas do Art. 152.

Art. 160. Não he necessário que sejam examinados todos os periodicos sem exceção , basta que o seja hum ou outro.

Art. 161. O chefe da turma poderá convoca-la toda , ou parte extraordinariamente á tarde do dia anterior ao da sahida dos grandes Correios , para o exame dos periodicos do Art. 143.

Art. 162. Os Empregados que examinarem os jornaes , os irão logo separando pelos Correios , e pondão em ordem alphabeticā , a fim de se facilitar sua escripturação.

Art. 163. O chefe da turma distribuirá o preparo das malas pelos Empregados , tocando huma ou mais a cada hum , ou vice-versa.

São confeccionarios das malas os Empregados incumbidos deste trabalho.

Art. 164. Os confeccionarios das malas escreverão as listas do Art. 168 e seguintes, tomarão notas semelhantes as do Art. 57, e ficarão responsaveis por todas as faltas que se encontrarem no seu trabalho.

Art. 165. Quando a mala for muito consideravel, poderá ser dividido o seu preparo por varios Empregados, incumbindo-se a formação das listas parciaes aos mesmos, regulando-se a este respeito como prescreve o Art. 38.

Art. 166. Os confeccionarios das malas quando receberem os seguros que nellas tiverem de remetter, assinarão o respectivo talão, e por esta assignatura ficarão obrigados a responder pelos mesmos.

Competem aos confeccionarios das malas os 10 por cento dos seguros que nellas forem remettidos, e quando houver dous ou mais confeccionarios de huma mala, serão os ditos por cento repartidos igualmente por elles.

Art. 167. Nas listas do Art. antecedente serão lançados os officios, cartas e mais papeis que tiverem de ir na mala, cujo preparo foi incumbido ao seu confeccionario.

Art. 168. Os officios serão classificados em relação ás Autoridades que os remetterem, e ocuparão o 1.^º lugar na lista, na qual se declarará o seu numero, a Autoridade que officia, e aquella a quem o officio he dirigido.

São suprimidas as guias que pelo Regulamento acompanhamão os officios.

Art. 169. Depois dos officios segue-se na mesma lista o lançamento das cartas e mais papeis seguros, escrevendo-se o nome de quem segurou, para quem, e para onde. (Modelo n.^o 11.)

Art. 170. Na mesma lista em que forem lançados os officios e seguros, como fica prescripto, serão escripturadas as cartas e mais papeis por ordem alphabeticā do primeiro nome ao menos.

Art. 171. Na organisação destas listas serão empregadas todas as abbreviaturas admittidas, ou que se viarem a admittir no Correio.

Art. 172. As listas serão assignadas pelos que as tiverem escripto.

Art. 173. Os carteiros, e na sua falta os addidos, tirarão na machina copias das listas logo que se concluirem.

Art. 174. As cartas e mais papeis do mesmo nome formarão hum massete que deverá ser atado.

Art. 175. Os massetes do Artigo antecedente e as cartas e mais papeis avulsos serão atados em massos separados. Cada masso conterá a correspondencia ou parte della que principiar pela mesma letra, na fórmula do Art. seguinte, ainda que sejão dirigidas a diversas pessoas, e na mesma ordem alphabetică em que se acharem na lista.

Art. 176. Cada hum dos massos do Art. antecedente serão numerados pela maneira seguinte: no masso das cartas cujos nomes principiarem pela letra A se escreverá — A n.º 1.º, das que principiarem pela letra B, se escreverá — B n.º 2.º

Quando as cartas que principiarem por huma letra forem tantas que devão formar mais de hum masso, será a numeração feita da maneira seguinte: — A n.º 1.º — A n.º 2.º —, B n.º 1.º — B n.º 2.º, e semelhantemente se procederá com todos os outros massos em que convenha subdividir-se as cartas e mais papeis, cujos nomes principiarem pela mesma letra.

As cartas de porte duplo e as avulsas que se encontrarem, depois de escriptas as listas, formarão massos supplementares designados pela maneira prescripta neste Art., acrescentando-se-lhes hum S, v. g., A n.º 1.º S — A n.º 2.º S, &c.

Art. 177. A lista do Art. 168 e seguintes será com os seguros encerrada no masso dos officios, e este com as cartas e mais papeis será fechado no seu respectivo sacco ou mala, guardada a disposição do Art. 147 do Regulamento na parte em que por este não he revogada.

No verso da lista, que ficar sobre as outras, se declarará o numero dos massos dos officios, seguros, cartas e mais papeis; e no sobrescripto dos massos o numero dos officios, cartas e mais papeis que cada hum contiver.

Art. 178. Em qualquer pagina das listas dos Arts. antecedentes senão transcreverá endereços que principiem por letra diversa da com que começou a ser escripturada, ainda que fique espaço em branco.

Se, v. g., forem transcriptos em huma pagina 3 ou 4 endereços que principiarem pela letra — A —, não poderão ser transcriptos na mesma endereços que

principiarem pela letra — B — ou outra , ainda que fique espaço em branco. Em huma pagina pois , não se transcreverão outros endereços senão os que principiarem pela mesma letra.

Art. 179. As copias do Art. 173 serão colladas em talões , os quaes se recolherão no arquivo da sala da saída.

Art. 180. Haverá talões necessarios para o que he prescripto no Art. antecedente ; e desde já seção estabelecidos sete : hum para o Sul , em que se fixarão as listas dos Correios de Santa Catharina e Provincia do Rio Grande do Sul ; outro para o Norte , em que se fixarão as listas das Provincias da Bahia para o Norte ; outro para S. Paulo , em que se fixarão as listas dos Correios desta linha ; outro para Minas Geraes , comprehendendo Goyaz e Mato Grosso , em que se fixarão as listas dos Correios desta linha ; outro para o Espírito Santo e Campos , em que se fixarão as listas dos Correios desta linha ; outro para Cantagal , em que se fixarão as listas dos Correios desta linha ; e outro finalmente comprehendendo as Agencias da Provincia do Rio de Janeiro para as quaes diariamente se remetem malas.

Art. 181. Será feito o lançamento dos officios para os paizes estrangeiros na acta do dia em que forem emmalados , da mesma maneira pela qual são escripturadas nas respectivas listas os officios remettidos de huns para outros pontos do Imperio. Na mesma acta se mencionará resumidamente o numero de cartas e mais papeis que sahem , e irão acompanhadas de huma nota em que também resumidamente se declare o numero de officios , cartas e mais papeis.

Serão porém carimbados os ditos officios e cartas.

Art. 182. Para cada Administração ou Agencia de Correio haverá tantas malas quantas forem precisas , nas quaes será fixo de modo que não se destaque , o rótulo da Administração ou Agencia a que pertencerem.

Sempre as cartas e mais papeis cujos endereços principiarem pela mesma letra formarão hum masso à parte , salva a disposição do Art. 176.

Art. 183. Defronte dos gavetões estarão postas mesas , em que os confeccionarios das malas as prepararão.

Em cada mesa haverá hum tinteiro , hum exemplar deste Regulamento , e o papel necessário para a escripturação a cargo do confeccionario da mala ou malas.

Art. 184. As malas que forem remettidas dentro de outras ou em sacos . serão de brim branco ou de

outra fazenda forte, e terão o rotulo dos lugares de seu destino, escripto com a tinta mais indelevel conhecida.

Art. 185. A mala do Art. antecedente, depois de recolhida nella a correspondencia, será fechada com cordões, e no lugar do nó e na boca será lançado lacre, e marcado com o sinete do Correio.

A boca do sacco terá bainha grossa, de maneira que apertado pelos cordões logo abaixo da bainha, não possão ser estes tirados por ella sem que se lacere o fecho.

Art. 186. Haverá o maior cuidado em que se não recolha em hum sacco a correspondencia para Correio diverso do indicado no seu rotulo.

Art. 187. Os confeccionarios das malas fecharão pessoalmente as malas, ou as mandarão fechar por hum carteiro em sua presença.

Art. 188. Os Correios de terra começarão a ser escripturados, e estarão fechados ás horas marcadas para serem entregues aos respectivos estafetas. Os Correios que tiverem de sahir em vapor principiarão a ser escripturados á hora que se annunciar.

Art. 189. As malas que tiverem de sahir em vapor antes da dita hora, serão escripturadas e fechadas nos prazos que forem annunciados cada dia.

Art. 190. Concluido o fechamento das malas ou saccos, o chefe da turma as entregará ao estafeta que houver de as conduzir a seus destinos.

Art. 191. Fechadas e promptas as malas como se usa, ou se usar, serão entregues impreterivelmente aos estafetas á hora marcada nos contractos da arrematação, e aos Mestres ou Escrivães dos navios, e na falta destes a pessoas por elles autorisadas, na hora que tiverem indicado com a devida anticipação, assignando estes hum recibo como presentemente se pratica.

Art. 192. O livro dos recibos das malas será escripturado pelo Porteiro da Administração, ou seu Adjunto, em forma de mappa, e o recibo ou assento será feito á vista da nota apresentada pelo expedicionario das malas, a qual será depois competentemente archivada. Quanto ás malas terrestres, continuarão a ser acompanhadas das competentes guias ou Portarias de que trata o Art. 159 do Regulamento.

Art. 193. O chefe desta turma tomará a ponto os Empregados da mesma, e os carteiros ao serviço della, à semelhança do que deve praticar o chefe da turma da entrada.

TITULO IV.

CAPITULO UNICO.

Da turma da tarde.

Art. 194. A turma da tarde procederá como está prescripto ás duas turmas da entrada e sahida da correspondencia , e poderá quando houver affluencia de trabalho convocar extraordinariamente os Empregados do Correio que forem necessarios para o desempenharem.

Art. 195. Ao chefe da turma da tarde compete escrever e dirigir á Folha oficial , a declaração do trabalho do Art. 32.

TITULO V.

Da turma da Thesouraria.

CAPITULO I.

Do trabalho da turma da Thesouraria.

Art. 196. Os seis Empregados de que deve constar a turma da Thesouraria , além do Thesoureiro , na fórmula do Art. 7, são dous Fieis e quatro Praticantes ou Addidos.

Art. 197. Na falta ou impedimento de algum dos Fieis , ou dos outros Empregados , o Thesoureiro o participará ao Administrador , e indicará ao mesmo tempo d'entre os Praticantes ou Addidos os que forem de sua confiança e precisar para substituição dos que faltarem.

Art. 198. O Thesoureiro poderá requisitar , além dos que lhe são facultados pelo Regulamento , mais hum ou dous Empregados em occasiões de affluencia de trabalho.

Art. 199. Ao Thesoureiro compete :

§ 1.º Fiscalizar e arrecadar a renda diaria , com a qual entrará para o cofre no dia immediato até duas horas da tarde.

§ 2.º Fornecer sellos aos vendedores de dentro da casa e de fóra della , e ás Agencias dos Correios , e caixas filiaes.

§ 3.º Assignar todas as cargas de cartas que lhe forem entregues.

§ 4.º Fazer a conta das cartas entregues aos carteiros , e toma-la quando tiverem acabado de a fazer nos competentes endereços.

§ 5.^o Assiguar as guias de sellos , quitações , bilhetes de assignantes , conhecimentos de multas , dos saldos das Agencias , e quaesquer outros de receita , excepto as cautelas e conhecimentos dos seguros.

§ 6.^o Pagar aos Capitães de navios , conductores , contractadores das malas , Empregados da Directoria , e Administração.

§ 7.^o Coadjuvar e activar a distribuição das cartas e mais papeis dentro da Thesouraria.

Art. 200. Aos Fieis compete :

§ 1.^o A abertura e fechamento da Thesouraria.

§ 2.^o Fazer a distribuição das cartas e mais papeis.

§ 3.^o Tomar as partes dos Capitães e Mestres de barcos e navios a sahir , e passar-lhes os competentes bilhetes . (Modelo n.^o 12.)

§ 4.^o Receber e registrar as cartas seguras.

§ 5.^o Fazer toda a escripturação pertencente á Thesouraria , e te-la sempre em dia.

Art. 201. O bilhete passado aos Mestres ou Capitães das embarcações será remettido pela Thesouraria ao chefe da turma da sahida.

Este mandará preparar as malas da correspondencia se a houver , para o lugar a que se dirigir a embarcação.

Art. 202. No acto da entrega das malas , o chefe da turma da sahida escreverá no bilhete rubricado pelo Administrador — Conduz tantas malas , ou — Não leva mala.

Art. 203. Aos vendedores de sellos cumpre pesar as cartas e mais papeis que tiverem de ser entregues nesta Corte , ou de sahir para outros Correios , e fixar nellas os sellos correspondentes ao peso , e serão responsaveis por qualquer falta.

Art. 204. Haverá na Thesouraria hum carimbo diferente do da sala da sahida e do da entrada.

Quando suceder que seja insuficiente o sello fixado em huma carta ou papel , o chefe da turma da sahida , verificando ser da Thesouraria o carimbo na mesma fixado , enviará ao Thesoureiro a dita carta ou papel sellado para receber o porte duplo de quem a carimbou , e a carta ou papel será expedido pelo mesmo Correio.

Art. 205. Para o exacto e seguro cumprimento do disposto no Artigo antecedente , será designado diariamente pelo Thesoureiro quem na mesma ha de fixar os sellos nas cartas e mais papeis , e carimba-las.

Art. 206. Aos outros Empregados incumbe auxiliar

ao Thesoureiro e seus Fieis, como por aquelle for determinado.

Art. 207. As remessas de sellos para os vendedores de fóra da casa, serão ordenadas pelo Administrador, á vista das requisições que lhe forem feitas, e acompanhadas de guias assignadas pelo Thesoureiro e Contador (Modelo n.^o 13.)

CAPITULO II.

Da Escripturação e inventario da Thesouraria.

Art. 208. Haverá hum caderno para registro das cartas seguras; hum para lançamento da saída das embarcações; hum para as entradas diárias; hum para o lançamento dos portes fiados aos Assignantes; hum para as contas dos carteiros; hum para os sellos entregues aos vendedores. Modelos n.^o 14, 15, 16, 17, 18 e 19; e huma pauta em que se designem as embarcações mais proximas a saírem, Modelo n.^o 20.

Art. 209. Até o dia 3 do mez seguinte ao em que findar cada semestre do anno financeiro, ou quando for necessário, o Administrador do Correio nomeará quatro Empregados para procederem ao inventario das cartas e mais papeis de porte do respectivo anno financeiro.

Art. 210. O Thesoureiro porá á disposição dos ditos Empregados na Thesouraria as cartas e mais papeis de porte nella existentes.

Art. 211. Principiará o inventario pelas cartas atrasadas anteriores ao dito anno.

Art. 212. Dois destes Empregados classificarão as cartas e mais papeis pelos seus valores; dos outros dois, hum contará cada classe, e o outro escreverá o numero, porte e importancia dellas em presença do Thesoureiro, ou do Fiel que elle designar, na forma do Modelo n.^o 21.

Art. 213. Concluído o inventario de hum mez, os Empregados que tiverem feito a classificação as irão trazendo com hum risco de tinta encarnada para as distinguir das não inventariadas, e em seguida as tornarão a por na ordem alphabetică em que estavão.

Art. 214. Ao mesmo tempo passarão os outros dois Empregados a verificar os sellos que existirem.

Art. 215. Terminado o inventario das cartas e mais papeis de porte a cargo do Thesoureiro, o Official mais graduado que tiver dirigido a operação lavrará hum termo

que será assignado pelos inventariantes, e no qual se fará constar em resumo o numero de cartas e mais papeis inventariados, e o valor de cada classe dos mesmos.

TITULO VI.

Da turma da Contadoria.

CAPITULO I.

Da escripturação da Contadoria, e dos livros que nella devem ser escripturados.

Art. 216. Um 4.^o Official ajudará ao Contador, e servirá nas suas faltas e impedimentos.

Art. 217. Incumbe privativamente ao Contador a escripturação dos livros — Caixa e de Conta corrente de sellos e cartas com o Thesoureiro. (Modelos n.^o 22 e 23.)

Ao seu Ajudante pertence a escripturação dos outros livros e mais serviço da contabilidade, de que o Contador o incumbir.

Art. 218. Os livros Caixa e de Conta corrente de sellos e de cartas com o Thesoureiro serão numerados, abertos, encerrados e rubricados pelo Contador do Thesouro Publico Nacional, e os outros livros, ainda mesmo os das Agencias, pelo Administrador.

Art. 219. No lado esquerdo do livro Caixa se lançará diariamente ao Thesoureiro todo o producto que o mesmo receber dos diversos ramos da receita ordinaria e extraordinaria no decurso do dia. E no lado direito igualmente se lançará toda a despesa que se fizer, em verbas distintas.

Art. 220. No lado esquerdo do livro de Conta corrente se carregarão ao Thesoureiro:

§ 1.^o A importancia do saldo em sellos do exercicio anterior.

§ 2.^o A importancia dos sellos que tiver recebido do Thesouro; e assim mais a dos sellos que por extinção de alguma Agencia se entregarem ao Thesoureiro.

§ 3.^o A das cartas e mais papeis sujeitos a porte que o Thesoureiro houver recebido em cada semana; bem assim a dos saldos das mesmas cartas e mais papeis de porte que passar do exercicio anterior, ou a da devolução que fizerem as Agencias á Administração das cartas e mais papeis atraçados.

Art. 221. E no lado direito se descarregará:

§ 1.^º A importancia dos sellos e das cartas remettidas para as outras Administrações, Agencias e vendedores da Cidade.

§ 2.^º A dos portes das cartas e mais papeis distribuidos na Thesouraria diariamente.

§ 3.^º A das mesmas cartas e mais papeis sujeitos a porte que tiverem qualquer destino, como consumo, &c.

Art. 222. Além dos livros dos Arts. antecedentes haverá mais os seguintes auxiliares: o de Contas correntes com as Agencias do Municipio e Provincia; o de talões das multas, o dos seguros, o das assignaturas, e o dos saldos das Agencias. (Modelos n.^{os} 24, 25, 26 e 27).

Art. 223. No livro de Contas correntes com as Agencias do Municipio e Provincia, serão carregados os sellos e cartas que se enviarem para as Agencias; e se descarregarão trimensalmente, pelos balanços das ditas Agencias, a venda dos sellos e entrega das cartas nellas verificada.

Art. 224. Haverá em cada Agencia 1 livro para escripturação da receita e despeza, organizado na forma do Modelo n.^o 28.

Art. 225. Geralmente em todos os conhecimentos de despeza será mencionado o nome da pessoa a quem se paga, a causa do pagamento, em virtude de que disposição ou Lei, e quaesquer outras declarações que forem precisas para maior clareza, e serão assignados pelo Contador e pela parte.

Os talões de receita e conhecimentos delles extrahidos serão assignados pelo Contador e pelo Thesoureiro.

Art. 226. Haverá hum livro de matricula de Assignantes, no qual serão lançados seus nomes, moradas, annos, meses e periodos de suas assiguaturas, vencimentos dellas, e suas importancias.

Art. 227. O Contador mandará passar a quem quizer ser Assignante, observado o Art. 79, recibo extrahido do respectivo livro de talões, no qual se declare o nome do Assignante, prazo da sua assignatura, quantia que pagar e a data.

Art. 228. Haverá hum livro de gratificações de Capitães ou Mestres de navios, no qual serão lançados os nomes dos ditos Capitães, datas da entrada das embarcações e seus nomes, donde procedentes, numero de cartas avulsas entregues ao Correio, quanto de gratificação por cada carta, importancia respectiva, e a data de seus pagamentos.

CAPITULO II.

Do processo das contas.

Art. 229. As contas do debito e credito da Administração do Correio serão attentamente examinadas pelo Contador, que fará lavrar, quando as achar regulares, os precisos documentos para a recepção dos dinheiros pertencentes ao Correio, ou pagamento do que se dever.

Art. 230. O Thesoureiro apresentará diariamente ao Contador a conta da receita e despeza apurada na véspera, e assignará com o Contador as cargas que este lhe fizer.

As descargas serão somente assignadas pelo Contador.

Art. 231. Na carga que o Contador fizer ao Thesoureiro averiguará se as contas que este apresenta conferem com as dos livros auxiliares.

Art. 232. Será dado ao multado o conhecimento das multas que satisfizer, extrahido dos respectivos livros de talões.

Art. 233. O Contador, depois de examinar as contas dos estafetas ou conductores, lavrará ou mandará lavrar, para se lhes pagar o que se lhes estiver devendo, o conhecimento competente, em que se declare o nome do credor, a qualidade do serviço por que recebe, e o tempo a que pertence esse serviço.

Art. 234. Para pagamento das gratificações dos Capitães e Mestres de navios pelas cartas avulsas de que tiverem feito entrega aos Agentes do Correio, o Contador conferirá o pedido com o lançamento no respectivo livro, isto he, examinará se he exacta a data da entrada da embarcação no porto, o seu nome, e o do Capitão ou Mestre, donde veio e o numero de cartas entregues.

Estando conforme a reclamação com o lançamento, passará conhecimento com as ditas declarações.

Art. 235. Nenhum pagamento será feito no Correio sem ordem expressa e escripta do Administrador.

E todo o expediente da contabilidade será assignado pelo Contador.

Art. 236. O Contador organisará e apresentará ao Administrador até o dia oito de cada mez dois balancetes da receita e despeza do Correio, para serem remetidos huii ao Director Geral, e outro ao Thesouro.

Este balancete será registrado em caderno especial.

Art. 237. Para formar o balancete de cada mez, deve o Contador extrahir do livro caixa toda a receita apurada, e despeza paga, durante o mez, pelos seus diversos raios.

Escreverá em huma folha de papel pautado na primeira linha o titulo — Balancete da receita e despeza da Administração do Córreio, no mez de tal, do anno de tal — e no centro da pagina esquerda na terceira ou quarta linha a palavra — Receita —, e no da direita em frente — Despeza —, ambas em caracteres maiusculos. Traçará tanto a parte da receita como da despeza, formando duas columnas, para separar os milhares das quantias de cada addição, e em seguida, principiando pela primeira linha, apoz daquellas palavras — Receita e Despeza —, descreverá separadamente em huma e outra parte todos os objectos da receita e despeza, e em frente delles as respectivas quantias nas columnas para esse fim. (Modelo n.º 29.)

Assim escriptas as operações da Caixa em o mez de que for o balancete, sommar-se-hão todas as parcellas, e o seu producto se lançará entre dous traços de tinta nas duas linhas immediatas á ultima addição da receita e despeza, de maneira que o total desta vá em frente ao daquelle; e dará fim ao balancete a data em que for organizado e as assignaturas do Administrador, Contador, e Thesoureiro.

Art. 238. Se houver saldo, cumpre ao Thesoureiro entregá-lo no Thesouro, e não o havendo, e precisando-se de suprimento, o Administrador o requisitará ao Thesouro, e declarará previamente por huma relação os objectos em que deve ser empregado o mesmo suprimento.

Art. 239. Os balanços trimensaes das Agencias serão remetidos para a Administração até o fim do mez seguinte ao em que se tiver findado o trimestre. (Modelo n.º 30.)

Art. 240. No exame dos balanços das Agencias averiguará o Contador:

§ 1.º Se a importancia dos sellos e das cartas que os Agentes mencionarem, conferem com as respectivas cargas no livro de Conta corrente com as Agencias.

§ 2.º Se a importancia dos seguros igualmente conferem com os respectivos talões que elles devem remetter com os mesmos balanços: e bem assim se as despezas estão no caso de serem approvadas ou autorisadas, e se se comprehendem no credito respectivo.

Art. 241. Quando restem dos talões de seguros das Agencias folhas que se possão aproveitar, lhes serão reenviadas para escripturação de qualquer outro trimestre do mesmo exercicio, depois de inutilisadas as que pertençerem ao trimestre de cujo balanço se tratar.

Art. 242. Estando exacto o balanço, e havendo saldo a favor da Fazenda Nacional, o Contador o carregará logo ao Thesoureiro no talão do saldo das Agencias para ser levado á conta de Caixa; extrahindo-se do mesmo talão o conhecimento respectivo como sua quitação, que será entregue ou enviado ao Agente no primeiro Correio que sahir.

Art. 243. O mesmo se praticará mensalmente com os encarregados da venda dos sellos, nos diversos pontos da Cidade, ou das caixas filiaes.

Art. 244. Se o Agente não entrar logo com a importancia do producto da Agencia no caso do Art. antecedente, se lhe assignará prazo, e se procederá na forma do Art. 252 do Regulamento.

Art. 245. Se houver saldo a favor do Agente, o Contador fará as precisas notas para em tempo ser elle indemnizado na forma do Art. 250 do Regulamento.

Art. 246. O Administrador do Correio, até o dia 3 do 3.^o mez de cada semestre do anno financeiro, ordenará ao Contador que somme os cõputos da receita e despeza nos livros Caixa e de Conta corrente de sellos e cartas com o Thesoureiro e o das Agencias; mandará passar os saldos ou differenças ao extracto feito em forma de mappa, cuja somma será a importancia geral de toda a receita e despeza do Correio.

Art. 247. Logo que isto se haja feito, mandará o mesmo Administrador proceder ao inventario do Art. 209 e 214, e achando ser tudo conforme ao deduzido no balanço extrahido dos livros, mandará fazer então os competentes termos nos mesmos livros, onde se declarará aquella conferencia e ajustamento de conta. (Modelo n.^o 31.)

O Contador apresentará ao Administrador 2 exemplares dos ditos termos para serem remettidos, hum ao Director Geral e outro ao Thesouro.

Art. 248. O Administrador ordenará ao Contador que faça e apresente até 15 de Janeiro o balanço definitivo do exercicio anterior, incluida a importancia dos 4 balanços trimensaes das Agencias, no qual resumidamente se declarará na receita, com distincção de cada hum de seus artigos,

a somma do que entrou por cada artigo naquelle anno , e o que ficou em dívida de cada hum , assim cobravel , como da dívida em execução ou fallida ; e na despesa quanto se despendeo ou pagou no dito anno por cada artigo . E fará o mesmo Administrador por escripto as observações que lhe parecerem proveitosas , ou para melhoramento da receita , ou para evitar qualquer despesa inutil . (Modelo n.º 32.)

O Contador apresentará ao Administrador 2 exemplares do dito balanço para serem remetidos hum com os livros e documentos necessarios ao Director Geral , e outro ao Thesouro Publico Nacional .

Art. 249. Para formar o balanço geral definitivo do anno financeiro , o Administrador mandará sommar as diversas parcelas da receita e despesa do livro Caixa e do de Contas correntes de cartas e sellos com o Thesoureiro , e os das Agencias , e confrontando cada huma das ditas parcelas , e sommas com as dos livros auxiliares que lhes correspondem , e os mais papeis processados no Correio , inclusive o inventario da Thesouraria Art. 209 e seguintes , fará declarar em termo especial se acha as contas regulares e boas , mandando proceder em caso contrario na forma da Lei contra os responsaveis , e remettendo o dito termo com o balanço ao Director Geral . (Modelo n.º 33.)

Art. 250. Confrontados os valores existentes em sellos , cartas e mais papeis de porte , se o Administrador conhecer que o Thesoureiro está alcançado , o obrigará a entrar imediatamente com a importancia do alcance para o cofre , do que se fará especial menção no termo do Art. antecedente , ou em termo privativo , se não se tratar do balanço geral .

Art. 251. Se o Thesoureiro não solver immediatamente o seu alcance será suspenso , e intimado o seu fiador para o fazer , e se prosseguirá como está disposto em direito a respeito dos Thesoureiros em geral .

Art. 252. Quando o Administrador conhecer que a conta do Thesoureiro está saldada , mandará ao Contador que lavre disso termo em o livro das Contas correntes de cartas e sellos .

Este livro continuará a ser escripturado , em quanto não findar o exercicio .

Art. 253. He revogado o Art. 259 do Regulamento , na parte somente em que obriga aos Agentes do Correio a remetterem o balanço annual .

Art. 254. Igualmente organisará o orçamento da re-

ceita e despeza da Administração do Correio (Modelo n.º 34) e apresentará ao Administrador, por todo o mês de Janeiro 2 exemplares do mesmo, para serem enviados, hum ao Director Geral, e outro ao Thesouro.

Art. 255. Os Empregados do Correio, e da Alfandega, e quaesquer outros a quem compete apprehender as cartas e mais papeis que se tentar subtrahir ao porte, lavrarão auto na fórmula do Modelo n.º 35, quando fizerem apprehensão de cartas e mais papeis de porte, pelo não terem pago, na fórmula do Regulamento.

O Administrador admitirá explicações verbaes ou escriptas dos apprehendidos, e decidirá em breve prazo.

Metade das multas compete aos mencionados Empregados apprehensores.

Art. 256. Serão observados, no que não estiverem revogados, e forem applicaveis á escripturação e contabilidade do Correio, os Arts. 235, 237, 238, 2.^a parte do 242, 243 e 247 até o 262 inclusive do Regulamento.

TITULO VII.

CAPITULO UNICO.

Disposições diversas.

Art. 257. Na falta, e impedimento do Administrador do Correio e de seu Ajudante, servirá o Contador.

Art. 258. Haverá na Administração do Correio hum livro para o assentamento de todos os Empregados da mesma, com declaração de seus nomes, datas de suas nomeações e posses, e seus vencimentos. (Modelo n.º 36.)

Neste livro se lançarão as faltas de serviço que cada hum dos ditos Empregados tiver commettido; as advertências, suspensões e demissões que tiverem sofrido; as reintegrações, aposentadorias, ou licenças que obtiverem; e bem assim todas aquellas observações que se julgarem convenientes para conhecimento da habilitação, serviços, e qualidades dos mesmos Empregados.

Art. 259. O livro que, em observância do Art. 231 do Regulamento, existe na Directoria para o lançamento dos sellos enviados ás diferentes Administrações, será d'ora em diante intitulado — livro de Contas correntes com as Administrações do Correio.

Ao Official incumbido da contabilidade pertence exclusivamente a escripturação deste livro.

Nelle serão carregados os sellos e cartas que cada Administração receber, descarregando-se-lhe, á vista dos balanços que apresentar, os sellos que vender, e as cartas que entregar.

Art. 260. Será suprimida a escripturação:

§ 1.º Do livro do inventario das cartas que não tiverem sido procuradas, e que devem ser queimadas publicamente, Art. 138 do Regulamento.

§ 2.º Dos livros de registro de ordens, do de seguros do cofre, dos de registro dos officios e facturas das cartas exportadas, dos de registro dos officios á Directoria Geral, aos Administradores e Agentes dos Correios, a diversas Autoridades ou a quaesquer outras pessoas, e do actual dos assentamentos dos Empregados do Correio.

§ 3.º E dos 5 cadernos do Art. 234 do Regulamento.

Os Agentes emmassarão os officios, listas e guias de cartas que receberem, bem como a copia das que enviarem. Lançarão os seguros da mesma maneira pela qual o deve fazer o chefe da turma da saída, e emmassarão as copias dos officios que se dirigirem a qualquer Autoridade.

Art. 261. Será tambem suprimida a escripturação dos livros da Directoria Geral para o registro dos Avisos e ordens do Governo, dos de officios dirigidos ao Ministerio, a quaesquer diferentes Autoridades ou cidadãos, aos Administradores, e, no livro do assentamento, a parte que diz respeito aos Agentes e seus Ajudantes, bastando que em hum caderno se assentem suas nomeações.

Art. 262. A correspondencia oficial recebida na Directoria Geral e na Administração do Correio será emmassada, e segundo o seu volume encadernada de seis em seis mezes, ou de anno em anno.

Art. 263. A correspondencia oficial da Directoria Geral e da Administração do Correio será copiada por machina e ligada a talões.

Art. 264. O Administrador do Correio remetterá á Directoria Geral até o dia 15 de cada mez huma factura das cartas de porte que no mez antecedente tiver recebido ou remettido aos outros Administradores.

Art. 265. O Ajudante do Administrador organisará em todos os trimestres e annualmente huma estatística da entrada dos officios, cartas e mais papeis sellados, das

de porte e sem elle , que se remetterem para as Administrações e Agencias do Correio do Imperio e paizes estrangeiros , ou que forem delles recebidos.

Na estatística annual fará tambem menção das cartas atrazadas que forem condemnadas a consumo , Modelo n.º 37.

Art. 266. Cessará a impressão das listas do Art. 136 do Regulamento. E serão tiradas na machina e archivadas copias das ditas listas.

Art. 267. As actas , listas , guias , facturas e notas , decorrido o espaço de tempo dos Arts. 137 e 138 , serão vendidas como os impressos , Art. 139 do Regulamento.

Art. 268. Serão sujeitas a porte todas as cartas , ainda que não estejão fechadas.

Exceptuão-se as cartas de recommendação dos portadores , que não estiverem fechadas , e as dirigidas aos Consignatarios dos navios , e aos seus donos a respeito do carregamento e mais objectos relativos á respectiva negociação.

Art. 269. No caso em que pelo exame ordenado no Art. 42 se reconheça que o arrombamento ou abertura da mala ou sacco procedeo manifestamente de caso fortuito d'agua , fogo ou algum outro desastre , sem culpa dos conductores ou de qualquer outra pessoa , assim explicitamente se declarará no auto , e não se fará a remessa á Autoridade criminal , fazendo-se porém o mais que fica determinado no referido Art.

Art. 270. O Ministro do Imperio designará sobre proposta do Administrador do Correio quacs sejão as embarcações da navegação interior deste porto e Província do Rio de Janeiro obrigadas a conduzir gratuitamente as malas do Correio para os portos e lugares de seus destinos.

O Administrador ou Agente mandará levar e conduzir de bordo das ditas embarcações os massos , malas , ou saccos da correspondencia , e os Mestres ou Arraes das mesmas darão e exigirão hum recibo.

Os Mestres ou Arraes das sobreditas embarcações que não tiverem dia e hora certa anticipadamente fixada e conhecida do publico , serão obrigados a declarar ao Administrador do Correio o mez , dia e hora da sahida , com a antecedencia que o mesmo Ministro fixar.

A infracção deste Art. será punida com a multa de 20 a 80\$, a qual será imposta pelo Administrador , ou Agente do Correio do porto ou lugar a que se destinhar a embarcação , na fórmula dos Arts. 177 , 179 e 273 do Regulamento.

Art. 271. A falta de 1 hora será contada por 2, e a de 1 dia por 2, ao Empregado que a não justificar.

Art. 272. Os chefes das turmas porão o maior cuidado em evitar que os Empregados sob sua direcção se distraiāo em conversações alheias do serviço a seu cargo, suspendendo-os quando se não abstenhão depois de advertidos duas vezes.

Art. 273. As despezas do expediente do Correio serão feitas pelo Porteiro, e pagas á vista, para o que se lhe prestará a consignação necessaria.

O Porteiro dará impreterivelmente no fim de cada mez a conta do que tiver dispendido, e a abonará com os documentos necessarios, e em fórmia.

Art. 274. Os Empregados que faltarem ao serviço extraordinario do Correio perderão todo o dia, e 2 se não tiverem feito outro serviço no mesmo dia.

Art. 275. Serviço extraordinario pôde ser tanto o previsto como o imprevisto, em qualquer das salas da entrada e sahida da correspondencia.

Art. 276. O serviço extraordinario será repartido com igualdade pelos Empregados, de maneira que não recaia o seu peso mais sobre huns do que sobre outros.

Art. 277. O termo verão neste Regulamento designa os mezes de Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Março, e Abril, e inverno de Maio, Junho, Julho, e Agosto.

Art. 278. O Director Geral dos Correios não expedirá, sem prévia autorisação do Ministro do Imperio, ordem alguma, salvo a que tiver por objecto informações.

Sendo conveniente qualquer providencia o Director Geral a solicitará do mesmo Ministro, fornecendo-lhe todos os esclarecimentos precisos.

Art. 279. Quando neste Regulamento se citão Artigos com a declaração do — Regulamento — entender-se-ha que se refere ao Regulamento Geral; e a este os citados simplesmente sem outra declaração.

Art. 280. Ficão revogados o Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, as Instrucções de 15 de Dezembro de 1847, e quaesquer disposições, na parte em que forem contrarias a este Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1849. — Visconde de Mont'alegre.

MODELO N.º 1.

DIA 15 DE AGOSTO DE 1849.

Malas dos Correios da Bahia, Alagoas, Pernambuco, Parahiba do Norte, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará, vindas pelo vapor Bahiana.

20 Officios para o Ministerio do Imperio.
54 " para o da Justiça.
50 " para o de Estrangeiros.
16 " para o da Marinha.
53 " para o da Guerra.
1 " para o da Fazenda.

(Assigna o carteiro).

15 Officios para o Inspector do Arsenal de Marinha.
30 " para o da Guerra.
25 " para o Chefe de Policia.

(Assigna o carteiro).

2 Officios para o Presidente do Rio de Janeiro.
2 " para o de Minas Geraes.

(São remetidos ao chefe da turma que assigna).

Mala de Nicterohy.

2 Officios para o Ministro da Justiça.
2 " para o Chefe de Policia.

(Assigna o carteiro).

35 Officios para diversas autoridades da Província do Rio de Janeiro

(Assigna o chefe da turma da sahida).

MODELO N.^o 2.

Entrada de cartas e jornaes de porte a pagar.

9 E assim por diante, levando ás columnas respectivas a somma das cartas e jornaes, e suas importâncias durante a semana, de cuja quantia deverá ser deduzida a das cartas e jornaes que constarão no Livro de saída terem seguido para outros Correios, carregando-a a diferença que existir entre essas duas quantias no Livro de contas corrente do Thesoureiro.

MODELO N.º 3.

Acta do dia 15 de Agosto de 1849.

As.....horas em ponto annunciei o principio do trabalho neste sala pelo toque da campainha.

Estavão presentes 8 Empregados, faltando com causa comunicada F. E. e F. e sem ella F.

Distribui á Secção 1.^a as malas da Estrella, Nicterohy, e Magé, chegadas aquella ás 9 horas, e estas ás 10.

A' Secção 2.^a as malas de Minas, Goyaz e Mato Grosso, chegadas ás 8 horas.

A' Secção 3.^a a mala de Liverpool, chegada á 1 hora da tarde.

A' Secção 4.^a 300 cartas avulsas, vindas nos navios tal -- Inglez, — tal — Portuguez, — ou vindas de paizes estrangeiros e entregues pelo Agente do mar, chegadas ás 5 horas.

A' Secção 5.^a a mala de Cantagallo, e Espírito Santo, chegadas aquella ás 3 horas, e esta ás 4.

A' Secção 6.^a as malas de Campos, e Macahé, chegadas aquella ás 2 horas e esta ás 6.

Ou

A' Secção 1.^a, 2.^a e 3.^a a mala do Paquete Inglez, tocando á 1.^a os papeis da letra A. a F.; á 2.^a da letra F. a L.; á 3.^a da letra L. a Z. E semelhantemente se escreverá a distribuição de quaisquer malas que chegarem ao Correio.

Dentro de 1/4 de hora estavão separados os officios para as diversas Autoridades, que sendo relacionados sahirão os carteiros contantos a fazer delles a devida entrega, e para o chefe da sala da saída forão remettidos tantos.

Se faltar algum membro de qualquer das Secções, o chefe da turma nomear-lhe-ha hum substituto, que poderá ser carteiro huma vez que com esta nomeação se não infrinja a 2.^a parte do Art. 36.

A's tantas horas comparecerão os Empregados F. e F. que passarão a fazer o trabalho a seu cargo.

Dentro de 1/2 hora a Secção 1.^a ou 5.^a conclui o aviamento das malas, dentro de tantas as Secções 2.^a ou 6.^a, &c.

A's tantas horas sahirão os carteiros de Assignantes a entregar as cartas e mais papeis, para o que se lhes assignou tal espaço de tempo.

Os chefes das respectivas Secções entregárão as suas notas assignadas, e dellas consta o seguinte:

SECÇÃO 5.^a

Sem carimbo 20 cartas, 5 sem inutilisação de sellos e 2 embaladas, em lugar diverso do marcado no Art. 23 do Re-

gulamento. Huma carta sem sellos, 3 com sellos insuficientes ou falsos, ou já servidos (o que acontecerá mais vezes nas caixas filiaes). Vierão na mala ou malas, mais ou menos, tantas cartas, officios, ou outro papel, que não estavão relacionados nas listas que os acompanhároa, e fóra da mala tantas cartas ou papeis.

A Secção 3.^a suspeitou ter sido arrombada, ou illegalmente aberta a mala de S. Paulo, e communicando-se imediatamente esta occurrencia ao Sr. Administrador, ordenou elle, que se procedesse na forma dos Artigos 41 e 42 deste Regulamento; e sendo convidados os Srs. F. e F., pessoas de todo o conceito, perante elles abriu-se a mala; e fazendo-se a conferencia dos objectos nella contidos com a respectiva relação, verificou-se saltarem tantos officios, que erão dirigidos por tal autoridade a tal autoridade desta Corte, ou de tal lugar...., e tantas cartas para F. F. e F., o que tudo se mencionou no auto que se lavrou em presença das ditas testemunhas, e vai exarado nô sim desta.

Se não apparecer a relação que sempre acompanha a correspondencia, isso mesmo se mencionará, então se deverão relacionar todos os officios e cartas que se acharem na mala arrombada, e dessa relação se enviará huma copia ao Correio d'onde veio a dita mala, para elle conhecer qual a correspondencia que foi roubada ou extraída.

Depois de preenchidas todas as formalidades que ficão mencionadas se dará à correspondencia achada na mala arrombada o mesmo destino que se der á vinda nas outras, que não houverem sofrido violencia alguma.

A 1 hora da tarde multei ao Empregado F. na perda do vencimento de tantos dias, porque não quiz cumprir tal ordem que se lhe havia dado, ou por haver-se retirado sem licença.

A taes e taes horas tomei a ponto os carteiros, e saltároa F. e F. que perderão o dia, e destas faltas, bem como das multas impostas por infracção dos Arts...., dei parte com a necessaria individuação ao Sr. Administrador, para que este, se as approvar, faça deduzir dos vencimentos es quantios que deverem perder.

A's 2 horas retirou-se a turma da entrada, tendo concluido todo o serviço de que a havia encarregado.

Seguiu-se a turma da tarde, que por não ter mala alguma que aviar, nem impressos que examinar, nenhum serviço fez nesta sala, ou fez tal e tal (declarase o que tiver feito).

Quando a turma da tarde tenha feito algum serviço, o seu chefe tomará apontamentos, como são obligados a tomar os chefes das Seções, e os comunicará ao chefe da turma da entrada, como determina a 2.^a parte do § 3.^b do Art. 33, para este fazer de tudo menção na acta do dia.

Auto do Corpo de delicto.

Aos tantos dias, &c. (vide Modelo n.º 4.)
E para constar lavrei a presente acta que assigno.
F.

SALA DA SAHIDA DA CORRESPONDENCIA,

Acta do dia 15 de Agosto de 1849.

(Applica-se a esta o que da antecedente for applicavel.)

Incumbi aos Empregados F. e F. de extrahirem das caixas de hora em hora, ou de 1/2 em 1/2 hora, a correspondencia n'ellas lançada, e a conduzirem a esta sala.

Apresentada a correspondencia e sendo passada pelas mãos de cada hum dos ditos Empregados, duvidarão da sufficiencia do sello de tantas cartas, que por isso forão pesadas e se verificou estarem ou não conformemente selladas.

Concluida a legalidade dos sellos nomeei para proceder à respectiva carimbação os Addidos F. e F. ou carteiros F. e F., recommandando-lhes a observancia do Art. 142.

Tantas cartas forão achadas sem sellos, ou sellos já servidos, ou falsos, tantas sem sobre scripto, ou com sobre scripto illegivel ou sem destino, ou com destino duvidoso, havendo por exemplo deus lugares do mesmo nome. Estes papeis forão entregues ao Sr. Administrador para lhes dar o destino ordenado no Regulamento.

Aos Empregados F. F. e F. incumbi o preparo de taes, taes e taes malas, cujo fechamento principiou a.....horas e acabou a.....horas.

Entreguei aos ditos tantos seguros e tantas cartas de porte, Enchi tantos seguros.

Tomei a ponto duas vezes neste dia os carteiros ao serviço desta sala, e saltarão tantos.

A's 2 horas retirou-se a turma que foi substituida pela da tarde.

Esta fez tal serviço ou nenhum fez.

Tendo sido reconhecido que huma das cartas com sello inferior tinha sido carimbada na Thesouraria, immediatamente a remetti ao Thesoureiro para que fizesse lançar-lhe o porte duplo á custa de quem a pesou e sellou, e nesse mesmo Correio foi remetida.

E para constar lavrei a presente acta que assigno.

F.

MODELO N.^o 4.

Aos... do mez... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, na casa da Administração do Correio da Corte, e na sala da entrada da correspondencia, onde se achava presente o Administrador (ou o Ajudante do Administrador) F., por este foi dito que havendo chegado à sua noticia que se achavão os cadeados, fechos, sellos, sacos, ou malas (o que se achar), com signaes visiveis de arrombamento, ou abertura illegal; e devendo proceder-se a corpo de delicto como ordena o Regulamento, fizera chamar pelo Porteiro desta Casa a F. morador em... que vive de... de idade de... e F. morador... que vive de... de idade de... pessoas que nella não são empregadas; não só para assistirem ao exame, e coadjuvarem a verificação dos signaes, e vestígios do sobredito arrombamento, ou abertura illegal; mas tambem para que na presença delle Administrador (ou Ajudante do Administrador) e dos Empregados desta sala sejão abertas as malas, ou sacos, e massos. No mesmo acto, presentes todos os referidos Empregados e testemunhas, ordenou o Administrador (ou o Ajudante do Administrador) que F. e F. (declarando-se os seus Empregos da Repartição) debaixo do juramento de seus cargos, e F. e F., testemunhas, debaixo do juramento dos Santos Evangelhos, que lhes deferio, passasem a averiguar os factos, que induzem a suspeita de ter sido arrombada, ou aberta illegalmente a mala, ou saco; ao que satisfazendo os referidos Empregados, e testemunhas, depois de escrupuloso exame declaráro (transcreve-se explicita e circunstancialmente a declaração que fizerem), e que no seu conceito a mala, ou saco, fora arrombada, ou aberta illegalmente (por quebra, destruição, ou arrombamento dos cadeados, ou por qualquer outro modo de violencia). E imediatamente por mandado do Administrador (ou do Ajudante do Administrador) foi aberta pelos Empregados a mala, ou saco, e conferida a correspondencia com as listas, guias, ou factura, (não havendo se dirá, feita a contagem dos officios, cartas e mais papeis) se observarão as disposições do Regulamento na numeração e entrega da correspondencia (notando-se em algum officio, ou carta indícios de ter sido aberta se fará expressa menção). Do que para constar mandou o sobredito Administrador (ou o Ajudante do Administrador) lavrar este Auto, que assignou com os Empregados presentes, e testemunhas acima mencionadas; e eu F. (declara-se o Emprego) chefe da turma o escrevi, e subscrevi.

F.

F. Administrador.

F.

MODELO N.^o 5.

PRIMEIRO DISTRICTO DE ASSIGNANTES.

Cartas vindas de Liverpool em 7 de Agosto de 1849.

RUAS.	<i>Andar.</i>	<i>N.^o</i>	<i>Cartas:</i>	<i>Jornees,</i>	PORTEs.	RUAS.	<i>Andar.</i>	<i>N.^o</i>	<i>Cartas.</i>	<i>Jornaes,</i>	PORTEs.
Direita		98	2	..	300						
» 1. ^o		78	3	..	450						
» 		14	1	..	120						
Sabão		12	1	..	150						
» 		18	2	..	300						
» 		18	1	..	120						
S. Pedro		98	1	..	120						
» 		120	1	..	150						
» 		80	1	..	120						
					18830						

Recebi

F. (assignatura do carteiro).

N. B. As cartas que não forem entregues pelos carteiros serão abatidas nesta mesma lista ao carteiro, declarando-se a sua importancia, e numero da casa a que pertencem.

MODELO N.^o 6.

1.^o DISTRICTO.

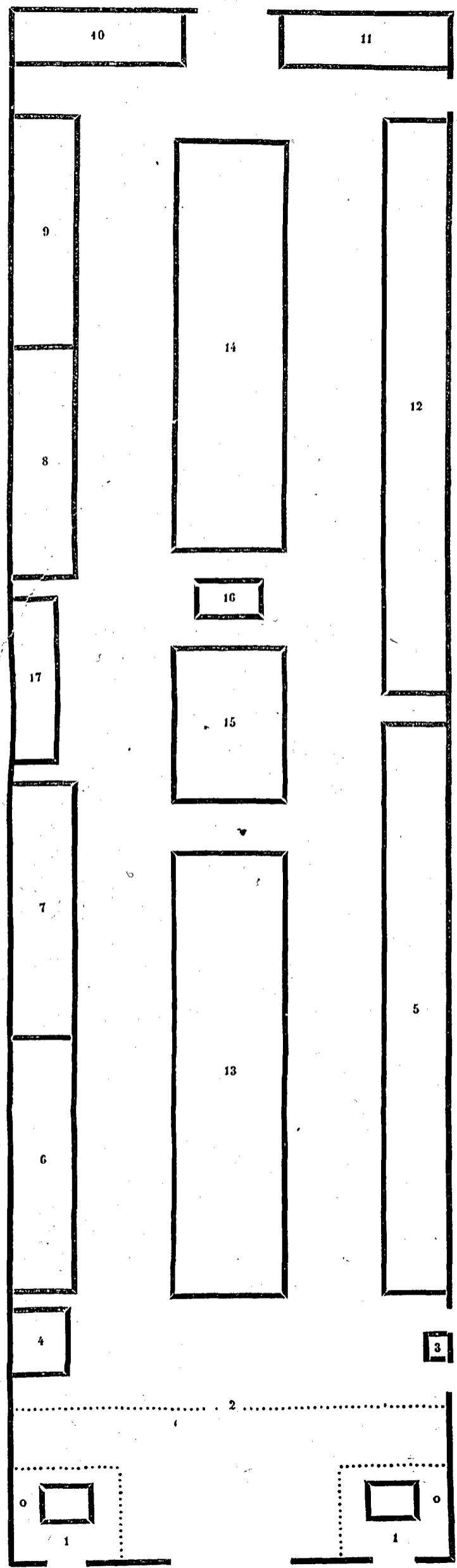
*Cartas vindas do Norte pelo Vapor Imperador em 24 de Julho
de 1849.*

<i>Ruas.</i>	<i>Andar.</i>	<i>Número.</i>	<i>Cartas.</i>	<i>Jornais.</i>	<i>Observa-</i> <i>ções.</i>	<i>Ruas.</i>	<i>Andar.</i>	<i>Número.</i>	<i>Cartas.</i>	<i>Jornais.</i>	<i>Observa-</i> <i>ções.</i>
Direita ...	1. ^o	17	2	1		S. Pedro	...	49	1		
"	...	20	1	2		"	...	32	2	1	
"	...	26	3	4		"	...	14	2		
Quitanda ...		44	1	2		Vicela ...	2. ^o	42	1		
"	...	77	1	2		"	...	13	2		
Pescadores.	...	139	2			"	...	18	1		
"	...	21	1					6	2		
"	...	18	2								
Sabão....	...	32	...	2							
"	...	44	2								
"	...	45	...	2							
"	...	117	1								
			16	15							

Recebi

F. (O nome do carteiro)

MODELO N.^o 7.



Salão da Thesouraria.

Tem 24 palmos de frente e 86 $\frac{1}{2}$ de fundo.

- 1 Pequenos repartimentos á entrada da sala para os vendedores de sellos.
- 2 Balcão para vedar a entrada do povo no interior da Thesouraria.
- 3 Porta lateral, na qual existe huma caixa urbana.
- 4 Mesa em que os Fieis escrevem.
- 5 Taboleiros em que existem arranjadas distintamente as cartas estrangeiras de França, Portugal, Inglaterra, e outros paizes.
- 6 Taboleiros para as cartas marítimas das Províncias do Norte.
- 7 Taboleiros para as cartas marítimas das Províncias do Sul.
- 8 Taboleiros para as cartas terrestres vindas pela linha de S. Paulo.
- 9 Taboleiros para as cartas de Minas, Goyaz, e Cuyabá.
- 10 Taboleiros para as cartas terrestres dos Correios de Nicterohy, Campos, Cantagallo, Magé, Paquetá, Petrópolis e caixa.
- 11 Taboleiros para as cartas de mces anteriores.
- 12 Taboleiros para separação e classificação das cartas.
- 13 Mesa do Thesoureiro.
- 14 Cofre dos sellos.
- 15 Estante para as cartas dos Assignantes que preferem receber-las no Correio.

MODELO N.^o 8.

As cartas e mais papeis vindas d
sahido
d no dia do correte
achão-se promptas , para serem entregues
ás pessoas que as pedirem.

Correio Geral da Côrte de
de 18

MODELO N.^o 9.

Saída de cartas e jornaes de porte á pagar.

1849.			<i>Cartas.</i>	<i>Jornaes.</i>	<i>Portes.</i>	<i>Importancia.</i>	<i>Total.</i>
1.ª SEMANA.							
Julho...	4	Saída de 11 cartas e 4 jornaes para os Correios seguintes:					
		Parahiba do Sul.....	7	120	\$840		
		"	2	060	\$120		
		Vassouras.....	4	120	\$480		
		"	2	031½	\$063		
	6	Idem de 5 cartas e 4 jornaes para os Correios seguintes:					18503
		Valença.....	2	120	\$240		
		"	1	103	\$103		
		"	3	032	\$096		
		Iguassú.....	3	120	\$360		
	»	Lançado a fl. do Livro de entradas.....	16	8			5700
							23302
2.ª SEMANA.							
Saída, &c., &c.							

E assim progressivamente lançando na columna do total a importância das cartas e jornaes, que tiverem saído para outros Correios; enja somma total della no fim de cada semana será levada ao Livro de entrada para o devido encontro.

MODELO N.^o 40.

Pauta das linhas dos Correios terrestres.

S. PAULO.

A mala de S. Paulo leva correspondencia para os seguintes lugares.

Paranaguá.
Iguape.
Santos.
Cananeia.
Lapa.
Antonina.
Constituição.
&c.

Malas directas.

Passa-Ires.
S. João do Príncipe.
Santa Cruz.
Campanha Conduz a de Jacuhy, S. José de Alfinas, Cabo verde e 3 pontas.
Pirahy Conduz a das Dores.
Resende Idem a de Pouso alto e Baependy.
Lorena Idem a de Caldas e Pouso alegre.
Barra mansa.
Pouso seco Idem a do Arrozal.
Jacarchy Idem a de S. Sebastião e da Parahibuna.
Arêas Idem a de Queluz.
Taubaté.
Guaratinguetá.
Pindamonhangaba.
Bananal.
Mangaratiba.
Saco da Mangaratiba.
Paraty.
Itaguary.
Angra Conduz a da Conceição da Ribeira, e Mambucaba.

Malas que vão na bolsa.

Ubatuba.
S. José da Parahiba.
S. José do Barreiro.
Mugy das Cruzes.
Silveiras.
Itacurussá.

MINAS GERAES.

A mala do Ouro preto leva a correspondencia para os seguintes lugares.

Diamantina.
Serro.
Marianna.
Sabará.
Minas Novas.
Curvelo.
&c.

Malas directas.

S. João d'El-Rei.
S. João Nepomuceno.
Chapco de Uvas.
Barbacena Conduz a de Quebuz.
Parahiba do Sul.
Vassouras.
Valença.
Iguassu.
Parahibuna.
Paty do Alferes.
Por esta mesma fórmula se organizarão as linhas de Campos, Cantagal, Estrella
Niterohy, &c., assim como as dos Correios marítimos.



CORREIO GERAL DA CORTE.

Lista dos Offícios, Seguros, Cartas e mais papeis remetidos para o Correio de

	SELLADAS.		COM PORTES.			VARIOS PORTES.
	C.	J.	120	150	180	
<i>Officios.</i>						
2 Officios do Min. do Imperio.						
2 " " " da Justica.						
3 " " " Guerra.						
2 " " " Marinha.						
1 " do Quartel General da Marinha						
1 " do Commandante das Armas						
<i>Seguros.</i>						
Carta de João José de Sousa.						
Dita de Antonio Francisco Santos.....						
A Manoel Joaquim Costa.						
A Joaquim Francisco Araujo.						
<i>Cartas e Jornaes.</i>						
Antonio Alves Bastos.....	1	2				
A. Fernandes.....	2	1				
Bento José Gomes.....	4	3				
Caetano Alves dos Santos.....			1			
Domingos Sousa Dias.....	1					
	5	7				
Em 20 de Julho de 1849.						
O Official ou Praticante F.						



Pela Administração do Correio Geral da Corte despachou o
Sr.

Capitão do
que faz viagem para

Rio de Janeiro de 18

O Administrador
F.

MODELO N.º 13.



Pela Administração do Correio da Corte e Província do Rio de Janeiro, se remettem ao Sr.

Agente do Correio de
para o porteamento das cartas e mais papeis

Sellos,

Sendo

de 10 réis
de 30 réis
de 60 réis
de 90 réis

\$ \$ \$ \$

e todos na importancia do

na Conta respectiva réis, que lhe fica debitada

Administração do Correio da Corte, em de
de 18

O Thesoureiro

O Contador

Recebi os Sellos constantes desta Guia.

de Agencia do Correio de
de 18

em

O Agente

MODELO N.º 14.

Caderno para lançamento das Cartas seguras.

1849 — Julho	3	1	Carta segura por Carvalho & Rocha para a Bahia	1. ⁷⁷ 000
" "	"	1	Dita dita por José Francisco Men- des para Pernambuco	1. ⁷⁷ 000
" "	"	1	Dita dita por Manoel Pinto da Fonseca para Minas	1. ⁷⁷ 000

MODELO N.^o 15.

Caderno para lançamento das partes dadas pelos Mestres das embarcações a sahirem.

ANNO.	MEZ.	Data da declaração do Mestre.	Lugares para onde se destina.	Dias em que devem sahir.	Nomes das embarcações e rubricas dos Mestres.	Sahida.	Dia da saída.	Transferencia de sahida.
1849.	Agosto.	5	Pernambuco.....	9	Brigue Escuna Minerva..... Rubrica do Mestre.. Vapor Imperatriz....	Sahio ..	11	Transferido para 16.
"	"	9	Portos do Norte....	13		"	15	Dito para o dia 17 ás 4 horas.....

MODELO N° 46.

Caderno para o lançamento diário das cartas entradas.

MODELO

N.º 17.

Caderno para se lançarem as Car-

1849

*A. B. Agirony**Deve.*

Setembro	1	Por 7 cartas vindas do Havre na barca Roso.....	1\$0350
----------	---	--	---------

*tas de porte fiados aos Assignantes.*1849 *A. F. Biesterfeld Haver.*

Setembro	4	Por 5 cartas vindas de Antuerpia no bri- gue Corrier.....	1\$0750
----------	---	--	---------

MODELO

*Caderno para conta de cartas**Deve.*

1849—Agosto. 2 O Carteiro Ignacio de Sousa e Mello.
Pelo que recebeo em cartas e jornaes.. 10 $\frac{7}{8}$ 000

N.º 18.

*entregues aos carteiros.**Haver.*

1849—Janeiro. 3 Entregou por conta do que recebeo
em 2..... 8 $\frac{7}{8}$ 000

Deve.

" Fevereiro. 4 O Carteiro Ferraz.
Pelo que recebeo em cartas..... 2 $\frac{7}{8}$ 000

Haver.

" Fevereiro. 4 Entregou por conta do que recebeo
hoje..... 1 $\frac{7}{8}$ 500

MODELO

*Caderno de lançamento das contas com os
e diversas Agen-**Sellos fornecidos aos vendedores da Cidade e Agencias do Correio.*

	N.º DE SELLOS.	VALORES DOS SELLOS.	IMPORTAN- CIA.
1849—Agosto 1.º Vendedor Theodoro Luiz da Silva.....	765 3.060 1.530 765 306 153 51	10 30 60 90 180 300 600	
			323 7 830
» » » Agencia da Rua da Quitanda	3.000 2.000 500	30 60 90	
			225 7 000
» » » Caixa filial de Mata-porcos.....	200 500 300 100	10 30 60 90	
			44 7 000
» » » Agencia do Correio de Paraty.....	1.500 2.000 500	30 60 90	
			210 7 000
			832 7 830

N.º 19.

*vendedores de sellos na Thesouraria,
cias do Correio.**Producto arrecadado.*

1849—Agosto. 1.º Importancia recebida do Vendedor Theodoro Luiz da Silva.....	65 7 000
» » 2 Idem idem.....	80 7 000
» » 5 Idem da Agencia da Rua da Quitanda	200 7 000
» » 7 Idem da Caixa filial de Mata-porcos.	20 7 000
» » 7 Idem da Agencia do Correio de Paraty.....	190 7 000
	555 7 000

MODELO N.^o 20.*Pauta das embarcações proximas a sahirem.*

<i>ANNO.</i>	<i>MEZ.</i>	<i>Data da declaração da sahida.</i>	<i>Lugares para onde se destinão.</i>	<i>Dia em que devem sair.</i>	<i>Nomes das embarca- ções.</i>	<i>Sahida.</i>	<i>Dias.</i>	<i>Transferencia de sahida.</i>
1849.	Agosto..	5 »	Pernambuco..... Portos do Norte...	9 11	Brig. Esc. Minerva. Vapor Imperatriz...	Sahio... »	11	Transferio para 16. Dito para 13 ás 4 horas

MODELO N.º 24.

Inventario das cartas e mais papeis de porte existentes na Thesouraria do Correio da Corte desde o 1.º de Julho de 1847 até o ultimo de Junho de 1848, com declaração dos valores das ditas cartas e papeis, e dos mezes a que elles pertencem.

DATAS.	N.º de cartas.	N.º de Jornaes.	Porto das cartas e Jornaes.	Importan- cia das cartas.	Importan- cia dos Jornaes.	TOTAES DE CADA MEZ.
1847 Julho.....	2	4	120 200 30 60	240 400	120 180	
	2	3		640	320	\$960
Agosto.....	4	2	800 120	38200 200	240	
	1			38400	240	38400
Sétembro...	2	2	28000 38000 900	48000 68000	18800 18800	
	2			108000	18800	118800
Outubro....	20	5	60 120 30 90	18200 28400	150 360	
	20	4		38600	510	48110
Novembro..	2	2	120 60	240	120	
				240	120	360
Dezembro...	4	3	60 90 30	240 270	90	
	3			510	90	600
						218470

Termo de encerramento do Inventario.

Aos.... dias do mez de..... tendo-se concluido este inventario começado em...., em virtude da disposição do Artigo 209 do Regulamento interno desta Administração, conhêce-se existirem na Thesouraria della tantas mil cartas no valor de \$ tantos Jornaes no valor de \$, e tanto de sellos; e para constar se lavrou o presente Termo que vai assignado pelos inventariantes e Thesoureiro. Correio Geral da Corte..... de..... de 18

O 1.º Official
F.

O 2.º Official
F.

O Praticante
F.

O Praticante
F.

O Thesoureiro
F.

MODELO N.^o 22.*Livro Caixa da Administração do Correio da Corte.*

1849.	<i>DEVE.</i>	<i>Seguros.</i>	<i>Sellos.</i>	<i>Cartas.</i>	<i>Assigna-turas.</i>	<i>Agencias.</i>	<i>Multas.</i>	<i>Extraor-dinaria.</i>	<i>TOTAL.</i>	1849.	<i>HAYER.</i>	<i>Pessoal.</i>	<i>Costeio.</i>	<i>Expedi-ente.</i>	<i>Extraor-dinaria.</i>	<i>Movim. de Fund.</i>	<i>TOTAL.</i>
Julho...	1 Pelo que recebeo de diversos, conforme os respectivos auxiliares: seiscentos mil réis..... (Assig. do Thes.)	2\$000	260\$000	30\$000	123\$000	170\$000	3\$600	14\$400	600\$000	Julho..	21 Pelo que pagou a Johnson, Capitão do Brigue Inglez — Grecian — vindo de Liverpool no dia 10 do corrente, por 300 cartas avulsas que entregou ao Correio: nove mil réis..... (Assignatura do Contador.)	9\$000					9\$000
										30 Pelo saldo existente hoje, e que passa para o mcz de Agosto seguinte a fl. 2: quinhentos noventa e hum mil réis..... (Idem.)						591\$000	
		2\$000	260\$000	30\$000	120\$000	170\$000	3\$600	14\$400	600\$000			9\$000					600\$000

Caixa, &c., &c.

1849.	<i>DEVE.</i>									1849.	<i>HAYER.</i>	<i>Pessoal.</i>	<i>Costeio.</i>	<i>Expedi-ente.</i>	<i>Extraor-dinaria.</i>	<i>Movim. de Fund.</i>	<i>TOTAL.</i>
Agosto..	1 Pelo saldo existente em 30 de Julho ultimo, e que passou para o presente, como da fl. 1: quinhentos noventa e hum mil rs. (Idem.)								591\$000	Agosto..	1 Pelo que pagou aos Empregados da Directoria Geral dos Correios de seus vencimentos do mcz de Julho ultimo, conforme a folha respeitiva: com mil réis..... » Idem aos desta Administração no dito mcz, como da respectiva folha: duzentos mil réis..... » Idem aos Carteiros e Pedestres da mesma no referido mcz, conforme a folha respectiva: noventa mil réis..... » Idem ao Porteiro desta Administração F. valor das despezas feitas com o expediente e utensílios no indicado mcz, conio da respectiva folha: doze mil réis..... (Assignatura do Contador.)	100\$000					100\$000
										2 Pelo que entregou no Thesouro Publico Nacional, saldo do rendimento do mcz de Julho findo, conforme o conhecimento N. ^o : cento e oitenta e nove mil réis..... (Idem.)	200\$000					200\$000	
									591\$000		90\$000					90\$000	
										3 Pelo que entregou no Thesouro Publico Nacional, saldo do rendimento do mcz de Julho findo, conforme o conhecimento N. ^o : cento e oitenta e nove mil réis..... (Idem.)						12\$000	
										4 Pelo que entregou no Thesouro Publico Nacional, saldo do rendimento do mcz de Julho findo, conforme o conhecimento N. ^o : cento e oitenta e nove mil réis..... (Idem.)						12\$000	
										5 Pelo que entregou no Thesouro Publico Nacional, saldo do rendimento do mcz de Julho findo, conforme o conhecimento N. ^o : cento e oitenta e nove mil réis..... (Idem.)						189\$000	
										6 Pelo que entregou no Thesouro Publico Nacional, saldo do rendimento do mcz de Julho findo, conforme o conhecimento N. ^o : cento e oitenta e nove mil réis..... (Idem.)						189\$000	
										7 Pelo que entregou no Thesouro Publico Nacional, saldo do rendimento do mcz de Julho findo, conforme o conhecimento N. ^o : cento e oitenta e nove mil réis..... (Idem.)						591\$000	

MODELO N.º 23.

***Livro de Contas correntes com o
Thesoureiro.***

guirelo, em conta corrente com a Fazenda Nacional.

1849.	HAVER.	IMPORTANCIA.		TOTAL.
		Sellos.	Cartas e mais papeis.	
Julho.. 1º	Pelo producto dos sellos e das cartas entregues hoje, como do Livro Caixa a fl.: trinta mil e duzentos réis.....	20\$000	10\$200	30\$200
" "	Por tantos sellos remetidos hoje para a Agencia do Correio da Estrela, conforme o respectivo Livro de Contas correntes: quarenta mil réis..... (Basta a assig. do Contador no fim do dia.)	40\$000	40\$000
" 2	Idem idem entregues hoje, &c., &c.: doze mil réis....	10\$000	2\$000	12\$000
" 3	Idem idem, &c., &c.: trinta mil réis.....	20\$000	10\$000	30\$000
" 31	Idem idem, &c., &c.: vinte e dous mil réis.....	14\$000	8\$000	22\$000
" "	Por tantas cartas e mais papeis de porte queimados hoje em virtude do Artigo ... do Regulamento, reservando-se tântos massos de jornaes para serem vendidos a peso, na forma do Art. ... do mesmo Regulamento, como do Termo lavrado no Livro de Inventário a fl.: cem mil réis.....	100\$000	100\$000
" "	Saldo existente na Thesouraria em sellos e em cartas, e que passa para o mez seguinte a fl. deste Livro: trinta e quatro contos trezentos e oitenta e cinco mil e oitocentos réis.....	104\$000	130\$200	234\$200
		25.916\$000	8.460\$800	34.385\$800
		26.020\$000	8.600\$000	34.620\$000

O Thesoureiro do Correio da Corte, José Antonio de Fi

1819.	DEVE.	IMPORTANCIA.		TOTAL.
		Sellos.	Cartas e mais papeis.	
Julho...	1. ^º Por tantos sellos existentes no fim de Julho ultimo, conforme o respectivo inventario: vinte contos de réis.....	20.000\$000	20.000\$000
"	6 Por tantos ditos recebidos hoje do Thesouro Publico Nacional: quatorze contos de réis. (Assig. do Thesoureiro.) (Assig. do Contador.)	14.000\$000	14.0000\$00
"	7 Pelo valor das cartas e mais papeis de porte importados até hoje, conforme o Livro de entradas de fl : até fl : oito contos e seiscentos mil réis..... (Idem.) (Idem.)	8.600\$000	8.600\$000
"	31 Por tantos sellos recebidos da Agencia do Correio do Rio Bonito, extinta por Aviso do Imperio de 20 de Abril ultimo, conforme o respectivo Livro de Contas correntes a fl : vinte mil réis. (Idem.) (Idem.)	20\$000	20\$000
		26.020\$000	8.600\$000	34.620\$000

MODELO

*Livro de Contas correntes com as
A Agencia do Correio d'Angra em*

1849.	DEVE.	IMPORTANCIA.		TOTAL.
		Cartas e mais papeis.	Sellos.	
Julho... 8	Por saldo existente em cartas e sellos no fim do 4. ^º trimestre ultimo em poder do Agente F..., conforme o respectivo Balanço recebido hoje: oitenta mil e seiscentos réis.....			808600
Setemb. 30	Por cartas e sellos até esta data, conforme os Livros respectivos: quarenta e seis mil réis.....	108680	708000	808600
		68000	108000	168000

N.º 24.

*Agencias do Correio da Corte.**conta corrente com o Correio da Corte.*

1849.	HAVER.	IMPORTANCIA.		TOTAL.
		Cartas e mais papeis.	Sellos.	
Outub. 3	Por cartas e sellos vendidos no 1. ^º trimestre ultimo, conforme o respectivo Balanço recebido hoje: sessenta e douz mil réis.....	108000	528000	628000

MODELO N.^o 25.

Para o talão das quitações para os Agentes e multas.

N.^o

A fl. do L.^o

Fica debitado ao Thesoureiro



N.^o

A fl. do L.^o

Recebidos



CORREIO GERAL DA CORTE.

fica debitado ao Thesoureiro

Recebidos

E para constar se deo este assignado pelo Thesoureiro, commigo Contador.

Rio de Janeiro de

de 18

O Thesoureiro

O Contador

MODELO N.^o 26.

Para o talão dos seguros.

Para o Correio de
seguro hum
para
pelo

Correio da Corte em d
de 18



N.^o

Remette-se a Para
hum pelo

que lhe dirige o
o qual segurando-o no valor de cincuenta mil réis, chegando o dito à salva-
mento, pagou de premio do seguro mil réis, e se lhe deo esta cautela para
ser substituida pelo recibo logo que tenha sido devolvido.

Correio da Corte d

de 18

N.^o

Sirva-se V. Senhor
hum entregar a
remettido pelo

e seguro no valor de cincuenta mil réis, chegando o dito a salvamento, que
lhe dirige o pelo que se lhe
levou de premio do seguro mil réis; e da immediata entrega cobrará V.
recibo, passado neste conhecimento, que devolverá precisamente.

Correio da Corte

de 18

N.^o

CORREIO GERAL DA CORTE.

A fl. do Livro Caixa N.^o fica lançada ao Thesoureiro respectivo a quantia de mezes que rececho loje do Assignante

de sua Assignatura por mezes

Em de

18



N.^o:

CORREIO GERAL DA CORTE.

Recebeo o Thesoureiro
do Sr. Assignante
morador á rua d.
a quantia de
signatura por
Em de
O Thesoureiro.



mezes, a contar do corrente mez:
de 18

de sua as-
O Contador

N. B. Convém que até ao dia 20 do mez do vencimento deste recibo, impreterivelmente, o Sr. Assignante mande ao Correio reformar a sua assignatura, do contrario se entenderá que não quer continuar.

MODELO N.^o 28.

*Livro da Receita e Despesa para as
Agencias.*

Conta de Caixa d'Agencia do Correio de

Angra no 1.^o trimestre de 1849—50.

RECEITA.

Producto dos sellos vendidos.....	638310
Idem das cartas de porte.....	28880
Idem dos seguros.....	53000
Deficit.....	768190
	1248195
	Rs. 2008385

(Assinatura do Agente.)

Conta dos Sellos e

1849.		RECEITA.	Sellos.	Cartas de porte.
Julho.	1	Saldo existente em sellos e em cartas no dia 30 de Junho ultimo.....	1098680	88640
Setembro.	30	Recebidos até hoje, conforme as facturas: Do Correio Geral da Corte, Da Agencia de Pirahy.....	1008000	48360
				18260
		Rs.	2098680	148260

DESPEZA.

Gratificação de 35 por cento da renda ao Agente.....	268666
Idem de 10 por cento idem ao Ajudante.....	78619
Idem de 10 por cento do 5 seguros, na fórmula do Art. 203 do Regulamento.	8500
Salario de 600 réis diarios aos 3 Pedestres que conduzem as malas desta Agencia para Paraty e vice-versa.....	1658600
	Rs. 2008385

(Assinatura do Ajudante da Agencia.)

das Cartas de porte.

1849.		DESPEZA.	Sellos.	Cartas de porte.
Setembro.	30	Producto dos sellos e cartas arrecadado até hoje.....	638310	28880
"	"	Devolução de cartas ao Correio Geral da Corte.....		18000
"	"	Remessas para os Correios de Paraty. 18200 Mangaratiba.. 18020		28220
"	"	Saldo existente hoje em sellos e cartas, que passa para o trimestre seguinte a fl. 2 deste Liv.	1418370	68100 88160
		Rs.	2098680	148260

MODELO

PARA OS BALANÇOS

Balançete da Administração do

RECEITA.

Producto do porte das cartas.....	1.036\$879
Idem dos seguros.....	204\$000
Idem das assinaturas.....	992\$800
Idem dos selos vendidos na Administração.....	2.326\$070
Idem nos depósitos da Cidade.....	163\$790
 Idem das multas dos Artigos 197 e 227 do Regulamento dos Correios.	 2.489\$860
 Saldo do rendimento das Agências.....	 155\$700
 Rs.	 457\$300
	 5.336\$569

Administração do Correio da

(Assinatura do Administrador).

(Assinatura do

N.º 29.

CETES MENSAIS.

Correio da Corte no mês de &c. &c.

DESPEZA.

Pagamento da Folha do vencimento dos Empregados da Directoria.	866\$664
Idem idem dos desta Administração.	2.329\$864
Idem idem do salário dos Carteiros e Pedestres.	866\$800
Idem aos condutores das malas de Campos, Cantagalo e S. João d'El Rei.	511\$000
Idem de 10 por cento dos seguros expedidos.	208\$400
Idem de 30 réis por carta avulsa aos Capitães de navios.	708\$30
Idem de metade das multas do Artigo 197 e 227 do Regulamento.	135\$450
Idem do aluguel do bote no serviço do Correio.	90\$000

Expediente e utensílios.

Da Directoria Geral dos Correios.	100\$000
Da Administração.	200\$000

Movimento de Fundos.

Indemnização dos déficits das Agências de Niterói; Angra e Paraty.	100\$000
Saldo que se remete ao Tesoureiro Públco Nacional.	35\$861
Rs.	5.336\$569

Corte em 8 de Janeiro de 1849.

Thesoureiro.)

(Assinatura do Contador.)

MODELO

Balanço d'Agencia do Correio em Angra dos

RECEITA.

Produto dos sellos vendidos.....	68\$310
Idem das cartas de porte.....	28880
Idem dos seguros.....	58000
	769190
Deficit	124\$195
	Rs. 200\$385

DESPEZA.

Agente vencendo 35 por cento da renda.....	26\$666
Ajudante idem 10 por cento idem.....	78619
10 por cento dos seguros (Art. 203 do Regulamento).....	8500
3 Pedestres com 276 dias a 600 rs. cada hum....	165\$600
	Rs. 200\$385

Conta de cartas e sellos.

RECEITA.

	Cartas.	Sellos.
Saldo do 4. ^º trimestre de 1848-49.....	88640	109\$680
Recebido do Correio da Corte.....	48360	100\$000
Idem da Agencia de Pirahy.....		1\$260
	Rs. 14\$260	209\$680

DESPEZA.

Producto dos sellos e cartas.....	23880	68\$310
Devolvidos (Art. 140 do Regulamento).....	1\$000	
Remetidos para Paraty.....	18200	
Mangaratiba	48020	28220
	Rs. 14\$260	209\$680
Existe em 30 de Setembro de 49.....	68100	
		88160
		141,9370

MODELO N.^o 34.

Aos dias do mez de Março, ou Setembro do anno de mil oitocentos, &c. do exercicio de , depois de examinada esta escripturação da qual se extrahio o competente balanço, que confere com o inventario a que se procedeo na Thesouraria no dia , e achando-se tudo exacto, verificou-se existir de saldo nesta conta (de caixa) ou (de sellos e cartas) a quantia de réis, que passa a conta nova a fl. , deste mesmo Livro (ou de outro, se houver mudança de Thesoureiro ou novo exercicio.)

E para constar lavrou-se este Termo que eu F. escrevi, e assignei com os Srs. Administrador, Ajudante e o Thesoureiro, perante os quaes teve lugar o exame supramencionado.

Balanço definitivo da Administração do Correio

RECEITA.

ORDINARIA.	CORREIO DA CÓRTE.	AGENCIAS.	TOTAL.
Portes de Cartas.....	\$	\$	\$
Venda de Sellos.....	\$	\$	\$
Premio dos Seguros.....	\$	\$	\$
Assignaturas.....	\$	\$	\$
Militas do Art. 197.	\$	\$	\$
Idem dos Artigos 227 e 237.....	\$	\$	\$
EXTRAORDINARIA.			
Debaixo deste titulo lançar-se-ha cada receita que ocorrer além das mencionadas sob o título Ordinaria, e que não se conter no Orçamento.			
MOVIMENTO DE FUNDOS.			
Deficits das Agencias, de.... de.... &c. supridos pelos respectivos Agentes.			

da Corte, no exercício de 18.. a 18..

DESPEZA.

DIRECTORIA GERAL.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	TOTAL.
Director Geral.....	\$	\$	\$
Official Maior.....	\$	\$	\$
Dous Oficiaes.....	\$	\$	\$
Dous Amanuenses.....	\$	\$	\$
A hum dos ditos que serve de Porteiro.....	\$	\$	\$
Correio de officios.....	\$	\$	\$
<i>Expediente.</i>			
Papel, pennas, tinta, lacre e outros artigos de escripta.....	\$	\$	\$
<i>Utensilios.</i>			
Mobilia.....	\$	\$	\$
Reposteiros.....	\$	\$	\$
Diversas miudezas.....	\$	\$	\$
CORREIO DA CÓRTE.			
Administrador.....	\$	\$	\$
Ajudante.....	\$	\$	\$
Contador.....	\$	\$	\$
Thesoureiro.....	\$	\$	\$
4 Primeiros Officiaes.....	\$	\$	\$
5 Segundos ditos.....	\$	\$	\$
Dous Fieis do Thesoureiro.....	\$	\$	\$
Dez Praticantes.....	\$	\$	\$
Dez Escripturarios addidos.....	\$	\$	\$
Porteiro.....	\$	\$	\$
Ajudante do dito.....	\$	\$	\$
Agente do mar.....	\$	\$	\$
Ajudante do dito.....	\$	\$	\$
Trinta Carteiros a 18200 por dia.....	\$	\$	\$
Quatro ditos a 18 idem.....	\$	\$	\$
Dous Pedestres a 800 réis idem.....	\$	\$	\$
<i>Expediente.</i>			
Papel, pennas, tinta, lacre e outros objetos de escripta.....	\$	\$	\$
<i>Utensilios.</i>			
Malas novas, sacos, concerto de malas, carimbos, sinetes, e diversos moveis, balanças, &c., &c.....	\$	\$	\$
Diversas miudezas.....	\$	\$	\$
<i>Costeio.</i>			
Comissão de 552 réis por onça de cartas ao Agente dos Paquetes Ingleses.....	\$	\$	\$
Idem de 30 réis por carta avulsa aos Comandantes de embarcações.....	\$	\$	\$

MODELO N.º 32.

BALANÇO DEFINITIVO

DA

Administracão do Correio da Corte

NO

EXERCICIO DE 184—184

RECEITA.

Transporte..... \$

\$

DESPEZA.

CORREIO DA CÓRTE.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	TOTAL.
Transporte..	\$	\$	\$
Conduções de malas por arrematação.....	\$	\$	\$
Idem de malas por Pedestres.....	\$	\$	\$
Dez por cento dos Seguros expedidos aos Empregados.....	\$	\$	\$
Metade das multas impostas.....	\$	\$	\$
Aluguel do bote.....	\$	\$	\$
Servente.....	\$	\$	\$
	\$	\$	\$

AGENCIAS DO MUNICIPIO DA CÓRTE, E DA
PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.

	PORCENTA-GEM.		
Agentes.....	\$	\$	\$
Ajudantes	\$	\$	\$
Carteiros.....	\$	\$	\$
Conduções de malas por tantos Pedestres..	\$	\$	\$
Dez por cento dos Seguros expedidos.....	\$	\$	\$
Aluguel de casas.....	\$	\$	\$
	\$	\$	\$

Eventual.

Debaixo deste título lançar-se-ha qual-
quer despesa extraordinaria que não se con-
tiver no Orçamento.

MOVIMENTO DE FUNDOS.

Remessas para o Thesouro	\$	\$	\$
	\$	\$	\$

Administração do Correio Corte 31 de Janeiro de 1849.

O Administrador.

O Thesoureiro.

O Contador,

MODELO N.º 33.

Aos dias do mez de Janeiro do anno de do exercicio de examinando-se toda a escripturação do exercicio findo de....., e confrontando-se as operações deste livro Caixa, e as da conta corrente de cartas e sellos e contas correntes com as Agencias do Municipio da Corte e Provincia do Rio de Janeiro, com os auxiliares e documentos respectivos, e o inventario dado na Thesouraria a tantos, verificou-se ser exacto o balanço definitivo que foi extrabido da sobredita escripturação em tal dia; achando-se tudo conforme e em estado regular, e passando o saldo de tanto em dinheiro, tanto em cartas e tanto em sellos, em poder do respectivo Thesoureiro, para a conta nova do exercicio corrente de..... para constar lavrei este Termo, que eu F. escrevi e assynei, com os Srs. Administrador, Ajudante e Thesoureiro.

MODELO N.º 34.

*Orçamento da Receita e Despesa
da Administração do Correio da Corte
e suas Agencias*

No Exercicio de 1849—1850.

Orçamento da Receita do Correio da Corte e

Correios.

	Producto das cartas e mais papeis de porte.	Producto dos sellos.	Producto dos seguros.
Administração do Correio da Corte..	27.000\$000	36.000\$000	2.800\$000
Depositos na Corte.....		6.300\$000	
Agencia de Paquetá.....	188000	63000	18000
» » Santa Cruz.....	128000	128000	18000
» » Angra dos Reis.....	548000	440000	428000
» » Paraty.....	638000	360000	128000
» » Mangaratiba.....	278000	908000	58000
» » Conceição da Ribeira.....	28100	368000	18000
» » Itaguahy.....	428000	183000	113000
» » Mambucaba.....	98000	488000	32000
» » S. João do Príncipe.....	158000	1148000	218000
» » Pirahy.....	428000	938000	18000
» » Resende.....	398000	2228000	218000
» » Valenca.....	428000	1868000	238000
» » Paty do Alfres.....	158000	458000	63000
» » Iguassu.....	638000	3038000	218000
» » Vassouras.....	518000	2588000	408000
» » Parahibá do Sul.....	878000	638060	348000
» » Campos.....	1268000	1.5008000	1313000
» » Macahé.....	518000	5408000	588000
» » Cabo frio.....	98000	2018000	38000
» » Aldéa de S. Pedro.....	308000	1118000	108000
» » Maricá.....	248000	398000	18000
» » Nicteroly.....	1178000	2708000	258000
» » Itaborahy.....	218000	608000	28000
» » Sant'Anna.....	881000	248000	18000
» » Magé.....	218000	1508000	18000
» » Santo Antonio de Sá.....	78200	188000	18000
» » Nova Friburgo.....	218000	2258000	168000
» » Cantagallo.....	368000	2258000	418000
» » S. João da Barra.....	128600	2528000	48000
» » Arrozal.....	128000	368000	38000
» » Parahibuna.....	8840	738080	18000
» » Barra mansa.....	158000	815000	48000
» » Araruama.....	28100	608000	18000
» » Cipivary.....	88400	368000	18000
» » Barra de S. João.....	218000	998000	28000
» » Itacurussá.....	38000	78200	18000
» » Saquarema.....	28100	258600	18000
» » S. Fidelis.....	18200	288350	18000
» » Aldéa da Pedra.....	18200	98000	18000
» » Santa Rita.....	48500	128600	18000
» » Saco da Mangaratiba.....	98000	968000	48000
» » Pouso Seco.....	8600	78400	18000
» » Dores.....	368000	368000	18000
» » Apparecida.....	18990	128210	18000
» » Sumidouro.....	28100	98600	18000
» » Passa-tres.....	8600	113100	18000
» » Estrella.....	818000	1808000	18000
» » Sapucaia.....	8600	298520	18000
» » Rio Bonito.....	8060	148100	18000
Sommas.	28.272\$190	49.238\$120	3.372\$000

Observações.

A Receita que se orça para o Correio da Corte he baseada no rendimento do presente semestre de 1847—48.

A mesma Receita de 1848—49 vai orçada para os depositos de sellos na Cidade, e para as Agencias porque ella he muito maior que a arrecadada no Exercicio findo de 1846—47, e no primeiro semestre do corrente de 1847—48, cal-

suas Agencias para o Exercicio de 1849—1850.

Producto das assinaturas.	Producto das multas.	Somma da receita que se orça.	RECEITA ARRECADADA EM		
			1844—1845	1845—1846	1846—1847
5.200\$000	300\$000	71.300\$000	71.342\$725	64.735\$385	4.740\$440
		6.300\$000	1.131\$090	238310	178160
		258000	208150	258510	298200
		5368000	4628180	5408560	4138960
		4358000	4008290	4375520	3318100
		1228000	1018000	1218770	918040
		398100	288530	388610	203580
		2368000	1818890	2365100	2408060
		608000	558070	598560	575320
		1538000	1618780	1548280	738070
		1368000	1458575	1388760	1388345
		2828000	3018015	2818700	2618990
		2515000	2028500	2528815	2228425
		668000	538260	638190	808200
		3908000	1238580	658320	1218740
		3498000	2808100	3498770	2818260
		1818060	1818060	1218700	2568580
		1.7578000	1.1698438	1.7628140	1.5388077
		6198000	3718370	6538960	6288010
		1238000	1278100	2138260	2028110
		1518000	1268155	1508650	1608360
		648000	418670	648000	458950
		4128000	3638770	4138990	3318930
		838000	588170	608960	268060
		338100	233100	3228260	88130
		1728000	738880	1723370	1018480
		268200	163210	248640	158670
		2628000	2148030	2628740	1968910
		3028000	2938094	3048246	3138820
		2688600	1728930	2708710	2318410
		518000	388280	378930	
		748920	113670		
		1008000	828010	1008950	968220
		638100	408620	628730	518710
		458100	263070	448130	288950
		1228000	1058090	1228300	1208950
		113200	63140	18800	
		288700	338510	278040	268740
		308550	193500	298610	328490
		113200	105830	78530	
		188100	133320	171310	168080
		1008000	538470	1098750	508250
		98000	113400	78140	158720
		738000	538010	758750	508170
		138200	158000		
		138000	88700	138110	108860
		138000	88700	23700	218270
		2658900	318110		2078260
		163860	163860		28880
		5.200\$000	300\$000	86.382\$910	77.457\$655
				80.436\$216	76.652\$722

vações.

que se orçou para 1848—49: exceptuão-se as Agencias da Parahibuna, Sapucaia, e Rio Bonito, cuja Receita orçada se calculou pelo rendimento dellas no 1º semestre de 1847—48 acima referido, visto não terem ellas sido contempladas no orçamento ultimo, a 1.º por ter sido extinta, e as duas ultimas criadas ultimamente.

Toda a Receita aqui contemplada he em virtude do Regulamento dos Correios de 21 de Dezembro de 1844.

Orçamento da Despesa do Correio da Corte e

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	OR- DENADO.	GRATIFI- CAÇÕES.	SOMMAS.	ORÇADO 1848—1849.
<i>Administracão da Corte.</i>					
1 Administrador	Dec. de 21 Dez. 1844.	1.800\$	600\$		
1 Ajudante	Lei de 2 de Set. 1846.	1.200\$	400\$		
1 Contador	Idem.....	1.200\$	400\$		
1 Thesoureiro	Idem.....	1.200\$	400\$		
4 Primeiros Officiaes a 1.200\$.....	Idem.....	3.600\$	1.200\$		
5 Segundos Officiaes a 1.000\$.....	Idem.....	3.750\$	1.250\$		
2 Fieis do Thesourero a 800\$.....	Dec. de 21 Dez. 1844.	1.200\$	400\$		
10 Praticantes a 600\$.....	Lei de 2 de Set. 1846.	4.500\$	1.500\$		
10 Escripturarios addidos com a gratificação de 40\$000 mensaes	Aviso de 17 Dez. 1847.		4.800\$		
1 Porteiro	Lei de 2 de Set. 1846.	750\$	250\$		
1 Ajudante do dito ..	Idem.....	375\$	125\$		
2 Carteiros com exercicio de Correios de officios a 18200 diarios.....	Aviso de 17 Dez. 1847.		870\$		
21 Carteiros a 18200 diarios	Idem.....		9.198\$		
2 Pedestres com 800 réis de diaria.....	Idem.....		584\$	42.758\$	36.095\$000
<i>Costeio.</i>					
Porcentagem do premio dos seguros aos expedicionarios das malas na Administração.....			VENCI- MENTOS.		
Comissão de 552 réis por onça de carta ao Agente dos Paquetes Ingleses	Reg. de 21 Dez. 1844.		280\$		
Dita ao Agente dos Paquetes Francezes pelas cartas que entregar	Dito e Aviso de 27 de Dezembro de 1845.		2.500\$		
Gratificação de 30 réis por carta avulsa aos Comandantes das embarcações que as entregarem.....	Convenção de 21 Nov. 1843, Decreto de 24 de Dezembro 1844.		8		
Comissão de metade das multas aos apprehensores das cartas de que tratão os Artigos 197 e 227.....	Reg. de 21 Dez. 1844.		920\$		
Idem.....			150\$		
		3.850\$	42.758\$	36.095\$000	

suas Agencias para o Exercício de 1849—1850.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VEN- CIMENTOS.	SOMMAS.	ORÇADO 1848—1849.
<i>Transporte.</i>				
Gratificação de 16\$000 mensaes a Manoel Ant.º da Silva, contractante da condução das malas para os portos da Piedade e Paquetá.....	Aviso de 14 Nov. 1844.	192\$000		
Gratificação de 68000 mensaes a Guilherme Pinto de Magalhães, contractante da condução das malas do porto da Piedade para Magé..	Idem.....	72\$000		
Idem de 100\$ por mez a Guilherme Tross, contractante da condução das malas da Corte para Cantagallo e pontos intermedios.....	Dito de 18 Julho 1846.	1.200\$000		
6 Pedestres conductores das malas desta Corte para Campos, e vice-versa a 50\$800 annuas cada hum..	Ditos de 14 Nov. 1838, e 2 de Junho 1840..	3.010\$800		
Gratificação de 90\$000 por mez a João Midosi, pelo aluguel do bote para o Agente do mar.....	Dito de 21 Julho 1842 e Reg. de 21 de Dez. de 1844.....	1.080\$000		
Gratificação de 200\$000 mensaes a Vicente João Barreto, pela condução das malas da nova linha do Correio da Corte até a Cidade de S. João de El-Rei, passando por Iguassú, Vassouras, Valença, e Rio Preto.....	Aviso de 12 Fev. 1847.	2.400\$000	11.804\$800	14.503\$000
<i>Expediente.</i>				
Papel, penas, tinta, lacre e luzes.....	Reg. de 21 Dez. 1844.	1.674\$000		
<i>Utensílios.</i>				
Livros, cadernos, impressões, malas e outros objectos para a Administração.....	Idem.....	4.746\$000	6.420\$000	5.408\$000
1 Servente vencendo 16\$ por mez.....	Dito e Aviso de 6 de Fevereiro de 1845..	192\$000	192\$000	192\$000
		61.174\$800	56.129\$000	

Continuação do Orçamento da Despesa do Correio da

NATUREZA DE DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VENCI- MENTOS.	SOMMAS.	ORÇADO 1848—1849.
Transporte				
<i>Agências.</i>				
1 Agente em Paquetá.	Decreto de 5 Março 1829, 2 Junho 1843 e 21 de Dez. 1844.	61.174\$800	56.198\$000	
1 Dito em Santa Cruz.	Idem.	28560		
1 Dito em Angra.	Reg. de 21 Dez. 1844.	28140		
1 Ajudante em Angra.	Dec. de 28 Abril 1846.	191200		
3 Pedestres para Itaguahy a 600 réis diárias cada hum.	Aviso de 17 Set. 1831.	533600		
1 Agente em Paraty.	Dec. de 13 Jan. 1848.	6578000		
1 2.º Ajudante idem.	Dito de 12 Março 1846.	1318700		
3 Pedestres vencendo 128000 mensaes cada hum.	Reg. de 21 Dez. 1844.	438500		
1 Agente em Mangaratiba.	Dec. de 7 Março 1840 e Reg. 21 Dez. 1844.	4328000		
1 Dito em Itaguahy.	Dito de 14 Abril 1840, e dito.	120\$500		
1 Dito em Mambucaba.	Idem.	101\$100		
1 Dito em S. João do Príncipe.	Idem.	30300		
1 Dito em Piraby.	Dec. de 5 Março 1846, e dito.	82\$100		
1 Pedestre para S. João do Príncipe a 9\$600 por mez.	Dito de 21 Dez. 1844.	68\$100		
1 Agente em Resende.	Dito do 1.º de Março de 1845, e dito.	115\$200		
1 Pedestre para Pouso Seco a 19\$200 por mez.	Dito de 21 Dez. 1844.	102\$100		
1 Agente em Valença.	Dito de 31 Out. 1845.	230\$100		
1 Pedestre para Vassouras a 24\$ por mez.	Ofício da Directoria de 8 de Julho 1847.	51\$500		
1 Agente em Paty do Alferes.	Dec. de 4 Maio 1847, e Reg. de 1844.	288\$000		
1 Dito em Iguassú.	Dito de 5 Nov. 1846, e dito.	338600		
1 Dito em Vassouras.	Apostilla de 14 Abril 1847, e dito.	197\$860		
1 Pedestre por 248000 mensaes para conduzir as malas do Paty.	Regulamento de 1844.	143\$600		
1 Agente em Parahiba do Sul.	Dec. de 14 Abril 1840.	288\$000		
1 Agente em Campos.	Aviso de 9 Set. 1845, e dito.	538100		
1 2.º Ajudante.	Av. de 9 Agosto 1847.	610\$480		
1 Pedestre que conduz as malas para S. Fidelis a 12\$800 mensaes.	Regulamento de 1844.	281\$120		
1 Dito para a Aldeia da Pedra a 16\$000 mensaes.	Idem.	153\$600		
		192\$000		
		61.174\$800	56.198\$000	

Corte e suas Agências para o Exercício de 1849—1850.

NATUREZA DA DESPEZA.	LEGISLAÇÃO.	VEN- CIMENTOS.	SOMMAS.	ORÇADO 1849—1850.
Transporte				
1 Agente em Macabé.	Dec. de 4 Maio 1847, e Regulam. de 1844.	330\$300		
1 Dito em Cabo frio.	Port. de 11 de Agosto de 1847, e Regulam. de 1844.	106\$300		
1 Dito na Aldeia de S. Pedro.	Dita de 10 Dez. 1847, e dito.	46\$300		
1 Dito em Maricá.	Dec. de 14 Abril 1840, e dito.	30\$100		
1 Dito em Niterohy.	Dito de 7 Março 1840, e dito.	252\$500		
1 2.º Ajudante.	Dito de 2 Abril 1840.	150\$000		
1 Carteiro com a diária de 480 réis.	Av. de 15 Dez. 1843.	175\$200		
1 Agente em Itaborahy.	Dec. de 14 Abril 1840.	30\$200		
1 Dito em Sant' Anna.	Ditos de 5 Março 1829, 2 de Junho 1843, e Regulamento 1844.	23272		
1 Dito em Santo Antônio de Sá.	Dito de 14 Abril 1840, e dito.	125100		
1 Pedestre para Itaborahy a 48 por mez.	Dec. de 21 Dez. 1844.	48\$000		
1 Agente em Magé.	Dito de 6 Out. 1846, e dito.	34\$500		
1 Dito em Nova Friburgo.	Dito de 9 Fev. 1847, e dito.	132\$600		
1 Pedestre para o Sumidouro e Apparecida a 20\$ mensaes.	Av. de 14 Março 1843.	240\$000		
1 Agente em Cantagallo.	Dec. de 14 Abril 1840.	84\$100		
1 Dito em S. João da Barra.	Dito de 4 Maio 1847, e Regulamento 1844.	134\$700		
1 Pedestre por 128000 mensaes.	Regulamento 21 Dez. de 1844.	144\$000		
1 Agente no Arrosal.	Decretos de 14 Abril de 1840, e 21 Dez. de 1844.	30\$300		
1 Pedestre para Pouso Seco a 68 por mez.	Dito de 21 Dez. 1844.	72\$000		
1 Agente na Barra Mansa.	Dito de 23 de Outubro de 1846 e dito.	50\$160		
1 Pedestre para o Arrosal a 12\$ por mez.	Ofício da Directoria de 9 de Dez. 1847.	114\$000		
1 Agente em Araruama.	Decretos de 5 Março 1829, 2 de Junho de 1843, e Regulamento de 1844.	38352		
1 Dito em Capivary.	Idem.	28908		
1 Pedestre para Araruama por 128 mensaes.	Av. de 12 Out. 1843.	114\$000		
		61.174\$800	56.198\$000	

Continuação do Orçamento da Despesa do Correio da

NATUREZA DA DESPESA.	LEGISLAÇÃO.	VEN- CIMENTOS.	SOMMAS.	ORÇADO 1848-1849.
Transporte.....	7.058\$652	61.174\$800	56.198\$000	
1 Agente na Faz. de S. João.....	Dec. de 14 Abril 1840, e Regulamento 1844.	30\$200		
1 Dito em Itapuruçá.....	Dec. de 7 Agosto 1847, e Regulamento 1844.	58700		
1 Dito em Santarém.....	Dito de 4 Fev 1842, e dito Regulamento.	18512		
1 Dito em Paraibuna.....	Dito do 1.º de Junho de 1847, e dito Re- gulamento.....	378560		
1 Dito em S. Lidelis.....	Dito de 4 de Julho de 1846, e dito Regu- lamento.....	15\$375		
1 Dito na Aldeia da Po- dra.....	Dito de 2 de Junho de 1847, e dito Regu- lamento	58700		
1 Pedestre a 6000 por mez para Cantagallo.....	Aviso de 5 Março 1829, e Regulamento 1844.	72\$000		
1 Agente em S. Rita.....	Avisos de 5 de Março de 1829, 2 de Junho 1843 e dito Regula- mento.....	18270		
1 Dito no Sato Man- garatiba	Dec. de 12 Março 1846, e dito Regulamento.	51\$900		
1 Dito na Concessão Ribeira	Decretos de 5 Março 1829, 2 de Junho de 1843 e dito Regula- mento.....	28152		
1 Dito em Pouso-Saco.....	Dito de 3 Julho 1846, e dito Regulamento.	4\$600		
1 Dito em Dores.....	Ditos de 5 Março 1829, 2 de Junho de 1843 e dito Regulamento.	68220		
1 Pedestre para Uíçay a 88 por mez.....	Av. de 14 Agosto 1844 e dito Regulamento.	96\$000		
1 Agente em Appare- cida.....	Decretos de 5 Março 1829, 2 de Junho 1843 e dito Regula- mento.....	8918		
1 Dito no Sumidouro.....	Idem.....	8868		
1 Dito em Passa-tres.....	Dito de 4 Dez. 1845 e dito Regulamento.	6\$600		
1 Dito na Estrela.....	Dito de 28 Abril 1846 e dito Regulamento.	132\$600		
1 Dito na Ponte da Sa- pucaia.....	Dito de 12 Set. 1846 e dito Regulamento.	15\$660		
1 Pedestre a 248 mezo- saes.....	Ofício da Directoria de 14 de Maio 1847.	288\$000		
1 Agente no Rio Brilante.....	Dec. de 26 Nov. 1847 e Regulamento de 1844.....	88280	7.844\$827	4.052\$467
		69.019\$627	60.250\$467	

Corte e suas Agencias para o Exercício de 1849-1850.

NATUREZA DA DESPESA.	LEGISLAÇÃO.	VEN- CIMENTO.	SOMMAS.	ORÇADO 1849-1850
Transporte.....			69.019\$627	60.250\$467
Expediente.....				
Aluguel da casa para a Agencia de Nicte- roby.....	Aviso de 20 Nov. 1845.	210\$000		
Dito para a dita de Campos.....	Dito de 9 Set. 1845...	120\$000		
Utensílios.....	Dec. de 21 Dez. 1844.	600\$000		
Extraordinaria.....				
Novos Pedestres que se- rão precisos, e uten- sílios para as Agen- cias que se crearem.	Idem.....	1.000\$000	1.960\$000	1.960\$000
			70.972\$627	628210\$467

Resumo.

Correio da Corte.	Agencias.
Receita para 1849-1850.... 77.600\$000	Receita para 1849-1850.... 8.782\$916
Despesa idem..... 61.174\$800	Despesa idem..... 9.804\$827
Saldo..... 16.425\$200	Deficit..... 1.021\$917
Receita Geral para o Exercício de 1849 — 1850.....	86.382\$916
Despesa idem.....	70.972\$627
Saldo Réis. 15.403\$283	

MODELO N.º 35.

Aos.... do mez de.... do anno de mil oitocentos quarenta e....ás....horas do dia (ou da noite) no lugar de....encontrei (ou encontramos) a F. (declara-se o emprego, ou occupação, e se for escravo o nome, occupação, e moradia do senhor) o qual conduzia na algibeira (saco, mala, bahú...) tantas cartas, ou massos de cartas, ou papeis com o peso de....como se verificou no mesmo acto; e logo lhe declarci (ou declararamos) que trazendo as ditas cartas (massos, ou papeis) sem o pagamento do porte, tinha infringido o Art. tal do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, e ficara por isso sujeito (o seu senhor se o conductor for escravo) á multa nesse imposto; pelo que se procedia á apprehensão, que com effeito se effectuou em...cartas, massos ou papeis com endereços a F. F. F. (os nomes das pessoas, a que são dirigidas) para serem entregues ao Thesoureiro do Correio, a sim de que o mesmo as transmitta ao Administrador para proceder na forma do citado Regulamento; a respeito do que nada allegou o conductor que....(transcreve-se o que disser em defesa). Em fé do que se lavrou este termo, que foi lido ao apprehendido, ficando intimado para o ulterior procedimento; e eu F. (declara-se o emprego) o escrevi, e assignei com o apprehendido (se souber escrever, ou com a testemunha F. se elle não souber, ou não quizer assignar, ou for escravo).

F. — O nome do Empregado que escreveo.

F. — O nome do apprehendido —ou da testemunha.

N. B. Se tiverem sido dous os Empregados apprehensores se dirá — e eu F.... o escrevi, e assignei com F. (declara-se o emprego) &.

MODELO N.º 36.

<i>Emprego.</i>	<i>Nome do Empregado.</i>	<i>Vencimento.</i>	<i>Observações.</i>
Administrador.	José Maria Lopes da Costa.....	2.400\$000	Começou a servir em.... do.... de.... em tal Repartição. Foi nomeado Administrador do Correio por Decreto de.... e tomou posse do emprego em.... Obteve 6 meses de licença por Portaria dc....
Administrador.	F.....	2.400\$000	Foi aposentado por Decreto de.... de.... e substituído por Tomou posse em.....

MODELO N.^o 37.

Estatística dos ofícios, cartas e outros papéis sellados, francos e de porte, entrados e saídos do Correio Geral da Corte no trimestre ou anno de

Forão consumidas por terem estado na Administração além do tempo prescrito pelo Regulamento.....

Correio de ... 4 de Janeiro de 1850

O Ajudante F.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

VOLVO 42.

PARTE 2.^aSEÇÃO 47.^aDECRETO N.^o 633 — de 28 de Setembro de 1849.

Manda observar desde já em todas as Administrações do Correio deste Imperio varias disposições do Regulamento interno da Administração do Correio da Corte, mandado executar pelo Decreto N.^o 637 de 27 do corrente.

Podendo ser desde já observadas algumas das disposições, que fazem parte do Regulamento interno do Correio desta Corte e Província do Rio de Janeiro, com interesse da segurança, regularidade, e presteza na condução e entrega da correspondencia pelo Correio, e estando nos termos desta applicação os Artigos abaixo apontados: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Serão observados desde já nas Administrações do Correio deste Imperio os Arts. 50, 143, 144, 145, 146, 147, 153, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 174, 175, 179, 260, 264, 265, 266, 267, 268, 269 e 270 do Regulamento interno para a Administração do Correio desta Corte e Província do Rio de Janeiro, mandado executar pelo Decreto N.^o 637 de 27 do corrente.

Art. 2.^o Nas hypotheses dos Artigos 154 e 270 do dito Regulamento, o Director Geral e o Ministro do Imperio serão substituídos pelos Presidentes das respectivas Províncias.

Art. 3.^o As Administrações do Correio serão obrigadas dentro de dous mezes a propor as medidas que em seu conceito forem mais apropriadas para o melhoriaamento dellas e das Agencias, estejão ou não consignadas no mencionado Regulamento interno.

O Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio

do Rio de Janeiro em vinte e oito de Setembro de mil
oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independen-
dencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.**PARTE 2.^a****SEÇÃO 48.^a**

DECRETO N.^o 639 — de 29 de Setembro de 1849.

Perdoa aos réos de 1.^a e 2.^a deserção simples, e aggravada, e de 3.^a simples, que se acharem no Amapá, e pertencerem á Armada, e aos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes.

Hei por bem, Usando do Poder Moderador, Perdoar aos réos de primeira e segunda deserção simples, e agravada, e de terceira simples, que se acharem no Amapá, e pertencerem á Armada, e aos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes; com a condição porém de continuarem a residir naquelle lugar. O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Vieira Tosta.

DECRETO N.^o 640 — de 29 de Setembro de 1849.

Orça a Receita, e fixa a Despeza da Illustrissima Camara Municipal da Corte para o anno municipal de 1849 — 1850.

Em cumprimento do Art. 23 da Lei N.^o 108 de 26 de Maio de 1840: Hei por bem Ordenar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Receita, e fixação da Despeza da Camara Municipal da

Côrte, para o anno municipal do 4.^o de Outubro de 1849 ao ultimo de Setembro de 1850.

CAPITULO I.

Da Receita.

Art. 1.^o He orçada a Receita da Camara Municipal da Côrte para o anno a que este Decreto se refere, proveniente dos objectos constantes dos seguintes paragraphos, na quantia de duzentos dezenove contos cento e cincuenta mil réis..... 219.150\$000

§ 1. ^o Imposto de Patente sobre o consumo d'aguardente.....	59.900\$000
§ 2. ^o Dito sobre a importação de bebedas espirituosas.....	27.300\$000
§ 3. ^o Dito de Policia.....	20.000\$000
§ 4. ^o Foros de armazens	1.600\$000
§ 5. ^o Ditos de tabernas.....	1.000\$000
§ 6. ^o Ditos de quitandas.....	80\$000
§ 7. ^o Ditos de carros.....	250\$000
§ 8. ^o Ditos de carroças.....	1.500\$000
§ 9. ^o Ditos de terrenos da Camara	2.780\$000
§ 10. Ditos de terrenos de marinhas e mangues.....	2.000\$000
§ 11. Arrendamentos de terrenos de marinhas.....	3.380\$000
§ 12. Laudemios de terrenos da Camara.....	9.000\$000
§ 13. Ditos de terrenos de marinha...	150\$000
§ 14. Emolumentos de Alvarás, Termos e Registros..	11.000\$000
§ 15. Indemnisação por medições de terrenos de marinhas e mangues.....	600\$000
§ 16. Arruações	1.000\$000
§ 17. Juros de Apólices da Dívida Pública.....	600\$000
§ 18. Premios de Depósitos	60\$000
§ 19. Rendimento de talhos.....	100\$000
§ 20. Dito de aferições.....	7.700\$000
§ 21. Dito da Praça do mercado.....	28.800\$000
§ 22. Gratificação de vender peixe pela Cidade	150\$000

§ 23.	Dita de Naturalizações	50.000
24.	Dita de Festividades	500.000
25.	Produto de generos vendidos..	50.000
26.	Donativos.....	0
27.	Multas policiaes	3.000.000
28.	Ditas por infracção de Posturas.	18.000.000
29.	Restituições e reposições.....	200.000
30.	Cobrança da Dívida activa.....	1.500.000

Rendas com applicação especial.

§ 31.	Rendimento do Matadouro.....	46.400.000
32.	Sobras do anno findo.....	0

CAPITULO II.

Da Despesa.

Art. 2.^o Fica fixada a Despesa da Camara Municipal da Corte para o anno a que este Decreto se refere com os objectos designados nos seguintes paragraphos, na quantia de duzentos e dezenove contos cento e cinquenta mil réis. 219.150.000

§ 1. ^o Secretaria.....	9.700.000
§ 2. ^o Contadoria.....	7.100.000
§ 3. ^o Thesouraria , Procuradoria , e Agentes	7.574.500
§ 4. ^o Fiscaes, e Guardas Municipaes das Freguezias da Cidade	16.360.000
§ 5. ^o Comissões de obras, e marinhas	5.167.000
§ 6. ^o Advogado.....	1.200.000
§ 7. ^o Matadouro de Santa Luzia.....	8.748.000
§ 8. ^o Juros do emprestimo contrahido para a construcção do novo Matadouro , em virtude da Lei N. ^o 369	25.560.000
§ 9. ^o Amortisacão do dito emprestimo ; não podendo com esta verba dispender-se menor quantia,	10.000.000
§ 10. Foros de terrenos ocupados pela Camara.	180.000

§ 11. Despezas judiciaes	1.000\$000
§ 12. Custas a que he sujeito o Cofre municipal.....	1.000\$000
§ 13. Restituições, e reposições.....	800\$000
§ 14. Arrecadação do imposto sobre bebidas espirituosas despachadas na Alfandega.....	
§ 15. Pagamento da dívida passiva....	1.000\$000
§ 16. Impressão de actas, balanços, orçamento, &c.....	10.000\$000
§ 17. Limpeza da Cidade e suburbios, incluida a de vallas, e seus concertos..	2.000\$000
§ 18 Calçadas	8.000\$000
§ 19. Reparo, e reedificação de pontes.	48.000\$000
§ 20. Aterros.....	3.910\$000
§ 21. Desmoronamento do morro da rua do Senado, e outros; incluido o da estrada de Andaraby, sobre que versa a Portaria de 7 de Julho de 1849.....	11.000\$000
§ 22. Reparo, e construcção de muralhas para segurança de aterros , e outras ; incluida a da dita estrada de Andaraby.	4.950\$000
§ 23. Reparos de caes.....	2.250\$000
§ 24. Reparo dos Proprios municipaes, e do Matadouro de Santa Luzia.....	4.000\$000
§ 25. Construcção do caes do Largo do Paço.....	400\$000
§ 26 Construcção do novo Matadouro em São Christovão.....	16.000\$000
§ 27. Despezas eventuaes.....	10.000\$000
	2.750\$500

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 3.^o Nos Orçamentos futuros, a comparação estabelecida nas duas ultimas columnas se fará sempre entre a quantia pedida , e a por ultimo fixada pelo Governo para o mesmo serviço ; suprimida a comparação do pedido actual com o anterior.

Art. 4.^o Ficão em vigor como permanentes quaquer disposições dos Decretos de Orçamentos anteriores , que não versarem particularmente sobre a fixação da Re-

ceita, e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

O Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSEÇÃO 49.^aDECRETO N.^o 641 — de 10 de Outubro de 1849.

Altera os Estatutos para a Academia da Marinha, que bairráo com o Decreto n.^o 586 de 19 de Fevereiro ultimo.

Hei por bem, Alterando os Estatutos para a Academia da Marinha, que baixáro com o Decreto numero quinhentos e oitenta e seis de dezenove de Fevereiro ultimo. Ordenar o seguinte:

Art. 1.^o Na Academia da Marinha haverá hum só Commandante, que será Oficial de Patente superior á de Capitão de Fragata, e terá conhecimento profissional das matérias, que se ensinão na Academia.

Art. 2.^o Ao Commandante competem, além das atribuições marcadas no Art. nono dos referidos Estatutos, as que são designadas no Art. decimo numero tres e quatro.

Art. 3.^o O Commandante receberá, além do respectivo soldo, a gratificação mensal de duzentos mil réis, e não poderá exercer outro cargo, nem acumular mais vencimentos aos que se achão aqui marcados; devendo ter o seu quartel no edificio onde existir a Academia.

Art. 4.^o Na falta, ou impedimento do Commandante, fará as suas vezes o Lente Militar da Academia, que tiver maior graduação, ou for mais antigo, e vencerá, no primeiro caso, a mesma gratificação do Commandante, e no segundo, a quinta parte della.

Art. 5.^o Ficão em vigor, na parte em que não são alteradas pelo presente Decreto, as disposições dos mencionados Estatutos.

Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Vieira Tosta.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 50.^a

DECRTO N.º 642 — de 19 de Outubro de 1849.

Concede a Joaquim Francisco de Sousa Navarro privilegio exclusivo por dez annos para usar de hum apparelho que inventara para branquear e purificar a cera de carnaúba.

Attendendo ao que Me representou Joaquim Francisco de Sousa Navarro, pedindo privilegio exclusivo por vinte annos para usar de hum apparelho de sua invenção, constante da exposição e modelo a este anexo, o qual faz branquear e purificar a cera de carnaúba; e Conformando-me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de treze do corrente mez: Hei por bem Conceder ao referido Joaquim Francisco de Sousa Navarro o privilegio, que requer, por espaço de dez annos, do qual se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Outubro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.^o 643 — de 19 de Outubro de 1849.

*Concede a Antonio Gonçalves Neto privilegio exclusivo
por seis annos para usar de huma machina
de sua invenção para moer cannas.*

Attendendo ao que Me representou Antonio Gonçalves Neto, pedindo privilegio exclusivo por vinte annos para usar de huma machina de sua invenção, constante da exposição e modelo a este annexo, a qual faz mover com muita força e rapidez as moendas de moer cannas; e Conformando-me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de dez do corrente: Hei por bem Conceder ao referido Antonio Gonçalves Neto o privilegio, que requer, por espaço de seis annos, do qual se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Outubro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 42.

PARTE 2.^aSEÇÃO 51.^aDECRETO N.^o 644 — de 20 de Outubro de 1849.

Declara que o Coronel Honorario José Antonio de Menezes Doria, que he Alferes do Exercito, tem direito ao soldo desta Patente.

Tendo Ouvido o Conselho Supremo Militar e a Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado sobre o requerimento do Coronel Honorario José Antonio de Menezes Doria, pedindo o pagamento dos soldos, que se lhe devem, do posto de Alferes do Exercito, Hei por bem Declarar que o mencionado Official tem direito a perceber o soldo desta Patente, descontando-se-lhe porém o do tempo, em que, até ser despachado, esteve com licença sem vencimento, e dessa época em diante aquelle em que tiver estado sem licença do Governo. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 52.^aDECRETO N.^o 645 — de 27 de Outubro de 1849.

Concede a Fructuoso José Coelho privilegio exclusivo por espaço de oito annos para só elle poder construir machinas semelhantes a huma que inventara para despolpar café, e extrahir-lhe o succo para fazer aguardente, vinagre e assucar.

Attendendo ao que Me representou Fructuoso José Coelho, pedindo privilegio exclusivo para só elle poder construir machinas semelhantes á que inventara e consta da exposição e modelo a este annexo, a qual serve para despolpar o café, e extrahir-lhe o succo, que pôde ser aproveitado para d'elle se fazer aguardente, vinagre e assucar; e Conformando-me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de vinte e tres do mez corrente: Hei por bem Conceder ao referido Fructuoso José Coelho o privilegio que requer, por espaço de oito annos, do qual se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Outubro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSEÇÃO 53.^aDECRETO N.^o 646 — de 4 de Novembro de 1849.

Autorisa o Ministro da Fazenda para dispender mais 14.507 \$380 com a impressão das Leis, Decretos, e outros actos daquelle Ministerio.

Não sendo suficiente a quantia de cinco contos de réis incluida no § 7.^o do Art. 7.^o da Lei N.^o 514 de 28 de Outubro de 1848 para a despesa com a impressão das Leis, Decretos, e outros actos do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1848 — 1849, segundo consta do Oficio do Administrador da Typographia Nacional do 1.^o do mez proximo passado: Hei por bem, na conformidade do Art. 53 da referida Lei, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda para dispender, por conta do dito exercicio, mais quatorze contos quinhentos e sete mil trezentos e oitenta réis com aquella rubrica de despesa, dando conta deste excesso ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião para ser definitivamente aprovada. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janciro em quatro de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.**PARTE 2.^a****SECÇÃO 54.^a**

DECRETO N.^o 647. — de 6 de Novembro de 1849.

Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civil da Capital da Província da Paraíba.

Hei por bem, Usando da atribuição que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Dar por extinto o lugar de Juiz de Direito da Vara Civil da Capital da Província da Paraíba. Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 55.^aDECRETO N.^o 648—de 10 de Novembro de 1849.*Manda executar o Regulamento sobre Corretores.*

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Ordenar que se execute o Regulamento sobre Corretores, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.**Regulamento para os Corretores, a que se refere o Decreto desta data.*

TITULO UNICO.

Dos Corretores.

CAPITULO I.

Da nomeação, fiança, imposto, suspensão e demissão dos Corretores.

Art. 1.^o Podem ser Corretores todas as pessoas em quem concorrerem conjuntamente os seguintes requisitos:

1.^o Idade maior de 25 annos.

2.^o Residencia por mais de hum anno na Praça em que pretendarem ser Corretores.

3.^o Pratica do commercio por sua conta ou na qualidade de socio gerente, ou pelo menos de Guarda-livros de alguma

casa de commercio de grosso trato , ou de caixeiro de algum Corretor.

Art. 2.^º Cinco annos depois da data do presente Regulamento não poderão ser nomeados Corretores os estrangeiros não naturalisados.

Art. 3.^º Não podem ser Corretores :

- 1.^º Os que não estiverem nas circunstancias do Art. 1.^º
- 2.^º Os que não podem ser Commerciantes.
- 3.^º As mulheres.
- 4.^º Os que já tiverem sido demittidos do officio de Corretor.
- 5.^º Os Negociantes fallidos não rehabilitados.

Art. 4.^º A petição do impetrante deverá ser apresentada na Côrte ao Ministro da Fazenda , e nas Províncias aos respectivos Presidentes , e será instruída dos seguintes documentos :

- 1.^º Documento pelo qual mostre a idade.
- 2.^º Documento que certifique sua residencia no lugar por mais de hum anno.

3.^º Documento pelo qual se mostre habilitado com os precisos conhecimentos e practica do commercio , segundo o disposto no § 3.^º Art. 1.^º, e § 5.^º Art. 58 deste Regulamento.

Art. 5.^º O Ministro da Fazenda na Côrte , e os Presidentes nas Províncias , mandarão passar Patentes de Corretores aos que julgarem habilitados para o desempenho desse cargo , prestada previamente a fiança do Art. 7.^º, e pago o imposto do Art. 14.

Art. 6.^º Haverá nesta Côrte tres classes de Corretores , a saber : 1.^a de fundos publicos : 2.^a de navios : 3.^a de mercadorias. Não excederá de dez o numero dos da 1.^a classe : o das outras será por ora indeterminado.

Nas Capitaes das Províncias do Rio Grande do Sul , Bahia , Pernambuco , Pará e Maranhão , e nas outras Cidades marítimas , haverá os Corretores necessarios.

Os Corretores das Províncias poderão intervir em todas as transacções e actos commerciaes.

Art. 7.^º Cada hum dos Corretores de fundos publicos nesta Capital prestará huma caução ou fiança de 10.000 \$, os de mercadorias de 5.000 \$, e os de navios de 5.000 \$.

Os Corretores da Bahia prestarão fiança ou caução de 4.000 \$, os de Pernambuco de 3.000 \$, os do Maranhão , os do Pará e Rio Grande do Sul de 2.000 \$, e de 500 \$ os das outras Cidades marítimas.

A quantia desta fiança poderá ser alterada quando convier.

Art. 8.^º Os Corretores que nesta Côrte se occuparem de dous ou tres ramos de corretagem mencionados no Art. 6.^º

serão obrigados ás fianças que o Artigo antecedente exige para cada hum dos ditos ramos de corretagem.

Art. 9.^o A fiança será prestada na Secretaria da Comissão da Praça do Commercio.

Art. 10. Em lugar de fiança serão admittidos os impretrantes a depositar no Thesouro Publico, os da Corte, e nas Thesourarias os das respectivas Províncias, a importancia della em dinheiro, ou apolices da dívida publica pelo valor real que estas tiverem ao tempo do deposito na Capital do Imperio, ou nos das Províncias onde se fizerem transferencias, qual delas estiver mais proxima: das apolices receberão os dividendos, e do dinheiro o juro annual de 4 por cento, pago semestralmente.

Art. 11. A fiança será conservada effectivamente por inteiro, e por ella serão pagas as multas em que o Corretor incorrer, e as indemnisações a que for obrigado se as não satisfizer immediatamente que nellas for condemnado.

Art. 12. No caso do Art. antecedente, ou no de morte, fallencia, ausencia, ou desoneração legitima de fiança, será suspenso o Corretor se não reforçar a fiança, ou preencher o deposito dentro de 24 horas, contadas da em que lh'lo for ordenado. E se não reforçar a fiança, ou não preencher o deposito dentro de tres mezes contados da data da suspensão, será demittido.

Art. 13. O Corretor de fundos publicos pagará nesta Corte o imposto annual de 500\$, o de mercadorias de 300\$, e o de navios de 200\$.

O Corretor que accumular o serviço de todos os tres ramos pagará o imposto annual de 1.000\$, o que se occupar de dous, o que para cada hum delles he marcado neste Art.

Os Corretores da Bahia pagarão o imposto annual de 500\$, os de Pernambuco de 400\$, os do Maranhão de 300\$, os do Pará e Rio Grande do Sul de 200\$, e os das outras Cidades marítimas de 20\$.

Art. 14. O imposto do Artigo antecedente será pago adiantado, e o Corretor já em exercicio que o não satisfizer até o fim do 3.^o mez do anno financeiro, será demittido.

Art. 15. Antes de exercerem quaesquer actos proprios de seus cargos prestarão juramento de os bem servir, na Corte nas mãos do Ministro da Fazenda ou do Inspector Geral do Thesouro, e nas Províncias nas mãos dos seus Presidentes.

Art. 16. Os que exercerem o officio de Corretor ou de algum dos seus ramos, sem que tenham cumprido o disposto neste Capítulo sobre fianças, imposto, ou juramento, sofrerão, além da pena imposta pelo Art. 128 do Código Criminal,

huma multa de 30 a 200\$, e os seus actos não terão mais força que os de simples mandatarios.

Art. 17. Os Corretores serão vitalicios, poderão porém ser suspensos ou demitidos dos seus cargos:

1.º Por sentença, nos casos em que as Leis geraes impõe a suspensão, ou perda do emprego aos que commetterem os crimes nas mesmas referidos.

2.º Nos casos expressos neste Regulamento.

Art. 18. O Corretor que por qualquer motivo não puder exercer por algum tempo suas funções, poderá encarregá-las a outro Corretor da mesma classe.

O Corretor substituto assignará os actos que em nome do impedido praticar, com a seguinte declaração —*durante a ausencia ou molestia de F. e F.*—

Art. 19. Se algum Corretor quizer deixar o seu officio, poderá, de acordo e com informação da Junta, de que trata o Art. 58, solicitar a nomeação de seu successor, ao qual o Ministro da Fazenda poderá annuir se o julgar conveniente.

Annua ou não o Ministro da Fazenda ao pedido, poderá retirar-se o Corretor, entregando-se-lhe a caução que tiver depositado na forma do Art. seguinte.

Art. 20. A caução não será entregue antes de dous mezes depois de publicada na Praça, e em huma Folha mercantil, o anuncio de que deixou de ser Corretor, e de apresentada certidão de que não pende reclamação alguma contra elle.

Art. 21. Vagando algum officio de Corretor, o Secretario da referida Junta reclamará imediatamente de seus herdeiros, testamenteiros, da Autoridade competente, ou de quem os tiver em seu poder, os livros e papeis pertencentes ao officio que assim vagar; e bem assim fará inventario dos mesmos livros e papeis, que guardará na Secretaria da Junta, e de tudo dará parte ao Presidente da mesma.

Art. 22. Ainda antes do inventario, no mesmo acto em que o Secretario da Junta os receber, procederá ao exame nos sobreditos livros em presença das partes interessadas, se comparecerem, e de duas testemunhas externas, para se conhecer e constar o seu estado.

CAPITULO II.

Das funções dos Corretores.

Art. 23. Aos Corretores de fundos publicos competem as seguintes operações:

1.ª Compra, venda, e transferencias de quaisquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros.

2.^a Negociações de letras de cambio e de quaesquer emprestimos commerciales.

3.^a Compra e venda de metaes preciosos.

Art. 24. As transacções mencionadas no Artigo antecedente só terão valor legal se forem feitas por intermedio dos respectivos Corretores, exceptuão-se:

1.^o As operaçoes de que tratão os §§ 1.^o e 2.^o, quando feitas de ordem do Governo, ou pelas proprias partes.

2.^o As negociações em metaes preciosos, as quaes poderão ser feitas tambem pelos Corretores de mercadorias, menos a verificação do preço corrente, que lhe da exclusiva competencia dos de fundos publicos.

Art. 25. Os fundos publicos nacionaes ou estrangeiros, bem como as acções das Companhias reconhecidas pelo Governo, poderão ser negociados á vista ou a prazos, com tanto que a operação seja real, e o prazo não exceda de 60 dias; pena de nullidade, e multa de 100 a 200 \$ aos Corretores.

Art. 26. Será considerada real a transacção, se ao tempo em que for feita pertencerem ao vendedor os titulos que fizereem o objecto della.

Este dominio se provará pelo depósito dos titulos ou pelo de documentos que evidenciem que ao menos ao tempo da entrega formavão propriedade do vendedor.

Art. 27. As transacções feitas pelos Corretores deverão ser realizadas na Praça do Commercio, nas horas que forem marcadas no seu Regulamento interno.

Art. 28. Aos Corretores de mercadorias compete a compra e venda de quaesquer generos e mercadorias, e a cotação dos seus preços.

Art. 29 Aos Corretores de navios compete:

1.^o A compra e venda dos navios.

2.^o Os fretamentos e a cotação dos seus preços.

3.^o A agencia dos seguros de navios e seus carregamentos.

4.^o Servirem de interpretes dos Capitães dos navios perante as Autoridades.

5.^o A traducção dos manifestos e documentos que os Mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar nas Alfandegas do Imperio.

Estas traduções terão fé publica, salvo ás partes interessadas o direito de impugna-las quando infieis, inexactas ou incompletas forem.

Art. 30. Aos Corretores de navios que nas traduções de que trata o Artigo antecedente commetterem erro ou falsidade, de que resulte damno ás partes, incumbe indemnisa-las dos prejuízos que dahi lhes resultarem; e ser-lhes-ha imposta a multa de 200 \$, e suspensão por 3 a 6 mezes.

Art. 31. Os Corretores são responsaveis pelas transacções que fizerem, quando não seja notorio o credito dos seus committentes, ou delles não exigirem precedentemente caução para sua segurança; devendo em tal caso, além da reparação do damno que causarem, pagar a multa de 100 a 200 \$.

Art. 32. As transacções que competeem aos Corretores de mercadorias e navios não serão vedadas aos proprios donos, ou consignatarios, e seus caixeiros.

Art. 33. Os Corretores são obrigados a assistir á entrega das cousas vendidas por sua intervenção se alguma das partes o exigir, sob pena de huma multa de 200 \$, e de responder por perdas e danos.

Art. 34. Os Corretores são responsaveis pela veracidade da ultima firma de quaequer papeis de credito por seu intermedio negociados, e pela identidade das pessoas que intervierem nos contractos que elles celebrarem.

Art. 35. Guardarão os Corretores inteiro segredo nas negociações de que se encarregarem, mas serão obrigados a declarar os nomes de seus committentes, e a substancia dos contractos nos livros que lhes cumpre escripturar.

Se os Corretores revelarem o segredo que lhes for pedido, e dahi resultar prejuizo, serão obrigados á indemnisação, condenados á perda do officio, e multados em 200 \$, provando-se dolo ou fraude.

Art. 36. Os Corretores serão obrigados a dar a cada huma das partes contractantes copia fiel do assento da transacção por elles assignada no mesmo dia, ou logo que a tenham ultimado, se possível for, pena de perda da comissão ou corretagem, e da indemnisação do prejuizo que dessa falta resultar.

Art. 37. He prohibido aos Corretores:

1.º Toda a especie de negociação ou trafico directo ou indirecto em seu ou alheio nome; contrahir sociedade mercantil de qualquer denominação ou classe que seja; ter parte ou quinhão em navios ou em sua carga; pena de perda do officio e de multa de 200 \$.

2.º Assinhar em contracto ou negociação mercantil feita por sua intervenção, pena de nullidade, e multa de 200 \$.

3.º Encarregar-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia.

4.º Adquirir para si ou para pessoa de sua familia cousa cuja venda lhes for incumbida, ou a algum outro Corretor, ainda mesmo que seja a pretexto do seu consumo particular, pena de suspensão ou perdimento do officio, e de huma multa de 80 a 160 \$.

Art. 38. Nas disposições do Art. precedente não se com-

prehendem as cobranças, e pagamentos que fizerem por efeito de transacções em que tiverem intervindo, nem a continuação das sociedades actualmente existentes para operaçoes de corretagem, até que finde o tempo por que forão contrahidas.

Art. 39. Os Corretores desta Capital cobrarão de comissão o seguinte :

<i>Objectos.</i>	<i>Paga o comprador.</i>	<i>Paga o vendedor.</i>	<i>Observações.</i>
Apólices da dívida publica.....	1/8 por %/o 18000	1/8 por %/o 18000	Sobre o valor efectivo.
Accões de Companhias	1/8 %/o	1/8 %/o	Cada huma.
Meias			Sobre a importancia em notas.
Letras de Cambio.....		1/8 %/o	Idem.
Ditas de desconto até 4 mezes.....		1/8 %/o	
Ditas de dito para mais de 4 ditos.....		1/8 %/o	
<i>Generos de exportação.</i>			Conforme convenção mutua.
Assucar.....	1/2 %/o	1/2 %/o	Sobre sua importancia.
Café		10 rs. por arroba.	
Couros.....	1/2 %/o		Idem.
Outros quaisquer generos.....	1/2 %/o		Idem.
Generos de importação		1/2 %/o	Idem.
Vendas de navios.....		2 1/2 %/o	Idem.
Fretamentos de ditos.....		2 1/2 %/o	Pago pelo proprietario ou consignatario sobre o valor do frete.
Agenzia de seguros... Traduzir Manifestos...		1/8 %/o 58000	Pago pelo segurado. Pagos pelo proprietario ou consignatario por cada huma das tres primeiras paginas; e 28 por cada huma das seguintes, nunca excedendo a importancia total a mais de 40%.
Certidões.....		28000	Cada huma.

Art. 40. Nas outras Capitaes e Cidades maritimas continuarão os Corretores a perceber a mesma corretagem que até ao presente vencem, em quanto se não fizer a alteração que for necessaria, á face das informações dos respectivos Presidentes e Negociantes.

Art. 41. Nenhum Corretor poderá aumentar ou diminuir as commissões marcadas no Art. 39, sob pena de 1 a 6 mezes de suspensão imposta pela Junta.

Art. 42. O Commerciante que entregar ao Correlor os

conhecimentos ou notas de generos para vender, ou o incumbir de quaesquer outros negocios, ligando-se por tempo determinado a preço e condições, não poderá realizar os mesmos negocios com outra pessoa sem ter decisão do Corretor com quem tratou, sob pena de 50 a 200\$.

Art. 43. Quando qualquer Commerciantre receber da mão do Corretor os conhecimentos ou a nota de quaesquer generos, letras, ou fundos que lhe proponha comprar ou vender, ou afretamentos, e o negocio se não decidir promptamente, mas que depois venha a realizar-se particularmente entre os mesmos contrahentes, havendo dôlo para fraudar o Corretor, este terá direito a receber a corretagem que for devida.

Art. 44. A incumbeencia de qualquer negociação feita a hum Corretor entende-se finda no mesmo dia, salvo convenção em contrario.

Art. 45. O Corretor deve fazer assento de todas as operações em que intervier, notando cada huma dellas, apenas for concluida, em hum caderno manual paginado.

Art. 46. Os assentos do Artigo antecedente serão numerados seguidamente pela ordem em que as transacções forem celebradas, e deverão designar o nome das pessoas que nellas intervierem, as qualidades, quantidades e preços dos effeitos que fizerem o objecto da negociação, os prazos e condições dos pagamentos, e todas e quaisquer circunstâncias ocorrentes que possão servir para futuros esclarecimentos.

Art. 47. Os assentos do caderno manual deverão ser lançados diariamente em hum protocolo por copia litteral, por extenso, sem brancos, emendas, rasuras, nem interpo-sições, guardada a mesma numeração do manual.

O protocolo será numerado, rubricado, aberto e encerrado por hum Official do Thesouro ou da Thesouraria, que os respectivos Inspectores designarem, e terá as formalidades exigidas para os livros dos Commerciantes, sob pena de multa de 100 a 200\$.

O referido protocolo será exhibivel em Juizo a requerimento de qualquer interessado, e mesmo oficialmente para os exames necessarios, nos casos e pela fórmula em que o são os livros dos Commerciantes.

Art. 48. O Corretor, cujos livros forem achados sem a regularidade e formalidades especificadas no Artigo antecedente, ou com falta de declaração de alguma das individualizações dos Arts. 45, 46 e 47, será obrigado a indemnizar as partes dos prejuizos que d'ahi lhes resultarem, multado na quantia de 50 a 100\$, e suspenso por 3 a 6 mezes: no caso

de reincidencia será punido com multa de 100 a 200 \$, e perderá o officio.

Art. 49. Os livros dos Corretores que se acharem sem vicio, nem desfeito, e escripturados regularmente como fica prescripto, terão fé publica.

As certidões extraídas dos mesmos livros, com referencia á folha em que se acharem escripturadas, sendo pelos mesmos Corretores subscriptas e assinadas, terão força de Escriptura Publica para prova dos contractos respectivos.

O Corretor que passar certidão contra o que constar de seus livros, incorrerá nas penas do crime de falsidade, será demitido e multado na quantia de 200 \$.

Art. 50. Nenhum Corretor poderá dar certidão senão do que constar do seu protocolo, e com referencia a elle; e somente atestará o que viu ou ouvio relativamente aos negocios do seu officio, por despacho da Autoridade competente, pena de multa de 10 a 50 \$.

Art. 51. As quebras dos Corretores se presumem sempre fraudulentas.

CAPITULO III.

Junta dos Corretores.

Art. 52. Haverá huma Junta composta de cinco Corretores dos quaes tres pelo menos pertencerão á classe dos fundos publicos. Esta Junta será nomeada pelos Corretores de todas as classes por maioria absoluta dos que se acharem presentes, com o fim marcado nos Artigos seguintes:

Art. 53. A primeira eleição da Junta será presidida pelo Presidente da Comissão da Praça do Commercio, e as posteriores pelos Presidentes das mesmas Juntas dos Corretores.

Art. 54. Na sua primeira reunião elegerão os membros da Junta d'entre si o seu Presidente, o Secretario e o The-soureiro.

Art. 55. A Junta servirá por hum anno, mas os seus membros poderão ser reeleitos.

Art. 56. As decisões da Junta serão tomadas pela maioria absoluta dos votos de seus membros.

Art. 57. A primeira Junta que for organisada fará o seu Regulamento interno, que submetterá á approvação do Governo.

Art. 58. Competirá á Junta dos Corretores:

1.º Exercer vigilancia sobre todos os Corretores para que se contenham nos limites de suas funcções legaes. Poderá por tanto examinar, quando o julgar necessário, a situação dos

mesmos e seus livros de registro , nos casos em que devem ser exhibidos os dos Negociantes.

2.º Segundo a gravidade dos casos , censurar , e mesmo suspender ate 6 mezes os Corretores , que contravierem as disposições da Lei , remettendo ao Juiz do Commercio as queixas reduzidas a escripto , e assignadas pelos lesados , ou quaesquer informações obtidas sobre o facto.

3.º Fiscalisar que nenhum individuo sem titulo legal se intrometta nas funcções de Corretor ; os que assim obrarem incorrerão em huma multa de 100 a 150 \$, applicada para as despezas da Praça , ficando a cargo da Junta promover perante a competente Autoridade a effectividade do pagamento desta multa.

4.º Decidir as contestações , que se suscitarem entre os Corretores relativamente ao exercicio legal de suas funcções . Se os interessados não quizerem acquiescer , a decisão será do Juiz do Commercio respectivo.

5.º Motivar o seu voto sobre os candidatos apresentados ao Governo para os lugares vagos de Corretores.

6.º Assignar curso oficial , cotando-os , aos novos effeitos que aparecerem na Praça , quando obtiver a certeza que a emissão destes valores dá lugar a transacções serias e frequentes , sendo preciso que estas negociações reunão qualidades necessarias para produzir hum preço e curso verdadeiro , e tal que o publico não possa ser induzido em erro sobre o valor real dos novos effeitos.

Art. 59. Chegada a hora de fechar-se a Praça , se reunirão os Corretores com os membros da Junta para verificarem e cotarem os preços das transacções do dia.

Art. 60. Estes preços deverão ser lançados em livro proprio para esse effeito , com declaração do maximo e minimo . O lançamento será assignado pelo Presidente e Secretario da Junta , e huma copia authentica delle se publicará em huma das Folhas mercantis do dia seguinte. No fim do anno será o livro guardado na Archivo da Comissão da Praça.

Art. 61. O Presidente remetterá semanalmente o boletim do curso dos cambios e fundos publicos ao Presidente do Thesouro Publico Nacional. O Thesoureiro arrecadará as multas e emolumentos , e entregará o producto delles no fim de cada mez ao Thesoureiro da Praça do Commercio. (Art. 69.)

Art. 62. A Junta , posto que encarregada de verificar e cotar o curso dos effeitos publicos , não garante o seu valor nem a solvabilidade do devedor , mas he responsável pela exactidão dos preços cotados.

Art. 63. Pelas certidões que passarem os Corretores e Secretarios da Junta , perceberão os primeiros para si , e o

segundo para as despezas da Praça , os emolumentos marcados no Art. 39.

Art. 64. A Junta não tem direito de conhecer e julgar as reclamações que terceiros lesados fizerem contra qualquer dos Corretores , mas deverá intervir no caso do Artigo seguinte.

Art. 65. As reclamações dos committentes contra os Corretores serão apresentadas primeiramente á Junta, que se desvelará em compo-los ; e só no caso em que se opponhão á deliberação da Junta poderão recorrer á Justiça competente. O proprio Corretor nunca o poderá fazer contra qualquer decisão da Junta.

Art. 66. As certidões pedidas dos diferentes preços do registro , serão passadas pelo Secretario , e o seu producto applicado para as despezas da Praça.

Art. 67. As disposições do presente Regulamento não serão alteradas sem previa informação da Junta.

CAPITULO IV.

Da Praça do Commercio.

Art. 68. Os Corretores reunir-se-hão na mesma casa que serve agora de Praça de Commercio , cujo regimen economico e policial continuará a cargo da Comissão da mesma Praça na forma do seu Regulamento interno.

Art. 69. Além das subscrispções annuas pagas pelos assignantes , perceberá mais a Comissão da Praça para suas despezas : 1.º 300 réis por cada annuncio de interesse particular que se affixar na Praça : 2.º a importancia das multas que pagarem os Corretores : 3.º os emolumentos das certidões que passarem os Secretarios da Junta dos Corretores (Art. 63.)

Art. 70. O presente Regulamento terá inteira execução nesta Praça do 1.º de Janeiro de 1850 em diante ; e será applicado ás outras com as modificações que exigirem as circunstancias locaes de cada huma dellas.

Art. 71. Os Regulamentos internos das Praças de Commercio das Províncias , e as modificações que devem ser feitas nos da Corte não poderão ser executados sem approvação do Governo Imperial.

Art. 72. Ficão revogadas todas as disposições e ordens em contrario.

Rio de Janeiro 10 de Novembro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 56.^aDECRETO N.^o 649 — de 21 de Novembro de 1849.

Regula a maneira por que se deve proceder na nomeação dos Supplentes dos Juizes Municipaes.

Hei por bem, Usando da attribuição declarada no Artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição, Decretar o seguinte:

Art. 1.^o A nomeação, que o Governo na Corte, e os Presidentes nas Províncias devem fazer, por disposição do Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, de seis Cidadãos para substituirem os Juizes Municipaes nos seus impedimentos, só terá lugar nos casos seguintes:

§ 1.^o Quando se crear algum lugar de Juiz Municipal, ou algum dos Municípios existentes adquirir os requisitos necessarios para ter Foro Civil, na forma dos Arts. 2.^o e 3.^o do Decreto N.^o 276 de 24 de Março de 1843.

§ 2.^o Quando findar o quadriennio marcado á duração do exercicio dos nomeados para os Municípios existentes.

§ 3.^o Quando no decurso dos quatro annos se esgotar a lista dos nomeados.

Art. 2.^o Dos seis Cidadãos nomeados para substituirem os Juizes Municipaes em seus impedimentos, se formará huma lista pela ordem numerica de primeiro a sexto.

Art. 3.^o A nomeação dos Supplentes subsistirá em seu inteiro vigor, e a lista em sua ordem, pelo espaço de quatro annos, nos casos do Art. 1.^o §§ 1.^o e 2.^o No caso porém de se haver de nomear novos, em virtude do § 3.^o, subsistirá a nomeação, e se conservará a ordem da nova lista, pelo tempo que faltar aos primeiros, para preencher o quadriennio.

Art. 4.^o Os Supplentes serão chamados á substituição dos Juizes Municipaes, e de Orphãos, nos casos designados no Art. 18 da Lei de 3 de Dezembro de

1841, seguindo a ordem em que seus nomes estiverem na lista, precedendo sempre o primeiro ao segundo, este ao terceiro, e assim por diante: não podendo, em caso algum, o de numero inferior encarregar-se da substituição, sem que faltem ou estejão impedidos os que o precederem.

Art. 5.^º Não he permittido fazer nomeações parciais, durante o quadriennio, em quanto não estiver totalmente esgotada a lista dos primeiros nomeados.

Art. 6.^º Tambem não he permittido, a qualquer pretexto, alterar a ordem, em que forem designados os Supplentes, na occasião da nomeação, ou esta seja feita por força do Art. 1.^º, §§ 1.^º e 2.^º, ou por força do mesmo Art., § 3.^º

Art. 7.^º Em quanto a lista se não formar, nos casos do Art. 1.^º, servirão de substitutos os Vereadores, pela ordem da votação.

Art. 8.^º As disposições deste Decreto não prejudicão o estado em que actualmente se acharem, em quaisquer Municipios, as listas dos Supplentes dos Juizes Municipais, apesar de nomeações ou alterações, que tenhão feito os Presidentes das Provincias, se ao tempo da publicação já tiverem tido efeito.

Art. 9.^º Acontecendo porém, que ao tempo da publicação deste Decreto, as nomeações e alterações, de que trata o Artigo antecedente, ainda não tenhão tido algum efeito, não se havendo praticado acto algum em virtude dellas, serão cassadas, observando-se o disposto nos Arts. 1.^º, 2.^º, 3.^º, 4.^º, 5.^º e 6.^º

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado do Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSEÇÃO 57.^a

DECRETO N.º 650 — de 23 de Novembro de 1849.

Addita e altera o Regulamento approvado pelo Decreto n.º 350 de 20 de Abril de 1844.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Ao Official Maior da Secretaria d' Estado dos Negocios da Guerra compete officiar directamente a quaesquer Membros, Autoridades e Chefes de Repartições (excepto aos Ministros e aos Conselheiros d' Estado , aos Secretarios das Camaras Legislativas, aos Bispos , ao Procurador da Coroa , aos Presidentes de Províncias, aos Tribunaes e Commandantes de Armas), exigindo as informações de que na Secretaria se precise , usando da formula — Sua Excellencia o Senhor Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Guerra , em Nome de Sua Magestade o Imperador, ordena que V. . . . a bem do Serviço Publico , informe esta Secretaria d' Estado sobre. . . .

Art. 2.^o Todos os actos da Repartição da Guerra formulados em Decretos , Cartas Imperiaes, Portarias , Despachos e Avisos serão preparados, registrados, e expedidos pela primeira Secção da Secretaria d' Estado.

Art. 3.^o Os lugares que vagarem na primeira e segunda Seccões serão preenchidos pelos seus Empregados de immediata cathegoria , tendo preferencia aquelles que mais aptos se mostrarem , e em igualdade de circunstancias os mais antigos ou os casados : as vagas da terceira e quarta , porém , prover-se-hão por concurso entre todos os Officiaes , Amanuenses , e Praticantes das quatro Seccões , preferindo-se em identidade de habilitações os da Classe inferior , e na mesma Classe os mais antigos e casados.

Art. 4.^o Ficão revogados os paragraphos sexto e setimo do Artigo decimo terceiro , e os Artigos vigesimo sexto , trigesimo setimo , e quadragesimo primeiro do men-

cionado Regulamento na parte em que dispõem o contrario.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 58.

DECRETO N.^o 651. — de 24 de Novembro de 1849.*Revoga em parte o Art. 32 do Regulamento n.^o 120
de 31 de Janeiro de 1842.*

Hei por bem, Usando da attribuição , que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição , e Tendo ouvido a Secção do Meu Conselho d'Estado , a que pertencem os Negocios da Justiça , Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Fica revogado o Artigo trinta e dous do Regulamento numero cento e vinte , de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous , na parte que permite reunir somente até tres Municipios , debaixo da jurisdicção de hum só Juiz Municipal.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove , vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

— • —
DECRETO N.^o 652 — de 24 de Novembro de 1849.

Reune , na Província do Rio Grande do Norte , debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal e de Orphãos , os Termos da Capital , S. Gonçalo , Estremoz e Touros .

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Ficão reunidos debaixo da jurisdicção

de hum Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orphãos, na Província do Rio Grande do Norte, os Termos da Capital com os de S. Gonçalo, Estremoz, e Touros; revogado nesta parte o Decreto numero duzentos e vinte e hum de seis de Setembro de mil oitocentos quarenta e dous.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

DECRETO N.^o 653 — de 24 de Novembro de 1849.

Creando huma Alfandega em S. José do Norte na Província de S. Pedro, e dando nova organisacão ás do Rio Grande e Porto-Alegre.

Hei por bem, em virtude da autorisação conferida ao Governo pelo Art. 46 da Lei n.^o 514 de 28 de Outubro de 1848, Ordenar provisoriamente o seguinte:

Art. 1.^o Haverá na Villa de S. José do Norte, Província de S. Pedro, huma Alfandega e independente da da Cidade do Rio Grande.

Art. 2.^o A inspecção, fiscalisação e guarda do porto do Rio Grande do Sul he encarregada á Alfandega de S. José do Norte, excluida a do interior do canal da barca, que continua a pertencer á Alfandega do Rio Grande.

Art. 3.^o As embarcações procedentes de Portos estrangeiros, e as de cabotagem que conduzirem generos de producção estrangeira com destino aos Portos de S. José do Norte, Rio Grande, e Porto-Alegre, ou em geral ao — Porto do Rio Grande do Sul —, darão entrada na Alfandega de S. José do Norte, apresentando os respectivos manifestos, as listas de suas provisões e so-

bresalentes, e fazendo as declarações de augmento ou diminuição da carga, na forma do Art. 145 §§ 4.^º, 5.^º e 6.^º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, Decreto de 22 de Julho de 1842, e Regulamento n.^º 633 de 28 de Agosto de 1849.

Será permittido ás referidas embarcações descarregar na Alfandega de S. José, ou nas da Cidade do Rio Grande e Porto-Alegre, conforme mais ilhes convier; mas começada a descarga em huma não a poderão mudar para outra Alfandega, salvo se levarem manifesto especial de parte da carga para cada huma dellas.

Art. 4.^º As embarcações de que trata o Artigo antecedente, que escolherem descarregar na Alfandega do Rio Grande, poderão faze-lo ficando surtas em S. José do Norte, acompanhada a descarga por Guardas da deste ultimo porto. As que tiverem destino para Porto-Alegre, ou o escolherem depois da entrada em S. José, não seguirão para alli sem levarem as escotilhas lacradas, e fechadas com cadeados, e dous Guardas da Alfandega de S. José do Norte, pagos á custa do navio, na razão de seus vencimentos de terra e de embarque.

Art. 5.^º Não será permittido ás embarcações, que se dirigirem a Porto-Alegre com generos de producção estrangeira, passar todos ou parte delles para outros barcos, que os levem ao seu destino, sem o competente despacho de baldeação na Alfandega de S. José do Norte.

Art. 6.^º As embarcações de cabotagem que só conduzirem generos de producção nacional darão tambem entrada na Alfandega de S. José do Norte, mas não ficarão sujeitas ás outras disposições dos Artigos antecedentes.

Art. 7.^º Nenhuma das embarcações, que tiver dado entrada na Alfandega de S. José do Norte, poderá seguir para o Rio Grande do Sul ou Porto-Alegre sem levar huma das vias do seu manifesto, com as declarações de accrescimo e diminuição, dos sobressalentes e da bagagem dos passageiros, devidamente rubricado pelo respectivo Inspector, e por este transmittido em Officio fechado e lacrado ao da Alfandega, a que se dirigir a embarcação.

Art. 8.^º As tres Alfandegas de S. José, Rio Grande e Porto-Alegre terão os Empregados, e estes os vencimentos marcados no Quadro annexo a este Decreto. A porcentagem na de Porto-Alegre será deduzida do seu proprio rendimento, e nas de S. José e Rio Grande o

será do rendimento de ambas reunido , menos o dos impostos internos de S. José do Norte.

Art. 9.^o Os actuaes Empregados que excederem aos marcados no Quadro serão conservados como addidos até entrarem nas vagas que occorrerem , ou se lhes dar outro destino , e terão os vencimentos designados no mesmo Quadro ; devendo todavia as porcentagens ser pagas pela renda da Alfandega , e não pela quota que della se deduz para os Empregados efectivos.

Art. 10. O Ministro da Fazenda designará quaes os Empregados e addidos que sicão pertencendo ás referidas tres Alfandegas.

Joaquim José Rodrigues Torres , do M^uc Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda , e Presidente do Tribunal do Tesouro Publico Nacional , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove , vigésimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

adro dos Empregados das Alfandegas de S. José do Norte, Rio Grande do Sul, e Porto Alegre na Província de S. Pedro.

Empregados.	S. JOSÉ DO N.		RIO GRANDE.		PORTO ALEGRE	
	2 $\frac{7}{10}$ por % da renda de ambas divididos em 159 quotas.		4 por % da renda divididos em 4 quotas.			
	VENCIMENTOS.	Empregados.	VENCIMENTOS.	Empregados.	VENCIMENTOS.	Empregados.
	Orden.	Quotas.	Orden.	Quotas.	Orden.	Quotas.
pector.....	1	800\$	8	1	800\$	8
rívão.....	1	600\$	6	1	600\$	6
neiros Escripturarios.....	2	400\$	4	1	400\$	4
undos ditos.....	3	300\$	3	2	300\$	3
anuenses.....	4	300\$	2	3	300\$	2
esourcero e Fiel.....	1	600\$	6	1	600\$	6
arda-mór.....	1	600\$	6			
idante.....	1	400\$	4			
rívão da descarga.....	1	500\$	5	1	500\$	5
idante.....	1	400\$	3			
tores conferentes internos e externos.....	4	500\$	4	3	500\$	4
idantes dos conferentes ext.	2	300\$	2	2	300\$	2
ereo-areometra.....	1	500\$	4	1	500\$	4
udante do dito.....				1	300\$	3
rteiro.....	1	400\$	4	1	400\$	4
	24		91	18		68
Iministrador das Capatazias quando não forem arrematadas.....	1	$\frac{1}{2}$ por % 300\$	1	$\frac{1}{2}$ por % 300\$
uardas.....						1
ratificação quando embarcados 500 rs. diários.....						2 por %
ontinuos.....	1	200\$	1	200\$
orrcios.....						1
						200\$

Na Renda da Alfandega de Porto Alegre comprehende-se a interna.
 Os Empregados da Alfandega de S. José do Norte terão mais, além do vencimento Tabella, 5 por cento das rendas internas que arrecadarem.
 Rio de Janeiro em 24 de Novembro 1849.

DECRETO N.º 654 — de 24 de Novembro de 1849.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispender no corrente exercicio com as Ajudas de custo de vinda aos Deputados á 8.ª Legislatura a quantia de Rs. 65.300\$000.

Não consignando a Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848 o credito necessario para o pagamento das Ajudas de custo de vinda aos Deputados á oitava Legislatura , e sendo urgente ocorrer áquelle pagamento: Hei por bem, na conformidade do Art. 53 da referida Lei , Tendo ouvido o Conselho de Ministros , Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a dispender com aquelle objecto no corrente exercicio a quantia de sessenta e cinco contos e trezentos mil réis ; devendo o mesmo Ministro e Secretario d'Estado dar conta á Assembléa Geral Legislativa , na sua proxima reunião , das razões que motivárão este augmento de despeza para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre , Conselheiro d'Estado , Presidente do Conselho de Ministros , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove , vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 42.

PARTE 2.^aSECÇÃO 59.^aDECRETO N.^o 655 — de 28 de Novembro de 1849.

*Regula a execução da Lei de 9 de Dezembro de 1830 ,
e do Art. 44 da Lei N.^o 369 de 18 de Setembro de 1845.*

Hei por bem, Usando da atribuição, que Me confere o paragrapho doze do Artigo cento e dous da Constituição, e Tendo ouvido a Secção do Meu Conselho d'Estado, a que pertencem os Negocios da Justiça, Decretar que se observe o seguinte Regulamento.

Art. 1.^o Os requerimentos de licença, que as Corporações Regulares devem dirigir ao Governo, para poder fazer as alienações, e quaequer contractos onerosos, na forma da Lei de 9 de Dezembro de 1830, e bem assim para permituar os seus bens de raiz por Aplices da Dívida Pública interna fundada, na forma do Art. 44 da Lei N.^o 369 de 18 de Setembro de 1845, serão instruidos pela maneira seguinte:

§ 1.^o Com huma certidão, ou publica forma dos titulos, em virtude dos quaes as Ordens Regulares possuem os bens, sobre que quizerem celebrar os contractos, á que se referem as ditas Leis.

§ 2.^o Com a declaração dos lugares, em que os bens estiverem situados, e de todas as suas confrontações, se os bens forem immovéis, e não houver esta declaração nos titulos; e com huma indicação circunstanciada, que os faça conhecer, se os bens forem de outra natureza.

§ 3.^o Com a avaliação dos bens, a qual deverá ser feita a requerimento das Ordens Regulares, perante o Juiz Municipal do Termo, onde estiverem os bens, com assistencia do Procurador Fiscal, ou de quem o substituir.

§ 4.^o Nos lugares em que não houver Procurador Fiscal, nem quem o substitua, será nomeada pelo Juiz huma pessoa idonea para assistir á avaliação,

Art. 2.^o O Governo, á vista dos requerimentos, e dos documentos, e informações, que os acompanharem, concederá ou negará a licença, ou poderá mandar proceder a outras indagações, que possa julgar necessarias.

***Art. 3.^o** Quando o Governo conceder a licença requerida, declarará o minimo do preço por que poderão os bens ser alienados, e poderá determinar as solemnidades com que entender que deve proceder-se aos contractos, a fim de se effectuarem vantajosamente.

Art. 4.^o Passado hum anno, depois de concedida a licença, sem que se tenha celebrado o contracto, a que ella se referir, ficará essa licença sem efeito, devendo requerer-se outra com todas as condições prescriptas no presente Regulamento.

Art. 5.^o Logo que, obtida a licença do Governo, as Ordens Regulares tiverem celebrado os contractos, para que forem autorisadas, enviarão hum traslado delles á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justica.

Art. 6.^o Haverá na Secretaria da Justica hum livro especialmente destinado para nelle se averbarem, assim as licenças, que se concederem ás Ordens Regulares, na forma deste Regulamento, como os traslados dos contractos, que são obrigadas a remetter, nos termos do Artigo antecedente.

*** Art. 7.^o** Os requerimentos de licença, feitos nas Províncias, pelas Ordens Regulares, serão enviados ao Governo, por meio dos respectivos Presidentes, os quaes, quando os remetterem, deverão informar sobre elles circumstancialmente; e pela mesma forma serão enviados os traslados dos contractos, que se celebrarem nas Províncias.

Art. 8.^o São nulos, e sem efeito os contractos, de que trata o presente Regulamento, celebrado pelas Ordens Regulares, sem que tenha precedido licença do Governo, com todas as clausulas, que ficio prescriptas.

Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECÇÃO 60.^aDECRETO N.^o 656 — de 5 de Dezembro de 1849.

Sobre o pagamento do laudemio das alienações de propriedades foreiras á Fazenda Nacional.

Conformando-Me com o parecer das Secções de Justiça e Fazenda do Conselho d'Estado sobre a duvida que se suscitara na Thesouraria da Província do Rio Grande do Norte a saber: se huma propriedade foreira á Fazenda Nacional que tinha passado por mais de huma alienação, sem que de todas ou de alguma d'ellas se hovesse pago os competentes laudemios, estava integralmente obrigada a todos elles, e se n'esse caso o actual proprietario, que já tinha pago o laudemio da venda que fora feita, ficava sujeito á importancia dos não pagos, ou se pelo facto de se achar legalmente feita a ultima venda deveria a Fazenda Nacional perder os laudemios das anteriores alienações; Hei por bem Declarar: 1.^o, que o laudemio devido á Fazenda Nacional, nos casos em que tem lugar, posto que incluido seja entre os Artigos da Renda Geral do Imperio, não he com tudo revestido da natureza e caracter de hum verdadeiro imposto para que deva ser em tudo e por tudo regido pelas disposições das Leis financeiras que fixão a maneira de segurar e arrecadar as dívidas da Fazenda Nacional, sendo na realidade huma especie de renda ou proveito particular do domínio e propriedade de bens de raiz dados por aforamento firmado em direito meramente civil, e por tanto regulado pelas disposições e pratica do dito direito, a que n'este objecto he a Fazenda Nacional tão sujeita como qualquer outro proprietario ou senhor directo de bens aforados: 2.^o, que não gozando o laudemio do caracter e privilegios do imposto, não constitue o onus real que annexo á cousa passe com ella de huns a outros possuidores, e faça recahir no ultimo a responsabilidade

pelos laudemios anteriores não pagos: muito menos, sendo estabelecido pelo nosso direito, na Ordenação Livro 1.^o Titulo 62 § 48, Livro 4.^o Titulo 38, que o vendedor e não o comprador, he obrigado ao pagamento do laudemio, e não havendo disposição alguma de Lei Brasileira que constitue a hypotheca pelo laudemio: 3.^o, que os laudemios devidos e não pagos á Fazenda Nacional, das vendas de seus bens asforados, porque não constituem onus real, garantido por hypotheca legal, não passão a cargo de huns a outros possuidores, que pelas vendas as houverão; e por isso o ultimo actual possuidor não he obrigado ao pagamento dos laudemios anteriores, pelos quaes devem ser demandados os respectivos vendedores pelos meios ordinarios. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal dó Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocento quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.^o 657 — de 5 de Dezembro de 1849.

Resolvendo sobre a intelligencia e execução de algumas providencias decretadas pelas Leis que regem a Administração da Fazenda Nacional, fiscalização e arrecadação de suas rendas.

Tendo Tomado em consideração as duvidas ocorridas sobre a verdadeira intelligencia e devida execução de algumas providencias decretadas pelas Leis que regem a Administração da Fazenda Nacional, a fiscalização e arrecadação de suas rendas, e que em prejuizo da mesma Fazenda Nacional, tem obstado á fixação de huma jurisprudencia uniforme e constante no foro, Ouvindo ás Secções de Fazenda e Justiça de Meu Conselho d'Estado: Hei por bem Declarar, e Ordenar:

Art. 4.^o Subsistem em seu inteiro vigor as disposições contidas nos Títulos 3.^o, 4.^o, 5.^o, 7.^o e 8.^o do Alvará de 28 de Junho de 1808, por força do disposto no Art. 88 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e Art. 310 do Código Criminal, para na conformidade delas se proceder no que he relativo á fiscalização da Receita e Despesa publica, arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas.

Art. 2.^o Em especial observancia do Tit. 3.^o § 2.^o, e Tit. 7.^o §§ 9, 10 e 11 do referido Alvará, o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, na Corte, e os Inspectores das Thesourarias nas Províncias, podem e devem ordenar a prisão dos thesoureiros, recebedores, collectores, almoxarifes, contractadores e rendeiros quando forem remissos ou omissos em fazer as entradas dos dinheiros a seu cargo nos prazos que pelas Leis e Regulamentos lhes estiverem marcados.

Art. 3.^o Para se effectuarem estas prisões nos casos do Artigo antecedente, o Presidente do Thesouro na Corte ordenará, e os Inspectores das Thesourarias nas Províncias deprecarão por seus Offícios ás Autoridades judiciarias que as mandem fazer por seus Officiaes, e lhes remettão as certidões delas.

Art. 4.^o Estas prisões assim ordenadas serão sempre consideradas meramente administrativas, destinadas a compellir os thesoureiros, recebedores, collectores ou contractadores ao cumprimento de seus deveres, quando forem omissos em fazer efectivas as entradas dos dinheiros publicos existentes em seu poder; e por isso não obrigarão a qualquer procedimento judicial ulterior.

Art. 5.^o Verificadas as prisões o Presidente do Thesouro, e os Inspectores das Thesourarias marcarão aos presos hum prazo razoável para dentro delle effectuarem as entradas dos ditos dinheiros publicos a seu cargo, e dos respectivos juros, devidos na conformidade do Art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848.

Art. 6.^o Se os thesoureiros, recebedores, collectores e contractadores depois de presos não verificarem as entradas dos dinheiros publicos no prazo marcado, se presumirá terem estraviado, consumido, ou apropriado os mesmos dinheiros, e por conseguinte se lhes mandará formar culpa pelo crime de peculato, continuando

a prisão no caso de pronuncia, e mandando-se proceder civilmente contra seus siadores.

Art. 7.^o No caso em que os thesourciros, recebedores, collectores, almoxarifes, contractadores ou rendeiros remissos ou omissos não possão ser presos por se haverem ausentado ou escondido, isso não obstante, se promoverão contra elles e seus siadores, os seqüestros e mais processos civis competentes para segurança e embolso da Fazenda Nacional.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.^o 658 — de 5 de Dezembro de 1849.

Concede a Anacleto Fragoso Rhodes pririlegio exclusivo por dez annos para só elle fabricar vasilhas de sua invenção destinadas á condução de materias fecaes aos lugares marcados para receber-las.

Attendendo o que me representou Anacleto Fragoso Rhodes, pedindo privilegio exclusivo por dez annos para só elle fabricar vasilhas de sua invenção, segundo o modelo a este annexo, e cujos preços não excederão de cinco mil réis, destinadas á condução de materias fecaes aos lugares marcados para receber-las; e Conformando-me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de vinte do passado. Ici por bem conceder ao referido Anacleto Fragoso Rhodes o privilegio, que requer, do qual se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro

d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.^o 659 — de 5 de Dezembro de 1849.

Concede a Russier Martelet e Companhia privilegio exclusivo por oito annos para o estabelecimento de seges de quatro rodas, com a denominação de — Andorinhas.

Attendendo ao que Me representáro Russier Martelet e Companhia, pedindo privilegio exclusivo por oito annos para estabelecerem seges de quatro rodas com a denominação de — Andorinhas —, segundo a exposição e modelo a este annexos; e Conformando-me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de vinte do passado. Hei por bem Conceder aos referidos Russier Martelet e Companhia o privilegio que requerem, do qual se lhes passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

DECRETO N.^o 660 — de 5 de Dezembro de 1849.

Concede a João Henrique Tauber Nielsen privilegio exclusivo por dez annos para só elle poder construir pianos por hum modelo que inventara.

Attendendo ao que Me representou João Henrique Tauber Nielsen , pedindo privilegio exclusivo por dez annos para durante esse tempo ninguem poder construir pianos pelo modelo de dous de sua invenção , que expoz ao publico , e que , segundo o exame de peritos a que se mandou proceder , verificou-se serem com effeito de particular constructura ; e Conformando-me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio , exarado em Consulta de dez do corrente mez : Hei por bem conceder ao referido João Henrique Tauber Nielsen o privilegio que requer , do qual se lhe passará a competente Carta , nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta . O Visconde de Mont'alegre , Conselheiro d'Estado , Presidente do Conselho de Ministros , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Dczembro de mil oitocentos quarenta e nove , vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 42.

PARTE 2.^aSEÇÃO 61.^aDECRETO N.^o 661 — de 12 de Dezembro de 1849.

Autorisa, na forma do Art. 53 da Lei N.^o 514 de 28 de Outubro de 1848, a despesa de 637.139\$571 segundo a Tabella que o acompanha.

Em conformidade do Artigo cincuenta e tres da Lei numero quinhentos e quatorze de vinte e oito de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra á despender, além da somma votada, mais seiscentos trinta e sete contos cento e trinta e nove mil quinhentos e setenta e hum réis, segundo a Tabella que com este baixa, assinada pelo dito Ministro e Secretario d'Estado, devendo elle dar conta desse augmento de despesa á Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião, para ser definitivamente aprovado. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Tabella das despezas que motivarão o augmento de credito, á que se refere o Decreto desta data.

Arsenaes	175.074\$444
Guarda Nacional destacada	139.644\$511
Obras Militares	15.082\$642
Presidio de Fernando de Noronha	5.601\$796
Diversas despezas eventuaes	301.736\$178

Rs. 637.139\$571

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1849. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 62.

DECRETO N.º 662 — de 22 de Dezembro de 1849.

Approva o Regulamento para a fundação de Colonias Militares na Província do Pará.

Hei por bem, Tendo Ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Approvar, e Mandar que se execute o Regulamento para a fundação de Colonias Militares na Província do Pará, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oito-centos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.**Regulamento para a fundação de Colonias Militares na Província do Pará a que se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.^o O Presidente da Província do Pará estabelecerá Colonias Militares nos pontos das fronteiras, e nos do interior que mais apropriados lhe parecerem, para o estabelecimento de posses e communicações de huns com outros lugares da mesma ou diversa Província.

Art. 2.^o O Presidente da Província preferirá para o estabelecimento mencionado os lugares para os quaes haja mais facil e prompta comunicação; em que abundem os productos que fazem o objecto do principal commercio do Pará, e em que as terras sejam ferteis e haja abun-

dancia dos principaes productos , objecto do commercio da mesma Província , e que offereção pastagens para creaçao de gados e outros animaes que prestão valiosos serviços ao homem.

Art. 3.^o Principiará por marcar o sitio da Povoação da Colonia , dividindo hum quarto de legua até meia legua em ruas , nas quaes dará a cada colono que o pedir vinte braças de frente com cincuenta de fundo para a construcção de casa de vivenda e quintal , e reservando o lugar para praça ou praças , quartel do destacamento , armazem para arrecadação e guarda de generos , casa do Commandante , do Capellão e de quaesquer outros individuos empregados no serviço da Colonia .

Art. 4.^o No lugar que destinar para a Povoação dará , logo que for possivel , principio á construcção de huma Igreja .

Art. 5.^o São considerados como colonos militares as praças de pret que formarem parte do destacamento militar situado nos lugares designados para Colonias .

Art. 6.^o Quando o soldado colono tiver familia , e esta não passar de tres pessoas , se abonará por espaço de douz annos huma etape á familia ; logo que exceda ao numero de tres pessoas de familia se abonarão duas etapes , além dos vencimentos militares que ao soldado competir .

Art. 7.^o Considera-se como familia do colono quaequer parentes , como mãi , irmãs , irmãos , mulher , &c.

Art. 8.^o O valor das etapes de familias he fixado constantemente em cento e sessenta réis diarios , e pagos a dinheiro .

Art. 9.^o Se julgar conveniente poderá resolver que para cada familia de tres pessoas se destine huma sorte de terras de 200 braças de frente , e sendo maior numero de pessoas da familia 400 braças , e todas com 500 até 1.000 braças de fundo . Esta extensão poderá variar conforme a qualidade e posições dos terrenos .

Art. 10. Estas sortes de terras serão contiguas humas ás outras sempre que a qualidade do terreno o permittir .

Art. 11. Haverá hum Official que será ao mesmo tempo Commandante do destacamento e Director da Colonia .

Art. 12. Além das folgas ordinarias do serviço militar que competem aos soldados colonos , terão estes

em cada semana tres dias inteiramente livres de todo o serviço para o emprego agricola , commericial e industrial que melhor convier.

Art. 13. O soldado que depois de escuso do serviço continuar á residir na Colonia , e exercer qualquer genero de industria por espaço de tres annos contados da escusa , adquire o direito á propriedade da sorte de terras que lhe tiver sido distribuida.

Art. 14. Preenchida a condição do Artigo antecedente , a Presidencia passará o Titulo de propriedade da sorte de terras , precedendo informação do Director da Colonia , com declaração das confrontações das terras.

Art. 15. O soldado colono q.e for escuso continuará a perceber a etape por hum anno depois da baixa.

Art. 16. Os colonos militares depois de escusos ficão obrigados ao serviço necessário e urgente que o Presidente da Província decretar , e da segurança e defesa da Colonia , e comparecerão á mostra no principio de cada trimestre , e não poderão ausentar-se da Colonia sem licença por escripto do Director , o qual não poderá recusar sem declarar o motivo da recusa , a fim de que os offendidos possam recorrer á Autoridade superior quando se julguem injustamente constrangidos.

Art. 17. O Commandante do destacamento , além das vantagens militares que lhe competirem , terá huma gratificação mensal de trinta mil réis como Director da Colonia.

Art. 18. Hum Official inferior de boa conducta servirá de Escrivão e Almoxarife da Colonia , e terá como gratificação huma diaria de quinhentos réis.

Art. 19. Além dos soldados , os Officiaes inferiores , cabos e anspeçadas que fizerem parte do destacamento , também poderão ter como colonos a sua sorte de terras.

Art. 20. Conforme o augmento da população da Colonia , poderá ella ser a todo o tempo convertida em Povoação regular , e desde então cessão todos os suprimentos por conta da Fazenda Publica.

Art. 21. O Director he o Fiscal de tudo quanto disser respeito aos interesses , regimen e economia da Colonia , executando as ordens que directamente receber do Presidente da Província.

Art. 22. Os colonos que por turbulentos , ou conducta desregrada , forem julgados perniciosos ao socego ou

moralidade da Colonia, serão della mandados sahir, precedendo autorisação do Presidente da Província.

Art. 23. Não se consentirão residir na Colonia pessoas estranhas ou suspeitas, e ningnem poderá nella demorar-se por mais de tres dias sem licença do Director.

Art. 24. Todas as despezas puramente militares, de soldos, etapes dos soldados colonos antes de escusos, e vantagens militares do Director, correrão por conta da Repartição da Guerra. Todas as mais despezas, com o Capellão, Escrivão, utensilios, ferramentas e transportes, etapes de familias, correrão pela Repartição do Imperio, conforme os fundos annualmente decretados pelo Governo para estas despezas.

Art. 25. De tres em tres mezes o Director dará parte ao Presidente da Província do estado da Colonia, e indicará as providencias que julgar proprias para seu melhoramento. Dará nessa occasião hum mappa da população da Colonia, e das alterações occorridas no seu pessoal, e finalmente prestará conta dos dinheiros ou generos que receber para custeio da Colonia.

Art. 26. O Presidente da Província mandará pelo menos huma vez em tres mezes huma embarcação a cada huma das Colonias militares, e nella franqueará gratuitamente condução de generos na ida e volta, e até de passageiros; e empregará todos os outros meios para a prompta comunicação com as mencionadas Colonias.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1849. — Visconde de Mont'alegre.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1849.

TOMO 12.

PARTE 2.^aSECCÃO 63.^aDECRETO N.^o 663 — de 24 de Dezembro de 1849.*Crea huma Comissão de Melhoramentos do Material do Exercito.*

Hei por bem Crear huma Comissão, que se denominará de — Melhoramentos do Material do Exercito —, composta de tres Officiaes habilitados em Sciencias physicas, mathematicas, e militares, e presidida por Official General; devendo ella regular-se pelas Instrucções que com este baixão, assignadas por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Instruções para a Comissão de Melhoramentos do Material do Exercito, creada pelo Decreto N.^o 663 desta data.

Art. 1.^o A' esta Comissão compete :

§ 1.^o O exame e aperfeiçoamento de todas as armas offensivas, de que usão os Exercitos das Nações mais adiantadas nos conhecimentos militares; propondo ao Governo a adopção das que reconhecidamente forem vantajosas, e as modificações que a experiençia da guerra tiver feito conhecer como necessarias.

§ 2.^o O exame e aperfeiçoamento dos reparos e maçinas, que servem para a collocação, transporte, e serviço das bocas de fogo de todas as espécies.

§ 3.^º A discussão e proposta de hum sistema de calibres de peças, obuzes, canhões-obuzes, morteiros, perdreiros, tanto para o serviço de Campanha, como para o de Praças, sitio, e baterias quer terrestres, quer de costa, havendo respeito á topographia das Províncias do Imperio.

§ 4.^º A direcção de todas as experiencias indispensaveis para conseguir-se qualquer aperfeiçoamento, ou introducção de novos objectos uteis em relação á Arte da Guerra.

§ 5.^º O desempenho das obrigações ora á cargo da Comissão de Pratica d'Artilharia, que fica dissolvida.

Art. 2.^º A Comissão informará sobre os objectos relativos aos §§ antecedentes não só quando o Governo o determinar, mas tambem quando entender de utilidade ao serviço.

Art. 3.^º Trabalhará dous dias por semana, e em casos extraordinarios os que forem necessarios para terminar os trabalhos de que for encarregada.

O local das Sessões será em huma das salas do Arsenal de Guerra, e poderão os membros da Comissão consultar os livros da Bibliotheca da Escola Militar, quando o julgarem conveniente.

Art. 4.^º A correspondencia da Comissão com a Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra será directa, e assignada pelo respectivo Presidente.

Art. 5.^º O Presidente da Comissão terá as vantagens de Commandante de Brigada, e os outros membros as de Comissão activa do Imperial Corpo de Engenheiros.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1849. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*